

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 012.230/2016-2.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Postalís Instituto de Previdência Complementar.

Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S/A (02.201.501/0001-61); Ernani de Souza Coelho (404.247.317-20); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); João Carlos Penna Esteves (453.536.546-68); Julio Vicente Lopes (058.304.868-49); Marco Antonio da Silva Costa (411.927.537-04); Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20); Reginaldo Chaves de Alcântara (307.353.514-49); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Rogério Ferreira Ubine (138.567.678-78); Tania Regina Teixeira Munari (589.767.879-00).

Representação legal: Gustavo Esperança Vieira (OAB/SP 212.756); Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/DF 52.028) e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. APURAÇÃO DAS CAUSAS QUE RESULTARAM EM PREJUÍZOS BILIONÁRIOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS (POSTALIS). IDENTIFICAÇÃO DE DIVERSOS INVESTIMENTOS COM ELEVADO RISCO E BAIXO RETORNO. ESTIMATIVA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO POSTALIS. IDENTIFICAÇÃO PARCIAL DOS RESPONSÁVEIS. FORMAÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS DE TCE PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA APURAÇÃO DE NOVAS RESPONSABILIDADES.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), no período compreendido entre 14/4/2016 e 29/7/2016, com vistas a aprofundar a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos dos quais o Postalís participa e apurar as responsabilidades no âmbito da referida entidade fechada de previdência complementar, dos Correios e da Previc, conforme relatório elaborado pela equipe auditora da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social – SecexPrevidência (peça 215), transcrito a seguir com os ajustes de forma pertinentes e que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 216 e 217):

I. Introdução

I.1. Deliberação que originou o trabalho

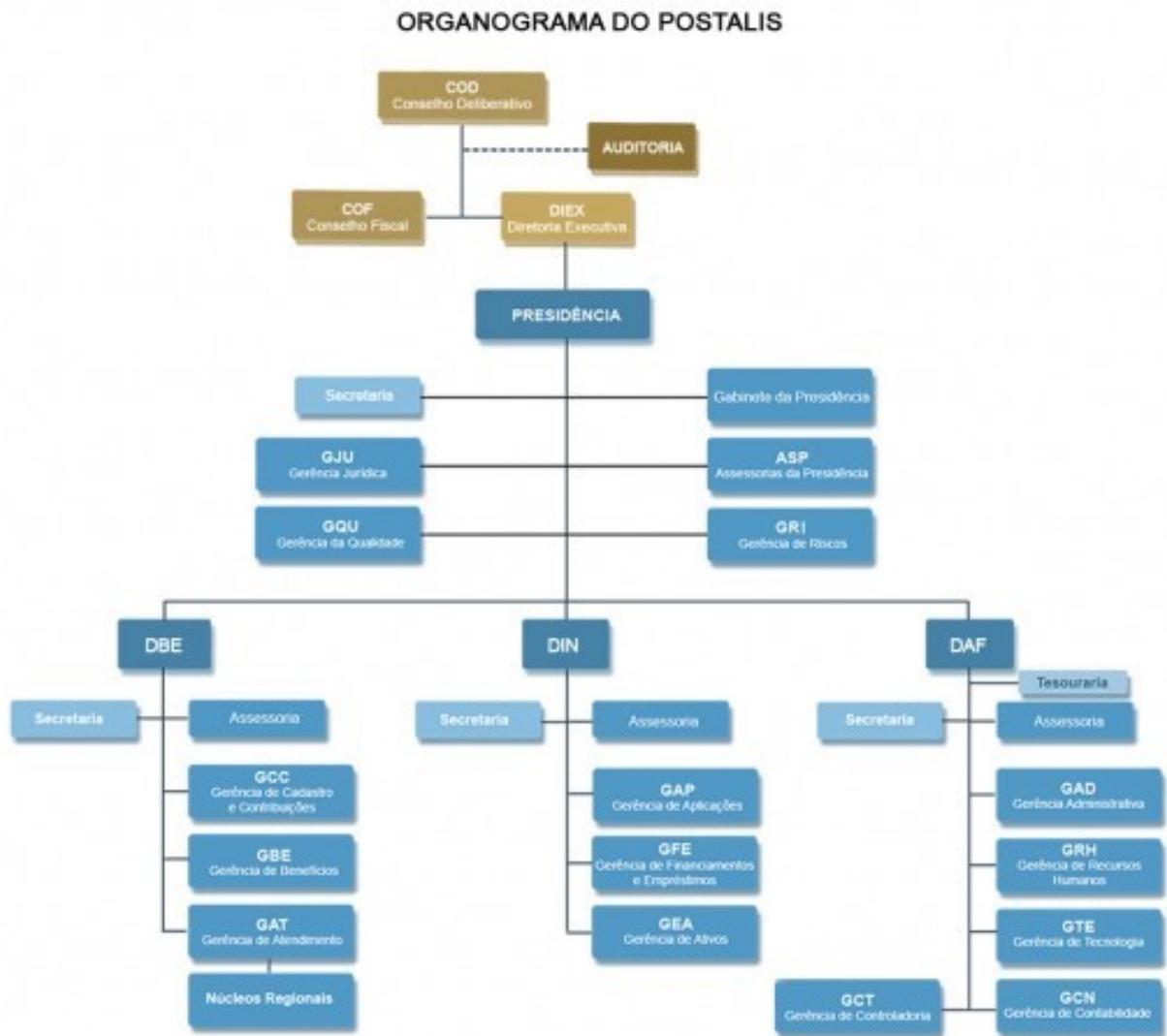
1. Em cumprimento ao Acórdão 864/2016 - Plenário, realizou-se a auditoria na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período compreendido entre 14/4/2016 e 29/7/2016.
2. As razões que motivaram esta auditoria foram a necessidade de apurar responsabilidades nos prejuízos bilionários ocorridos no Postalís e evitar futuros aportes adicionais dos Correios e participantes para cobrir déficits originários de má gestão na carteira de investimentos do Postalís.

I.2. Visão geral do objeto

I.2.1. Gestão do Postalís

3. O Postalís é a denominação do Postalís Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57), cujo objetivo é instituir, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, tendo como principal patrocinador a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Foi instituído em 1981 com o propósito de prover benefícios complementares ao regime geral de previdência social aos funcionários dos Correios.
4. Os recursos do Postalís são oriundos das contribuições dos patrocinadores e dos segurados. Esses recursos são aplicados e o resultado dos investimentos tem como propósito a formação da poupança que garantirá o pagamento dos benefícios aos assistidos.
5. A estrutura administrativa do Postalís pode ser visualizada por meio do organograma abaixo:

Figura 1 - Organograma do Postalís



Fonte: Postalís

6. Basicamente, o Postalís é constituído por órgãos estatutários, previstos em seu Estatuto Social, divididos em Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

7. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração do Postalís e dos planos de benefícios. O Conselho Deliberativo é composto por seis membros titulares e seis membros suplentes, sendo que três membros e seus respectivos suplentes são representantes dos patrocinadores e os outros três membros titulares e seus respectivos suplentes representam os participantes e os assistidos.

8. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno do Postalís, o qual compõe-se de quatro membros titulares e quatro membros suplentes. Desses conselheiros, dois membros titulares e seus respectivos suplentes representam os patrocinadores e os outros dois membros titulares e seus respectivos suplentes são representantes dos participantes ativos e assistidos.

9. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras funções, examinar as demonstrações contábeis mensais, examinar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis anuais do Postalís, informar ao Conselho Deliberativo eventuais irregularidades verificadas, e requisitar à Diretoria Executiva eventuais irregularidades detectadas.

10. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração do Postalís e dos planos de benefícios, com base na política de administração definida pelo Conselho Deliberativo, sendo que a

Diretoria Executiva tem competência para a prática de todos os atos e a realização de todas as operações que se relacionarem com os objetivos do Postalís. Atualmente, a Diretoria Executiva é composta por quatro membros: Presidente, Diretor de Investimentos, Diretor Administrativo-Financeiro; e Diretor de Benefícios, cujos dois primeiros são indicados pelo patrocinador e os outros dois diretores pelos participantes e assistidos, conforme previsto no estatuto do Postalís de 2015.

I.2.2. Planos de Benefícios do Postalís

11. O Postalís administra dois planos de benefícios denominados ‘BD Saldado’ e ‘Postalprev’. Esses planos de benefícios possuem patrimônio segregado, e em nenhuma hipótese se confundem ou são solidários entre si.

12. O Plano de benefício definido do Postalís, denominado como Plano BD Saldado, existe desde a criação do Postalís, tendo como premissa ter o conhecimento por parte do participante do valor estimado que o seu benefício corresponderá, quando em gozo, independentemente do valor acumulado ao longo do tempo. Nessa modalidade de plano, o equilíbrio atuarial revela-se como hipótese estrutural do plano, haja vista solidariedade entre os participantes e não existência de contas individuais para eles.

13. No entanto, devido ao alto custo e grandes desequilíbrios atuariais do plano de benefício definido do Postalís, esse plano passou por um processo de saldamento em março de 2008. Esse processo resultou no seguinte: para as pessoas que estavam aposentadas e que recebiam pensão naquela época não houve mudanças; já os participantes ativos, o processo de saldamento do plano resultou no direito de benefício proporcional ao que eles haviam acumulado no longo do tempo, ao qual o participante terá direito no futuro.

14. Em função da inviabilidade de continuar oferecendo plano de benefício definido, o Postalís criou um plano de contribuição variável denominado PostalPrev. Nesse plano, os benefícios de natureza programada (aposentadoria, por exemplo) estão estruturados sob a forma de contribuição definida (ou seja, há uma conta individual para o participante, cujos valores acumulados no período de poupança definirão o valor do benefício a ser usufruído), enquanto os benefícios de risco (pensão, aposentadoria por invalidez) continuam sob a forma de benefício definido.

15. Um ponto importante, nos dois planos de benefícios do Postalís, é que o Plano BD Saldado não permite mais o ingresso de participantes desde quando houve o saldamento do plano. Atualmente, o plano que permite ingresso de participantes é o PostalPrev.

I.2.3. Situação atuarial e financeira do Postalís entre 2010 e 2015

16. A evolução da situação financeira e atuarial do Postalís está destacada na tabela abaixo, a qual analisa o período 2010 a 2015 de ambos os planos de benefícios da entidade. Basicamente, a tabela calcula a diferença entre os valores de ativos líquidos de cada plano e as provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) com o propósito de identificar a existência de superávit ou déficit atuarial.

Tabela 1 - Situação financeira e atuarial do Postalís

	R\$ mil					
Resultado Atuarial Planos Postalis	2010	2011	2012	2013	2014*	2015
PB Saldado						
Ativos Líquidos (1)	5.087.982	5.311.661	5.779.189	6.017.836	5.155.157	5.062.650
Provisões Matemáticas (2)	4.972.343	5.704.187	5.779.189	6.954.328	9.656.212	6.579.910
<i>Superávit/Déficit Técnico(1-2)(I)</i>	<i>115.639</i>	<i>-392.526</i>	<i>0</i>	<i>-936.492</i>	<i>-4.501.055</i>	<i>-1.517.260</i>
<i>Provisões matemáticas a constituir (II)</i>	<i>1.462.368</i>	<i>1.405.350</i>	<i>2.150.497</i>	<i>2.065.417</i>	<i>1.096.663</i>	<i>5.253.254</i>
(-) Serviço passado	1.462.368	1.405.350	1.165.474	1.015.858		
(-) Déficit equacionado			985.023	1.049.559	1.096.663	5.253.254
(=) (I)-(II) Déficit Atuarial Plano antes de equacionamento	-1.346.729	-1.797.876	-2.150.497	-3.001.909	-5.597.718	-6.770.514
Postalprev						
Ativos Líquidos (1)	866.258	1.340.106	1.736.471	2.211.971	2.741.771	3.455.804
Provisões Matemáticas (2)	844.889	1.352.468	1.736.471	2.204.656	2.678.674	3.273.957
Fundos Previdenciais (3)	196	220	0	0		174.874
<i>Superávit/Déficit Técnico(1-2-3)(I)</i>	<i>21.173</i>	<i>-12.582</i>	<i>0</i>	<i>7.315</i>	<i>63.097</i>	<i>6.973</i>
<i>Provisões matemáticas a constituir (II)</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>728</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
(-) Serviço passado	0	0		0	0	0
(-) Déficit equacionado	0	0	728	0	0	0
(=) (I)-(II) Superávit Atuarial Plano antes de equacionamento	21.173	-12.582	-728	7.315	63.097	6.973
Fonte: Relatório Anual de Informações do Postalis - Anos 2010 a 2015						
2014* foi reapresentado						

17. A tabela acima demonstra que a situação atuarial do Plano de Benefícios Definidos Saldado vem se deteriorando ao longo do tempo.

18. Observa-se que o Plano BD Saldado saltou de um patamar em 2010 de R\$ 1,34 bilhões de déficit, antes de constituídas provisões para serviços passados e equacionamento do déficit, para uma situação de déficit de mais de R\$ 6,77 bilhões em 2015.

19. Nesse sentido, o déficit técnico de 2015 no Plano BD Saldado, representado pelo valor R\$ 1,52 bilhão, só caiu para esse patamar em função da possibilidade de constituição de uma provisão para equacionamento do déficit no valor R\$ 5,25 bilhões. Na realidade, conforme se observa na tabela, desde o ano de 2012, o Postalis constituiu provisão para equacionamento do déficit, sendo que de 2014 para 2015, esse valor foi quase multiplicado por 5, saltando de R\$ 1,1 bilhão para R\$ 5,26 bilhões. Em termos práticos, essa provisão para equacionamento do déficit representa o valor que participantes e patrocinadoras terão que desembolsar ao longo do tempo a fim de garantir a solvência dos planos.

1.2.4. Equacionamento do déficit do Plano BD Saldado do Postalis

20. De acordo com o Postalis, o Plano BD Saldado encerrou os exercícios de 2013 e 2014 com déficit, ocasionando a necessidade de implantação de um novo plano de equacionamento. (<http://equacionamento2016.postalis.org.br/apresentacao/pensionista.html#/24>)

21. O déficit em um plano de benefícios ocorre quando o patrimônio acumulado é menor do que o necessário ao plano para honrar os seus compromissos atuais e futuros (provisões matemáticas).

22. Em função dos déficits do Plano BD Saldado em 2013 e 2014, os participantes do plano tiveram instituída uma nova contribuição extraordinária. Os ativos deverão contribuir com equivalente a 13,98% do benefício proporcional salgado enquanto aposentados e pensionistas contribuirão com o mesmo percentual sobre o valor do benefício. Já a patrocinadora contribuirá de forma paritária.

23. Em relação à contribuição extraordinária de 3,94% do plano de equacionamento anterior, esta continuará a ser cobrada. A única mudança sobre essa contribuição está relacionada ao prazo, cuja previsão anterior era de um prazo indefinido e passou para um prazo máximo de 23,25 anos.

24. O plano de equacionamento deve ser aplicado pelo prazo máximo de 23,25 anos (até

julho/2039). Esse tempo equivale a uma vez e meia o prazo médio das obrigações do plano.

25. Um ponto importante refere-se ao fato de que o percentual de contribuição extraordinária poderá ser reduzido na ocorrência de motivo relevante, por meio de nova avaliação atuarial. A contribuição extraordinária para equacionamento deve ser linear ou decrescente, assim, o percentual de contribuição poderá ser eventualmente reduzido, mas nunca sofrer incremento. Caso haja novos déficits, deve-se instituir novos planos de equacionamento.

26. Basicamente, os fatores que levaram o Plano BD Saldado do Postalís a uma situação deficitária foram os seguintes:

- a) Rentabilidade dos investimentos abaixo da meta atuarial;
- b) Provisão de ativos financeiros;
- c) Questões atuariais;
- d) Suspensão do pagamento do RTSA;

27. A partir de agora, passa-se a explicar cada um dos respectivos fatores.

1.2.4.1. Rentabilidade dos investimentos abaixo da meta atuarial

28. A meta atuarial consiste no valor mínimo esperado para o retorno dos investimentos. Estimava-se um determinado percentual de retorno para os investimentos que não se concretizou. Essa é a chamada parte financeira do déficit, conforme tabela abaixo.

Tabela 2 - Parcela do déficit de origem financeira

Ano	Meta	Rentabilidade	Déficit (R\$)	Déficit Atualizado (R\$)
2013	11,92%	3,66%	652.284.821,55	763.633.607,82
2014	12,45%	-13,39%	211.512.066,81	2.471.959.320,02

Fonte: Postalís

29. Observa-se que a meta de rentabilidade para 2013 era de 11,92%, mas só atingiu 3,66%, enquanto que em 2014 a meta era 12,45%, mas o resultado foi negativo em 13,39%. Ou seja, a rentabilidade dos investimentos do Plano BD Saldado nos anos de 2013 e 2014 foi bem distante do que havia sido planejado.

1.2.4.2. Provisões de ativos financeiros

30. O provisionamento consiste em uma técnica contábil que reduz o patrimônio do plano, a qual é aplicada em casos de inadimplências de investimentos, ou melhor, quando o fluxo esperado de pagamentos não é cumprido pelo devedor. Esses valores provisionados fazem parte da parcela financeira do déficit e, em caso de recuperação, voltarão a compor o patrimônio do plano. No ano de 2013, houve provisão de investimentos de R\$ 153,7 milhões; enquanto que, no ano de 2014, os valores provisionados atingiram a cifra de R\$ 724,9 milhões.

1.2.4.3. Questões atuariais

31. A parte atuarial do déficit decorre principalmente da redução da taxa de juros que compõe a meta. A taxa foi reduzida de 6%a.a para 5,75 %a.a em 2013 e de 5,75%a.a para 5,5%a.a em 2014. A meta atuarial reflete uma expectativa de rentabilidade. Uma vez reduzida essa expectativa, a quantidade de recursos disponíveis em caixa teria que ser maior para que, com a rentabilidade menor, no futuro haja recursos suficientes para os compromissos do plano.

Tabela 3 - Parcela do déficit de origem atuarial

Ano	Déficit (R\$)	Déficit Atualizado (R\$)
-----	---------------	--------------------------

2013	400.823.280,45	469.246.129,36
2014	386.831.015,56	452.865.355,54

Fonte: Postalis

I.2.4.4. Suspensão do pagamento da reserva técnica de serviço anterior (RTSA) pelo patrocinador

32. A reserva técnica de serviço anterior (RTSA) consiste nas obrigações referentes ao tempo de contribuição dos participantes anteriores à criação do plano. Os Correios vinham efetuando o pagamento por meio de parcelas mensais até março de 2014. Em razão da suspensão do pagamento, os valores relativos ao RTSA também impactaram a composição do déficit do Postalis. Havia uma estimativa de fluxo de pagamentos a ser realizado pelos Correios e, considerando a interrupção dos pagamentos, os valores a receber deixaram de compor a reserva a constituir (reserva contábil que reduz as obrigações atuariais do plano).

Tabela 4 - Parcela do déficit de origem do RTSA

Ano	Déficit (R\$)	Déficit Atualizado (R\$)
2014	1.086.098.362,68	1.277.527.699,95

Fonte: Postalis

I.2.5. Gestão dos investimentos do Postalis

33. Cada plano de benefícios do Postalis tem a sua própria política de investimentos, que consiste em um documento anual no qual se define critérios de gestão dos ativos, níveis de alçada, ativos prioritários, limites, metas, riscos e práticas de gestão corporativa para as carteiras de investimentos do plano de benefícios.

34. De acordo com o Guia Previc – Melhores Práticas de Investimentos, um investimento deve iniciar com uma avaliação conjuntural, passando por cenários de médio e longo prazos, associados com estudos de administração de ativos e passivos para planos de benefícios definido e estruturas que permitam obter maior rentabilidade para planos de contribuição definida. Os cenários econômicos utilizados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para elaborar as políticas de investimento devem ser baseados em estudos qualificados, com cenário de referência para a construção da política de investimentos.

35. Os ativos nos quais as EFPC podem alocar recursos devem obedecer ao disposto na Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009. Conforme o art. 4º dessa Resolução, na aplicação dos recursos, os administradores das EFPC devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; zelar por elevados padrões éticos; e adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

I.2.6. Carteiras própria e terceirizada do Postalis

36. Os ativos dos planos de benefícios administrados pelo Postalis são geridos basicamente por meio de carteira própria e carteira terceirizada. A carteira própria é gerida diretamente pelo Postalis, enquanto que a carteira terceirizada está sob administração da instituição BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, conforme contrato celebrado em 22/12/2010 (Contrato de Prestação de Serviços 560/0). No caso específico desta auditoria, os achados relacionados à carteira terceirizada do Postalis são os achados “Prejuízos em aplicações no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti”, e “Prejuízos nos investimentos nos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II”, enquanto os demais casos tratam de investimentos de carteira própria do Postalis.

I.2.7. Fiscalização da Previc nos Postalis

37. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) exerce a competência de proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações, bem como apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis, conforme definido nos incisos I e II do art. 2º da Lei 12.154/2009. Nesse sentido, a Previc realiza frequentemente ações fiscalizatórias no Postalis.

38. Em 2012, o escopo da fiscalização foi a avaliação de controles adotados na área de investimentos e em limites da Resolução CMN 3.792/2009. Essa fiscalização resultou em 63 determinações, quatorze autos de infração (13 decorrentes de desenquadramento à Resolução CMN 3.792/2009), duas representações administrativas, uma representação penal, além de um parecer solicitando análise de aplicação de administração especial.

39. Em 2014, o escopo da fiscalização foi a verificação das operações financeiras realizadas e o acompanhamento da implementação de melhoria nos controles sobre os investimentos, bem como o cumprimento da legislação de equacionamento de déficit. Essa fiscalização resultou em doze determinações, 22 autos de infração e seis representações a outros órgãos.

40. Em 2015, a fiscalização teve o escopo de ampliar a amostra de verificações das operações financeiras realizadas. Essa fiscalização resultou em nove determinações, seis autos de infração e três representações a outros órgãos (uma representação penal ao MPF, duas representações administrativas, sendo uma ao Bacen e outra à CVM).

I.2.8. Supervisão dos Correios no Postalis

41. Os Correios têm o dever de supervisão sobre o Postalis. De acordo com o art. 25 da Lei Complementar 108/2001, as ações exercidas pelo órgão de fiscalização das EFPC, no caso a Previc, não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática as atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

I.2.9. Papel do TCU na fiscalização dos Fundos de Pensão estatais

42. Mediante o Acórdão 3133/2012 TCU - Plenário, no qual o Tribunal apreciou Consulta acerca de possíveis conflitos de competência entre o TCU e a Previc e outros órgãos na fiscalização de entidades fechadas de previdência complementar, esta Corte deliberou que:

(...) 9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público;

9.2.2. o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativa, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.

9.2.3. a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou Constituição Federar atribui competência;

9.2.4. não cabe ao TCU impor parâmetros/metras de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, não se podendo olvidar que o TCU é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos, nos termos do arts. 37 e 71 da Constituição Federal, da Lei nº 8.443/92, bem como do seu Regimento Interno;

43. Por conseguinte, existe a possibilidade de o TCU exercer papel fiscalizatório sobre os recursos dos fundos de pensão de entes estatais, não se sobrepondo àquele exercido por outros entes estatais com poder de fiscalização, como a própria Previc.
- I.2.10. Trabalhos já realizados pelo TCU na fiscalização das EFPC, principalmente Acórdão 864/2016-Plenário
44. Tendo em vista a prerrogativa do TCU fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar, o Congresso Nacional solicitou a realização de auditoria no Postalís. Em decorrência dessa solicitação foi autuado o TC 015.443/2015-9, que discorreu sobre as causas dos déficits e irregularidades detectados no Postalís.
45. Essa fiscalização abordou as seguintes situações:
- a) a origem, causas e composição do déficit (atuarial e financeiro) do Postalís;
 - b) as providências adotadas, com relação ao déficit, pelos responsáveis pela gestão do Postalís;
 - c) supervisão e fiscalização sistemática da patrocinadora (ECT) sobre as atividades do Postalís;
 - d) fiscalização da Previc sobre as atividades e a situação específica do Postalís, com destaque para:
 - d.1) divergências entre as constatações e penalidades propostas nos relatórios técnicos e as decisões adotadas nas instâncias superiores de julgamento dos autos de infração;
 - d.2) penas proporcionalmente pequenas considerando a magnitude dos danos ocorridos;
 - d.3) risco da eficácia das ações sancionadoras devido a possível conflito de competência entre a Previc e Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - d.4) falta de critério para responsabilização dos dirigentes do Postalís;
 - d.5) necessidade de tomada de decisão da Previc quanto à intervenção no Postalís;
 - d.6) lacunas na legislação atual no que tange às possibilidades de investimentos.
46. Como principais deliberações do Acórdão TCU 864/2016-Plenário, destacam-se:
- 9.2. determinar à SecexPrevidência que:
 - 9.2.1. aprofunde a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos administrados pelo Postalís, apure as responsabilidades no âmbito da EFPC, da ECT e da Previc, promova as respectivas citações e/ou audiências e analise as respostas que vierem a ser apresentadas, submetendo a matéria ao relator para posterior deliberação e comunicação dos resultados à comissão solicitante;
 - (...)
 - 9.5. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que elabore normativo interno, no prazo de sessenta dias, que preveja a exigência:
 - 9.5.1. de que seus respectivos Conselhos de Administração e Fiscal realizem análises e comentários sobre a supervisão e a fiscalização realizadas periodicamente pela auditoria interna da própria ECT, ressaltando no referido normativo a responsabilidade dos administradores pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão ao Postalís, prevista no parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar 109/2001;
 - 9.5.2. de publicação, aos participantes e assistidos, de ‘fatos relevantes’ que tenham impacto significativo nos planos de benefícios ou que evidenciem interesses dos participantes e assistidos, com o objetivo de dispensar-lhes tratamento semelhante àquele conferido aos acionistas minoritários, no caso das sociedades anônimas;
47. Em cumprimento à determinação 9.2.1, a SecexPrevidência, em conjunto com a SeinfraAeroTelecom e a SecexFazenda, realizou auditoria com o propósito de apurar as responsabilidades sobre os déficits no Postalís, cujo resultados da apuração estão consignados no presente relatório de fiscalização.

48. Além disso, também foi autuado o TC 014.779/2015-3 (Solicitação do Congresso Nacional), o qual recebeu cópia das peças do citado TC 015.443/2015-9, depois que este foi concluído.

I.2.11. Ações do Ministério Público Federal no Postalis

49. Em função de indícios e notícias veiculadas na mídia sobre irregularidades nas atividades do Postalis, há várias investigações em curso promovidas pelo Ministério Público Federal para recuperação de recursos e punição de pessoas relacionadas nos investimentos do Postalis.

50. Com o propósito de obter informações sobre essas investigações, a SecexPrevidência solicitou informações a procuradores do MPF que conduzem algum tipo de investigação sobre irregularidades no Postalis. Segue, na tabela abaixo, a listagem com ofícios enviados:

Tabela 5 - Ofícios ao Ministério Público Federal

Nº Ofício	Data Emissão	Destinatário	Conteúdo
Ofício 0354/2016- SecexPrevidência (peça	15/6/2016	Procurador MPF Dr.Roberto Antônio Dassié Diana	Solicitação de informações sobre caso Cajamar
Ofício 0396/2016- SecexPrevidência	1/7/2016	Procurador MPF Dr.Anselmo Henrique Cordeiro Lopes	Solicitação de informações sobre FIP Bioenergia, FIDC Trendbank, e FIP Multiner
Ofício 0397/2016 - SecexPrevidência	1/7/2016	Procurador MPF Dr. Ivan Cláudio Marx	Solicitação de informações sobre investimentos do Postalis
Ofício 0417/2016 - SecexPrevidência	6/7/2016	Procurador MPF Dr.Paulo Gomes Ferreira Filho	Solicitação de informações sobre o caso Galileo SPE
Ofício 0418/2016 - SecexPrevidência	6/7/2016	Procurador MPF Drª Karen Louise Jeanette Kahn	Solicitação de informações sobre o FIDEX Atlântica I e II; e caso BNY Mellon

Fonte: Elaboração própria

51. Desses ofícios enviados, houve resposta para os ofícios 0354, 0396, 0417 e 0418, dos procuradores do MPF Roberto Antônio Dassié Diana, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Paulo Gomes Ferreira Filho e Karen Louise Jeanette Kahn.

52. Como resposta do ofício 0354/2016, o procurador do MPF Dr. Roberto Antônio Dassié Diana enviou cópia do Inquérito Civil 1.16.000.002856/2014-6, o qual apurava irregularidades na compra do imóvel situado no município de Cajamar/SP pelo Postalis, bem como informações da Ação Civil Pública 0011479-76.2015.4.036100, em tramitação na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada com base no inquérito citado (peça 75).

53. Já o Procurador do MPF Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho, como resposta para o referido ofício 0417, encaminhou cópia da denúncia oferecida na ação penal 0017642.26.2014.4.02.5101, que tramita na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, fruto da operação da Polícia Federal denominada “Recomeço”, a qual aborda as irregularidades referentes ao caso Galileo SPE (peça 87).

54. Por sua vez, o procurador do MPF Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes remeteu cópia digital dos inquéritos civis 1.16.000.002042-2016-35 e 1.16.000.000373-2016-31 que tratam de investigações em investimentos realizados nos casos FIDC Trendbank e FIP Multiner, respectivamente.

55. Importante frisar que o citado Procurador do MPF Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes está a conduzir importante investigação no âmbito de irregularidades de investimentos nos fundos de pensão, que resultou na operação da Polícia Federal denominada “Greenfield”, na data de 5/9/2016, a qual realizou buscas e apreensões, bem como prisões preventivas de pessoas ligadas basicamente à Funcef, mas também com algum relacionamento no Postalis, especificamente no que tange aos investimentos do Postalis no FIP Multiner.

56. No que tange às investigações conduzidas pela Dr^a Karen Louise Jeanette Kahn, destaca-se a denúncia oferecida à Justiça Federal de São Paulo (processo 0008115-81.2014.403.6181) referente à prática de crimes relacionados à gestão fraudulenta, organização criminosa, dentre outros, na negociação de títulos mobiliários que faziam parte da carteira de investimentos do Postalís. Esse processo tramita em segredo de justiça, porém, também tem como uma de suas origens outra operação da Polícia Federal denominada “Positus”.

57. Quanto às solicitações de informações ao procurador do MPF Dr Ivan Cláudio Marx, houve contato reiterado, inclusive por meio telefônico, mediante iniciativa do Secretário da SecexPrevidência, mas até o momento da redação deste relatório não se obteve retorno quanto à resposta de informações.

I.2.12. Trabalho realizado pela CPI dos Fundos de Pensão na Câmara dos Deputados

58. A Câmara dos Deputados instaurou, em 2015, Comissão Parlamentar de Inquérito, com o propósito de investigar indícios de aplicação irregular e de manipulação na gestão dos fundos de previdência complementar de empresas estatais, ocorridos no período de 2003 a 2015. A investigação restringiu-se a quatro grandes fundos de pensão, no caso, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e o próprio Postalís Instituto de Previdência Complementar, objeto deste relatório. A CPI basicamente investigou os casos listados na tabela abaixo.

Tabela 6 - Casos investigados pela CPI dos Fundos de Pensão

Nº	Caso Investigado	EFPC envolvidas
1	BNY Mellon	Postalís
2	Banco BVA	Postalís
3	Atlântica I e Atlântica II (FIDEX)	Postalís
4	Usina Canabrava	Postalís e Petros
5	Cajamar	Postalís
6	Galileo	Postalís e Petros
7	FIDC Trendbank	Postalís e Petros
8	FIP Cevix	Funcef
9	Gradiente	Funcef e Petros
10	SeteBrasil	Petros, Funcef e Previ
11	Lupatech	Petros
12	Itausa	Petros
13	FIP Multiner	Petros, Postalís e Funcef
14	FIP OAS	Funcef
15	Pedaladas da Funcef	Funcef

Fonte: Relatório da CPI dos Fundos de Pensão

59. O relatório final da CPI apresentou encaminhamentos para o Ministério Público para abertura de medidas cabíveis nas esferas civil e penal; de apuração da responsabilidade administrativa pela Previc, CVM e TCU; bem como proposições para aperfeiçoamento de legislação.

60. Em função da apuração dos indícios de irregularidades no Postalís apontados pela CPI (casos BNY Mellon, Banco BVA, FIDEX, Usina Canabrava, Cajamar, Galileo, FIDC Trendbank e FIP Multiner), o Ministro Vital do Rêgo expediu o Ofício 006/2016 – Min VR, em 16/5/2016, para o Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando cópia da documentação produzida pela CPI (peça 114). Por sua vez, o então Presidente em exercício da Câmara dos Deputados Waldir Maranhão respondeu por intermédio do Ofício 105/2016/SGM/P, em 28/6/2016 (peça 77) que encaminhava mídia (CD-R) contendo documentação ostensiva produzida no âmbito da CPI dos Fundos de Pensão, relativa ao Fundo de Pensão Postalís, mas alertando, no que tange às

informações sigilosas produzidas pela CPI, que seu acesso dependeria de autorização pela Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados.

61. Ainda em relação às informações fornecidas pela Câmara dos Deputados relativas à CPI dos Fundos de Pensão, é importante destacar que o material fornecido contemplou apenas dados referentes a um fundo de investimento dos Postalis (ASM Carbono, que tem ligação com FIP Bioenergia) e que os dados sigilosos não foram disponibilizados até o fechamento do presente relatório.

62. No entanto, apesar do escasso material disponibilizado pela Câmara dos Deputados, entende-se que não houve prejuízo na fiscalização, em virtude de os principais pontos investigados pela comissão estarem consignados no relatório final da CPI dos Fundos de Pensão.

I.3. Objetivo e questões de auditoria

63. A presente auditoria teve por objetivo aprofundar a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos dos quais o Postalis participa e apurar as responsabilidades no âmbito dessa entidade fechada de previdência complementar, dos Correios e da Previc.

64. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: Houve prejuízos e irregularidades em aplicações e investimentos realizados pelo fundo de pensão Postalis nos casos identificados na Comissão de Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão?
- b) Questão 2: Houve irregularidades quanto à gestão da instituição BNY Mellon sobre os recursos do Postalis?
- c) Questão 3: Houve irregularidades no investimento no FIC Serengeti?
- d) Questão 4: Houve irregularidades nos investimentos FIDE Atlântica I e Atlântica II?
- e) Questão 5: Houve irregularidades no investimento FIP Bioenergia?
- f) Questão 6: Houve irregularidades no investimento/empreendimento imobiliário Cajamar?
- g) Questão 7: Houve irregularidades no investimento Galileo Educacional SPE?
- h) Questão 8: Houve irregularidades no investimento FIDC Trendbank?
- i) Questão 9: Houve irregularidades no investimento FIP Multiner?

I.4. Metodologia utilizada

65. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de, 19/10/2009).

66. A seleção dos objetos basicamente ficou restrita aos casos de investimentos do Postalis que foram alvos de investigação por outros órgãos, principalmente aqueles casos destacados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, como atuação do BNY Mellon no Postalis, Banco BVA, Atlântica I e II (FIDEX), Usina Canabrava, Cajamar, Galileo, FIDC Trendbank e FIP Multiner.

67. A metodologia utilizada neste relatório utiliza em larga escala a teoria de finanças, especificamente a teoria de carteira de investimentos (teoria do portfólio). O arcabouço teórico utilizado no cálculo do dano ao Postalis está contido neste tópico (especificamente nos achados “Prejuízos em aplicações no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti”; “Prejuízos nos investimentos nos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II”; e “Prejuízo em investimentos realizados no FIDC Trendbank”). A modelagem matemática encontra-se detalhada nos itens específicos do relatório e principalmente nas peças

“Memória de Cálculo” (peças 120, 131 e 212). **É importante destacar que o trabalho quantitativo somente foi possível devido à cortesia de acesso à base de dados e ferramentas de análise da empresa Economática, provedora de dados ao mercado financeiro brasileiro.**

68. Conforme descrito no capítulo 7 do livro de Elton (2004), os fundamentos da moderna teoria de carteiras foram apresentados por Markowitz (1952) e posteriormente detalhados em Markowitz (1959). Apesar dessa teoria possuir mais de 50 anos, a maior parte da pesquisa sobre gestão de carteiras tem se concentrado em métodos de implantação da teoria básica. Em grande parte, os avanços em termos de implantação têm sido bastante recentes, e é somente com essas contribuições que a teoria de carteiras se torna aplicável. Nos parágrafos seguintes, descrever-se-ão as metodologias de implantação dos fundamentos dessa teoria.

69. Elton (2004) no capítulo 5 ressalta que a implantação da moderna teoria de carteiras estuda o espaço média-variância. Ou seja, o espaço retorno esperado x desvio padrão é o interesse dos analistas de carteiras do mercado. É nesse espaço que se define o conceito de **fronteira eficiente** de alocação de recursos: conjunto de carteiras que são preferíveis por todos os investidores que têm aversão a risco e gostam de retornos mais altos. Em outras palavras, conjunto de investimentos que ofereça maior retorno com o mesmo risco; ou ofereça menor risco com o mesmo retorno.

70. No capítulo 6, Elton (2004) descreve a técnica completa (e utilizada em aplicações reais) descrita por Markowitz (1959), que em síntese utiliza 3 dados básicos para montagem da fronteira eficiente: retorno esperado para um ativo (com base em dados históricos ou opinião fundamentada de analista de mercado); desvio padrão dos retornos (com base em dados históricos); e matriz de coeficientes de correlação entre os títulos (com base em dados históricos). Cumpre ressaltar que a matriz de coeficientes de correlação entre ativos é a responsável por descrever os benefícios da diversificação de carteira, enquanto que o desvio padrão dos retornos descreve o risco individual do ativo financeiro. A modelagem matemática de montagem da fronteira eficiente é sofisticada e requer uso de computador, principalmente por conta dos cálculos matriciais (álgebra linear) envolvendo a matriz de correlações (otimizações).

71. Em função dessa sofisticação matemática, desenvolveram-se técnicas mais simples de determinação de fronteira eficiente, conforme descrito por Elton (2004) no capítulo 7. A simplificação refere-se à redução da matriz de correlações em modelos de índice único e de índices múltiplos.

72. O modelo de índice único, em síntese, se baseia no artigo de Sharpe (1964), responsável pelo **Modelo de Avaliação de Ativos Financeiros (CAPM)**, em que o risco de um ativo ou carteira é medido por um índice único denominado beta. Os modelos de índices múltiplos diferem do modelo de índice único ao adotar vários betas, organizados por setores, como energia, financeiro e etc, até o limite da matriz completa de correlações históricas.

73. Conforme exposto, é possível se utilizar a matriz de correlações históricas, os modelos de índices múltiplos e o modelo de índice único para modelagem da fronteira eficiente. Assim, pergunta-se qual dessas três opções geraria o melhor resultado preditivo para seleção de uma carteira de investimentos.

74. Elton e Gruber (1971) respondem a essa pergunta por meio de testes de significância estatística e de testes de significância econômica (testes de significância econômica examinam a diferença em termos de retorno ou lucro resultante do uso de previsões baseadas numa técnica em lugar de outras). Esses autores constataram que a adição de mais índices ao modelo de índice único levava a uma queda de desempenho. Embora o acréscimo de índices adicionais levasse a uma melhor explicação da matriz de correlações históricas, levava tanto a uma predição pior da matriz de correlações futuras quanto a escolha de carteiras que, a cada nível de risco, tendiam a apresentar retornos mais baixos. Em síntese, os índices adicionais acrescentavam mais ruído do que informação real ao processo de previsão.

75. Isso ajuda a explicar a utilização, em larga escala, do modelo de índice único como técnica usual de mercado para montagem de fronteira eficiente de ativos financeiros. A partir da

fronteira eficiente, escolhe-se a carteira de investimentos ótima, de acordo com a política de investimentos. Adotando-se as premissas de: possibilidade de aplicação em ativos livres de risco (títulos do Tesouro), e vendas a descoberto proibidas, garante-se que há apenas uma carteira ótima pertencente à fronteira eficiente. O capítulo 9 de Elton (2004) descreve o algoritmo de montagem dessa carteira ótima com base no modelo de índice único, **que é adotado na íntegra neste relatório.**

76. O algoritmo de montagem da carteira ótima com base no modelo de índice único baseia-se na existência de um índice que mede a conveniência de se incluir um ativo financeiro (cota de um fundo) em uma carteira ótima. Nesse caso, a conveniência de inclusão do ativo está diretamente relacionada ao quociente entre seu excedente de retorno e seu beta. O excedente de retorno é a diferença entre o retorno esperado do ativo e a taxa de juros livre de risco (Selic). O quociente entre excedente de retorno e beta mede o retorno adicional de um título por unidade de risco não diversificável. Em outras palavras, esse indicador mede a relação entre recompensa potencial e risco (Elton, 2004). Mais formalmente, esse índice, chamado de razão *Treynor*, é assim definido:

$$\frac{R_i - R_F}{\beta_i}$$

Em que: R_i = retorno esperado do ativo i

R_F = retorno de um ativo sem risco – Letras Financeiras do Tesouro (LFT)

β_i = variação esperada da taxa de retorno do ativo i associada a 1% de variação do retorno do mercado

77. Maiores valores da razão *Treynor* indicam maiores retornos assumindo menores riscos. Portanto, maiores valores dessa razão são preferíveis. A partir disso, classifica-se os ativos em ordem decrescente da razão *Treynor* e efetua-se uma série de operações algébricas que definem quais títulos, com respectivos pesos, comporão a carteira ótima, que é um ponto da fronteira eficiente, conforme Elton (2004), capítulo 9.

78. Quanto aos demais achados desta auditoria “*Prejuízos na compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A*”; “*Investimento no FIP Bioenergia (Canabrava) sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís*”; “*Investimento no FIP Multiner sem a diligente avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Plano de Benefício Definido (BD) pelo Postalís*”; “*Investimento em debêntures de empresas do Grupo Canabrava sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís e da legislação aplicável*”; “*Investimentos pelo Postalís em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. (Raesa) em 2006 e New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy) em 2007 e 2008, controladas da Multiner S.A.*”; e “*Irregularidades na aquisição do Centro de Logística de Cajamar*” não foi utilizada teoria de finanças para apuração de débitos, em razão das limitações relatadas a seguir.

I.5. Limitações inerentes à auditoria

79. Houve limitações ao acesso à fonte de informações da indústria de fundos do mercado financeiro. Considerando que o cálculo quantitativo de prejuízo ao erário utiliza amplamente dados estruturados de fundos do mercado financeiro (mais de 10.000 fundos), que esses dados estruturados foram fornecidos por cortesia e por tempo limitado pela empresa Economática (duas semanas), avalia-se que este relatório poderia abranger outros fundos da carteira do Postalís não analisados nesta oportunidade. **Por fim, alerta-se que trabalhos futuros similares a este não serão possíveis sem acesso a um sistema semelhante ao fornecido pela empresa Economática.**

I.6. Volume de recursos fiscalizados

80. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 2.730.380.000,00. Esse montante representa os recursos aplicados nos investimentos selecionados pela auditoria (casos BNY Mellon, Banco BVA, FIDEX, Usina Canabrava, Cajamar, Galileo, FIDC Trendbank e FIP Multiner).

I.7. Benefícios estimados da fiscalização

81. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar atuação do TCU na fiscalização de investimentos dos fundos de pensão, sendo que o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria atingiu o montante de **R\$ 1.076.293.373,63**.

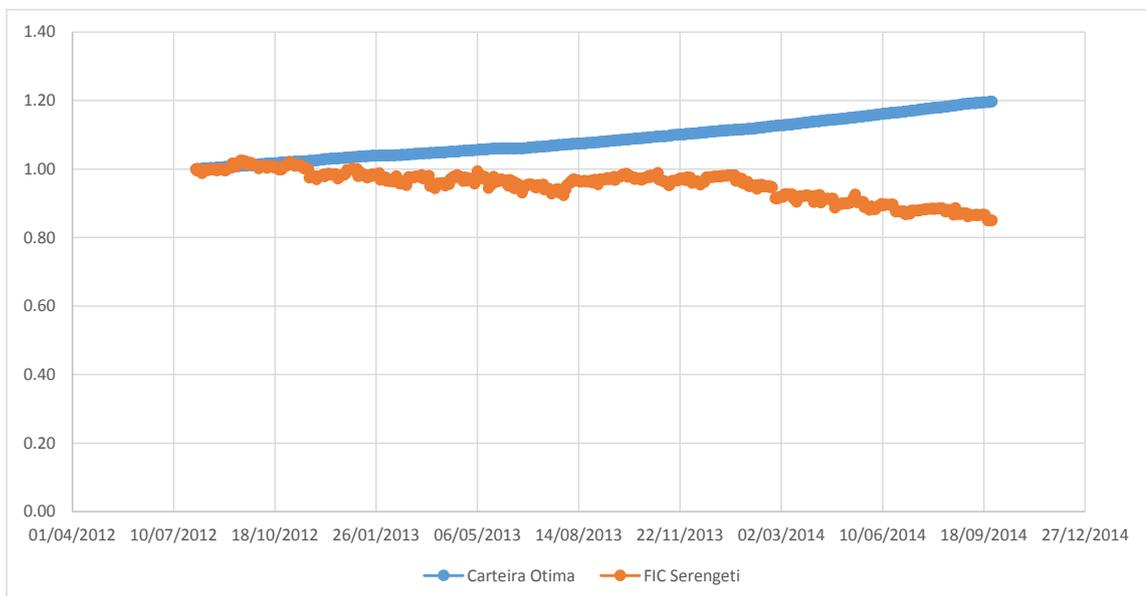
II. Achados de auditoria

II.1. Prejuízos em aplicações no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti

82. Verificaram-se operações no âmbito do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (FIC Serengeti), CNPJ: 09.612.121/0001-69, em desacordo com sua política de investimento (art. 9º do regulamento do fundo), com o art. 4º da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009, bem como com o art. 65 e 65-A da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, resultando em prejuízo ao Postalís (único cotista desse fundo) de R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases. Em decorrência, propõe-se citação solidária desse valor entre os membros da Diretoria-Executiva do Postalís e o Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61.

83. O valor do prejuízo foi calculado pela diferença de retorno entre o FIC Serengeti e um cenário contrafactual em que haveria o total cumprimento de sua política de investimento, obtido por meio da teoria de carteiras, cujo resultado é a carteira ótima. O detalhamento do contrafactual encontra-se em item específico deste relatório e na memória de cálculo à peça memória de cálculo Serengeti (peça 120). O gráfico 1 abaixo disposto resume o resultado encontrado.

Gráfico 1 - Cotas FIC Serengeti x Cotas Contrafactual (Carteira Ótima)



Fonte: Economática

84. Antes de detalhar o cenário contrafactual, que constitui o critério para cálculo do dano ao Postalís, pesquisaram-se possíveis irregularidades nas operações do FIC Serengeti constatados por outros órgãos fiscalizadores.

II.1.1. Relatório de Fiscalização 012/2014/CFDF/Previc

85. O Relatório de Fiscalização 012/2014/CFDF/Previc (peça 121, p. 42) trata de ações tomadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), entidade

legalmente competente para fiscalizar o Fundo de Pensão Postalis, conforme disposto no art. 24 da Lei Complementar 108/2001, quanto aos indícios de irregularidade na aquisição de Letras Financeiras do Banco BVA (LF BVA) pelo FIC Serengeti, haja vista que as LF BVA eram ativos do FIC.

86. A Previc relatou que o FIC Serengeti adquiriu duas letras financeira emitidas pelo Banco BVA S/A, ocasionando prejuízo da ordem de R\$ 50 milhões a preços históricos aos participantes do fundo de pensão. O FIC Serengeti adquiriu as duas letras financeiras, de R\$ 25 milhões cada, nas datas de 1/8/2012 e 18/9/2012. Em 19/10/2012, dois meses após a compra desses papéis, a administradora do Fundo Serengeti provisionou 90% do valor dessas letras financeiras, em função da intervenção do Banco Central (BCB) no Banco BVA, conforme disposto nas notas explicativas das demonstrações contábeis do Fundo Serengeti, datada de 30 de junho de 2013 (peça 176, p.4).

87. A Previc considerou que a aquisição das duas LF BVA afrontou o disposto nos arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792/2009, que, em síntese, prescrevem a necessária análise de risco para investimento dos recursos dos fundos de pensão, bem como o cumprimento do dever fiduciário (dever de buscar sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida).

88. A entidade fiscalizadora fundamentou o descumprimento dos arts. 4º, 9º, e 30 da Resolução CMN 3.792/2009 com as seguintes constatações/evidências:

- a) Ausência de discussão entre os gestores do Postalis acerca dos riscos da operação, seja no comitê de investimentos, seja nas atas da diretoria executiva;
- b) Um único documento embasou a decisão de aquisição das Letras Financeiras: relatório de rating da LF *Ratings*, que apenas abordava indiretamente o risco de crédito do BVA, passando ao largo dos riscos de mercado e operacional;
- c) Ausência do relatório do escritório de advocacia, o que contrariou o fluxograma vigente para tomada de decisões em investimentos;
- d) Em 26/9/2012 a agência de risco Moody's rebaixou o rating do Banco BVA de Ba1 para Caa1 com viés de novo rebaixamento. Em 19/10/2012 a agência de rating rebaixou novamente a nota da instituição financeira para Ca, com novo viés de rebaixamento;
- e) Em 31/12/2011 o BVA apresentava índice de Basileia de 14,5%, porém com indicação de queda.

89. Por fim, a Previc concluiu pela irregularidade das aquisições das letras financeiras, pois afrontaram o disposto nos arts. 4º, 9º, e 30 da Resolução CMN 3.792/2009, e propõem a lavra de auto de infração aos gestores do Postalis.

II.1.2. Relatório de Fiscalização Correios

90. Os Correios, por meio do relatório de auditoria referente ao ano de 2012 (peça 122, p. 25), identificou investimento malsucedido do FIC Serengeti em duas LF BVA, cujo emissor, logo depois, sofreu intervenção do BCB. A auditoria interna dos Correios pediu explicações ao Postalis sobre esses investimentos. A instituição de previdência respondeu que as letras financeiras possuíam "garantia real". A partir disso, a auditoria interna dos Correios propôs acompanhamento das ações judiciais para recuperação dos valores das letras financeiras, bem como recomendação aos gestores do Postalis para doravante aprimorar a análise de investimento e de risco, com o fim de se evitar casos semelhantes.

II.1.3. Relatório CPI Fundos de Pensão

91. O Relatório Final da CPI dos fundos de pensão (peça 123, p. 104) trata das irregularidades ocorridas no momento de aquisição das duas LF BVA no âmbito do FIC Serengeti.

O relatório aborda análise de risco deficiente como uma das causas do investimento malsucedido. O relatório afirma que o Índice de Basileia do Banco BVA, principal indicador de solidez das instituições bancárias, diminuiu sistematicamente ao longo do ano de 2012 (quanto maior o índice, mais sólida a instituição). O índice caiu de 14,5% em dezembro de 2011 para 13,8% em março de 2012, e por fim foi para 9,5% em junho de 2012. Para esse último mês, o banco já estava em situação irregular, com índice de Basileia abaixo do mínimo exigido pelo Banco Central do Brasil.

92. O Relatório frisa que as informações sobre o índice de Basileia de junho de 2012 (banco em situação irregular) se tornaram públicas em 3 de setembro de 2012, antes, portanto, da aquisição da segunda LF BVA pelo FIC Serengeti, que ocorreu em 18 de setembro de 2012. Dessa forma, o relatório conclui sobre a evolução do índice de Basileia do BVA nos seguintes termos (peça 123, p. 107):

Desse modo, mesmo elucubrando uma improvável situação de que uma diligente administração financeira não teria conseguido identificar o risco de investir no Banco BVA no começo de agosto de 2012 – aspecto que objetivamente não se verifica diante dos deveres de cautela – é impossível, no entanto, alegar desconhecimento da situação pré-falimentar no Banco BVA quando da realização da segunda compra das Letras Financeiras ocorrida em 18 de setembro de 2012 pois, como demonstrado, nesta data já era público e acessível a qualquer pessoa no mundo, por meio do site do Banco Central do Brasil, dados que mostravam de forma muito clara e objetiva a fragilidade e irregularidade das operações que envolviam o Banco BVA.

93. Como desfecho das irregularidades identificadas, o relatório (peça 123, p. 753) encaminha demanda ao Ministério Público Federal para que este promova as medidas cabíveis para responsabilização penal do diretor responsável registrado junto à CVM em nome do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira que, na condição de Administrador Fiduciário da Carteira Terceirizada do Postalis, bem como na condição de Administrador e Gestor do FIC Serengeti, administrou de forma fraudulenta os recursos financeiros do Postalis ao adquirir Letras Financeiras emitidas pelo Banco BVA.

94. Por fim, o Relatório ainda encaminha (peça 123, p. 779) as conclusões do trabalho para o TCU nos seguintes termos:

Por fim, não obstante o § 3º do art. 58 da Constituição Federal atribuir às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes investigatórios para apurar fato determinado que, ao final dos trabalhos e sendo necessário, encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para este promover as medidas judiciais de responsabilização civil e criminal, resta ainda a esta Comissão Parlamentar de Inquérito também encaminhar suas conclusões aos órgãos de controle e de fiscalização para que sejam igualmente adotadas as medidas extrajudiciais ao fim de apurar a responsabilidade administrativa dos envolvidos.

II.1.4. Análise do TCU sobre as constatações de outros órgãos fiscalizadores

95. As constatações descritas pelos outros órgãos fiscalizadores, em síntese, indicam que a aquisição das LF BVA não considerou o risco envolvido na operação. Com intuito de confirmar se o administrador do FIC Serengeti não considerou o risco da operação de aquisição das LF BVA, solicitou-se ao Postalis o processo decisório desses investimentos (peça 9). O Postalis respondeu que não possuía documentos sobre o processo decisório de compra de ativos financeiros do Banco BVA, pois o FIC Serengeti era administrado pelo BNY Mellon por força do Contrato 560/0 de 6/1/2011 (peça 124).

96. Nos termos do Contrato 560/0 de 6/1/2011 (peça 125, p. 5), diligenciou-se o Postalis para que apresentasse análise de risco do BNY Mellon sobre a compra de LF BVA no âmbito do FIC Serengeti (peça 80, p. 2). O Postalis respondeu (peça 126, p. 1) com um relatório da agência *LF rating* (peça 127, p.1), que se encontrava defasado, pois esse relatório utilizou dados contábeis de 2011, enquanto que a compra das LF BVA ocorreu em agosto e setembro de 2012. Para se ter ideia da importância de um relatório atualizado, cita-se constatação da CPI dos Fundos de Pensão sobre o Índice de Basileia do BVA, um dos principais indicadores de solvência de um banco: “O Índice de Basileia caiu de 14,5% em dezembro de 2011 para 13,8% em março de 2012, e por fim

foi para 9,5% em junho de 2012” (peça 123, p. 105). Assim, conclui-se que o relatório da agência *LF rating* não foi documento suficiente e tempestivo para análise de risco de compra das duas LF BVA.

97. Além desse relatório da agência *LF rating*, o Postalis respondeu ainda (peça 128) com um relatório de risco do administrador BNY Mellon **de apenas uma página**. Entretanto, esse relatório refere-se à carteira de investimento do FIC Serengeti como um todo, e não somente à aquisição das LF BVA.

98. O relatório de risco do BNY Mellon para a carteira de investimentos do FIC Serengeti utiliza metodologia *Value at Risk* (VaR), que estima o quanto uma carteira de investimentos pode perder. Esse relatório data de 29/6/2012, logo antes da aquisição das LF BVA. Os dados contidos nesse relatório não fazem sentido, porque o valor de perda calculado é igual a zero – em % do patrimônio líquido do fundo (VaR %). Dessa forma, conclui-se que o relatório de risco do BNY Mellon não foi documento suficiente e preciso para análise de risco de compra das duas LF BVA, nem tampouco para análise de risco da carteira do FIC Serengeti como um todo.

99. A partir dessas constatações, conclui-se que o BNY Mellon, Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, não considerou qualquer análise de risco adequada na compra das LF BVA, em afronta ao art. 65 e 65-A, inciso I da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

100. Por fim, cumpre ressaltar que: o patrimônio líquido do FIC Serengeti em agosto de 2012 era superior a R\$ 1,2 bilhões; as LF BVA correspondem a R\$ 50 milhões; a política de investimento do fundo prevê que no mínimo 95% do patrimônio deve ser alocado em cotas de outros fundos de investimento e 5% em títulos públicos ou outros instrumentos financeiros, como LF; ou seja, as LF BVA não representam nem a principal política de investimento do FIC Serengeti, nem possui valor representativo em relação ao seu patrimônio. Dessa forma, considerando que o item 9.2.1 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário determinou aprofundar a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos administrados pelo Postalis; que o Postalis e o Administrador BNY Mellon não forneceram ou não fizeram criteriosa análise de investimentos do FIC Serengeti; que não é possível afirmar que a análise de um investimento que corresponde a menos de 5% do patrimônio do FIC Serengeti (LF BVA) seja suficiente para avaliar os fatos que levaram ao seu elevado déficit; analisar-se-á o cumprimento da política de investimento do FIC Serengeti de forma ampla, não restrita apenas às LF BVA. Para isso, utilizar-se-á conceitos da Teoria de Carteiras exposto anteriormente na metodologia da auditoria, que fundamenta o modelo matemático utilizado para avaliar o cumprimento da política de investimento do FIC Serengeti, bem como fundamenta a montagem do cenário contrafactual, que neste caso é a montagem de uma carteira ótima para o fundo, possibilitando calcular o dano decorrente do descumprimento de sua política de investimento.

II.1.5. Descumprimento da política de investimento do FIC Serengeti e montagem do Cenário Contrafactual: Carteira Ótima

101. A análise do cumprimento da política de investimento do FIC Serengeti será realizada sobre as decisões tomadas em agosto de 2012, data com indícios de operações irregulares (aquisição LF BVA), considerando-se o espaço média-variância abordado no referencial teórico anteriormente descrito. Ressalta-se que as demonstrações contábeis do fundo em 30/6/2012 (última demonstração disponível antes de 1/8/2012) e 31/12/2013 (última demonstração do fundo – encerrado em 26/9/2014 – disponibilizada à equipe de auditoria) demonstraram, em linhas gerais, que a política de investimentos se manteve constante ao longo desse período (peças 177, 176, 178), de modo que, se se considerasse outra data de análise, posterior a agosto de 2012, os resultados seriam similares. Segue abaixo a composição dos principais investimentos do FIC Serengeti (superiores a 5% do patrimônio) nas datas acima indicadas:

Tabela 7 - Composição do FIC Serengeti

Investimento	30/6/2012	31/12/2013
BNY Mellon Douro Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado	33.84%	30.99%
Dnúbio Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado	25.02%	30.58%
CJP Fundo de Investimento em direitos creditórios -NP Créditos	27.70%	28.24%
BNY Mellon ARX Cash Fundo de Investimento Curto Prazo	6.21%	1.40%
Soma	92.77%	91.21%

Fonte: Relatório dos auditores independentes

102. A política de investimento do FIC Serengeti está no capítulo III de seu regulamento, a partir do artigo 9º (peça 129, p. 2). Os artigos 9º e 10º, abaixo transcritos, resumem a política de investimento do fundo:

Artigo 9º O objetivo do Fundo é atuar no sentido de propiciar aos seus condôminos a valorização das cotas por ele emitidas através de uma política de investimento que busque selecionar fundos com **histórico que mostrem consistência e boa relação risco / retorno**.

Artigo 10º O FUNDO mantém, no mínimo, **95%** (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, independentemente das classes destes.

103. O art. 9º dispõe que a carteira de investimento do FIC Serengeti deveria conter cotas de fundos que historicamente mostrassem boa consistência risco-retorno. Ou seja, conter cotas de fundos com alto retorno e baixo risco, alto retorno e alto risco, ou baixo retorno e baixo risco, a critério do administrador. Portanto, **nunca conter fundos com histórico de baixo retorno e alto risco**, o que afrontaria diretamente o disposto no art. 9º do regulamento do fundo, e ainda de forma mais geral, as práticas usuais e equitativas de mercado, ou seja, a Teoria de Carteiras (com base em dados históricos) e o dever fiduciário (visto que nenhum administrador profissional de carteira de investimentos aceitaria assumir maiores riscos para obter um menor retorno). Frise-se que o art. 9º do regulamento do FIC Serengeti quer dizer, em outras palavras, a necessidade de obtenção de uma carteira ótima com base em dados históricos, conforme descrito no arcabouço teórico deste relatório. Essa carteira ótima é o contrafactual necessário para o cálculo do prejuízo ao Postalís. Eis o cerne da análise empreendida neste relatório.

104. Para se verificar o cumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, ou seja, verificar a obediência às práticas usuais de mercado por seus administradores, são necessários dados históricos da indústria de fundos brasileira entre 1/1/2009 (após a crise dos mercados financeiros de 2008 – época com dados históricos inadequados para previsões) e 1/8/2012 (data da avaliação da conduta dos administradores). Os dados históricos usados neste relatório são oriundos do **Sistema Econômica**, cuja fonte de dados é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que possui dados de mais de 10.000 fundos brasileiros.

105. De posse desses dados históricos de mais de 10.000 fundos – universo de todos os fundos autorizados a funcionar no mercado brasileiro –, tem-se os elementos necessários para se montar uma carteira ótima (contrafactual) de cotas de fundos de investimentos com base em dados históricos para compará-la à carteira do FIC Serengeti. Parte-se então para selecionar fundos elegíveis para estar em sua carteira.

106. Fundos com valores negativos da razão *Treynor* **não** deverão ser selecionados, visto que o ativo livre de risco (LFT – taxa Selic) é preferível a qualquer ativo que apresente menor retorno e possua risco maior que zero. Fundos com valores negativos de beta também **não** deverão ser selecionados, pois o *benchmark* considerado é o Certificado de Depósito Interbancário (CDI, índice de mercado utilizado em fundos similares ao FIC Serengeti – fundos multimercados), que sempre dará retorno positivo. Assim, considerando que o beta indica a sensibilidade do retorno de um fundo em relação ao retorno do *benchmark*, um beta negativo implica probabilidade futura de retorno negativo do ativo (ativos negativamente correlacionados).

107. Além disso, na data de 1/8/2012, restringiu-se os fundos elegíveis para compor a carteira do FIC Serengeti da seguinte forma: data de início do fundo anterior a 1/1/2009, para se ter dados

históricos suficientes; classificação de fundo tipo Multimercados Livre, classe do FIC Serengeti; fundo não exclusivo, ou seja, o FIC Serengeti poderia aportar recursos nesses fundos; data de fim do fundo superior a 26/9/2014, para permitir comparação da carteira ótima com o FIC Serengeti; patrimônio acima de R\$ 600 milhões, metade do patrimônio do FIC Serengeti em 1/8/2012 – fundos de porte semelhante àqueles em sua carteira. As premissas deste parágrafo e do anterior conduziram à listagem dos seguintes fundos, que são candidatos à carteira ótima (contrafactual), exceto o último, que trata do próprio FIC Serengeti.

Tabela 8 - Dados históricos de fundos - 2009 a 2012

Nome	Classificação Anbima	Patrimônio 01Ago12 em moeda orig em milhares	Data início	Data fim	Beta 01Ago12 01Jan09 em moeda orig	Treynor 01Ago12 01Jan09 em moeda orig	Benchmark	Risco base anual 01Ago12 01Jan09 em moeda orig	Retorno do fechamento média anual de 01Jan09 até 01Ago12 em moeda orig ajust p/ prov
Gavea Macro Master FI Mult le	Multimercados Livre	763.513	30/06/2008	-	0.30	33.25	CDI	5.986051	20.148249
CSHG Top 30 FICFI Mult	Multimercados Livre	1.188.091	01/09/2004	-	1.20	4.18	CDI	2.603175	15.169923
BTG Pactual Hedge Plus FI Mult	Multimercados Livre	645.666	24/08/1999	-	1.62	3.20	Não se Aplica	2.664079	15.440786
CSHG Top Managers Master FICFI Mult	Multimercados Livre	630.300	19/10/2007	-	1.03	3.13	CDI	1.820166	13.547963
Jgp Max FIC de FI Mult	Multimercados Livre	1.837.042	01/08/2007	-	1.09	3.11	CDI	1.616132	13.677922
Marlin Mult FICFI Cred Priv	Multimercados Livre	2.478.967	22/09/2003	-	3.14	3.09	CDI	7.538970	19.669568
BTG Pactual Local FI Mult	Multimercados Livre	1.195.506	14/04/2008	11/04/2016	2.27	2.62	Não se Aplica	2.928838	16.216423
Mantiqueira FI Mult Cred Priv le	Multimercados Livre	1.766.536	01/07/2008	09/03/2015	1.30	1.87	-	1.191127	12.720018
Proteus Cred Priv FI Mult	Multimercados Livre	829.095	30/11/2007	-	1.27	1.72	Não se Aplica	0.825923	12.484917
BTG Pactual Hedge FI Mult	Multimercados Livre	1.889.547	31/10/1995	-	0.97	1.19	Não se Aplica	0.829906	11.453596
Bradesco FI Mult Plus	Multimercados Livre	1.837.944	22/01/1997	-	1.04	1.08	Não se Aplica	0.280401	11.420696
Lessa Mult Cred Priv FI	Multimercados Livre	1.232.147	20/12/2001	-	1.07	0.87	CDI	0.435856	11.210856
FI Mult Moderado Roncador	Multimercados Livre	911.775	21/12/1999	03/03/2016	1.30	0.74	CDI	0.355696	11.267480
FI Mult Minke	Multimercados Livre	633.962	25/09/2006	-	1.20	0.54	SELIC 30X30	0.464519	10.955493
CSHG All UBS Pact High Yield FICFI Mult	Multimercados Livre	789.239	17/08/1998	19/02/2016	1.08	0.45	CDI	0.320586	10.789201
HSBC FICFI Mult Cred Priv LP Star	Multimercados Livre	1.318.023	16/11/2005	-	1.00	0.37	CDI	0.157128	10.681574
Potenji Multim Cred Priv FICFI	Multimercados Livre	721.698	04/10/2002	-	1.02	0.29	CDI	0.185566	10.599774
Strategic Mult Cred Priv FICFI	Multimercados Livre	728.370	09/02/2007	-	1.03	0.26	Não se Aplica	0.134671	10.579015
Sol FI Mult Cred Priv	Multimercados Livre	979.390	15/01/2004	05/01/2016	0.76	0.12	Não se Aplica	0.281605	10.396291
FICFI Mult Cred Priv MPX 63	Multimercados Livre	1.369.682	18/12/2007	25/02/2015	0.97	0.12	-	0.095001	10.419991
Krakatoa FI Mult	Multimercados Livre	874.986	28/08/2003	01/11/2012	1.02	0.25	-	0.114019	10.559421
Amarillo FI Mult Cred Priv	Multimercados Livre	613.614	04/10/2005	-	0.97	0.30	CDI	0.092334	10.597459
FI Cotas FI Mult Serengeti Cred Priv	Multimercados Livre	1.244.616	17/12/2008	26/09/2014	-2.53	2.51	-	5.888257	3.543665

Fonte: Economática

108. Parte-se agora para montagem da carteira ótima (contrafactual) com base nessa amostra de fundos, seguindo o arcabouço teórico descrito no item anterior deste relatório, ou seja, a íntegra do algoritmo disposto no capítulo 9 de Elton (2004), adotando-se as premissas de: venda a descoberto proibida (regulamento do fundo proíbe vendas a descoberto) e possibilidade de aplicar à taxa livre de risco (regulamento permite aplicação em fundos compostos por 100% de títulos públicos federais – LFT). Em apertada síntese, o algoritmo anteriormente descrito classifica os fundos de investimentos disponíveis em ordem decrescente da razão *Treynor*. Posteriormente, calcula uma taxa de corte, que delimitará quais fundos comporão a carteira ótima, ou seja, fundos com razão *Treynor* superior a certo limite. Definido os fundos da carteira ótima, o algoritmo calcula o peso de cada fundo nessa carteira. Toda memória de cálculo da aplicação do algoritmo que gera a carteira ótima abaixo relacionada se encontra à peça 120 - Memória de Cálculo Serengeti.

109. A carteira ótima (contrafactual), que corresponde a uma carteira que segue o art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, quando da adoção do modelo de índice único, está relacionada abaixo. Cumpre ressaltar que se considerou apenas os fundos com peso superior a 5% na carteira ótima, a título de simplificação, visto que o resultado final não seria significativamente diferente se considerassem fundos com peso inferior a 5% na carteira ótima. De qualquer forma, a memória de cálculo completa encontra-se à peça 120 - Memória de Cálculo Serengeti.

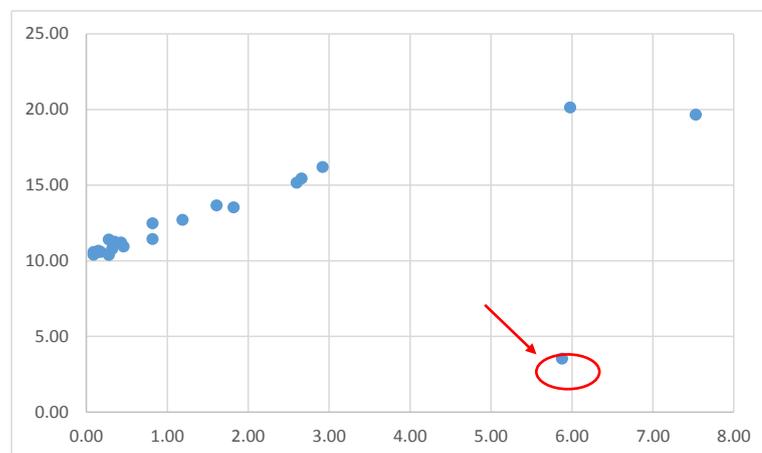
Tabela 9 - Carteira Ótima em 1/8/2012

Descrição	% em 1/8/2012
Bradesco FI Mult Plus	41.00
HSBC FICFI Mult Cred Priv LP Star	18.00
FI Mult Moderado Roncador	19.00
Lessa Mult Cred Priv FI	12.00
Proteus Cred Priv FI Mult	9.99
Total	100.00

Fonte: Economática

110. A título de comparação do FIC Serengeti (ponto mais baixo do gráfico) com fundos similares do mercado – todos os fundos da Tabela 8 – plotaram-se no Gráfico 2 os pontos risco (eixo horizontal) e retorno (eixo vertical) de todos os fundos dessa tabela, levando-se em conta os dados históricos de 1/1/2009 a 1/8/2012. Os fundos da carteira ótima se encontram mais à esquerda do gráfico.

Gráfico 2 - Risco x retorno de todos os fundos da tabela 2, de 2009 a 2012



Fonte: Economática

111. Observa-se que com o risco assumido pela carteira do FIC Serengeti (próximo a 6), um fundo apresentou retorno médio anual de 20% (Fundo Gavea Macro), contra um retorno médio anual inferior a 5% da carteira do Fundo Serengeti. Além disso, um fundo com risco próximo a zero (baseado em títulos públicos – LFT) apresentou retorno de 10%, ao passo que a carteira do FIC Serengeti apresentou retorno inferior a 5% com risco próximo a 6. Frise-se que esses dados eram públicos em 1/8/2012, pois baseiam-se no histórico das cotas dos fundos entre 1/1/2009 a 1/8/2012.

112. Esses dados evidenciam que o administrador do FIC Serengeti não atuou no sentido de propiciar aos seus condôminos a valorização das cotas por ele emitidas por meio de uma política de investimento que busque selecionar **fundos com histórico que mostrem consistência e boa relação risco / retorno**, em afronta ao art. 9º do regulamento do fundo. Essa situação é agravada pela magnitude da diferença entre a relação risco x retorno da carteira do FIC Serengeti e do mercado no qual esse fundo está inserido.

113. Passa-se a avaliar o resultado do descumprimento da política de investimento do FIC Serengeti – art. 9º do seu regulamento: o desempenho do FIC Serengeti frente à carteira ótima (contrafactual) calculada no período de 1/8/2012 até o encerramento do fundo, em 26/9/2014.

II.1.6. Cálculo do dano ao Postalís referente aos investimentos do FIC Serengeti de 1/8/2012 a 26/9/2014 (encerramento fundo)

114. No item anterior evidenciou-se que o administrador do FIC Serengeti violou o art. 9º do regulamento do fundo. Agora neste item passa-se a avaliar o resultado da conduta irregular do

administrador no período de 1/8/2012 até 26/9/2014 (encerramento do FIC Serengeti). Abaixo segue tabela 10, com dados dos principais fundos similares ao FIC Serengeti já listados na Tabela 8, selecionados com os critérios anteriormente descritos para o período de 1/1/2009 a 1/8/2012: Data início < 01/01/2009; Beta > 0; Treynor > 0; Patrimônio > R\$ 600 milhões; Classificação = Multimercados Livre; Data fim > 26/9/2014; Fundo Exclusivo = não.

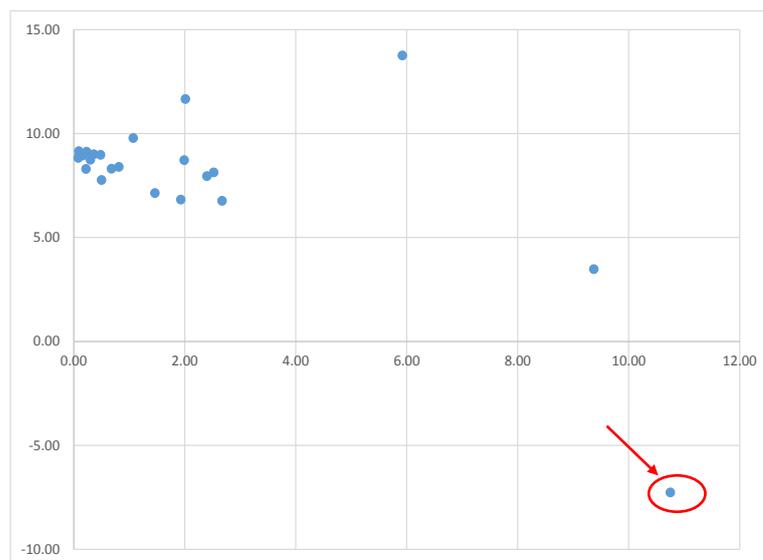
Tabela 10 - Indicadores de Fundos de 2012 a 2014

Nome	CNPJ	Patrimônio DIUing em moeda orig em milhares	Patrimônio 01Ago12 em moeda orig em milhares	Beta 26Set14 01Ago12 em moeda orig	Treynor 26Set14 01Ago12 em moeda orig	Sharpe 26Set14 01Ago12 em moeda orig	VAR % base: 1 dias confiança: 95% 26Set14 01Ago12 em moeda orig	Risco base anual 26Set14 01Ago12 em moeda orig	Retorno do fechamento média anual de 01Ago12 até 26Set14 em moeda orig ajust p/ prov
Amarillo FI Mult Cred Priv	04663311000191	42.043	613.614	1.02	0.26	16.30	0.01	0.09	9.16
Bradesco FI Mult Plus	01606552000100	2.730.157	1.837.944	0.96	0.24	0.94	0.02	0.24	9.12
BTG Pactual Hedge FI Mult	00888897000131	88.726	1.889.547	0.80	-1.40	-2.08	0.05	0.50	7.77
BTG Pactual Hedge Plus FI Mult	01214092000175	134.589	645.666	0.36	-0.40	-0.07	0.21	2.00	8.73
BTG Pactual Local FI Mult	09403673000167	27.557	1.195.506	0.29	-7.02	-0.97	0.20	1.93	6.83
CSHG All UBS Pact High Yield FICFI Mult	01626802000174	0	789.239	0.92	-0.64	-2.55	0.02	0.23	8.31
CSHG Top 30 FICFI Mult	06871308000199	1.645.851	1.188.091	-0.54	1.69	-0.35	0.25	2.40	7.96
CSHG Top Managers Master FICFI Mult	08971898000157	833.144	630.300	-0.05	15.18	-0.26	0.26	2.52	8.14
FI Cotas FI Mult Serengeti Cred Priv	09612121000169	1.196.709	1.244.616	-4.76	3.05	-1.24	1.11	10.76	-7.26
FI Mult Minke	07372690000159	3.156.062	633.962	1.22	-0.44	-0.74	0.07	0.68	8.31
FI Mult Moderado Roncador	03102062000100	614	911.775	1.38	-0.35	-0.56	0.08	0.81	8.40
FICFI Mult Cred Priv MPX 63	09021845000138	155.549	1.369.682	0.98	-0.06	-9.05	0.01	0.09	8.83
Gavea Macro Master FI Mult le	09289155000164	1.541.506	763.513	-2.55	-1.99	0.78	0.61	5.92	13.76
HSBC FICFI Mult Cred Priv LP Star	07535807000178	651.872	1.318.023	1.00	0.04	0.85	0.01	0.10	8.93
Jgp Max FIC de FI Mult	08912591000185	1.649.727	1.837.042	0.32	2.83	0.77	0.11	1.08	9.79
Lessa Mult Cred Priv FI	04222426000140	1.595.556	1.232.147	0.76	0.16	0.31	0.04	0.36	9.01
Mantiqueira FI Mult Cred Priv le	09032880000152	1.062.659	1.766.536	-1.23	1.70	-0.72	0.28	2.67	6.76
Marlin Mult FICFI Cred Priv	05615619000124	4.459.329	2.478.967	1.12	-4.42	-0.49	0.97	9.38	3.48
Potenji Multim Cred Priv FICFI	04836724000120	198.328	721.698	1.11	0.08	0.17	0.05	0.49	8.98
Proteus Cred Priv FI Mult	09120756000149	990.014	829.095	1.00	-1.74	-1.09	0.15	1.46	7.15
Sol FI Mult Cred Priv	05170430000175	0	979.390	1.65	1.69	1.28	0.21	2.01	11.66
Strategic Mult Cred Priv FICFI	08156628000192	506.046	728.370	1.02	0.06	0.40	0.02	0.16	8.95
Carteira Ótima	-	-	-	1.03	-0.15	-0.48	0.03	0.31	8.74

Fonte: Economática

115. Para facilitar a interpretação dos dados, plotou-se o gráfico risco x retorno dos fundos da tabela 10 para comparação (dentre eles os fundos que compõem a carteira ótima – contrafactual). O FIC Serengeti é o ponto mais baixo do gráfico.

Gráfico 3 - Risco x retorno de fundos da tabela 4, de 2012 a 2014



Fonte: Economática

116. Os dados de risco e de retorno da Tabela 10, ilustrados com o gráfico 3 acima, demonstraram que o FIC Serengeti apresentou o pior retorno e o pior risco dentre todos os fundos avaliados. Tal fato não poderia ser diferente, porque a carteira de investimentos do FIC Serengeti já

se mostrava desastrosa em 1/8/2012, de acordo com os dados históricos disponíveis àquela época (Tabela 8 e gráfico 2). Apesar disso, os administradores do fundo mantiveram essa carteira inalterada até o encerramento do fundo em 26/9/2014 (Tabela 7). Conforme demonstrado, essa carteira de investimento malsucedida não ocorreria caso os administradores seguissem o art. 9º do regulamento do fundo, ou seja, se seguissem a Teoria de Carteiras considerando dados históricos.

117. Passa-se ao cálculo do prejuízo ao *Postalis* decorrente da afronta ao art. 9º do regulamento do fundo, e ainda de forma mais geral, da Teoria de Carteiras. Utilizaram-se dois critérios para o cálculo desse prejuízo. Primeiro, o retorno da carteira ótima (contrafactual) *vis a vis* o retorno do FIC Serengeti. Segundo, o retorno do ativo livre de risco, taxa Selic (LFT) *vis a vis* o retorno do FIC Serengeti.

118. Realizou-se o cálculo do prejuízo ao *Postalis* com base no retorno da carteira ótima *vis a vis* o retorno do FIC Serengeti da seguinte forma: o retorno do FIC Serengeti entre 1/8/2012 e 26/9/2014 foi de -14,9%; o retorno da carteira ótima nesse período foi de +19,7%. Dessa forma, o prejuízo ao *Postalis* foi calculado em R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases, que é o resultado da multiplicação do patrimônio líquido do fundo em 1/8/2012 (mais ajustes de captações líquidas no período) pela diferença de retorno do fundo e da carteira ótima (+19,7% - -14,9% = +34,7%). Em outras palavras, calculou-se o prejuízo ao *Postalis* como a diferença de rendimento entre o FIC Serengeti e a carteira ótima (contrafactual) montada neste relatório. A memória de cálculo completa encontra-se peça 120 - Memória de Cálculo Serengeti.

119. Já no segundo critério utilizado, o retorno do ativo livre de risco (LFT) *vis a vis* o retorno do FIC Serengeti, utilizou-se metodologia semelhante, substituindo-se o retorno da carteira ótima (contrafactual) pelo retorno do ativo livre de risco, taxa Selic (LFT). O retorno da LFT entre 1/8/2012 e 26/9/2014 foi de +20,1%, resultando em prejuízo ligeiramente superior ao calculado utilizando-se a carteira ótima: R\$ 459.506.058,00. A memória de cálculo completa encontra-se peça 120 - Memória de Cálculo Serengeti.

120. Cumpre observar que a classe de fundos de investimentos na qual se insere o FIC Serengeti e os fundos utilizados para montagem da carteira ótima tiveram desempenho levemente inferior à LFT, em média. Além disso, não há previsão legal para que o fundo tenha garantia de rendimento superior à LFT, mas tão somente que obedeça à política de investimentos disposta no art. 9º do seu regulamento: uma política de investimento que busque selecionar fundos com histórico que mostrem consistência e boa relação risco / retorno. Assim, adotou-se o cálculo do prejuízo ao *Postalis* com base no retorno da carteira ótima (que representa o mercado e baseada na política de investimento do FIC Serengeti, ou seja, cenário contrafactual) *vis a vis* o retorno do FIC Serengeti.

121. Repisa-se que se montou a carteira ótima (contrafactual) apenas com dados disponíveis em 1/8/2012, e em estrito cumprimento ao regulamento do FIC Serengeti, com dados históricos e sem juízo de valores desta equipe de auditoria, à exceção das considerações realizadas para montagem da Tabela 8, justificada anteriormente. **Em outras palavras, não se utilizaram informações que não estivessem disponíveis ao administrador do FIC Serengeti em 1/8/2012 para montagem da carteira ótima (contrafactual), utilizada como critério para o cálculo do dano ao Postalis.**

122. Por fim, cita-se uma série de indicadores técnicos amplamente utilizados que comprovam o baixo desempenho do Fundo Serengeti frente ao mercado (fundos semelhantes), no período de 1/8/2012 a 26/9/2014. Relacionaram-se abaixo breve descrição e comentários sobre esses indicadores, dispostos na Tabela 10.

123. Retorno - O retorno de um fundo denota qual a porcentagem de valorização do instrumento financeiro em determinado período. Algebricamente, o retorno para a data [h] em relação à data anterior [h-1] = $100 * (1 - (\text{fec}[h] / \text{fec}[h-1]))$, em que *fec*[] denota a data de fechamento da cota do fundo (Souza, 2009). O retorno do Fundo Serengeti foi o mais baixo no período avaliado, dentre todos os fundos da Tabela 10.

124. Risco - O risco é uma medida de dispersão do retorno de um fundo em relação à média

dos retornos em um período considerado. Essa medida de dispersão é calculada pelo desvio padrão do retorno do fundo (Elton, 2004). Formalmente, o risco pode ser definido como: $\text{desvio.padrão} (\text{Fec}[n] / \text{Fec}[n-1] - 1) * \text{sqrt} (\text{PPA})$, em que $\text{fec}[]$ denota a data de fechamento da cota do fundo; desvio.padrão é a função desvio padrão; sqrt é a função raiz quadrada; e PPA significa períodos por ano (por exemplo, o risco de um instrumento financeiro para um ano, $\text{PPA} = 252$ dias) (Souza, 2009). O risco do FIC Serengeti foi o mais alto no período avaliado, dentre todos os fundos da Tabela 10.

125. Beta - O Beta indica a sensibilidade do retorno de um fundo em relação ao retorno de um índice ou *benchmark*. Um Beta igual a 2 significa que se espera que o retorno de uma ação aumente (ou diminua) 2% sempre que o índice suba (ou caia) 1%. De maneira semelhante, um beta igual a 0,5 significa que se espera que o retorno do fundo aumente (ou diminua) 0,5% quando o índice suba (ou caia) 1% (Elton, 2004). A definição formal do beta é: $\text{Covar}[\text{RetornoFundo}, \text{RetornoÍndice}] / \text{Dvp}^2[\text{RetornoÍndice}]$, em que Covar = função covariância; Dvp = função desvio padrão (Souza, 2009). O beta do FIC Serengeti em relação ao CDI foi fortemente negativo. O mais negativo dentre todos os fundos da Tabela 10. Tendo em vista que o CDI acumulado é sempre positivo, um beta negativo em relação ao CDI indica forte probabilidade de retorno inferior ao CDI, algo indesejável.

126. *Value at Risk (VaR)* - É uma medida de risco de investimentos. Ele estima o quanto um investimento pode perder, dado que o mercado é regido por uma curva de distribuição normal, em um determinado período de tempo, como um dia (Jorion, 2001). Por exemplo, utilizando-se um intervalo de confiança de 95%, calcula-se a pior perda esperada para o período de um dia de negociação, com base em dados históricos. Suponha que a pior perda calculada seja de 1%. Ou seja, o investidor espera uma perda máxima de 1% com um intervalo de confiança de 95%. Algebricamente, $\text{VaR} = \text{ICDF}(\text{nível_de_confiança}) * \text{DP} * \text{num_períodos}$, em que $\text{ICDF}()$ é a função inversa da integral da curva normal, também chamada de *cumulative distribution function*; DP é o desvio padrão dos retornos por período do horizonte de tempo; num_períodos é o número de períodos do horizonte de tempo (Souza, 2009). A maior perda esperada em um dia, ou seja, o VaR de um dia, do Fundo Serengeti foi o mais alto no período avaliado, dentre todos os fundos da Tabela 10. Ressalta-se que o monitoramento de VaR do FIC Serengeti estava explícito no Contrato 560/0 de 6/1/2011 entre o Administrador BNY Mellon e o Postalis.

127. Cumpre ressaltar que os indicadores *Treynor* e *Sharpe* não fazem sentido quando o retorno do ativo livre de risco é maior que o retorno do ativo avaliado (fundo).

II.1.7. Objeto

128. Investimentos do Postalis no FIC Serengeti.

II.1.8. Critérios

129. As normas e documentos utilizados como critérios foram:

- Norma Técnica - Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - Instrução CVM 409, de 2004 - Artigos 65 e 65-A, inciso I;
- Regulamento 1/2012, FIC Serengeti - Regulamento do Fundo - Política de Investimento, art. 9º; art. 10;
- Resolução 3792/2009, Conselho Monetário Nacional (CMN), art. 4º.

II.1.9. Evidências

130. As evidências coletadas foram:

- Memória de cálculo Serengeti -pdf (peça 120);
- Postalis_2014_RF_002 , folha 42 (peça 121);
- ECT_TCU-OCR-2012_RA-2012_007-GCGP-Postalis, folha 25 (peça 122, p. 25)
- Relatorio Final CPI Fundos de Pensão consolidado 18 04 2016, folha 104 (peça 123, p. 104,105,753,779)

- e) CI-DIN_GEA_2016-0067-Esclarecimentos (peça 124)
- f) Esclarecimentos Gerência de Riscos, folha 1 (peça 126)
- g) LF BVA_Rating (peça 127)
- h) FIC de FIM Serengeti Credito Privado_29_06_2012 (peça 128)
- i) Regulamento Serengeti Agosto 2012, folha 2 (peça 129)
- j) 20110107 - Contrato de Administração Fiduciária (560), folha 1 (peça 125, p. 1,3,5,11,31-32)
- k) Estatuto do Postalís 2002 - 2015, folha 18 (peça 130, p.18)
- l) 20130630 - FIC FIM Serengeti CP (peça 176)
- m) Órgãos Estatutários Postalís - De 2000 a 2016 (peça 179)
- n) 20121226 Demonstrações Financeiras - Parecer KPMG Auditori (peça 177)
- o) 20140704 - Demonstrações Financeiras - Parecer KPMG Auditori (peça 178)

II.1.10. Causas

131. As causas destacadas no caso do FIC Serengeti foram, em resumo, as seguintes:

- a) Carteira terceirizada ao BNY Mellon;
- b) Supervisão inadequada dos gestores do Postalís;
- c) Não cumprimento da política de investimentos;
- d) Inobservância do art. 4º da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009;
- e) Inobservância do art. 65 e 65-A da Instrução CVM 409 de 18/8/2004; e
- f) Investimento realizado com alto risco e baixo retorno.

II.1.11. Efeitos

132. Prejuízos gerados em função de mau investimento realizado no FIC Serengeti.

II.1.12. Responsabilização - Administrador do Fundo Serengeti

II.1.12.1. Irregularidade

133. Descumprimento da política de investimento disposta no art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, o que resultou em prejuízo ao Postalís no valor de R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases.

II.1.12.2. Identificação do Responsável

134. O responsável pelo descumprimento é o administrador do FIC Serengeti: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, por força do Contrato 560/0 de janeiro de 2011.

II.1.12.3. Conduta

135. O administrador do FIC Serengeti **não observou** as disposições do art. 9º do regulamento do fundo, referente à política de investimento, **nem fiscalizou** adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), em descumprimento ao art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, caracterizando conduta omissiva do administrador.

136. Adicionalmente, o Administrador do FIC Serengeti descumpriu o disposto no art. 65 – A, inciso I da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, pois **não** exerceu suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, **não** atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, visto que **não** garantiu o cumprimento da política de investimento do fundo, disposta no art. 9º de seu regulamento, caracterizando conduta omissiva do administrador, estando o responsável sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.1.12.4. Nexo de Causalidade

137. A gestora do Fundo Serengeti (BNY Mellon Administração de Ativos Ltda – CNPJ 05.236.848/0001-38), contratada pelo administrador, tem poderes para negociar os ativos do fundo,

conforme disposto no § 2º do art. 56 da Instrução CVM 409 de 18/8/2004 (peça 129). A negociação dos ativos do fundo levou ao descumprimento da política de investimento, resultando em prejuízo ao Postalís no valor de R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases. Apesar de a gestora negociar os ativos do fundo, o administrador possui **responsabilidade objetiva** sobre atos ilícitos praticados no âmbito de um fundo de investimento, com consequentes prejuízos ao cotista, por força do Contrato 560/0 de 6/1/2011, do artigo 14 da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, e dos arts. 56, 57 e 65 da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, o que evidencia o nexo causal entre a conduta omissiva do administrador e o dano ao Postalís.

138. O Contrato 560/0 de 6/1/2011 (peça 125, p.1) define os serviços prestados pelo administrador ao FIC Serengeti. O detalhamento desses serviços está na proposta do BNY Mellon que integra esse contrato. Abaixo, transcrevem-se os principais pontos dessa proposta que definem a **responsabilidade objetiva** do administrador sobre atos ilícitos praticados no âmbito do fundo de investimento (peça 125, p. 31-32):

Com o advento da Instrução 409 da CVM essa responsabilidade (perante os cotistas do fundo) tornou-se ainda mais clara, uma vez que consta do parágrafo segundo, do art. 57, disposição expressa de que os contratos firmados com os prestadores de serviços de administração devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados ao cotista em virtude de condutas contrárias a lei, ao regulamento e aos atos normativos.

Portanto, havendo um dano, ou praticado um ato ilícito, no âmbito de um Fundo de Investimento, o responsável pela devida reparação e/ou penalização será, dentro da atual regulamentação, o administrador do fundo. Sobre o administrador recairão todas as penas relativamente aos ilícitos penais e administrativos, assim como os ônus pela responsabilidade civil daí decorrente.

No campo da responsabilidade civil, a responsabilidade do administrador é objetiva, é, pois, independente de culpa. Ou seja, não é necessária prova de nexo de causalidade entre dano e o seu autor. Trata-se, simplesmente, de risco de negócio. Como o agente presta serviço, assume os riscos daí decorrentes e tem que indenizar os danos sofridos.

Essa é a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8078/1990).

(...)

Como se determina essa responsabilidade civil objetiva em um Fundo de Investimento? Perante o consumidor, todas as empresas que se incluem como prestadoras ou fornecedoras de serviços respondem solidariamente, nos termos do parágrafo único do art. 7º e do parágrafo 1º do art. 25, ambos do CDC.

Ou seja, se um gestor de ativos pratica qualquer ato indevido na carteira do Fundo, o administrador será solidariamente responsável perante os consumidores pela reparação dos danos.

De todo o exposto, podemos concluir que o administrador é o principal responsável por todos os eventos ocorridos no fundo de investimento, ainda que esses eventos decorram de atos e fatos de obrigação de terceiros, assumindo perante o cotista essa responsabilidade igualmente, independente daquela própria do terceiro causador do ato. Existe uma verdadeira relação fiduciária entre o cotista e o administrador, cabendo a este zelar para que os recursos do investidor sejam aplicados na forma e sob as condições que deseje.

Na relação entre o cotista do fundo e o administrador, portanto, em ocorrendo qualquer problema, caberá ao administrador buscar solução e, sempre que for o caso, indenizar o condômino pelo dano sofrido.

Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade aqui mencionada é, sempre, aquela decorrente da obrigação de meio assumida, de vez que os fundos de investimento, por determinação regulamentar, não garantem resultados positivos aos cotistas, que, sempre, arcarão com os riscos dos investimentos.

Ou seja, se o cotista perder dinheiro, não poderá acionar o administrador por esse fato. **Mas se o cotista vier a perder dinheiro porque o gestor aplicou em títulos e valores mobiliários não previstos na política de investimento do fundo, então poderá agir contra o administrador, por quebra da relação fiduciária inserida nos serviços contratados.**

Destaca-se ademais que cada um dos prestadores de serviço responderá, perante a CVM, de forma independente, ainda que respondam solidariamente perante o cotista. (Parágrafo 1º do Artigo 57 da Instrução CVM 409/04).

Assim, concluindo, podemos dizer que sempre que cogitamos de administração de fundos de investimento, estamos falando sobre todos os serviços e obrigações anteriormente mencionados e descritos, bem como pela responsabilidade irrestrita pelos danos daí decorrentes, no âmbito penal, administrativo sancionador e civil.

139. Complementarmente, era facultado ao administrador, por força da Cláusula XIII do Contrato 560/0, recusar operações das gestoras contratadas que estivessem fora das práticas usuais e equitativas de mercado, e que não se enquadrassem na legislação, **nos regulamentos dos fundos**, na política de investimento da carteira própria (peça 125, p. 11). As práticas usuais e equitativas de mercado (Teoria de Carteiras) e a política de investimento do FIC Serengeti (art. 9º do regulamento) foram violadas, entretanto sem qualquer ação do administrador no sentido de desconstituí-las, visto que a carteira de investimentos do FIC Serengeti se manteve inalterada em todo o período avaliado (Tabela 7). Portanto, resta evidenciado que a omissão do administrador causou o descumprimento do art. 9º do regulamento, que por sua vez causou o prejuízo ao Postalis no valor de R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases. Comprovado, assim, onexo causal.

140. Cumpre mencionar que o prejuízo causado ao Postalis foi calculado pela diferença entre o rendimento de uma carteira de ativos seguindo a política de investimento do Fundo Serengeti e o rendimento da carteira (irregular) desse fundo, restando comprovado onexo causal entre o valor do dano e a conduta omissiva do administrador. Por fim, menciona-se que não se faz análise de culpabilidade para pessoas jurídicas, tampouco para casos de responsabilização objetiva.

II.1.13. Responsabilização – Diretor de Investimentos do Postalis

II.1.13.1. Irregularidade

141. Descumprimento da política de investimento disposta no art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, o que resultou em prejuízo ao Postalis no valor de R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases.

II.1.13.2. Identificação do Responsável

142. O art. 19 da Lei Complementar 108/2001 dispõe que a diretoria-executiva das entidades fechadas de previdência complementar é o órgão responsável pela administração da entidade. Além disso, o art. 22 dessa lei afirma que o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade é escolhido entre os membros da diretoria-executiva, bem como que os demais membros dessa diretoria responderão solidariamente com o dirigente indicado nos termos do caput do art. 22 pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido. O Diretor de Investimento do Postalis é o responsável pela aplicação dos recursos da entidade. Esse cargo foi ocupado no período de 1/8/2012 a 26/9/2014 pelos seguintes integrantes:

Tabela 11 - Composição da Diretoria Executiva do Postalis de 1/8/2012 a 26/9/2014

Membro da Diretoria-Executiva	CPF	Cargo	Início	Fim
RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO	471.567.401-72	Diretor de Investimentos	15/2/2012	8/11/2013
ANDRÉ LUÍS C. DA MOTTA E SILVA	993.006.567-91	Diretor de Investimentos	8/11/2013	16/3/2016

Fonte: peça 179 (Órgãos Estatutários – De 2000 a 2016)

II.1.13.3. Conduta

143. O Diretor de Investimento do Postalis **não** fiscalizou adequadamente o Contrato 560/0 de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalis, na medida em que não garantiu o cumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, omissão da obrigação

disposta nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009; estando os responsáveis sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.1.13.4. Nexo de Causalidade

144. Considerando que a titularidade de aplicação de recursos do Postalis é do Diretor de Investimentos, que essa titularidade foi delegada por meio do Contrato 560/0 de janeiro de 2011, que no âmbito desse contrato houve o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, conclui-se demonstrado o nexos causal da fiscalização inadequada do Contrato 560/0 com o prejuízo causado ao Postalis, na medida em que não evitou o descumprimento do art. 9º do regulamento desse fundo.

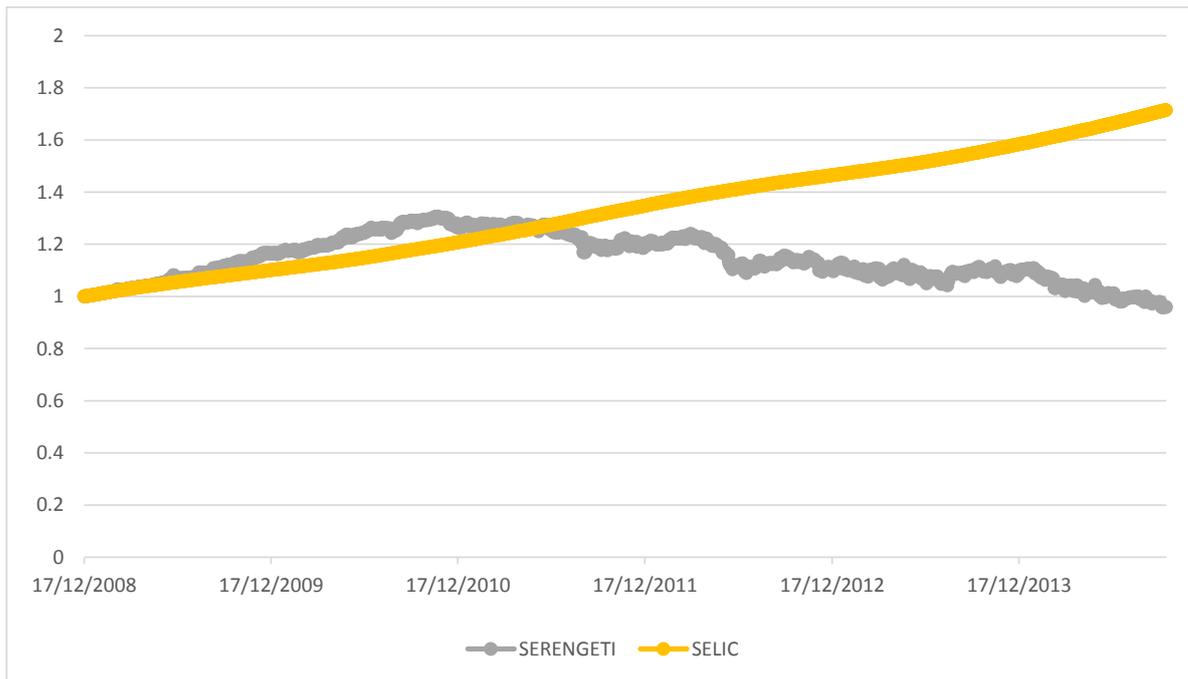
II.1.13.5. Culpabilidade

145. Avalia-se que um diretor de investimentos diligente identificaria o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, que possuía patrimônio de R\$ 1,2 bilhões em agosto de 2012 (quase 20% do patrimônio total do Postalis), ou seja, teria fiscalizado adequadamente a execução do Contrato 560/0 de janeiro de 2011. Isso porque a cláusula primeira, item 1.5 desse contrato dispõe que (peça 125, p.3):

A fim de garantir a plena execução do objeto do Contrato 560/0, a contratada disponibilizará para o contratante (Postalis) em ambiente seguro de navegação e de transmissão de dados via internet, acesso restrito ao seu sistema de movimentação, controle e prestação de informações, intitulado SMA – Sistema de Movimentação de Ativos, no qual o contratante poderá, dentre outras funções, inserir e monitorar pedidos de aplicações e resgates, monitorar movimentações de ativos realizadas pelos gestores, além de gerar e imprimir diversos tipos de relatórios, tais como: (i) relatórios de carteira diária; (ii) relatórios de movimentação de ativo; **(iii) relatórios comparativos de rentabilidade;** (iv) **relatórios históricos de valor da cota e de patrimônio;** (v) **relatórios de receitas de taxas de administração e de performance.**

146. Essa cláusula contratual evidencia que estava à disposição do Diretor de Investimento do Postalis relatório comparativo de rentabilidade e de histórico de valor de cota, no qual seria possível obter, por exemplo, a comparação entre a evolução da taxa Selic e do FIC Serengeti, ou seja, comparação entre um ativo livre de risco e o fundo. Reproduz-se abaixo essa comparação para se avaliar a culpabilidade do diretor de investimentos com maior precisão. As cotas são coincidentes e iguais a 1 na data de criação do fundo, no final do ano de 2008.

Gráfico 4 - Evolução das cotas Serengeti x Selic



Fonte: Economática

147. O gráfico 4 demonstra que em agosto de 2012, data de avaliação da conduta do Diretor de Investimento do Postalis, o FIC Serengeti apresentava histórico de rendimento abaixo da taxa Selic, que é uma taxa livre de risco. Considerando que o art. 9º do regulamento dispõe que o fundo aplique seus recursos em ativos com histórico de boa relação risco x retorno, esperava-se que o diretor de investimentos, no mínimo, questionasse o administrador fiduciário pela manutenção de uma carteira com histórico de má relação risco x retorno para um fundo que continha R\$ 1,2 bilhão do patrimônio do Postalis. Entretanto, não se verificaram ações tempestivas do diretor de investimentos nesse sentido, até o encerramento do FIC Serengeti, em 26/9/2014. Além disso, a tabela 8 deste relatório demonstra que, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2012, o FIC Serengeti apresentava o pior desempenho quando comparado com fundos semelhantes, usando diversos indicadores de mercado. Diante dessas constatações, conclui-se pela culpa *in vigilando* do Diretor de Investimentos do Postalis.

148. Considerando que os investimentos do FIC Serengeti se mantiveram constantes ao longo do período avaliado (tabela 7), que os gráficos 3 e 4, juntamente com a tabela 10 demonstraram que o desempenho do FIC Serengeti apresentou má relação risco x retorno ao longo de todo o período compreendido entre 1/8/2012 e 26/9/2014 (afrenta ao art. 9º do regulamento do fundo), conclui-se que os Diretores de Investimento do Postalis nesse período incorreram em omissão na fiscalização do Contrato 560/0 de janeiro de 2011, sendo responsáveis solidários pelo débito ao fundo de pensão nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 108/2001, pois não agiram no sentido de otimizar a carteira do FIC Serengeti ao longo desse período.

149. Reproduz-se abaixo o art. 22 da Lei 108/2001:

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, **escolhido entre os membros da diretoria-executiva.**

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais **tenham concorrido.**

II.1.14. Responsabilização – Diretor Presidente do Postalis

II.1.14.1. Irregularidade

150. Descumprimento da política de investimento disposta no art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, o que resultou em prejuízo ao Postalis no valor de R\$ 454.514.596,30 em diversas datas-bases.

II.1.14.2. Identificação do Responsável

151. Nos termos do art. 47 do Estatuto Social do Postalis (peça 130, p. 18), o presidente da entidade é responsável pela supervisão e coordenação das atividades da diretoria executiva (inclusive a diretoria de investimentos), concorrendo, assim, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 108/2001 para o dano causado ao Postalis. O cargo de presidente do Postalis foi ocupado no período de 1/8/2012 a 26/9/2014 por Antônio Carlos Conquista, CPF: 010.852.708-58.

II.1.14.3. Conduta

152. O Diretor Presidente do Postalis **não** supervisionou e **não** coordenou adequadamente as atividades da diretoria de investimentos da entidade, na medida em que não garantiu o cumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, omissão da obrigação disposta no art. 47 do Estatuto Social do Postalis c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009; estando o responsável sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.1.14.4. Nexo de Causalidade

153. Considerando que compete ao Diretor Presidente do Postalis supervisionar e coordenar as atividades da diretoria de investimentos da entidade, que a titularidade de aplicação de recursos é do diretor de investimentos, que essa titularidade foi delegada por meio do Contrato 560/0 de janeiro de 2011 ao administrador fiduciário, que no âmbito desse contrato houve o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, conclui-se demonstrado o nexo causal da omissão de supervisão e coordenação do Diretor Presidente do Postalis referente às atividades da diretoria de investimentos da entidade com o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti.

II.1.14.5. Culpabilidade

154. Avalia-se que um diretor presidente diligente identificaria o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, que possuía patrimônio de R\$ 1,2 bilhões em agosto de 2012 (quase 20% do patrimônio total do Postalis), ou seja, teria supervisionado e coordenado as atividades da diretoria de investimentos da entidade. Isso porque, conforme exposto no item anterior, também estava disponível ao Diretor Presidente do Postalis o gráfico 4, acima reproduzido.

155. O gráfico 4 demonstra que de agosto de 2012 a setembro de 2014, o FIC Serengeti apresentava histórico persistente (durante anos) de rendimento abaixo da taxa Selic, que é uma taxa livre de risco. Esperava-se que o diretor presidente, no mínimo, questionasse o diretor de investimentos pela manutenção de um fundo com rendimento persistentemente baixo. Entretanto, não se verificou ações tempestivas do diretor presidente nesse sentido, até o encerramento do FIC Serengeti, em 26/9/2014. Além disso, a tabela 8 deste relatório demonstra que no período de janeiro de 2009 a agosto de 2012, o FIC Serengeti apresentava o pior desempenho quando comparado com fundos semelhantes, usando diversos indicadores de mercado. Esses dados estavam à disposição do diretor presidente por força do Contrato 560/0 de janeiro de 2011. Diante dessas constatações, conclui-se pela conduta omissiva do diretor presidente do Postalis em relação às atividades da diretoria de investimentos da entidade, devendo ser responsabilizado nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 108/2001 pelo prejuízo causado ao Postalis.

II.1.15. Citação solidária entre membros da Diretoria Executiva Postalis e Administrador do FIC Serengeti

156. Inicialmente, cumpre recuperar entendimento firmado pelo Acórdão 3133/2012 – TCU – Plenário, que consolida o entendimento de que os recursos das EFPC são de caráter público,

estando sob jurisdição do TCU:

9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público;

9.2.2. o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, **sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais**, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativa, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.;

157. A partir desse entendimento, realizar-se-á a citação solidária do Administrador Fiduciário do FIC Serengeti e dos membros da Diretoria Executiva do Postalis pelos danos causados à EFPC, à luz da Lei 8443/1992 – Lei Orgânica do TCU.

II.1.16. Proposta de encaminhamento

158. Nesse sentido, propõe-se realizar a citação de Antonio Carlos Conquista, CPF: 010.852.708-58, Diretor Presidente do Postalis de 2/4/2012 até 2/3/2016; Ricardo Oliveira Azevedo, CPF: 471.567.401-72, Diretor de Investimentos do Postalis de 15/2/2012 a 8/11/2013; André Luís C. da Motta e Silva, CPF: 993.006.567-91, Diretor de Investimentos do Postalis de 8/11/2013 a 16/3/2016; e do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Postalis as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas irregulares:

a) Antonio Carlos Conquista por **não** supervisionar e **não** coordenar adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto no art. 47 do Estatuto Social do Postalis c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

b) Ricardo Oliveira Azevedo e André Luís C. da Motta e Silva por **não** fiscalizarem adequadamente o Contrato 560/0 de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

c) BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A por **não** fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto no art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

Responsáveis	Débito em R\$	Data-base
Antonio Carlos Conquista	178.084.240,30	8/11/2013
Ricardo Oliveira Azevedo		
BNY Mellon		
Antonio Carlos Conquista	276.430.356,04	26/9/2014
André Luis C. da Motta e Silva		

BNY Mellon		
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 556.188.480,84		

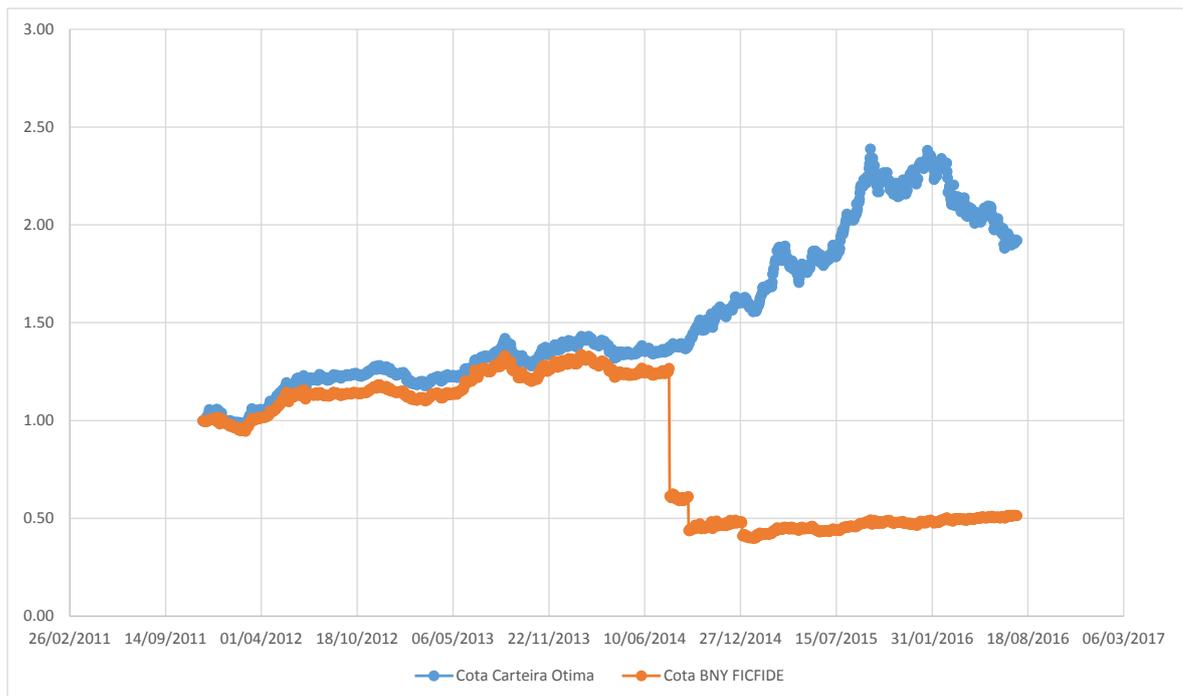
Fonte: Memória de Cálculo Serengeti (peça 120)

II.2. Prejuízos nos investimentos nos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II

159. Verificaram-se operações no âmbito dos Fundos BNY Mellon Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Dívida Externa (BNY FIC FIDE), CNPJ: 08.432.295/0001-87, e Brasil *Sovereign* II Fundo de Investimento de Dívida Externa, CNPJ: 08.279.386/0001-24, em desacordo com a política de investimento desses fundos, com o disposto no art. 4º da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009, bem como com o art. 65 e 65-A da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, resultando em prejuízo ao Postalis (único cotista desses fundos) de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016.

160. O valor do prejuízo foi calculado pela diferença de retorno entre o Fundo BNY FIC FIDE, que possui 100% de seu patrimônio investido no Fundo Brasil *Sovereign* II, e um cenário contrafactual em haveria o total cumprimento da política de investimentos dos fundos avaliados. O detalhamento do cenário contrafactual, obtido por meio da teoria de carteiras, resultando em uma carteira ótima, encontra-se em item específico deste relatório e na memória de cálculo à peça 131 - Memória de Cálculo FIDEX. O gráfico 5 abaixo disposto resume o resultado encontrado.

Gráfico 5 - Comparação entre cota Cenário Contrafactual (carteira ótima) x BNY FIC FIDE



Fonte: Economática

161. Em decorrência dos resultados obtidos, propõe-se citação solidária desse valor entre os membros da Diretoria-Executiva do Postalis e o Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61.

162. Antes de detalhar o cenário contrafactual, que constitui o critério para cálculo do dano ao Postalis, pesquisaram-se sobre possíveis irregularidades nas operações dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II constatados por outros órgãos fiscalizadores.

II.2.1. Relatório de Fiscalização – RF 012/2014/CFDF/Previc

163. O Relatório de Fiscalização – RF 012/2014/CFDF/Previc (Peça 132, p. 65-69) começa demonstrando prejuízo relevante no fundo BNY Mellon FIC de Fundo de Investimento em Dívida Externa (CNPJ: 08.432.295/0001-87), que por sua vez é cotista exclusivo do Brasil *Sovereign II* - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Dívida Externa.

164. O Relatório de Fiscalização – RF 012/2014/CFDF/Previc é conciso e esclarecedor, razão pela qual optou-se por transcrevê-lo parcialmente (peça 132, p. 67-69):

Inicialmente o FIDE *Sovereign* foi gerido pela Perimeter Asset Management. Segundo o Postalis, após a equipe da Perimeter ter sido herdada pela Atlântica Asset Management, a gestão do fundo passou a ser de responsabilidade da Atlântica, sem qualquer processo de seleção de gestor, em função da equipe responsável pelo dia a dia da gestão da estrutura do fundo ter se mantida a mesma. (sic)

O Postalis informou que, em maio de 2011, recebeu uma correspondência do BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, administradora do FIC FIDE e do FIDE *Sovereign*, informando que fora oficiada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM acerca de algumas operações realizadas pelo FIDE *Sovereign*.

O Mellon informou que, a partir dessa data, maio de 2011, a gestora Atlântica deveria submeter a Administradora todas as operações feitas pelo FIDE *Sovereign* envolvendo ativos de crédito privado negociados no Brasil ou no Exterior.

Em janeiro de 2012 o Postalis recebeu nova correspondência da administradora do FIDE *Sovereign* informando que fora identificada uma falha nas operações da gestora. A Atlântica havia vendido toda a posição de títulos representativos de dívida externa, de responsabilidade da União e integrante da carteira do FIDE; e investido em outros ativos privados negociados no mercado internacional, em desacordo com o regulamento.

‘Artigo 8º

A carteira do FUNDO poderá ser composta pelos seguintes ativos:

a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido, em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União;

b) 20% (vinte por cento), no máximo, em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional.’

(...)

No último dia 4 de agosto [de 2014], foi publicado Fato Relevante pelo BNY Mellon DTVM, no qual este informou que teve ‘acesso a informações sugerindo que o FIDEX pagou valor superior àquele efetivamente devido para a aquisição das Notas’ e que ‘iniciou uma investigação dos fatos, a qual aponta que o FIDEX pode ter pago valor excedente de aproximadamente US\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de dólares americanos)’ e, ainda, que em razão da suspensão do pagamento dos títulos de dívida externa emitidos pela Argentina, que servem como lastro para as referidas Notas; e a necessidade de mudança na metodologia de avaliação de alguns títulos de dívida privados (credit-linked notes) pertencentes à carteira do FIDEX, foram realizadas provisões para perdas em sua carteira em 01/08/2014, de forma que ‘o seu patrimônio líquido sofreu impacto negativo de 51,48% (cinquenta e um vírgula quarenta e oito por cento)’.

Segue a declaração do Mellon:

‘Em atendimento ao disposto no artigo 72 da Instrução CVM nº 409/2004, que estabelece que o administrador deve comunicar aos cotistas e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM qualquer fato relevante relacionado ao fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (‘BNY Mellon DTVM’) comunica, como administrador do BRASIL SOVEREIGN II FUNDO DE INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA (‘FIDEX’), inscrito no CNPJ nº 08.279.386/0001-24, os seguintes fatos.

Como o quotista exclusivo do FIDEX (‘Quotista’) tem conhecimento, em dezembro de 2011, a

Atlântica Administração de Recursos Ltda. ('Atlântica'), antiga gestora do FIDEX, fez com que o FIDEX realizasse dois investimentos em títulos de dívida privados (credit-linked notes) ('Notas'). Recentemente, tivemos acesso a informações sugerindo que o FIDEX pagou valor superior àquele efetivamente devido para a aquisição das Notas. De acordo com seu dever de diligência, o BNY Mellon DTVM iniciou uma investigação dos fatos, a qual aponta que o FIDEX pode ter pagado valor excedente de aproximadamente US\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de dólares americanos). Na qualidade de administrador do FIDEX, o BNY-Mellon DTVM irá adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a proteção dos interesses do Quotista em razão de tal fato.

Adicionalmente, informamos que, em virtude: (i) da suspensão do pagamento dos títulos de dívida externa emitidos pela Argentina, que servem como lastro para as referidas Notas; e (ii) da necessidade de mudança na metodologia de avaliação de alguns títulos de dívida privados (credit-linked notes) pertencentes à carteira do FIDEX, foram realizadas provisões para perdas em sua carteira em 01/08/2014, de forma que o seu patrimônio líquido sofreu impacto negativo de 51,48% (cinquenta e um vírgula quarenta e oito por cento).

Salientamos que a realização de provisões para perdas se tornou necessária em atendimento à Instrução CVM nº 438/2006, que estabelece que 'o administrador, em qualquer hipótese, deverá ajustar a avaliação dos ativos componentes da carteira do fundo sempre que houver indicação de perdas prováveis na realização do seu valor.'

O BNY Mellon DTVM fornecerá aos Quotistas informações adicionais a respeito das questões acima referidas à medida que se tornarem pertinentes.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.'

Em 08 de agosto de 2014, o Postalis ingressou com ação ordinária contra o BNY Mellon e o Sr. Fabrizio Dulcetti Neves, em face dos prejuízos causados ao Postalis na gestão e administração do FIDE. Foi requerida ainda a concessão de tutela antecipada parcial, determinando o bloqueio e a transferência para uma conta de depósito judicial da importância de R\$ 197.859.051,99 (cento e noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), valor já reconhecido pela própria BNY MELLON como perda na gestão e administração do FIDE.

Em 21 de agosto de 2014 foi deferida a tutela antecipada e determinado o bloqueio de R\$ 197.859.051,99 (cento e noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Cabe registrar que a aquisição de cotas desse Fundo de Investimento pelo Postalis foi objeto de lavratura do Auto de Infração nº 020/12-51, em função da extrapolação do limite de participação da Entidade no fundo (inciso IV, art. 41 e inciso IV, art. 42 da Resolução CMN nº 3.792).

II.2.2. Relatório de Fiscalização - RF 01/2015/CFDF/Previc

165. A Previc, no âmbito do Relatório de Fiscalização RF 01/2015/CFDF/Previc (peça 133, p. 133-140), verificou a ocorrência de possíveis irregularidades nas operações do Fundo Brasil *Sovereign* II, fundo de investimento de dívida externa (FIDE), CNPJ 08.279.386/0001-24. O indício de irregularidade relatado diz respeito fato de o gestor do fundo (corretora Atlântica) realizar a operação de venda de títulos da dívida externa brasileira seguida de compra de notas estruturadas lastreadas em títulos da dívida soberana de países sulamericanos, descumprindo determinação do administrador do fundo (BNY Mellon), do Postalis (cotista único), bem como do próprio regulamento do fundo.

166. O Relatório da Previc esclarece que o Comitê de Investimentos do Postalis (Comin), consignou o indício de irregularidade nas Atas da 491ª reunião do Comin, de 1/6/2011 e da 524ª reunião do Comin, de 18/1/2012. A primeira ata determinava o bloqueio de quaisquer movimentações no Fundo Brasil *Sovereign* II. A segunda ata descreve o desenquadramento do

Fundo Brasil *Sovereign* II, decorrente de operações de venda de títulos da dívida externa brasileira seguida de compra de notas estruturadas lastreadas em títulos da dívida soberana de países sulamericanos, operação proibida pela ata da 491ª reunião do Comin, de 1/6/2011.

167. De acordo com o regulamento do FIDE vigente à época, a administração do fundo era exercida pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Já a gestão da carteira competia à Atlântica Administradora de Recursos Ltda. A carteira do fundo deveria conter no mínimo 80% em títulos de dívida externa do Brasil. A taxa de administração era de 1,75% ao ano, a gestora fazia jus a uma remuneração de 15% da valorização da cota que excedesse 110% da variação cambial.

168. A operação de venda de títulos da dívida externa brasileira consta do extrato do fundo elaborado pelo custodiante Bradesco. A operação ocorreu em 09/12/2011, totalizando valor alienado de R\$ 214.672.322,64. No extrato do custodiante consta também a compra de dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg*, realizada em 23/12/2011 e em 27/12/2011, com valores de R\$ 92.043.494,40 e de R\$ 131.619.155,85, respectivamente. Entretanto, essas posições compradas e vendidas não se refletem na carteira do Fundo Brasil *Sovereign* II informada pelo administrador BNY Mellon em 30/12/2011. Somente aparecem em carteira na data de 31/1/2012.

169. Por fim, o Relatório da Previc concluiu em determinar à Diretoria Executiva do Postalís, dentre outras providências (peça 133, p. 136-137):

4. Apresentar, em relação aos fundos Brasil *Sovereign* II e Atlântica Real *Sovereign*:
 - a. os valores de todas as aquisições e alienações relevantes de ativos pelos fundos em comparação a valores de mercado secundário e a precificação baseada em risco de crédito;
 - b. a diferença entre os preços de aquisição pelos fundos e os preços de alienação pelo emissor original, caso a compra tenha sido feita com intermediação.

II.2.3. Relatório de Fiscalização Correios - 2014025

170. O Relatório de Auditoria dos Correios, nos itens 2.4 e 2.5, (peça 134, p. 71-80) objetivou verificar, dentre outras coisas, se houve aquisição de títulos não previstos no regulamento do fundo, como títulos públicos da Argentina em que o Postalís aplicou recursos, conforme matérias jornalísticas pertinentes:

No calote argentino, quem paga é o carteiro brasileiro – publicada no site veja.abril.com.br em 07/08/2014. Sinteticamente, essa matéria versa sobre perda de 52% (R\$ 198 milhões) do capital investido em títulos da dívida argentina – Brasil *Sovereign* II Fundo de Investimento da Dívida Externa FIDEX;

Postalís perde com dívida argentina – publicada no Jornal Valor Econômico em 07/08/2014. Sinteticamente, essa matéria versa sobre prejuízo com aplicação em títulos lastreados na dívida argentina em metade do capital investido (R\$ 190 milhões – 51,48%);

Fundo dos Correios perde mais R\$ 53 milhões após calote da Argentina – publicada no Jornal Valor Econômico em 15/09/2014. Sinteticamente, essa matéria versa sobre perda de mais dinheiro do Postalís depois do calote da dívida argentina, ocorrido em 30/07/2014. Dessa vez, foi uma queda de R\$ 53 milhões.

171. Os Correios constataram severo desenquadramento ativo do Fundo Brasil *Sovereign* II em dezembro de 2011. Esse fundo passou a ser composto de 100% de títulos privados a partir da aquisição de títulos ligados à dívida da Argentina (Certificados de Depósitos – UBS *Warburg*), contrariando o seguinte dispositivo do fundo, segundo os Correios:

REGULAMENTO DO FUNDO

Artigo 8º - A carteira do FUNDO poderá ser composta pelos seguintes ativos:

- a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido, em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União;
- b) 20% (vinte por cento), no máximo, em outros títulos de crédito transacionados no mercado

internacional.

172. A concentração de 100% dos recursos em títulos privados vinculados à dívida pública externa da Argentina e de outros países latino americanos a partir de dezembro de 2011, quando a gestora do fundo se desfez dos títulos da dívida pública brasileira negociados no exterior, passando a investir em Notas Estruturadas (Certificados de Depósitos – UBS Warburg), culminou no desenquadramento ativo do fundo e em perdas decorrentes do *default* argentino.

173. Em função disso, o Postalis, em 8/8/2014, ajuizou ação contra a administradora do fundo, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Senhor Fabrizio Neves (a Atlântica Administradora de Recursos Ltda, gestora do fundo em questão, fora extinta), com vistas a responsabilizá-los pelo desenquadramento ativo e pelas perdas ocorridas no FIDE. O processo encontra-se em trâmite, sem decisão de mérito, com bloqueio de valores deferidos pelo juiz, ainda que liminarmente, no valor de R\$ 249,8 milhões, no sentido de resguardar os interesses do Postalis. Diante dessa decisão, o BNY Mellon interpôs recurso, cujo julgamento ainda não aconteceu.

174. Importante destacar que a KPMG Auditores Independentes registrou, em seu relatório de 9/3/2012, sobre as demonstrações contábeis do fundo, relativas ao exercício de 2011, que as notas promissórias em que aplicou o fundo possuíam baixa ou nenhuma liquidez, sem cotação de mercado disponível, sendo valorizadas com base na melhor estimativa da Administradora do fundo. Consequentemente, os valores efetivos de realização desses títulos poderiam vir a ser diferentes daqueles registrados, o que de fato veio a ocorrer. Há ênfase também sobre o desenquadramento do fundo em relação ao seu regulamento.

175. Em agosto e setembro de 2014, o Fundo Brasil *Sovereign* II Fundo de Investimento de Dívida Externa registrou perdas no montante de R\$ 198.764.159,19 e R\$ 36.133.211,57, respectivamente, o que representava 61,11% do seu Patrimônio Líquido existente em 31/7/2014. Em sua conclusão, o Relatório de Auditoria aponta que a auditoria interna dos Correios questionou o Postalis sobre os indícios de irregularidade encontrados. O Postalis respondeu que entrou na justiça contra o BNY Mellon para reaver os prejuízos sofridos. Assim, a auditoria dos Correios recomendou que o Postalis desse ciência à auditoria interna sobre o andamento do processo judicial.

II.2.4. Relatório CPI Fundos de Pensão

176. O Relatório da CPI (peça 123, p. 111-158) detalha que o BNY Mellon estruturou os investimentos em títulos de dívida externa para o Postalis em dois níveis. O fundo de primeiro nível investe em cotas dos fundos de segundo nível, que por sua vez adquire os títulos mobiliários no mercado financeiro internacional. O primeiro nível corresponde, a partir de novembro de 2006, a um fundo de investimento do tipo FIC (Fundo de Investimento em Cota de Fundos de Investimentos) – BNY Mellon FIC FIDE, administrado pelo BNY Mellon DTVM, sendo gerido, entre os anos de 2008 e 2014, pelo BNY Mellon Gestão de Patrimônio Ltda. O segundo nível corresponde, a partir de outubro de 2006, a um fundo de investimento do tipo FIDE (Fundo de Investimento em Títulos da Dívida Externa) – Brasil *Sovereign* II FIDE, administrado pelo BNY Mellon DTVM e gerido pela corretora Atlântica. Destaca-se que o fundo Brasil *Sovereign* II incorporou o fundo Atlântica Real *Sovereign* FIDE (início de atividades em julho de 2008) em dezembro de 2010.

177. O Fundo Brasil *Sovereign* II FIDE, conforme seu regulamento, tem por objetivo: alcançar o maior nível de rentabilidade dos títulos no exterior usando derivativos (hedge), quando necessário e obedecendo por completo a regulamentação em vigor (art. 7º). Além disso, a carteira do fundo deveria ser composta por, no mínimo, 80% de títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União e por até 20% em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional (art. 8º). Esse fundo destina-se especificamente a receber recursos do Postalis.

178. Já o Fundo Atlântica Real *Sovereign*, conforme seu regulamento, tem por objetivo: alcançar o maior nível de rentabilidade dos títulos do exterior usando derivativos (hedge), quando necessário e obedecendo por completo a regulamentação em vigor (art. 7º). A sua carteira também

deveria ser composta por, no mínimo, 80% de títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União e por até 20% em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional (art. 8º).

179. A CPI relata que de acordo com o auto de infração 20/2012-51/Previc, bem como documentações coletadas pela comissão parlamentar, o BNY Mellon investiu R\$ 436 milhões no Fundo Brasil *Sovereign II FIDE* e *Atlântica Real Sovereign* entre os anos de 2005 e 2011. Desse montante, R\$ 158 milhões foram investidos no *Atlântica Real Sovereign* no ano de 2009, o restante foi investido no Brasil *Sovereign II FIDE*.

180. A CPI requisitou ao Postalis os documentos que fundamentaram esses investimentos. O fundo de pensão respondeu o que se segue:

o Postalis **não** encontrou os anexos das atas do Comitê de Investimentos que decidiram pelos aportes nos fundos relacionados, tampouco os relatórios de análises internas recomendando os investimentos e documentos de deliberações da Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo.

181. Compulsando as atas do Comitê de Investimentos, a CPI identificou como fundamento para os valores investidos nos Fundos Brasil *Sovereign II FIDE* e *Atlântica Real Sovereign* a disposição genérica constante na ata da 100ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, de 26 de novembro de 2003, que facultava à Diretoria Financeira: “b) a realização de operações de renda variável, se o cenário assim indicar”. A Política de Investimentos conferia ao Diretor Financeiro uma alçada de investimentos de até 2% sobre o patrimônio do Postalis, valor que contemplava os aportes realizados em tais fundos num limite superior a R\$100 milhões. Assim, as aplicações nos fundos Brasil *Sovereign II FIDE* e *Atlântica Real Sovereign* foram realizadas por iniciativa exclusiva do então Diretor Financeiro, Adilson Florêncio da Costa até janeiro de 2011, nos seguintes montantes:

- 1º aporte: R\$ 100 milhões em 27.05.2005;
- 2º aporte: R\$ 100 milhões em 21.03.2006;
- 3º aporte: R\$ 50 milhões em 15.03.2007;
- 4º aporte: R\$ 7 milhões em 01.10.2007;
- 5º aporte: R\$ 15 milhões em 17.03.2008;
- 6º aporte: R\$ 6.150 mil em 09.07.2008;
- 7º aporte: R\$ 78.632 mil em 07.05.2009;
- 8º aporte: R\$ 80 milhões em 05.06.2009; e
- 9º aporte: R\$ 355 mil em 2011.

182. Em razão disso, a CPI concluiu que as aplicações realizadas em tais fundos eram simplesmente informadas pelo Diretor Financeiro ao Comitê de Investimentos, consoante verificou-se nas atas das reuniões daquele Comitê: Reuniões do Comitê de Investimentos, atas 220ª, 221ª, 325ª 273ª, 341ª, 342ª, 383ª, 448ª, 489ª, 497ª, 500ª, 503ª, 505ª, 510ª, 511ª, 512ª.

183. O Relatório da CPI frisa a baixa rentabilidade do fundo Brasil *Sovereign II FIDE* entre 2007 e 2011: -14,3%; 19,27%; -20,83%; -7,91%; e 1,6%, uma média de -4,43% no período, enquanto a meta atuarial era de aproximadamente 12%. Ademais, após 2012 houve uma série de provisionamentos que implicaram resultado negativo de R\$ 250 milhões frente aos R\$ 436 milhões investidos, conforme Relatório de Auditoria no Postalis 201425, realizado pela patrocinadora ECT.

184. O Relatório da CPI discorre ainda sobre duas apurações realizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos Fundos Brasil *Sovereign II FIDE* e *Atlântica Real Sovereign*.

185. A primeira apuração, denominada caso Atlântica I, processo PAS 2015-2027-CVM, tratou de irregularidades identificadas pelo *Financial Industry Regulatory Authority* (FINRA), e comunicadas à CVM em fevereiro de 2010, que desviaram US\$ 16 milhões do Postalis por meio dos Fundos Brasil *Sovereign II FIDE* e *Atlântica Real Sovereign*. A CVM apresentou termo de acusação em desfavor da BNY Mellon DTVM e gestores, bem como dos antigos responsáveis pela gestora Atlântica, já extinta à época de autuação do processo da CVM. Em síntese, o *modus operandi* das irregularidades consistia na participação do BNY Mellon e da gestora Atlântica na

cadeia de negociação dos ativos, com o intencional propósito de inflar o valor dos títulos para, ao final, vendê-los por valor bem acima do mercado para os Fundos Brasil *Sovereign II* FIDE e *Atlântica Real Sovereign*.

186. A segunda apuração, denominada caso *Atlântica II*, processo PAS 2015-9909-CVM, tratou de afronta ao regulamento do Fundo Brasil *Sovereign II* e da Instrução CVM 409, de 2004. A CVM verificou que a gestora do fundo, corretora *Atlântica*, alienou, em novembro e dezembro de 2011, todos os títulos representativos da dívida da União que o integravam e adquiriu duas notas estruturadas de emissão da instituição bancária privada UBS AG, Jersey Branch (“UBS”), lastreadas em costas de títulos emitidos pelos governos do Brasil, da Argentina, da Venezuela e da estatal venezuelana *Petróleos da Venezuela (PDVSA)*. Essa operação ilegal desenquadrou o Fundo Brasil *Sovereign II*, que deveria ser composto por 80% de títulos da União.

187. Como resultado dessa operação ilegal frente ao regulamento do fundo e à Instrução CVM 409, de 2004, a CPI verificou a ocorrência de fraude na aquisição dos papéis de notas estruturadas (ocorrência de sobrepreço) e a suspensão de pagamento da dívida externa emitida pela Argentina, que resultaram em impacto negativo de 51,48% no patrimônio líquido do Fundo Brasil *Sovereign II*.

188. O Relatório da CPI concluiu nos seguintes termos sobre a conduta da Administradora BNY-Mellon:

O segundo ponto a se destacar é a completa desídia do BNY Mellon DTVM em relação à teratológica aquisição realizada pela Gestora *Atlântica* em dezembro de 2011, uma vez que sequer conferiu, ato contínuo à ciência da negociação, se os termos e os valores da aquisição das notas estruturadas do UBS seriam realmente os informados por tal corretora.

Somente no ano de 2014, ou seja, mais de dois anos após à operação realizada pela Gestora *Atlântica*, que o BNY Mellon DTVM adotou a singela diligência de solicitar ao emissor (UBS) os documentos da negociação, constatando a fraude perpetrada por tal corretora.

Ressalte-se, mais uma vez, que o BNY Mellon DTVM tinha colocado a gestora *ATLÂNTICA* sob suspeita, sendo que esta descumpriu a exigência de prévia autorização imposta por aquela instituição financeira, que era a administradora fiduciária do Fundo Brasil *Sovereign II*.

189. A seguir, lista-se os encaminhamentos realizados no Relatório da CPI com relação às pessoas jurídicas envolvidas. Além disso, apesar de não transcrito, há diversas responsabilizações de pessoas físicas ligadas às pessoas jurídicas listadas abaixo, bem como dirigentes do *Postalis*.

Encaminhar ao Ministério Público para que este promova as medidas cabíveis no intuito de apurar a conduta de cada um dos Dirigentes Estatutários envolvidos, bem como das pessoas e agentes privados referidos no caso investigado, para que, ao final, seja proposta a demanda judicial para responsabilizar os efetivos responsáveis pelos prejuízos causados ao *POSTALIS* no Caso *Atlântica I* equivalente a US\$16.214.972,55 (dezesesseis milhões, duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e dois e cinquenta e cinco centavos de dólares) e também no Caso *Atlântica II* de R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em valores não atualizados, especialmente em relação aos seguintes agentes e/ou instituições:

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A que, na condição de Administrador dos fundos BNY Mellon FIC-FIDE, Brasil *Sovereign II* e *Atlântica Real Sovereign FIDE*, concorreu de forma, no mínimo, culposa para que a gestora, em conluio com a corretora, praticassem a fraude consistente na simulação de negócios de compra e venda de títulos que geraram não só o pagamento indevido de taxas de corretagem como, também, elevaram fraudulentamente o valor dos títulos que viriam a ser adquiridos com recursos aportados nos referidos fundos de investimento pelo *POSTALIS* (caso *Atlântica I*);

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A que, na condição de Administrador dos fundos BNY Mellon FIC-FIDE, Brasil *Sovereign II* e *Atlântica Real Sovereign FIDE*, concorreu de forma, no mínimo, culposa ao autorizar pedido da gestora *Atlântica Administradora de Recursos – de idoneidade* já sabidamente questionável por

conta de fraude anteriormente praticada e, inclusive, colocada sob gestão condicionada pelo próprio BNY Mellon – efetuasse a troca do custodiante dos títulos da dívida pública brasileira para empresa sediada nas Bahamas, a Tillerman Securities Ltd., fato este preponderante para que a troca dos títulos pudesse ocorrer em prejuízo aos recursos financeiros do POSTALIS (caso Atlântica II);

II.2.5. Documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal - São Paulo

190. Em resposta à solicitação efetuada pelo Ofício 0418/2016-TCU/SecexPrevidência - Postalis, a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, encaminhou, em 6/10/2016, por intermédio do Ofício PR/SP-KLJK-gab 15164/2016 (peça 113), a denúncia apresentada em 1/7/2016 à Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, correspondente ao processo 0008115-81.2014.403.6181, a respeito dos Fundos “Atlântica Real Sovereign” e “Brasil Sovereign II”, acusando dos crimes de organização criminosa, gestão fraudulenta e apropriação ilegal de recursos financeiros o ex-presidente do Postalis Alexej Predtechensky, o ex-diretor financeiro do Postalis Adilson Florêncio da Costa, e Fabrizio Dulcetti Neves, executivo da empresa de investimentos Atlântica, e outras cinco pessoas, afirmando que “restou claro o objetivo fraudulento das negociações realizadas com os ativos de crédito privado no exterior, para, posteriormente, serem adquiridos pelos Fundos Postalis, ingressando em suas respectivas carteiras de investimentos”.

191. Vale destacar que na denúncia apresentada, conforme cópias de documentos anexos ao Ofício da Procuradora da República em São Paulo, foi considerado o Inquérito da Polícia Federal que resultou na Operação Positus, de dezembro de 2015, em que foram identificadas fraudes na gestão do Postalis em um esquema que envolvia negociação de títulos superfaturados no mercado de capitais no período de 2009 a 2011 e que teriam provocado perdas de mais de US\$ 140 milhões, o equivalente a R\$ 465 milhões, às contas do Postalis.

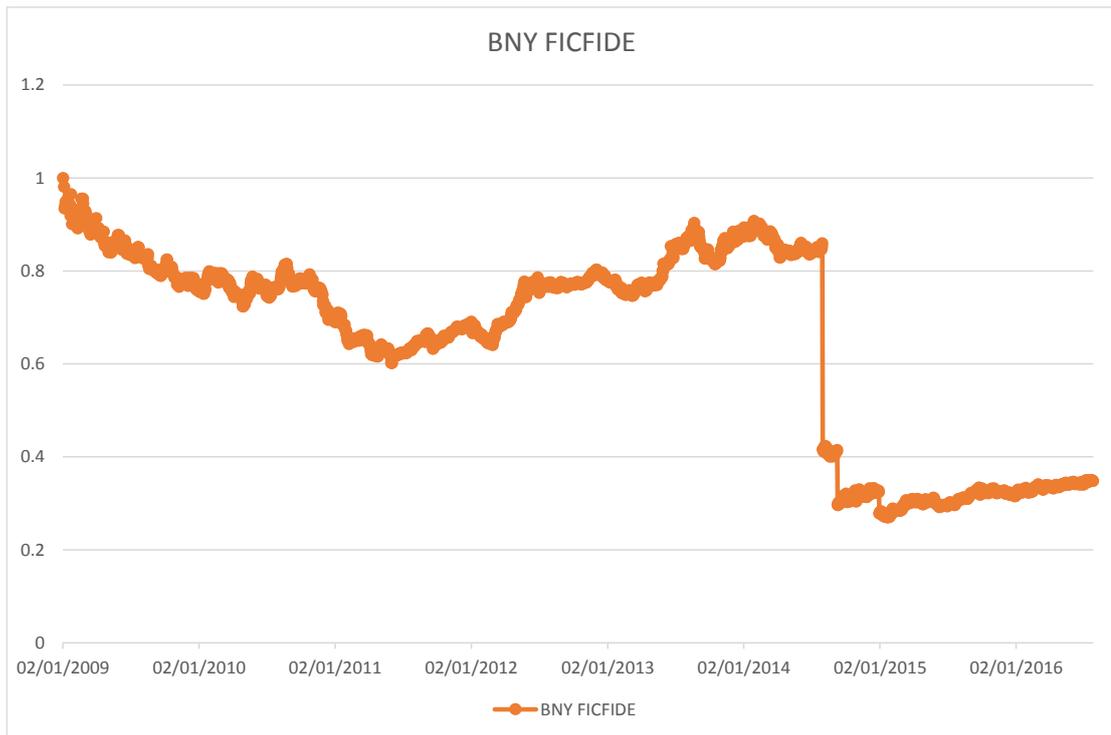
II.2.6. Análise TCU sobre fiscalizações de outros órgãos

192. Os órgãos fiscalizadores acima descritos, em síntese, constataram o descumprimento do art. 8º do Fundo Brasil *Sovereign II*, consubstanciado na alienação de R\$ 214.672.322,64 de títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União na carteira do fundo na data de 09/12/2011, seguida da aquisição de dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg* em 23/12/2011 e em 27/12/2011, com valores de R\$ 92.043.494,40 e de R\$ 131.619.155,85, respectivamente. Essa operação resultou na ausência de títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União na carteira do Fundo Brasil *Sovereign II*.

193. Esses dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg*, além de adquiridos com sobrepreço de aproximadamente US\$ 79 milhões pelo fundo, são lastreados em títulos da Dívida Externa Argentina com pagamentos suspensos. O sobrepreço combinado com a suspensão de pagamento dos títulos resultaram em redução do patrimônio líquido do fundo em mais de 50%. As constatações deste parágrafo e do anterior foram confirmadas pelos relatórios dos auditores independentes referente ao Fundo Brasil *Sovereign II* (peças 180-185).

194. De fato, consultando o histórico de cotas do Fundo BNY FIC FIDE, que possui 100% de seu patrimônio investido no Fundo Brasil *Sovereign II* (peças 186-190), ou seja, o histórico de cotas deste fundo segue o histórico de cotas daquele durante o período avaliado (1/1/2009 a 26/7/2016), constata-se o seguinte comportamento:

Gráfico 6 - Histórico de Cotas do Fundo BNY FIC FIDE



Fonte: Economática

195. Resta claro que o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II (peças 135, p.2; e 136 p.2) causou substancial prejuízo ao Postalis, principalmente devido à queda abrupta do valor da cota do fundo entre os anos de 2014 e 2015, época em que houve o reconhecimento de perdas decorrente da desvalorização dos dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg* (peça 185, p. 13-14). Calculou-se esse prejuízo no valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016, fundamentado na comparação do desempenho do Fundo BNY FIC FIDE com um cenário contrafactual de cumprimento do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II. O cenário contrafactual indica qual seria o desempenho do Fundo BNY FIC FIDE a partir de 1/12/2011 caso não houvesse o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II.

II.2.7. Definição do Cenário Contrafactual

196. O objetivo deste item do relatório é realizar a montagem do cenário contrafactual que indica qual seria o retorno do Fundo BNY FIC FIDE a partir de 1/12/2011 caso não houvesse o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, utilizando-se dados disponíveis em 1/12/2011, ou seja, ao alcance dos administradores do fundo nessa data.

197. O Postalis aplica recursos no Fundo BNY FIC FIDE, que, por sua vez, aplica 100% de seu patrimônio no Fundo Brasil *Sovereign* II, e este possui como único cotista o Fundo BNY FIC FIDE (peças 180-190). Em outras palavras, 100% do patrimônio do Fundo Brasil *Sovereign* II é oriundo do Fundo BNY FIC FIDE, razão pela qual montar-se-á o cenário contrafactual sob a ótica do Administrador do Fundo BNY FIC FIDE.

198. Como já visto, o regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II dispunha o seguinte (peça 136, p. 2):

Artigo 8º

A carteira do FUNDO poderá ser composta pelos seguintes ativos:

- a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido, em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União;
- b) 20% (vinte por cento), no máximo, em outros títulos de crédito transacionados no mercado

internacional.

199. Por sua vez, a política de investimentos do Fundo BNY FIC FIDE, em síntese, prescreve que (peça 137, p. 2):

Artigo 7º

O objetivo do FUNDO é atuar no sentido de propiciar aos seus condôminos a valorização das cotas por ele emitidas.

Parágrafo Primeiro **O FUNDO mantém, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento da classe de Dívida Externa.**

Parágrafo Segundo O restante de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO é mantido em depósitos à vista ou aplicados em:

I títulos públicos federais;

II títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

200. Para montagem do cenário contrafactual pesquisou-se a indústria de fundos brasileira na data de 1/12/2011, logo antes da materialização do descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II. Listaram-se todos os fundos da base de dados da Economática (oriunda da CVM) com as seguintes características: data de início do fundo anterior a 1/1/2009, para se ter dados históricos para análise; classificação de fundo do tipo Dívida Externa, em consonância com o parágrafo primeiro do art. 7º do Fundo BNY FIC FIDE; fundo não exclusivo, ou seja, o Fundo BNY FIC FIDE poderia aportar recursos nesses fundos; data de fim do fundo superior a 1/12/2011, para permitir aplicações a partir dessa data. O resultado encontra-se na tabela abaixo:

Tabela 12 - Dados históricos de fundos da classe de dívida externa - 2009 a 2011

Nome	Classificação Anbima	Patrimônio 01Dez11 em moeda orig em milhares	Data início	Data fim	Fundo exclusivo	Beta 01Dez11 01Jan09 em moeda orig	Treynor 01Dez11 01Jan09 em moeda orig	Benchmark	Risco base anual 01Dez11 01Jan09 em moeda orig	Retorno do fechamento média anual de 01Jan09 até 01Dez11 em moeda orig ajust p/ prov
BNY Mellon FICFI de Dívida Externa	Renda Fixa Dívida Externa	302.559	31/05/2007	-	Sim	0.42	-52.66	Não se Aplica	13.305737	-12.849328
Brasil Sovereign II FI de Dívida Externa	Renda Fixa Dívida Externa	302.605	01/11/2006	-	Não	0.48	-43.28	Não se Aplica	13.020536	-10.893415
Verde Am Bond FI Dívida Externa	Renda Fixa Dívida Externa	404	22/12/2000	22/04/2016	Não	0.87	-20.21	CDI	13.335489	-7.918639
Verde Am Yield FI Dívida Externa	Renda Fixa Dívida Externa	412	20/08/2001	-	Não	0.87	-20.07	CDI	13.438846	-7.899081
Bradesco FI Dívida Externa	Renda Fixa Dívida Externa	899	04/10/1994	-	Não	0.93	-16.55	Não se Aplica	13.932386	-5.848720
BB Dívida Externa Mil FI	Renda Fixa Dívida Externa	5.096	06/01/1995	-	Não	0.87	-11.69	DÓLAR PTAX	13.087321	-0.573937
BB Top Dívida Externa FI	Renda Fixa Dívida Externa	6.306	13/06/2002	25/02/2015	Não	0.89	-9.52	-	13.457668	1.079447

Fonte: Economática

201. Ressalta-se que a política de investimento do Fundo BNY FIC FIDE exige aplicação de, no mínimo, 95% de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento da classe de Dívida Externa. Dessa forma, os fundos disponíveis para aplicação em 1/12/2011, com data de funcionamento anterior a janeiro de 2009, são os listados na tabela 12.

202. Seguindo a mesma linha de raciocínio do arcabouço teórico de montagem de uma carteira ótima detalhada no achado anterior deste relatório, ou seja, considerando os princípios fundamentais de finanças e as práticas usuais e equitativas de mercado (otimização da relação risco x retorno com base em dados históricos), obteve-se a carteira ótima em 1/12/2011 listada abaixo. Ressalta-se que o Fundo BB Top Dívida Externa FI foi encerrado em 25/2/2015. A partir dessa data a carteira ótima degenerou-se no Fundo BB Dívida Externa Mil FI.

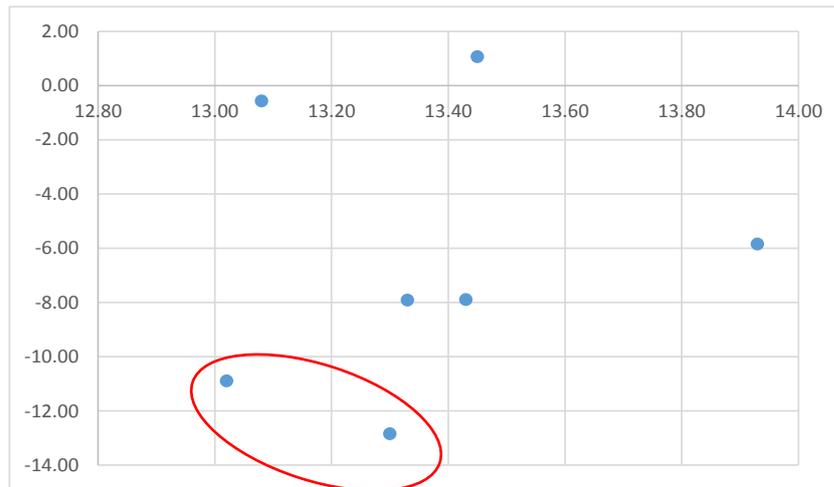
Tabela 13 - Carteira Ótima em 1/12/2011

Descrição	% em 1/12/2011
BB Top Dívida Externa FI	77.46
BB Dívida Externa Mil FI	22.54
Total	100.00

Fonte: peça memória de cálculo (peça 131)

203. Com intuito de avaliar com maior segurança os dados das tabelas 13 e 14, criou-se o gráfico risco (eixo horizontal) x retorno (eixo vertical) dos fundos para o período de 1/1/2009 a 1/12/2011. Os dois fundos mais acima do gráfico (maior retorno) são os fundos que compõem a carteira ótima. Os dois fundos mais abaixo do gráfico (menores retornos) são os Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II. O risco entre todos os fundos é próximo a 13, dessa forma, o resultado do algoritmo matemático de seleção da carteira ótima selecionou os dois fundos com maiores rendimentos.

Gráfico 7 - Risco x retorno para os fundos da tabela 12, de 2009 a 2011



Fonte: Economática

204. Cumpre ressaltar que a política de investimento dos dois fundos da carteira ótima é idêntica à política de investimento do Fundo Brasil *Sovereign* II, abaixo reproduzida (peças 138, p. 2; e 139, p. 2). Além disso, verificou-se que a composição da carteira do Fundo BB Dívida Externa Mil FI nas datas de 1/12/2011 e 26/7/2016 cumpriu a política de investimento prevista em seu regulamento (peça 131). Dessa forma, conclui-se que a carteira ótima é o cenário contrafactual adequado para o cálculo do dano ao Postalis, primeiro porque segue os princípios fundamentais das finanças (otimização da relação risco x retorno), e segundo porque cumpre os regulamentos dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II na íntegra.

II.2.8. Cálculo do dano ao Postalis referente aos investimentos no BNY FIC FIDE de 1/12/2011 a 26/7/2016

205. Nos itens anteriores evidenciou-se que o administrador do Fundo Brasil *Sovereign* II violou o art. 8º de seu regulamento, bem como o administrador do BNY FIC FIDE não seguiu a teoria de carteiras ao selecionar o fundo com pior histórico da relação risco x retorno. Agora, neste item, passa-se a avaliar o resultado da conduta irregular do administrador no período de 1/12/2011 até 26/7/2016. Abaixo segue tabela 14, com dados dos principais fundos similares aos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II, já listados na tabela 12, selecionados com os critérios anteriormente descritos para o período de 1/1/2009 a 1/12/2011: Data início < 01/01/2009; Classificação = Dívida Externa; Data fim > 1/12/2011; Fundo Exclusivo = não.

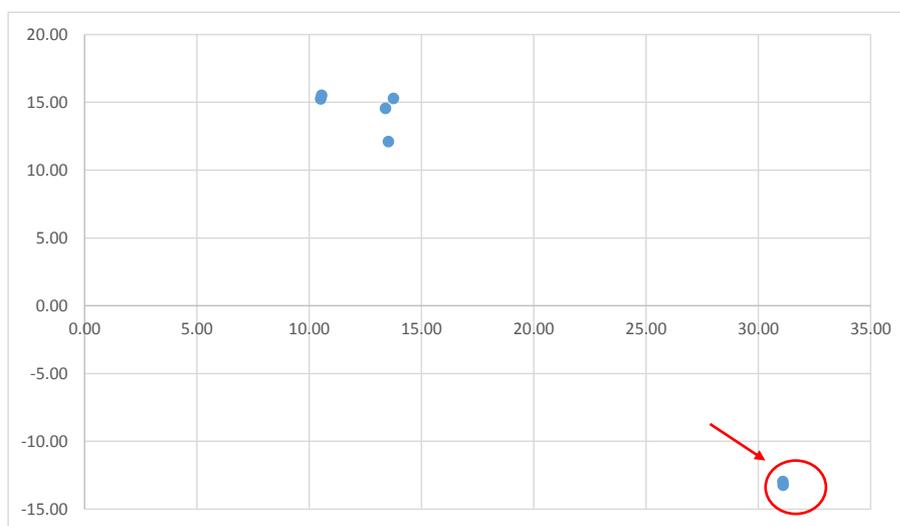
Tabela 14 - Indicadores de Fundos de 2011 a 2016

Nome	Código	CNPJ	Risco base anual 01Dez11 a 26Jul16 em moeda orig	Retorno do fechamento média anual de 01Dez11 a 26Jul16 em moeda orig ajust p/ prov	Treynor 01Dez11 a 26Jul16 em moeda orig	Sharpe 01Dez11 a 26Jul16 em moeda orig	Beta Dez11 a Jul16 em moeda orig	Data fim	Patrimônio 01Dez11 em moeda orig em milhares	Patrimônio 26Jul16 em moeda orig em milhares	VAR % base: 1 dias confiança: 97% 01Dez11 a 26Jul16 em moeda orig
BB Divida Externa Mil FI	015301	00360293000118	13.40	14.55	5.34	0.33	0.88	-	5.096	16.470	1.59
BB Top Divida Externa FI	109851	05075830000100	10.55	15.52	7.45	0.60	0.84	25/02/2015	6.306	10.537	1.25
BNY Mellon FICFI de Divida Externa	194298	08432295000187	31.11	-13.23	-28.61	-0.52	0.31	-	302.559	156.271	3.68
Bradesco FI Divida Externa	014761	74326471000120	13.75	15.30	6.42	0.37	0.78	-	899	32.059	1.63
Brasil Sovereign II FI de Divida Externa	176281	08279386000124	31.10	-12.95	-28.38	-0.52	0.31	-	302.605	155.597	3.68
Verde Am Yield FI Divida Externa	112471	04335156000184	13.53	12.11	3.80	0.16	0.77	-	412	1.653	1.60
Carteira Otima	-	-	10.52	15.26	7.29	0.57	0.83	-	-	-	1.25

Fonte: Economática

206. Para facilitar a interpretação dos dados, plotou-se o gráfico risco x retorno dos fundos da tabela 14 para comparação. Os Fundo BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II são os pontos mais baixos do gráfico.

Gráfico 8 - Risco x retorno dos fundos da tabela 14, de 1/12/2011 a 26/7/2016



Fonte: Economática

207. Os dados de risco e de retorno da tabela 14, ilustrados com o gráfico 8 acima, demonstraram que o Fundo BNY FIC FIDE apresentou o pior retorno e o pior risco dentre todos os fundos avaliados. Tal fato não poderia ser diferente, porque a carteira de investimentos do Fundo BNY FIC FIDE (100% composta pelo Fundo Brasil *Sovereign* II) já se mostrava desastrosa em 1/12/2011, de acordo com os dados históricos disponíveis àquela época.

208. Passa-se ao cálculo do prejuízo ao *Postalís* decorrente da afronta ao art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, e ainda de forma mais geral, da Teoria de Carteiras. Utilizou-se como critério o retorno da carteira ótima (cenário contrafactual) *vis a vis* o retorno do Fundo BNY FIC FIDE.

209. O retorno do Fundo BNY FIC FIDE entre 1/12/2011 e 26/7/2016 foi de -48,7%; o retorno da carteira ótima nesse período foi de +92,0%. Dessa forma, o prejuízo ao *Postalís* foi calculado em R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016, que é o resultado da multiplicação do patrimônio líquido do fundo em 1/12/2011 (não houve captações líquidas significantes no período avaliado) pela diferença de retorno do fundo e da carteira ótima (+92,0% - -48,7% = +140,7%). Em outras palavras, calculou-se o prejuízo ao *Postalís* como a diferença de rendimento entre o Fundo BNY FIC FIDE e a carteira ótima (cenário contrafactual) montada nesta instrução. A memória de cálculo completa encontra-se à peça 131 - Memória de Cálculo Fidex.

210. Repisa-se que se montou a carteira ótima (cenário contrafactual) apenas com dados disponíveis em 1/12/2011, e em estrito cumprimento ao regulamento dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II, com dados históricos e sem juízo de valores desta equipe de auditoria, à exceção das considerações realizadas para montagem da tabela 13, justificada anteriormente. **Em**

outras palavras, não se utilizaram informações que não estivessem disponíveis ao administrador dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign II* em 1/12/2011 para montagem da carteira ótima (cenário contrafactual), utilizada como critério para o cálculo do dano ao Postalis.

II.2.9. Objeto

211. Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign II*.

II.2.10. Critérios

212. As normas e documentos utilizados como critérios foram:

- a) Norma Técnica - Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - Instrução CVM 409, de 2004 – Arts. 65 e 65-A;
- b) Regulamento 1/2011, BNY Mellon Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Dívida Externa (BNY FIC FIDE), art. 8º;
- c) Resolução 3792/2009, Conselho Monetário Nacional (CMN), art. 4º

II.2.11. Evidências

213. As evidências coletadas foram:

- a) Memória de Cálculo FIDEX (peça 131);
- b) Postalis_2014_RF 12_001 (peça 132, p.65-69);
- c) Postalis_2015_RF 01_001 (peça 133, p. 133-140);
- d) RA_2014025-Postalis (peça 134, p. 71-80);
- e) Relatório Final CPI Fundos de Pensão consolidado 18 04 2016 (peça 123, p. 111-158);
- f) Regulamento *Sovereign* 2010, (peça 135, p. 2);
- g) Regulamento do BNY FIC FIDE, (peça 137, p.2);
- h) Regulamento BB Top div Ext, (peça 138, p.2);
- i) 20110107 - Contrato de Administração Fiduciária (560), (peça 125, 1, 3, 31-32);
- j) Resposta ao Ofício 0418/2016-TCU/SecexPrevi (peça 113);
- k) Regulamento *Sovereign* 20102, (peça 136, p. 2);
- l) Regulamento BB div Ext Mil, (peça 139, p. 2);
- m) 20120309 - Demonstrações Financeiras - Parecer KPMG Auditori (peça 182);
- n) 20100728-Demonstrações Financeiras - Parecer KPMG Auditori (peça 180);
- o) 20110314-Demonstrações Financeiras - Parecer KPMG Auditori (peça 181);
- p) 20130331-Demonstrações Financeiras - Parecer PWC (peça 183);
- q) 20140431 - Demonstrações Financeiras - Parecer PWC (peça 184);
- r) 20150603-Demonstrações Financeiras - Parecer PWC (peça 185);
- s) 20110826 - Demonstração Financeira FIDE BNY Mellon-Parecer (peça 186);
- t) 20120924 - Demonstração Financeira FIDE BNY Mellon – Parecer (peça 187);
- u) 20130928-Demonstração Financeira FIDE BNY Mellon – Parecer (peça 188);
- v) 20140331 - Demonstração Financeira FIDE BNY Mellon – Parecer (peça 189);
- x) 20150603-Demonstração Financeira FIDE BNY Mellon (peça 190).

II.2.12. Causas

214. As causas destacadas no caso dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign II* foram, em resumo, as seguintes:

- a) Carteira terceirizada ao BNY Mellon;
- b) Supervisão inadequada dos gestores do Postalis;
- c) Não cumprimento da política de investimentos;
- d) Inobservância do art. 4º da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009;
- e) Inobservância do art. 65 e 65-A da Instrução CVM 409 de 18/8/2004;
- f) Investimento realizado com alto risco e baixo retorno.

II.2.13. Efeitos

215. Prejuízos gerados em função de mau investimento realizado nos Fundos BNY FIC

FIDE e Brasil Sovereign II.

II.2.14. Responsabilização – Administrador dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II

II.2.14.1. Irregularidade

216. Descumprimento da política de investimento disposta no art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, o que resultou em prejuízo ao Postalís no valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016.

II.2.14.2. Identificação do Responsável

217. O responsável pelo descumprimento é o administrador dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, por força do Contrato 560/0 de janeiro de 2011.

II.2.14.3. Conduta

218. O administrador **não observou** as disposições do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, referente à política de investimento, **nem fiscalizou** adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), em descumprimento ao art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, caracterizando conduta omissiva do administrador.

219. Adicionalmente, o administrador descumpriu o disposto no art. 65-A, inciso I da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, pois **não** exerceu suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo Brasil *Sovereign* II, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, **não** atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, visto que **não** garantiu o cumprimento da política de investimento do fundo, disposta no art. 8º de seu regulamento, caracterizando conduta omissiva do administrador; estando este responsável solidário sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.2.14.4. Nexo de Causalidade

220. A gestora do Fundo Brasil *Sovereign* II (Atlântica Administradora de Recursos Ltda, CNPJ: 07.989.263/0001-14), contratada pelo administrador, tem poderes para negociar os ativos do fundo, conforme disposto no § 2º do art. 56 da Instrução CVM 409 de 18/8/2004. A negociação dos ativos desse fundo levou ao descumprimento da política de investimento, resultando em prejuízo ao Postalís no valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016. Apesar de a gestora negociar os ativos do fundo, o administrador possui **responsabilidade objetiva** sobre atos ilícitos praticados no âmbito de um fundo de investimento, com consequentes prejuízos ao cotista, por força do Contrato 560/0 de 6/1/2011, do artigo 14 da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, e dos arts. 56, 57 e 65 da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, o que evidencia o nexos causal entre a conduta omissiva do administrador e o dano ao Postalís.

221. O Contrato 560/0 de 6/1/2011 (peça 125, p. 1) define os serviços prestados pelo administrador aos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II. O detalhamento desses serviços está na proposta do BNY Mellon que integra esse contrato, já detalhados na responsabilização do achado anterior (peça 125, p. 31-32).

222. Complementarmente, era facultado ao administrador, por força da Cláusula XIII do Contrato 560/0, recusar operações das gestoras contratadas que estivessem fora das práticas usuais e equitativas de mercado, e que não se enquadrassem na legislação, **nos regulamentos dos fundos**, na política de investimento da carteira própria (peça 125, p. 11). As práticas usuais e equitativas de mercado (Teoria de Carteiras) e a política de investimento do Fundo Brasil *Sovereign* II (art. 8º do regulamento) foram violadas. Portanto, resta evidenciado que a omissão do administrador causou o descumprimento do art. 8º do regulamento, que por sua vez causou o prejuízo ao Postalís no valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016. Comprovado, assim, o nexos causal.

223. Cumpre mencionar que o prejuízo causado ao Postalis foi calculado pela diferença entre o retorno de uma carteira de ativos seguindo a política de investimento dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II (cenário contrafactual) e o retorno da carteira (irregular) desses fundos, restando comprovado o nexos causal entre o valor do dano e a conduta omissiva do administrador. Por fim, menciona-se que não se faz análise de culpabilidade para pessoas jurídicas, tampouco para casos de responsabilização objetiva.

II.2.15. Responsabilização - Diretor de Investimentos do Postalis

II.2.15.1. Irregularidade

224. Descumprimento da política de investimento disposta no art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, o que resultou em prejuízo ao Postalis no valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016.

II.2.15.2. Identificação do Responsável

225. O art. 19 da Lei Complementar 108/2001 dispõe que a diretoria-executiva das entidades fechadas de previdência complementar é o órgão responsável pela administração da entidade. Além disso, o art. 22 dessa lei afirma que o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade é escolhido entre os membros da diretoria-executiva, bem como que os demais membros dessa diretoria responderão solidariamente com o dirigente indicado nos termos do caput do art. 22 pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido. O Diretor de Investimento do Postalis é o responsável pela aplicação dos recursos da entidade. Esse cargo foi ocupado no período de 1/9/2005 a 15/2/2012 por Adilson Florêncio da Costa, CPF: 359.351.621-72.

II.2.15.3. Conduta

226. O Diretor de Investimento do Postalis **não** fiscalizou adequadamente o Contrato 560/0 de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalis, na medida em que não garantiu o cumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, omissão da obrigação disposta nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009; estando o responsável sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.2.15.4. Nexos de Causalidade

227. Considerando que a titularidade de aplicação de recursos do Postalis é do Diretor de Investimentos do Postalis, que essa titularidade foi delegada por meio do Contrato 560/0 de janeiro de 2011, que no âmbito desse contrato houve o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, conclui-se demonstrado o nexos causal da fiscalização inadequada do Contrato 560/0 com o prejuízo causado ao Postalis, na medida em que não restaram demonstradas quaisquer providências cabíveis que tenham sido tomadas para evitar o descumprimento do art. 8º do regulamento desse fundo.

II.2.15.5. Culpabilidade

228. Avalia-se que um diretor de investimentos diligente identificaria o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, que possuía patrimônio de R\$ 300 milhões em dezembro de 2011, ou seja, teria fiscalizado adequadamente a execução do Contrato 560/0 de janeiro de 2011. Isso porque a cláusula primeira, item 1.5 desse contrato dispõe que (peça 125, p. 3):

A fim de garantir a plena execução do objeto do Contrato 560/0, a contratada disponibilizará para o contratante (Postalis) em ambiente seguro de navegação e de transmissão de dados via internet, acesso restrito ao seu sistema de movimentação, controle e prestação de informações, intitulado SMA – Sistema de Movimentação de Ativos, no qual o contratante poderá, dentre outras funções, inserir e monitorar pedidos de aplicações e resgates, **monitorar movimentações de ativos realizadas pelos gestores**, além de gerar e imprimir diversos tipos de relatórios, tais como: (i) relatórios de carteira diária; (ii) relatórios de movimentação de ativo; (iii) relatórios comparativos de rentabilidade; (iv) relatórios históricos de valor da cota e de patrimônio; (v)

relatórios de receitas de taxas de administração e de performance.

229. Essa cláusula contratual evidencia que estava à disposição do Diretor de Investimento do Postalís monitoramento de movimentação de ativos realizados pelos gestores (gestora Atlântica do Fundo Brasil *Sovereign II*). Conforme descrito no Relatório de Fiscalização RF 01/2015/CFDF/Previc, a operação ilegal de venda de R\$ 200 milhões de dívida externa brasileira, seguida da compra de mais de R\$ 200 milhões em Certificados de Depósito do UBS *Warburg*, ocorreram no mês de dezembro de 2011. Movimentações de ativos dessa magnitude, nesse interregno, **não** poderiam passar ao largo do monitoramento de um diretor de investimento diligente. Só a **venda** de toda a carteira de títulos da dívida externa brasileira desse fundo já seria suspeita, visto que sua política de investimento requer que no mínimo 80% de seu patrimônio esteja aplicado nessa classe de títulos. Logo, a compra dos dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg* poderia ter sido evitada no momento em que a carteira de títulos da dívida externa brasileira foi vendida, interrompendo efetivamente as operações do administrador/gestor do Fundo Brasil *Sovereign II*.

230. Por fim, ressalta-se que a gestora do Fundo Brasil *Sovereign II* comprou os dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg* com elevado sobrepreço (peça 185, p. 13-14). Isso quer dizer que não era possível aos diretores de investimentos posteriores ao diretor Adilson negociar esses títulos sem realizar o prejuízo ocorrido no momento da compra (vender com preço próximo ao de compra). Em outras palavras, não se pode culpar os diretores de investimentos do Postalís que sucederam o diretor Adilson por omissão no sentido de desconstituir a operação ilegal de compra dos dois Certificados de Depósito do UBS *Warburg*, em contraposição à análise de culpabilidade realizada no âmbito do Fundo Serengeti no item anterior deste relatório.

II.2.16. Responsabilização - Diretor Presidente do Postalís

II.2.16.1. Irregularidade

231. Descumprimento da política de investimento disposta no art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign II*, o que resultou em prejuízo ao Postalís no valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016.

II.2.16.2. Identificação do Responsável

232. Nos termos do art. 47 do Estatuto Social do Postalís (peça 130, p. 18), o presidente da entidade é responsável pela supervisão e coordenação das atividades da diretoria executiva (inclusive a diretoria de investimentos), concorrendo, assim, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 108/2001 para o dano causado ao Postalís. O cargo de presidente do Postalís foi ocupado no período de 1/2/2006 a 2/4/2012 por Alexej Predtechensky, CPF: 001.342.968-00.

II.2.16.3. Conduta

233. O Diretor Presidente do Postalís **não** supervisionou e **não** coordenou adequadamente as atividades da diretoria de investimentos da entidade, na medida em que não restaram demonstradas as providências tomadas para o cumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign II*, omitindo-se da obrigação disposta no art. 47 do Estatuto Social do Postalís c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009; estando o responsável sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.2.16.4. Nexo de Causalidade

234. Considerando que compete ao Diretor Presidente do Postalís supervisionar e coordenar as atividades da diretoria de investimentos da entidade, que a titularidade de aplicação de recursos é do diretor de investimentos, que essa titularidade foi delegada por meio do Contrato 560/0 de janeiro de 2011 ao administrador fiduciário, que no âmbito desse contrato houve o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign II*, conclui-se demonstrado o nexos causal da omissão de supervisão e coordenação do Diretor Presidente do Postalís referente às atividades da diretoria de investimentos da entidade com o descumprimento do art. 8º do referido fundo.

II.2.16.5. Culpabilidade

235. Avalia-se que um diretor presidente diligente identificaria o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II, que possuía patrimônio de aproximadamente R\$ 300 milhões em dezembro de 2011, ou seja, teria supervisionado e coordenado as atividades da diretoria de investimentos da entidade. Isso porque, conforme exposto no item anterior, também estava disponível ao Diretor Presidente do Postalis o monitoramento de movimentação de ativos pelo gestor do fundo.

236. A operação ilegal de venda de R\$ 200 milhões de dívida externa brasileira, seguida da compra de mais de R\$ 200 milhões em Certificados de Depósito do UBS *Warburg* ocorreram no mês de dezembro de 2011. Movimentações de ativos dessa magnitude, nesse interregno, **não** poderiam passar ao largo do monitoramento de um diretor presidente diligente. Só a **venda** de toda a carteira de títulos da dívida externa brasileira desse fundo já seria suspeita, visto que sua política de investimento requer que no mínimo 80% de seu patrimônio esteja aplicado nessa classe de títulos. Esperava-se que o diretor presidente, no mínimo, questionasse o diretor de investimentos sobre a natureza dessas operações. Entretanto, não se verificou ações tempestivas do diretor presidente nesse sentido, até o fim de seu mandato, em 2/4/2012. Diante dessas constatações, conclui-se pela conduta omissiva do diretor presidente do Postalis em relação às atividades da diretoria de investimentos, devendo ser responsabilizado nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 108/2001 pelo prejuízo causado ao Postalis.

II.2.17. Proposta de encaminhamento

237. Propõe-se realizar a citação de Alexej Predtechensky, CPF: 001.342.968-00, Diretor Presidente do Postalis 1/2/2006 a 2/4/2012; Adilson Florêncio da Costa, CPF: 359.351.621-72, Diretor de Investimentos do Postalis de 1/9/2005 a 15/2/2012; e do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, Administrador Fiduciário dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Postalis o valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas irregulares:

a) Alexej Predtechensky por **não** supervisionar e **não** coordenar adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto no art. 47 do Estatuto Social do Postalis c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

b) Adilson Florêncio da Costa por **não** fiscalizar adequadamente o Contrato 560/0 de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

c) BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A por **não** fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil *Sovereign* II com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto no art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

Responsáveis	Débito em R\$	Data-base
Alexej Predtechensky	425.507.684,20	26/7/2016
Adilson Florêncio da Costa		
BNY Mellon		
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 431.039.284,09		

Fonte: Memória de Cálculo FIDEX (peça 131)

II.3. Prejuízo em investimentos realizados no FIDC Trendbank

II.3.1. Descrição do Achado

238. Investimento no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank em desconformidade com a legislação e com a política do fundo, resultando em prejuízo milionário ao Postalis.

II.3.2. Situação Encontrada

239. No ano de 2010, o Postalis adquiriu cinco mil cotas, em um investimento total de R\$ 50 milhões, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento (FIDC Trendbank).

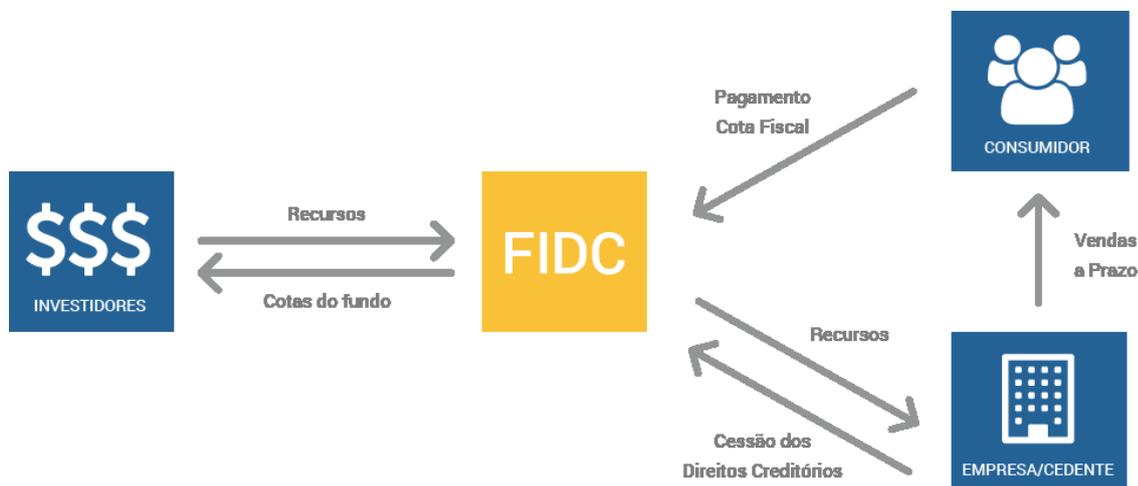
240. No entanto, após pouco mais de três anos, o fundo já apresentava uma deterioração quase total da sua carteira, com uma perda de mais de 95% do valor inicialmente investido.

241. Antes de se adentrar nas causas do prejuízo milionário sofrido pelo Postalis, importante descrever as características desse tipo de fundo, de modo a se compreender melhor o fracasso do investimento em tela.

II.3.3. Histórico e Descrição da Operação

242. Um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), também conhecido como fundo de recebíveis, é um tipo de investimento no qual a maior parte dos recursos aportados pelos cotistas é aplicada na compra de títulos de crédito originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços.

Figura 2 - Funcionamento de um FIDC



Fonte: Endereço eletrônico www.multisete.com/wp-content/uploads/2011/06/imgfidc.png

243. Pode-se deduzir dessas relações que o risco desse tipo de investimento está diretamente relacionado à inadimplência da carteira, o que torna de grande relevância para o sucesso do fundo a qualidade dos direitos de crédito que serão adquiridos, o que, no caso concreto, não ocorreu.

244. O Postalis, em 2/3/2010, no âmbito do Plano BD Saldado, adquiriu cinco mil cotas da segunda série do FIDC Trendbank, em um total de R\$ 50 milhões (peça 167, p. 7), o que, no momento da compra, representava 100% das cotas do fundo. Esse investimento tinha as seguintes características:

Tabela 15 - Características do FIDC Trendbank

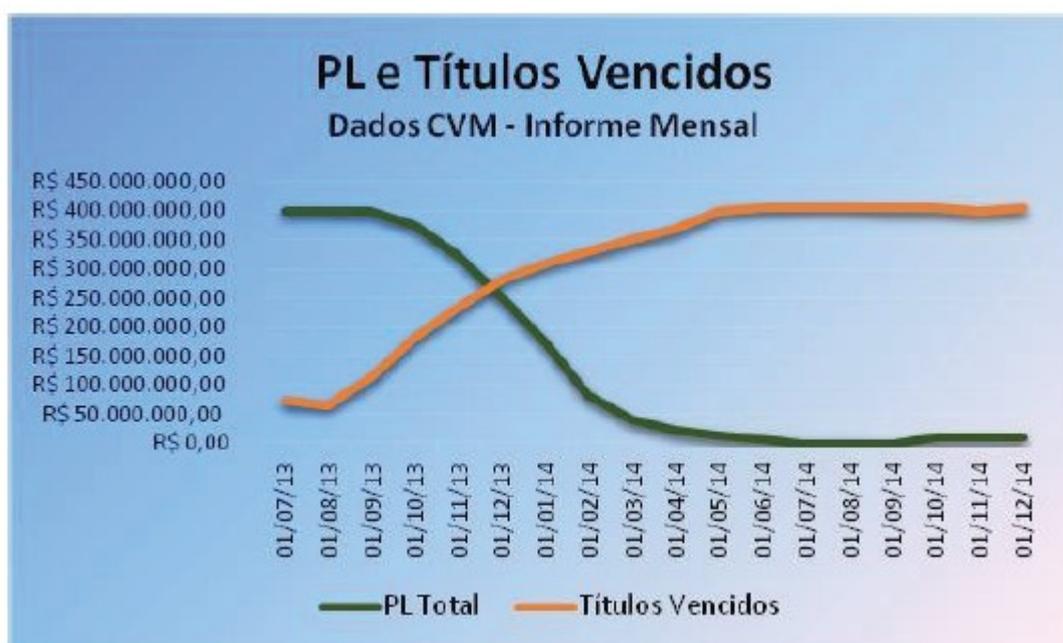
Investimento	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)
Série	2ª série
Valor da Cota	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Quantidade de Cotas	5.000 (cinco mil)
Prazo total	120 (cento e vinte) meses
Forma	Condomínio Fechado
Amortização e resgate	Amortizações mensais a partir de abril de 2010, com resgate integral das cotas em 2020
Remuneração	120% da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros

Fonte: Elaboração própria

245. Em junho de 2010, houve a transferência de recursos entre os planos do fundo, com o resgate de metade das cotas por parte do Plano BD Saldado e a compra, no mesmo montante, pelo Plano PostalPrev (peça 167, p. 10). Assim, cada plano do Postalis possuía em sua carteira aproximadamente R\$ 25 milhões.

246. Ao final do ano de 2013 e ao longo do ano de 2014, as cotas do fundo Trendbank sofreram forte desvalorização, provocada pela inadimplência quase total da carteira. O gráfico abaixo ilustra a acentuada queda do patrimônio do fundo, frente ao aumento dos títulos vencidos e não quitados:

Gráfico 9 - Relação entre patrimônio líquido e inadimplência



Fonte: Relatório Final CPI Fundos de Pensão (peça 123, p. 314)

247. Em 14/10/2013, a administradora do FIDC, a Planner Corretora de Valores S.A, informou aos cotistas o fechamento do fundo para amortizações, aplicações e resgates, situação na qual o fundo permanece atualmente, conforme informação prestada pelo Postalis (peça 167, p. 8-9).

248. Segundo dados divulgados pela Comissão de Valores Mobiliários referentes a junho de 2016 (disponível em sistemas.cvm.gov.br), as cotas da 2ª série adquiridas pelo Postalis valiam naquele mês apenas R\$ 244,84, valor irrisório em comparação com o preço original de aquisição de R\$ 10.000,00, em março de 2010. Ademais, em demonstrativo referente ao 1º trimestre de 2016, constam R\$ 7,7 milhões de direitos creditórios a vencer e R\$ 406 milhões em títulos vencidos, evidenciando a inadimplência quase total da carteira.

249. Na identificação das razões para o volume de inadimplência, o Banco Brasil Plural (peça 167, p. 11-37), que assumiu a gestão do fundo em maio de 2014, ao realizar auditoria sobre a carteira do FIDC Trendbank, identificou erros graves na análise dos créditos adquiridos, como, por exemplo, a aquisição de direitos oriundos de empresas fantasmas, de operações entre empresas de um mesmo grupo empresarial e de empresas em recuperação judicial.

250. Em que pese a desvalorização do patrimônio do fundo estar possivelmente relacionada à gestão da Trendbank S/A Banco de Fomento, entre setembro de 2012 e janeiro de 2014, com fortes indícios, como dito, do cometimento de fraude, bem como de negligência do administrador e do custodiante, o escopo desta auditoria se limitou a avaliar a atuação do Postalis na análise, decisão e monitoramento do fundo, de modo a se evidenciar que as ações de seus gestores expuseram o fundo de pensão a um elevado risco, incompatível com a sua política conservadora de investimento.

251. As citadas possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da gestão do FIDC Trendbank estão sendo analisadas pelos órgãos competentes na esfera penal, civil e administrativa, como será descrito adiante.

II.3.4. Objetos

252. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento (FIDC Trendbank).

II.3.5. Critérios

253. As normas e documentos utilizados como critérios foram:

- a) Lei Complementar 109/2001, art. 9º, § 1º;
- b) Resolução CMN 3.792, de 2009, arts. 9º, 30 e 43, inciso II;
- c) Resolução CGPC 13, de 1/10/2004, art. 12;
- d) Estatuto do Postalis, arts. 12, 29, 48 e 49;
- e) Política de Investimentos dos planos BD Saldado e PostalPrev, item 6.2.1.

II.3.6. Evidências

254. As evidências coletadas foram:

- a) Peças Trendbank parte 1 e parte 2 (peças 167,168);
- b) Relatório Final CPI Fundos de Pensão (peça 123).
- c) Memória de Cálculo – FIDC Trendbank (peça 212)

II.3.7. Causas

II.3.7.1. *Decisão pelo investimento sem a identificação e análise dos riscos*

255. Em resposta ao Ofício de Requisição 01-0185/2016, no qual foram solicitados os estudos, análises e documentos que embasaram os investimentos realizados, os Correios enviaram em relação ao FIDC Trendbank os seguintes documentos:

- a) Relatório de análise do Trendbank Multicredit FIDC, elaborado pela empresa Risk Office, datado de outubro de 2009 (peça 167, p. 38-55);

- b) Relatório de análise de investimento Trendbank Multicredit FIDC, elaborado pela Diretoria Financeira do Postalís e publicado em 21/12/2009 (peça 167, p. 56-62); e
- c) Relatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial, elaborado pela Diretoria Financeira do Postalís e publicado em 26/2/2010 (peça 167, p. 63-68).

256. No tocante aos dois primeiros documentos, apesar da semelhança entre os nomes, estes fazem referência a outro FIDC (Trendbank Multicredit, CNPJ 10.362.512.0001-51), e não ao fundo aqui analisado (Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial, CNPJ 08.927.488/0001-09), possuindo não somente CNPJ diferente, como características distintas, razão pela qual as análises efetuadas não poderiam ter sido utilizadas na decisão do investimento.

257. Dessa forma, os citados documentos não foram considerados como embasadores do investimento em tela, restando como único documento que fundamentou o investimento de R\$ 50 milhões no FIDC Trendbank o relatório publicado em 26/2/2010, o qual será o foco da análise aqui empreendida.

258. O relatório em questão é marcado por ser um documento essencialmente descritivo, pontuando apenas as principais características do FIDC Trendbank, como taxas, participantes, meta de rentabilidade, prazos e fluxo de amortização. Essas informações, retiradas do próprio regulamento do fundo (peça 167, p. 69-110), são requisitos necessários para qualquer avaliação, mas não se configuram, apresentadas isoladamente, como uma análise do investimento.

259. No tocante ao risco do projeto, o analista responsável se limita a afirmar que o FIDC tem “um baixo risco de crédito” não trazendo qualquer informação a respeito do fundo que justifique essa assertiva.

260. Assim, considerando que FIDC Trendbank iniciou suas atividades em 2007, não há qualquer apontamento, por exemplo, sobre histórico do fundo, índice de perdas, gerenciamento de riscos, mecanismos de proteção, evolução do patrimônio líquido, composição da carteira ou rentabilidade histórica, informações essas elementares e essenciais em qualquer avaliação de investimento.

261. O parecer emitido pelo Postalís se restringe a citar a classificação emitida pela agência de risco *Standard & Poor's*, a qual atribuiu baixo risco para a operação. No entanto, o analista responsável, além de não fazer qualquer ponderação a respeito, não traz em seu relatório elementos que sustentem tais afirmações.

262. Outrossim, mesmo considerando a necessária diversificação da carteira, não consta do relatório qualquer comparação entre o investimento proposto e outros de mesma natureza, de modo a demonstrar a sua vantajosidade. O estudo se limita a afirmar que supera a meta de retorno do Postalís para esse segmento (INPC + 6,5% a.a) e que seria mais atrativo que o retorno de um título público federal.

263. No entanto, por meio dos dados apresentados pelo analista (peça 167, p. 67), expostos na tabela a seguir, conclui-se que o rendimento estimado do FIDC Trendbank nos primeiros cinco anos de projeto seria em torno de 80,51%. Isto, entretanto, com base apenas nas informações divulgadas no relatório em comento, era praticamente o mesmo retorno oferecido por um título público federal pré-fixado, calculado em 79,48% para aquele mesmo período.

Tabela 16 - Comparação entre o FIDC Trendbank e o Título Público NTN-F

	2010	2011	2012	2013	2014	Total
FIDC Trendbank	13,48%	13,16%	12,40%	11,88%	11,78%	80,51%
NTN-F	12,41%	12,41%	12,41%	12,41%	12,41%	79,48%
Prêmio de Risco	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	1,02%

Fonte: elaboração própria por meio de dados retirados do Relatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial (peça 167, p. 67).

264. Assim, dos dados da tabela acima, depreende-se que, entre um ativo considerado livre de risco (NTN-F) e o FIDC Trendbank, o prêmio de risco dos primeiros cinco anos de investimento seria de aproximadamente 1%, o que anualizado daria em torno de 0,2%, percentual este que, além de incerto e irrisório, é incompatível com o risco assumido.

265. Ressalta-se que o relatório, de modo seletivo, não abordou essa proximidade dos retornos esperados, limitando-se a afirmar que o FIDC seria “uma oportunidade mais atrativa”, sem, contudo, considerar o seu risco intrínseco.

266. Qualquer avaliação deve ponderar a natural relação entre risco e retorno de um investimento de modo a se concluir pela sua atratividade. Um fundo de direitos creditórios tem, intrinsecamente, um risco mais elevado que outras aplicações mais conservadoras, como, por exemplo, os títulos públicos. Nesse tipo de aplicação, o investidor deve levar em consideração em sua análise a possibilidade de inadimplência, o insucesso nas cobranças judiciais, a dificuldade de gestão de um número elevado de ativos, a dificuldade de fiscalização e monitoramento, o volume elevado de documentos, a quantidade de envolvidos no processo, como gestor, administrador, custodiante, cedente e sacado. Tais riscos, no entanto, não foram considerados pelo Postalís em sua decisão.

267. É de se destacar que a Resolução CGPC 13/2004, publicada pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e que estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), estabelece:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

268. Nessa mesma linha, a Resolução CMN 3.792/2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação de recursos pelas EFPC, determina em seus arts. 9º e 30:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.

269. Desse modo, os gestores do Postalís, ao decidir pelo investimento sem a identificação dos riscos envolvidos, baseando-se apenas em relatório flagrantemente superficial e descritivo, e ao aceitar uma aplicação de relação risco/retorno incompatível, promoveram um ato de gestão sem fundamento, negligente e distante da prudência inerente às EFPC, infringindo os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º e 30.

II.3.7.2. Investimento realizado sem a análise do Comitê de Investimentos

270. As políticas de investimento tanto do Plano BD Saldado, como do PostalPrev, vigentes no exercício de 2010 e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Postalís, estabeleciam, ambas no item 6.2.1, um limite de alçada para a Diretoria Financeira, de modo que esta tivesse uma maior autonomia nas decisões de investimentos equivalentes a até 2% dos recursos de cada plano.

271. Estabelecia-se, no entanto, como condicionante ao uso dessa competência o parecer favorável do Comitê de Investimentos (Comin), conforme se extrai do citado dispositivo (peça 168, p. 10-11):

6.2.1. Limite de Alçada

Diretoria Financeira — Os investimentos equivalentes a até 2% dos recursos de cada plano, exceto nos casos de investimentos caracterizados como alternativos, estão sob a alçada da Diretoria Financeira e estão condicionados ao atendimento dos seguintes pontos:

Recomendação favorável do Comitê de Investimentos;

Elegibilidade do ativo-objeto;

Concordância do administrador tecnicamente qualificado.

272. Entrementes, em que pese o volume aplicado no FIDC Trendbank se enquadrar no citado limite de alçada da diretoria financeira (menos de 2%), do histórico do investimento não se verificou qualquer pronunciamento prévio favorável do Comin, sendo a aplicação em tela uma decisão monocrática do diretor financeiro, com a concordância do administrador tecnicamente qualificado.

273. Como agravante, esse mesmo comitê, em sua 421ª Reunião Ordinária, realizada em 20/1/2010, já havia alertado a Diretoria Financeira do necessário exame por aquele colegiado, conforme se extrai da ata daquele encontro (peça 168, p. 46-49):

FIDC TrendBank – Proposta de Investimento

O membro Ricardo Oliveira Azevedo comunica o recebimento de proposta de venda de quotas do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC Trendbank, encaminhada pelo TrendBank. **O Comitê recomenda análise mais detalhada da operação para deliberação futura. (grifo nosso)**

274. Apesar da recomendação, o diretor financeiro, além de não ter realizado a devida análise de risco, como exposto no item anterior, ignorou a necessária deliberação prévia do Comin, apenas comunicando da aplicação realizada ao citado comitê um mês após a compra das cotas, na sua 426ª Reunião Ordinária, em 3/3/2010 (peça 168, p. 50-54).

275. O fato de o diretor financeiro participar e presidir o Comitê de Investimentos, além de não convalidar a citada irregularidade, tornava a deliberação do Comin ainda mais necessária, haja vista que sua manifestação, como colegiado funcionaria como um necessário contrapeso às decisões monocráticas daquele responsável.

276. Desse modo, a decisão pela aplicação sem a participação do Comin, ao infringir os controles internos estabelecidos, mostrou-se uma flagrante violação aos normativos da instituição, o que, mais uma vez, em se tratando de decisão monocrática, aumentou o risco da participação do Postalís no investimento.

Investimento acima do limite legal

277. A Resolução CMN 3.792/2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação de recursos pelas EFPC, estabelece, em seu art. 43, um limite para a compra de cotas de FIDC:

Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de: (...)

II - uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou (...)

278. Esse limite tem por objetivo reduzir a exposição das EFPC ao risco de concentração por investimento, incentivando, por consequência, a diversificação da carteira.

279. De encontro a esse comando normativo, os gestores do fundo, de forma deliberada, adquiriram 100% das cotas disponíveis no início do investimento no FIDC Trendbank, conforme se visualiza da tabela abaixo:

Tabela 17 - Participação do Postalís do FIDC Trendbank

Data	3/2010	7/2010	11/2010	12/2010	2/2011	3/2011	4/2011	5/2011
------	--------	--------	---------	---------	--------	--------	--------	--------

Cotas FIDC	5000	6600	6847	7435	7634	8736	9368	9909
Cotas Postalís	5000	5000	5000	5000	5000	5000	5000	5000
%	100%	75,76%	73,02%	67,25%	65,50%	57,23%	53,37%	50,46%

Fonte: dados extraídos do Auto de Infração 17/2012-47 lavrado pela Previc (peça 168, p. 67).

280. Desse modo, o desenquadramento em relação ao citado art. 43 da Resolução CMN 3.792/2009 ocorreu desde o início da aplicação e permanece até os dias atuais, com a participação do Postalís em mais de 50% das cotas do FIDC Trendbank.

281. Ademais, essa irregularidade, conforme identificado pela Previc (Peça 168, p. 67-68), não se configura em um caso isolado, tendo sido identificada esta extrapolação em outros FIDC's, assim como em outros tipos de investimento, o que é indício de que se trata de uma prática regular e deliberada dos gestores do Postalís à época.

282. A observância do citado dispositivo legal, ao limitar a aplicação a 25% das cotas, teria reduzido o prejuízo do fundo significativamente. A decisão consciente dos gestores de aplicar acima do teto estabelecido, além de ilegal, expôs uma grande parcela do patrimônio do fundo ao elevado risco do negócio, provocando o dano milionário sofrido pelo Postalís.

II.3.8. Efeitos

283. Prejuízos com investimentos no FIDC Trendbank.

II.3.9. Atuação de outros órgãos sobre as irregularidades no FIDC Trendbank

II.3.9.1. Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

284. Em decorrência de ação fiscalizadora realizada em 2012, foi lavrado pela Previc, em 28/11/2012, o Auto de Infração 17/12-47 (peça 168, p. 59-71), diante da identificação da já citada infringência ao limite de 25% imposto pelo art. 43, da Resolução CMN 3.792/2009.

285. Em julgamento de primeira instância, por meio da Decisão 19/2013/DICOL/PREVIC (peça 168, p. 72-73), datada de 16/7/2013, a Diretoria Colegiada da Previc, em conjunto com a análise dos Autos de Infração 18 e 19, impôs a inabilitação por três anos e a aplicação da multa de R\$ 40.339,59, individualmente, a Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, Presidente do Postalís e Diretor Financeiro, respectivamente, à época dos fatos.

286. Esta decisão foi mantida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em julgamento realizado em 24/6/2015 (peça 168, p.74).

287. Com um foco maior em aspectos qualitativos dos investimentos do Postalís, a Previc emitiu, em 23/6/2015, o Relatório de Fiscalização 01/2015/CFDF/Previc (peça 168, p. 75-89), no qual foram identificadas irregularidades no FIDC Trendbank, as quais já foram tratadas neste relatório, como as deficiências nos estudos, a incompatibilidade da remuneração ofertada em relação ao risco e a falta de manifestação do Comitê de Investimentos.

288. No entanto, no entendimento daquela superintendência, os gestores não foram responsabilizados por essas irregularidades sob a alegação de que o investimento em questão já havia sido objeto de atuação anterior, referente à inobservância do mencionado limite de 25% das cotas.

289. De todo o modo, para o caso específico do FIDC Trendbank, entende-se que a atuação da Previc, nos limites de sua competência, foi tempestiva e eficaz, contribuindo sobremaneira para a detecção dos achados aqui descritos.

II.3.9.2. Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

290. Diante da sua competência para fiscalizar, inspecionar e regulamentar o mercado de valores imobiliários, está em curso no âmbito desta comissão os Processos Administrativos RJ/2013/6782 e RJ/2013/13023, com o objetivo de analisar eventuais irregularidades relacionadas

ao FIDC Trendbank.

291. Em resposta ao Ofício 0437/2016-TCU/SecexPrevidência, de 15/7/2016, a CVM, por meio do Ofício 142/2016/CVM/PTE, de 29/7/2016 (peça 168, p. 90-94), encaminhou cópia dos citados processos, informando que atualmente estes se encontram na Gerência de Apuração de Irregularidades (GIA), em fase de análise e averiguação das supostas irregularidades identificadas.

II.3.9.3. Auditoria Interna dos Correios (Audit)

292. No âmbito do Relatório de Auditoria 2013033GEFC (peça 168, p. 95-97), referente ao exercício de 2013, a Auditoria Interna da ECT já havia constatado a inobservância dos limites de investimento previstas na Resolução CMN 3792/2009, ao identificar que a aplicação no FIDC Trendbank estava acima do limite legal de 25% das cotas ofertadas.

293. A continuidade deste desenquadramento também foi identificada no Relatório de Auditoria no Postalis 2014025 (peça 168, p. 98-102), publicado pela Auditoria Interna em agosto de 2015.

II.3.9.4. CPI Fundos de Pensão

294. Ao se debruçar sobre o investimento no FIDC Trendbank, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (peça 123, p. 298-364), em consonância com irregularidades identificadas por outros órgãos, apontou diversas fragilidades na decisão pela aplicação, em especial na qualidade da análise técnica promovida pelo Postalis e no indício de influências externas na escolha pelo investimento.

295. Sobre este último ponto, o relatório final da comissão trouxe à luz, em oitiva do Presidente do Trendbank Banco de Fomento Adolpho Júlio da Silva Mello Neto, a ocorrência da remuneração de um intermediário, em valores vultosos, para a obtenção dos aportes realizados pelo Postalis (peça 123, p. 300-301):

O SR. ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO - Então, eu vou lhe contar o procedimento inteiro: também a possibilidade da POSTALIS, também mandadas informações, também procuraram a POSTALIS. Nós fomos procurados, eu vou lhe dar o nome aqui, por uma pessoa chamada Mauro Halpern.

(...)

O SR. ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO - Carioca, mora no Rio de Janeiro e ele diz que tinha contatos com a POSTALIS e que tinha a possibilidade de viabilizar. Ele atuava no mercado de uma maneira geral e ele tinha viabilidade de viabilizar algum investimento da POSTALIS conosco. Trabalhou nesse sentido, trouxe o investimento, 50 milhões e posteriormente mais 10, de maneira, eu diria, menos formal do que foi a PETROS. Ninguém compareceu a comitê coisa nenhuma, fornecemos todas as informações por *e-mail*.

(...)

O SR. ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO (...) Ele se apresentou. Ele tinha um bom acesso. A POSTALIS tinha disponibilidade para esse tipo de investimento. Perguntou se tínhamos interesse. É claro que tínhamos interesse. Claro que temos interesse. Ele trabalhou. Foi feito um contrato de 3% de comissão [R\$ 1.500.000,00], (...).

296. Com relação ao fracasso do FIDC Trendbank, a CPI também identificou que a inadimplência quase total da carteira se deu por consequência da aquisição, em desconformidade com o regulamento do FIDC, de direitos creditórios de empresas coligadas, de companhias em recuperação judicial e, até, de empresas de fachada.

297. Diante desse quadro, aquela comissão de inquérito, no intuito da responsabilização na esfera civil, penal e administrativa dos agentes envolvidos, encaminhou a sua análise e as suas conclusões ao Ministério Público Federal, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar e ao Tribunal de Contas da União.

II.3.10. Análise TCU sobre o FIDC Trendbank

298. Como se verifica acima, a fiscalização da Previc no FIDC Trendbank – destacada também pela CPI do Fundos de Pensão – apontou fragilidades no processo de decisão do Postalís relativamente à aplicação no fundo, associadas à insuficiente análise técnica e aos indícios de possíveis influências externas na seleção da aplicação, além do contumaz desenquadramento do investimento quanto aos limites previstos na Resolução CMN 3792/2009.

299. Paralelamente a essas fragilidades, foi destacado que em junho de 2016 as cotas de 2ª série desse fundo detidas pelo Postalís valiam somente R\$ 244,84, apenas uma fração do valor original de R\$ 10 mil quando da aquisição em março de 2010, fato agravado pela existência no 1º trimestre de 2016 de R\$ 7,7 milhões em direitos creditórios a vencer e do alto montante de R\$ 406 milhões em títulos vencidos, evidenciando um péssimo desempenho do investimento mercê da quase total inadimplência da carteira.

300. A partir dessas constatações, a equipe entabulou uma pesquisa utilizando dados do sítio da Economática (originados da CVM) e montou um cenário contrafactual (relativo a um evento que não aconteceu, mas que poderia ter acontecido) para comparar o desempenho do FIDC Trendbank com o de uma carteira hipotética de fundos de mesma natureza, observando os mesmos critérios de liquidez e risco, no período de 30/4/2010 a 1/8/2016.

301. Assim, utilizando a mesma metodologia descrita nos achados relativos aos Fundos Brasil *Sovereign* II e Serengueti, a equipe selecionou dados dos principais fundos similares ao FIDC Trendbank, com os seguintes critérios: data de início anterior a 1/1/2009; classificação Anbima igual a FIDC agro ind com, FIDC Financeiro, FIDC Fomento Mercantil e FIDC Outros; data fim anterior a 31/12/2014; indicadores Beta e Treynor maior que zero; e patrimônio superior a 50000. O resultado foi a seleção dos FIDC demonstrados na tabela abaixo.

Tabela 18 - FIDC utilizados para a seleção da carteira hipotética

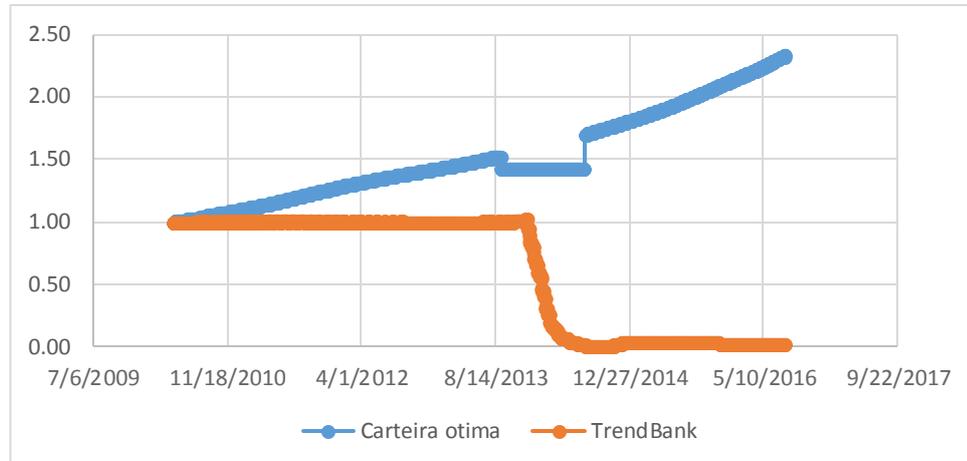
Nome	Classificação Anbima	Patrimônio 01Mar10 em moeda orig em milhares	Data início (não há data do fim)	Beta 01Mar10 01Jan09 em moeda orig	Treynor 01Mar10 01Jan09 em moeda orig	Benchmark	Risco base anual 01Mar10 01Jan09 em moeda orig	Retorno do fechamento média anual de 01Jan09 até 01Mar10 em moeda orig ajust pl prov
Quata FIDC Sub	FIDC Agro, Indústria e Comércio	50.284	08/08/2008	1,10	6,47	Não se Aplica	0,136506	16,971845
FIDC Np Pearl Especifica Sub	FIDC Outros	168.304	16/09/2008	1,02	5,05	Não se Aplica	0,283312	14,964068
FIDC Np Pearl Especifica Sen	FIDC Outros	128.804	16/09/2008	1,02	5,05	Não se Aplica	0,283312	14,964068
FIDC Capemisa Credito Pessoal Sub	FIDC Financeiro	59.586	04/01/2008	16,10	4,38	Não se Aplica	12,529724	79,026593
FIDC F VIII Multisegmentos Senior	FIDC Financeiro	55.082	15/10/2008	1,01	4,37	Não se Aplica	0,092759	14,238941
Access 1 FIC FIDC Np CI Unica	FIDC Outros	116.369	11/08/2008	1,18	1,87	Não se Aplica	0,529323	12,033834
GP FIDC FCVS Senior	FIDC Financeiro	85.766	30/08/2005	2,39	1,50	Não se Aplica	4,039074	13,767554
Maxcred II Cred Consig FIDC Senior	FIDC Financeiro	92.958	09/10/2008	1,17	1,39	Não se Aplica	0,107170	11,448436
Ourinvest FIDC F Supplier Sub Sen	FIDC Financeiro	91.910	27/06/2007	1,16	1,31	Não se Aplica	0,106246	11,344367
FIDC Subord Bcsul Verax Multicred Financ	FIDC Outros	3.194.444	18/01/2006	1,69	1,18	Não se Aplica	29,950589	7,033038
Caixa FIDC Master Cdc Veic Pan	FIDC Financeiro	1.087.796	13/10/2003	1,13	1,07	Não se Aplica	0,103475	11,032747
Bcsul Verax Cpp 360 FIDC Senio	FIDC Financeiro	294.547	04/08/2004	1,11	0,90	Não se Aplica	0,101627	10,825481
Forte FIDC Primeira	FIDC Fomento Mercantil	186.090	21/12/2006	1,11	0,90	Não se Aplica	0,101627	10,825481
Caixa FIDC Cdc Veiculos Paname	FIDC Financeiro	146.206	25/09/2003	1,09	0,73	Não se Aplica	0,099762	10,619032
Bcsul Verax Cpp 180 FIDC Senio	FIDC Financeiro	111.855	05/08/2004	1,08	0,64	Não se Aplica	0,098855	10,515305
GP FIDC FCVS 2 Especifica Sen	FIDC Financeiro	112.151	23/12/2005	3,62	0,56	Não se Aplica	6,171694	12,126032
Martins FIDC Senior	FIDC Agro, Indústria e Comércio	140.030	05/07/2005	1,05	0,47	Não se Aplica	0,096440	10,322879
FIDC Industria Senior	FIDC Agro, Indústria e Comércio	61.667	23/08/2004	1,03	0,17	Não se Aplica	0,094236	10,000265
FIDC BV Financeira I Senior	FIDC Financeiro	317.951	28/06/2006	1,02	0,07	Não se Aplica	0,093312	9,897546

Fonte: Elaboração própria da equipe, com base nos dados da Economática

302. Considerando os princípios fundamentais de finanças e as práticas usuais e equitativas de mercado (otimização da relação risco *versus* retorno com base em dados históricos) já citados nos achados anteriores, obteve-se uma carteira ótima composta inicialmente por 58,28 % do ativo Quata FIDC Sub e 41,72% do FIDC F VIII Multisegmentos Senior, percentuais alterados conforme as mudanças na relação risco/retorno dos ativos.

303. Foi feita então uma comparação relativa do desempenho da carteira ótima com o do FIDC TrendBank, cujo resultado está demonstrado no gráfico abaixo, considerando-se como se em 30/4/2010 tivesse sido hipoteticamente investido 1 real nos FIDC da carteira ótima alternativamente ao mesmo 1 real aplicado pelo Postalís no FIDC TrendBank, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 10 - Comparação relativa do desempenho (em R\$) da Carteira Ótima de FIDC em relação ao FIDC TrendBank - 30/4/2010 a 1/8/2016



Fonte: Dados da Econômica, com montagem da equipe de auditoria.

304. Observa-se que o bom desempenho da carteira ótima de FIDC foi diametralmente oposto ao das aplicações no FIDC TrendBank efetuadas pelo Postalis, corroborando a drástica desvalorização das cotas desse fundo decorrentes dos fatos já apontados anteriormente.

II.3.11. Cálculo do dano ao Postalis referente aos investimentos no FIDC TrendBank

305. O retorno do Fundo FIDC TrendBank entre 30/4/2010 e 1/8/2016, considerando o valor das cotas, foi de -97,86%; já o retorno relativo à carteira ótima no período foi de +133,05%. Dessa forma, o prejuízo ao Postalis foi calculado em R\$ 159.471.000,00 na data-base de 1/8/2016, que é o resultado da diferença de retorno das cotas do fundo e da carteira ótima multiplicado pelo patrimônio líquido do fundo no período, em bases históricas. Em outras palavras, calculou-se o prejuízo ao Postalis como a diferença de rendimento entre o Fundo FIDC TrendBank e a carteira ótima (cenário contrafactual) montada nesta instrução. A memória de cálculo completa encontra-se à Memória de Cálculo FIDC TrendBank (peça 212).

II.3.12. Responsabilização

II.3.12.1. Irregularidade

306. Aplicação no FIDC Trendbank sem a realização dos imprescindíveis estudos prévios, sem observar a necessária apreciação do Comitê de Investimentos e com um aporte acima do limite legal, o que resultou em prejuízo ao Postalis da ordem de R\$ 159.471.000,00 referenciado em 1/8/2016 - Memória de Cálculo FIDC TrendBank (peça 212).

II.3.12.2. Conduta

307. O Diretor Financeiro do Postalis Adilson Florêncio da Costa, e o Diretor Presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado – AETQ) Alexej Predtechensky, gestores que apuseram suas assinaturas no Boletim de Subscrição de Cotas do FIDC Trendbank (peça 167, p. 1-6), descumpriram os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao decidirem pela aplicação em comento sem realizar estudos de risco condizentes com as características e materialidade do investimento, pautando-se apenas em informações produzidas pelo emissor das cotas e em relatório interno flagrantemente superficial e descritivo.

308. Ademais, a citada decisão, ao desconsiderar a necessária apreciação do Comitê de Investimentos, transgrediu os controles internos do fundo, em descumprimento ao item 6.2.1 da Política de Investimento vigente no exercício de 2010 e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Postalis.

309. Como agravante, o Diretor Financeiro do fundo, com a concordância do AEQT, decidiu por um aporte bem acima do permitido em lei, em clara afronta ao art. 43 da Resolução CMN

3.792/2009. Nesse sentido, entende-se que os responsáveis por essa irregularidade estão sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.3.12.3. *Nexo de causalidade*

310. Diante dos fatos narrados, torna-se evidente que os citados gestores, ao não realizar a necessária análise de risco, ao investir muito acima do limite legal e ao não inquirir previamente o comitê de investimentos sobre a citada aplicação, agiram de forma ilegal, imprudente e desarrazoada, expondo o patrimônio do Postalís a um risco elevado, incompatível com a remuneração ofertada e inaderente às diretrizes do fundo, não observando a princípios básicos de prudência e de dever fiduciário.

II.3.12.4. *Culpabilidade*

311. Assim, em face das irregularidades descritas, não é possível atribuir, no caso concreto, o dano milionário sofrido ao natural risco do negócio, evidenciando-se o nexo causal entre as condutas descritas e o prejuízo ao patrimônio do fundo.

312. Pelo exposto, entende-se presentes os elementos que ensejam a responsabilização subjetiva pelo dano causado ao Postalís no valor de R\$ 159.471.000,00, propondo-se a citação dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU:

- a) Adilson Florêncio da Costa, Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos; e
- b) Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ).

II.3.13. *Proposta de encaminhamento*

313. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal realizar a citação de Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, de 1/9/2005 até 15/2/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que o diretor financeiro, o diretor presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ) descumpriram os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao decidirem pela aplicação FIDC Trendbank sem realizar estudos de risco condizentes com as características e materialidade do investimento, se pautando apenas em informações produzidas pelo emissor das cotas e em relatório interno flagrantemente superficial e descritivo. Ademais, a citada decisão, ao desconsiderar a necessária apreciação do Comitê de Investimentos, transgrediu os controles internos do fundo, em descumprimento ao item 6.2.1 da Política de Investimento vigente no exercício de 2010 e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Postalís. Como agravante, o Diretor Financeiro do fundo, com a concordância do AEQT, decidiu por um aporte bem acima do permitido em lei, em clara afronta ao art. 43 da Resolução CMN 3.792/2009.

Responsáveis	Débito em R\$	Data-base
Alexej Predtechensky	159.471.000,00	1/8/2016
Adilson Florêncio da Costa		
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 160.714.873,80		

Fonte: Memória de Cálculo Trendbank (peça 212)

II.4. Prejuízos na compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A.

II.4.1. Situação Encontrada

314. O Postalis, no ano de 2011, decidiu pela compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A, no valor aproximado de R\$ 81 milhões, sem, contudo, realizar uma análise compatível com a materialidade do investimento e com todos os riscos envolvidos nesta decisão.

315. A Galileo Educacional, recebedora dos recursos, conforme decisão proferida em 6/5/2016 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (peça 155, p. 1-3), nos autos do Processo 0105323-98.2014.8.19.0001, teve sua falência decretada e, por consequência, aproximadamente R\$ 65 milhões já foram provisionados pelo Postalis, referente as perdas dessa aplicação (peça 164, p. 60).

316. De modo a compreender as causas desse prejuízo milionário, em um primeiro momento, é importante descrever as características desse investimento bem como o contexto de sua aquisição.

II.4.2. Histórico e Descrição da Operação

317. Com o objetivo de assumir a manutenção da Universidade Gama Filho (UGF), tradicional instituição localizada na cidade do Rio de Janeiro, mas que à época passava por dificuldades financeiras, o Grupo Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, referido aqui apenas como Galileo Educacional, optou pela captação de recursos, na ordem de cem milhões de reais, por meio da emissão de debêntures.

318. Esses valores seriam utilizados, conforme Cláusula 3.3.2 da escritura da emissão (peça 155, p. 12), para:

- a) pagamento de empréstimos contraídos pela Galileo Educacional para viabilizar a transferência da manutenção da Gama Filho;
- b) pagamento pela aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da UGF;
- c) pagamento de passivos e indenizações decorrentes da transferência; e
- d) investimentos alocados para expansão da universidade e reforço de capital da Galileo Educacional.

319. No entanto, para a emissão das citadas debêntures, a Galileo Educacional constituiu, em 13/12/2010, uma sociedade de propósito específico, denominada Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A. Tal medida teve por objetivo permitir a compra por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), como o Postalis, de mais de 25% dos títulos emitidos, nos termos da exceção prevista à época na Resolução CMN 3.792/2009, art. 43, parágrafo único:

Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

I - uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;

(...)

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e **debêntures de emissão de SPE**. (grifo nosso)

320. Os títulos emitidos possuíam as seguintes características:

Tabela 19 - Características das Debêntures Galileo SPE

Emissão	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de
---------	------------------------------------

	reais)
Série	Única
Valor Nominal Unitário	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
Quantidade de Debêntures	100 (cem)
Espécie	Não conversíveis, subordinada e com garantia real
Prazo total	84 (oitenta e quatro) meses
Amortização de principal e juros	Anual, com carência de 12 (doze) meses em 7 (sete) parcelas ocorrendo a primeira em 20/12/2011; (5% nas duas primeiras parcelas e 18% nas demais.
Remuneração	IPCA + 8,5 % a.a.

Fonte: elaboração própria.

321. Como garantia da dívida assumida foi constituída cessão fiduciária de 100% das mensalidades relativas ao curso de medicina da UGF, as quais foram avaliadas, considerando os alunos já matriculados e a duração média de 12 semestres do curso, em R\$ 236 milhões, conforme peça 155, p. 19.

322. O Comitê de Investimentos do Postalis, em suas 484ª e 509ª Reuniões Ordinárias (peça 155, p.47-52), aprovou a compra das debêntures, que ocorreram em 2/5/2011, no valor de R\$ 53.209.022,50, para o Plano BD Saldado, e, em 13/10/2011, no montante de R\$ 28.194.521,00, para o Plano PostalPrev, totalizando um aporte de R\$ 81.403.543,50.

323. Em que pese a sua aparente atratividade diante da remuneração ofertada e da garantia constituída, uma avaliação um pouco mais percuciente do investimento em tela poderia trazer à luz os reais riscos envolvidos nesta aplicação, evitando, assim, o prejuízo milionário sofrido pelo fundo.

324. Os estudos desenvolvidos e utilizados pelo Postalis na decisão pelo investimento, como demonstrado a seguir, não possuíam a abrangência e a profundidade necessárias para evidenciar o elevado grau de risco da aplicação em análise, mostrando-se bastante seletivo nas informações coletadas.

325. Após um período de supervisão entre os anos de 2012 e 2013, em 14/1/2014, foi publicada no Diário Oficial da União o descredenciamento da Universidade Gama Filho pelo Ministério da Educação (peça 155, p. 53-55), diante, “da baixa qualidade acadêmica, do grave comprometimento da situação econômico financeira da mantenedora e da falta de um plano viável para superar o problema, além da crescente precarização da oferta da educação superior”, segundo informações divulgadas por aquele ministério (disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=20134:mecdescredencia-universidade-gama-filho-e-centro-universitario-da-cidade>>. Acesso em: 1/8/2016).

326. Com a forçada paralisação das atividades acadêmicas da UGF, tornou-se inviável não somente o pagamento das debêntures emitidas, como também a execução da garantia, conforme será demonstrado nos itens seguintes, assumindo o fundo o citado prejuízo milionário.

II.4.3. Objetos

327. Debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A.

II.4.4. Critérios

328. As normas e documentos utilizados como critérios foram:

- a) Lei Complementar 109/2001, art. 9º, § 1º;

- b) Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009, art. 9º, 30 e 43;
- c) Resolução CGPC 13, de 1/10/2004, art. 12;
- d) Estatuto do Postalís, arts. 12, 29, 48, 49, 50, 56 e 60 (peça 130);
- e) Política de Investimentos do Plano PostalPrev, item 6.2.1 (peça 166).

II.4.5. Evidências

329. As evidências coletadas foram:

- a) Peças Galileo (partes 1 e 2) (peças 155 e 156);
- b) Relatório Anual 2014 Postalís (peça 164);
- c) Relatório Anual de 2011 Postalís (peça 161);
- d) Política de Investimento 2011-2015 PostalPrev (peça 166);
- e) Relatório Final CPI Fundos de Pensão (peça 123).

II.4.6. Causas

II.4.6.1. *Análise e monitoramento dos riscos incompatíveis com as características do investimento*

330. A decisão pela compra das debêntures Galileo SPE se amparou nos seguintes documentos técnicos:

- a) Relatório de auditores independentes elaborado pela Ernst&YoungTerco (peça 155, p. 56-75) - encomendado pela emissora das debêntures Galileo Educacional, este documento foi publicado em 20/12/2010 e possuía como escopo assegurar as informações a respeito da carteira de recebíveis derivadas dos contratos de matrícula do curso de medicina da UGF;
- b) Relatório de análise de risco emitido pela agência de classificação SR Rating (peça 155, 76-92) - contratado também pela Galileo, o qual tinha por objetivo analisar o risco de crédito da emissão das debêntures. Das diversas versões identificadas, a primeira publicação preliminar é datada de 24/2/2011 e o documento definitivo é referenciado como de abril daquele ano;
- c) Parecer jurídico do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados (peça 155, p. 93-128) - datado de 18/4/2011 e solicitado pelo Postalís, cujo objetivo foi analisar, sob o aspecto legal, a operação de emissão das debêntures pela Galileo SPE;
- d) Relatórios de análise das debêntures Galileo (peça 155, p. 129-140) - produzidos pela área técnica do Postalís, datados de 29/4/2011 e 04/11/2011, os quais referendaram as duas compras efetuadas pelo fundo.

331. A atenção desta análise recairá, principalmente, sobre estes últimos documentos, em razão de terem sido os únicos produzidos efetivamente pelo Postalís com o intuito de avaliar a compra em questão.

332. Como mencionado, foram emitidos dois relatórios do Postalís com o objetivo de avaliar as debêntures Galileo, ambos produzidos pela área técnica do Postalís, sendo que o primeiro é datado de 29/4/2011, referente ao primeiro aporte do Plano BD Saldado, e o segundo emitido em 4/10/2011, alusivo à segunda compra pelo Plano PostalPrev. Apesar das diferentes datas, esses relatórios possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisados em conjunto.

333. É marcante nos estudos realizados a total ausência de uma abordagem crítico-analítica, possuindo uma superficialidade incompatível com a materialidade dos investimentos. Nesses documentos houve, essencialmente, apenas a descrição das características do título, como o emissor, a remuneração ofertada, a destinação dos recursos e as garantias oferecidas, informações estas retiradas da própria escritura da emissão de debêntures.

334. A única análise efetuada, se esta for entendida em sentido amplo, se limita a comparar a

remuneração oferecida pelo título com o retorno, à época, de um título público federal pré-fixado (NTN-F).

335. A respeito do risco do investimento, tema que constituiria a essência da análise dos títulos ofertados, os citados relatórios se limitaram a reproduzir a conclusão da agência de risco SR Rating, contratada, diga-se de passagem, pela emissora dos títulos, ou seja, pela Galileo Educacional:

7. Risco

A oferta em tela apresenta um baixo risco de crédito, o que a torna elegível em face dos critérios estabelecidos na Política de Investimento do Postalis.

A SR Rating atribuiu a nota 'brA+', considerando que a emissão de Debentures GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, oferece 'padrão forte de garantias'; avaliação consubstanciada na qualidade do processo de securitização e nas garantias estabelecidas, tidas como suficientes para mitigar os principais riscos envolvidos na operação.

336. O sucesso do investimento do Postalis, ou seja, o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas, possuía uma relação direta com o êxito do empreendimento da Galileo na compra, manutenção e reestruturação da Universidade Gama Filho. O fracasso desse empreendimento, extremamente complexo e de elevado risco, inviabilizaria não somente as receitas necessárias à amortização/resgate do investimento, mas também, como será explicado adiante, a execução da garantia ofertada. No entanto, esse risco, que acabou se concretizando, em nenhum momento foi levado em consideração pela análise empreendida.

337. Apenas com a leitura das metas planejadas pela Galileo após assumir a UGF é possível ter noção da dificuldade que seria enfrentada por esse novo grupo na reestruturação da universidade, o que aumentava, substancialmente, o risco do investimento do Postalis.

338. Conforme se extrai do Relatório de Análise de Risco da SR Rating (peça 155, p. 89-90), entre os objetivos traçados, estimava-se um aumento de três mil novos alunos em seis semestres, redução de gastos com corpo docente em até 25%, redução salarial de funcionários em 20% e aumento das mensalidades dos cursos, ou seja, objetivos de difícil implantação, conflitantes e que sofreriam forte resistência.

339. Outro componente negligenciado pelo Postalis consistia na análise da emissora dos títulos, tanto nos seus aspectos financeiros, como na sua expertise para se promover a reestruturação planejada.

340. A Galileo Educacional foi aberta em 7/6/2010, ou seja, seis meses antes do lançamento das debêntures no mercado, com um capital social de apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais). Possuía como sócios Márcio André Mendes Costa, que havia coordenado o curso de direito da UGF, indiretamente o Grupo Andrade Magro, ligado ao ramo de distribuição de combustíveis, e a empresa W Educacional, focada no mercado editorial (peça 155, p. 78-79).

341. Assim, apesar de se tratar de uma empresa nova, sem experiência comprovada no ramo, sem capital próprio e sem fonte de receitas para a promoção do empreendimento, não há qualquer menção do parecer do Postalis sobre esse risco.

342. Ademais, não há qualquer avaliação em relação à situação econômico-financeira da Universidade Gama Filho na época da transferência, fator determinante ao sucesso do futuro empreendimento. Não foram apresentados e analisados quaisquer demonstrativos financeiros da instituição de modo a balizar os desafios que seriam enfrentados pelo Grupo Galileo. O parecer emitido pelo Postalis se limita, de forma seletiva, a informar o faturamento anual da instituição e o número de alunos em 2010, informações estas que isoladamente, ou seja, se não forem acompanhadas de outros dados, como custos, dívidas e lucros da universidade, além de não permitirem uma avaliação, distorciam o cenário real da instituição à época.

343. Sobre esse ponto, impende ressaltar que o relatório de análise de risco da SR Rating traz a seguinte informação (peça 155, p. 79):

(...) a maior parte, de aproximadamente R\$ 60 milhões, é destinada à liquidação de passivos, tais como dívidas bancárias, tributárias e trabalhistas, remanescendo à SUGF apenas parte do parcelamento tributário, que será devidamente equacionado através do contrato de aluguel da marca e de não-concorrência. Assim, o risco de sucessão de passivos fica mitigado.

344. Em que pese eventual mitigação do risco de sucessão de passivos, diante da quitação da maior parte das dívidas, esta informação se mostra de grande relevância, pois denuncia que a maior parte dos cem milhões de reais captados com as debêntures seria utilizada para o pagamento de dívidas e não na reestruturação na universidade. Desse modo, a capacidade da instituição de gerar as receitas necessárias para o pagamento dos títulos deveria ter sido avaliada com maior percuciência pelo Postalis.

345. Além da avaliação econômico-financeira da UGF, foi desconsiderada na análise do Postalis a sinalização presente no Parecer Jurídico Bocater (peça 155, p. 117) a respeito de milhares de contingências judiciais daquela universidade à época da transferência, conforme tabela a seguir:

Tabela 20 - Demandas Judiciais da Universidade Gama Filho

Assunto	Apontamentos
Assuntos cíveis (Justiça Estadual)	608
Assuntos fiscais (Justiça Estadual)	55
Justiça Federal	12
Justiça do Trabalho	938
Total	1.613

Fonte: dados retirados do Relatório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados (peça 155, p. 117)

346. Desse modo, considerando, como já explicado, que a solidez da universidade era fundamental para o sucesso do investimento nas debêntures Galileo, seria imperiosa uma análise não apenas quantitativa, mas qualitativa das demandas judiciais da UGF, de forma que fosse mensurado o seu eventual impacto na hígidez da instituição.

347. Outro fator negligenciado pela análise de risco do Postalis foi a possível ingerência do Ministério da Educação, e suas consequências, na Universidade Gama Filho, diante do seu quadro de deterioração técnico-financeira.

348. Destaca-se que, em 31/12/2010, ou seja, dez dias após a emissão das debêntures e antes da sua aquisição pelo Postalis, o MEC determinou a redução do número de vagas do curso de Medicina da UGF, passando de quatrocentas anuais para o máximo de 170 (peça 155, p. 141-142). Tal fato, que poderia ter impacto na garantia ofertada, não foi sequer mencionado nas análises efetuadas.

349. É importante salientar que o descredenciamento da UGF pelo MEC, em 14/1/2014, não pode ser visto como o motivo para o fracasso do investimento nas debêntures Galileo. O fechamento da universidade foi apenas a consequência, ou seja, o ponto final de um processo de desequilíbrio financeiro e deterioração acadêmica que se agravou ainda mais com o início da gestão do grupo Galileo à frente da Universidade Gama Filho.

350. Ainda em 2011, o MEC instaurou o Processo de Supervisão 23000.017107/2011-53, diante das denúncias de irregularidades e deficiências acadêmicas nas instituições controladas pelo grupo Galileo.

351. No ano seguinte, entre março e maio, foram deflagradas greves de funcionários por falta de pagamento, o que se repetiria no início de 2013.

352. Em março daquele ano, foi suspensa pelo MEC a autonomia das instituições controladas pela Galileo, o que não impediu, mais uma vez, o não pagamento de salários em julho de 2013.

353. Diante desse quadro, em agosto daquele ano, o Ministério da Educação impôs, por medida cautelar, a suspensão de processos seletivos para a admissão de novos alunos (peça 155, 143-147).

354. Em outubro de 2013, foi assinado com a Galileo um termo de saneamento de deficiências (TSD), por meio do qual a instituição se comprometia a realizar um conjunto de ações para assegurar a normalidade administrativa e acadêmica, em especial a captação de recursos financeiros.

355. Diante do não cumprimento dos termos acordados no TSD, o MEC instaurou, em dezembro de 2013, processo administrativo para aplicação de penalidades junto à Universidade Gama Filho, o que culminaria em seu descredenciamento em janeiro de 2014.

356. Apesar do histórico descrito demonstrar que existiam sinais de alerta a respeito da segurança do investimento no Grupo Galileo desde a compra das debêntures, nas atas encaminhadas pelo Postalís é patente a inércia do fundo diante dessa deterioração, nas quais não se identificou qualquer providência efetiva desta instituição diante do aumento real do risco do investimento.

357. Diante de matérias publicadas na imprensa em agosto de 2013, que levantavam suspeitas sobre o grupo Galileo e as aplicações feitas pelo Postalís (<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1046/noticias/sala-de-aula-vazia-bolso-cheio>) e (<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,fundo-dos-correios-e-socio-do-projeto-da-nova-bolsa,158605e>), membros do Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da instituição, por meio de carta anexa à ata da 8ª Reunião Ordinária (peça 156, 1-8), solicitaram auditoria no investimento com o objetivo de se averiguar as motivações para tal aplicação. No entanto, conforme averiguou a Auditoria Interna dos Correios, esta investigação nunca foi realizada (peça 156, p. 9).

358. É de se destacar que a assembleia de debenturistas, da qual o Postalís representava a maior parte das debêntures em circulação, apenas solicitou o vencimento antecipado das debêntures após o descredenciamento da UGF, demonstrando a letargia do fundo em adotar providências no sentido de mitigar os riscos do investimento.

359. Em sentido oposto, no auge da crise da UGF, o Postalís adquiriu, entre setembro e outubro de 2013, 100% de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) emitidas pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE, através do fundo Income Value, no montante aproximado de R\$ 47 milhões. Desse modo, além de não tomar medidas efetivas contra o prejuízo iminente das debentures Galileo, o Postalís, mesmo que através de sua carteira terceirizada, aportou vultuosos recursos em um título de crédito daquele mesmo grupo, aumentando ainda mais sua exposição.

360. É importante mencionar, ainda, que naquele exercício de 2011, no qual foram adquiridas as debêntures Galileo SPE, o Postalís provisionou por volta de R\$ 44 milhões por conta da inadimplência de outra debênture emitida por sociedade de propósito específico (SPE ULBRA), conforme dados do Relatório Anual de 2011 (peça 161, p. 33), o que reforçaria uma análise mais criteriosa por parte do fundo na compra desse tipo de ativo financeiro.

361. A legislação aplicável é taxativa sobre a necessidade de se identificar e monitorar os riscos envolvidos nos investimentos, como um modo não somente de balizar a tomada de decisão, como também de controlar e se antecipar a possíveis eventos prejudiciais ao resultado da aplicação.

362. A Resolução CGPC 13/2004, publicada pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e que estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPC, estabelece:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

363. Nessa mesma linha a Resolução CMN 3.792/2009, determina em seus arts. 9º e 30:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia

Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.

364. Desse modo, resta evidente que os gestores, ao realizarem uma análise incompatível com a materialidade da aquisição e ao promoverem um acompanhamento ineficiente do investimento expuseram o patrimônio dos participantes a um risco elevado e sem aderência às diretrizes do fundo, não observando a princípios básicos de prudência e de dever fiduciário.

II.4.6.2. Ausência de garantias reais das debêntures Galileo SPE

365. Um dos argumentos utilizados para se considerar o investimento nas debêntures Galileo SPE como de baixo risco de crédito, tanto pela agência de risco SR Rating, como o próprio Postalis, se fundamentava no “padrão forte de garantias”, e que seriam suficientes para mitigar os principais riscos envolvidos na operação.

366. Conforme cláusula 4.10 da escritura de emissão das debêntures (peça 155, 18-21), foi constituída como garantia a cessão fiduciária da totalidade dos recebíveis dos contratos do curso de medicina da UGF, estimado, em dezembro de 2010, em R\$ 236.252.331,18.

367. No entanto, apesar de em um primeiro momento dar a aparência de forte proteção ao investimento, haja vista se tratar de valor bem superior às debêntures emitidas, na prática não se pode falar em garantia real pois se tratavam de receitas futuras, incertas e condicionadas à continuidade da prestação do serviço.

368. A cessão fiduciária de um direito creditório se ampara na transferência de titularidade de um bem como forma de garantia de um negócio. No entanto, no caso concreto, a UGF, no momento da constituição da cessão, não era possuidora do bem transferido. As mensalidades futuras do curso de medicina apenas se constituiriam como um direito creditório no momento que houvesse a prestação do serviço contratado.

369. Desse modo, a possibilidade de insucesso do empreendimento, risco que deveria ter sido levado em consideração pelo Postalis, não somente impediria a obtenção de receitas para o pagamento das debêntures, como impossibilitaria a constituição da garantia, pois sem a prestação do serviço pela universidade não existiria direito creditório sobre mensalidades a ser reivindicado.

370. Percebe-se, dessa forma, que a garantia proposta, que na sua essência deveria funcionar como um instrumento de proteção contra um possível fracasso do empreendimento, de forma contraditória, dependia do seu sucesso para existir na sua totalidade.

371. No caso concreto, quando do descredenciamento da UGF pelo Ministério da Educação em 14/1/2014 e, conseqüentemente, a paralisação das suas atividades, restariam seis semestres do curso de medicina (1º semestre/2014 a 2º semestre/2016), que, conforme pode se extrair do Relatório elaborado pela Ernst&YoungTerco (peça 155, p. 65), geraria em tese, somente nesse período, um estoque de recebíveis de aproximadamente R\$ 63 milhões, recurso este que, se a garantia fosse real, seria suficiente para quitar grande parte do prejuízo sofrido pelo Postalis.

372. No entanto, conforme informações apresentadas pelo fundo (peça 156, p. 10-13), quando da declaração do vencimento antecipado das debêntures, foi possível resgatar somente o valor de R\$ 1.438.055,77, o que demonstra a fragilidade das garantias ofertadas.

II.4.6.3. Investimento acima do limite previsto na política de investimentos

373. Com relação à segunda aquisição de debêntures Galileo SPE, ocorrida em 13/10/2011, referente ao Plano PostalPrev, conforme constatado pela Auditoria Interna dos Correios, foi identificada a não observância dos limites de alçada previstos em sua política de investimentos.

374. Esse documento, em seu item 6.2.1 (peça 166, p. 10-11), estabelece que os investimentos compreendidos no intervalo entre 2% e 5% dos recursos de cada plano estão condicionados à aprovação da Diretoria Executiva do Postalis. No entanto, apesar da aplicação ultrapassar o percentual previsto na norma, ou seja, acima de 2%, esta foi decidida apenas pela Diretoria Financeira (DFI), em afronta aos controles internos do fundo.

Tabela 21 - Limite de alçada da Diretoria

Plano	Recursos do Plano	Limite de alçada da DFI (até 2%)	Valor de Aquisição
PostalPrev	R\$ 1.139.376.052,26	R\$ 22.787.521,05	R\$ 28.787.521,05

375. Importante destacar que na análise das debêntures realizada pela própria DFI (peça 155, p. 132), já havia o alerta da necessidade de se observar o citado limite, sinalização esta que não foi respeitada pelo diretor financeiro ao investir em um montante acima da sua competência normativa.

II.4.6.4. Decisão de investimento sem o embasamento em documentos técnicos definitivos

376. Em que pese a superficialidade da análise empreendida pelo Postalis na compra das debêntures em comento, chama a atenção que a decisão do Comitê de Investimentos pela recomendação da aplicação foi anterior à apresentação daqueles documentos, ou seja, ocorreu sem qualquer embasamento em documentos técnicos definitivos.

377. A 484ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, que aprovou a primeira participação do Instituto na compra dos títulos, ocorreu em 13/4/2011 (peça 155, p. 47-49). No entanto, a análise jurídica realizada pelo escritório de advocacia Bocater (peça 155, p. 93-128) é datada de 18/4/2011, enquanto que a análise de investimentos do Postalis foi publicada apenas 29/4/2011, posteriores, assim, àquela reunião.

378. Apesar de a ata daquele encontro citar, como justificativa, a análise de risco efetuada pela agência SR Rating, que atribuiu nota A+ às debentures Galileo, tratava-se apenas de relatório preliminar (peça 156, p. 14-21), com validade de quinze dias, no qual se ressaltava a possibilidade de alteração de nota, caso ocorressem alterações nos documentos analisados.

379. Desse modo, fica evidente que a tomada de decisão pelo investimento ocorreu sem o embasamento em documentos e pareceres definitivos, que assegurassem oficialmente a recomendação em tela, sendo um indício de que a disposição pela compra das debêntures Galileo é anterior à análise jurídica e técnica da sua vantajosidade.

380. Corroborava essa interpretação o fato de que a criação da SPE pela Galileo, em 13/12/2010, com o objetivo de permitir a participação do Postalis em percentual acima do limite de 25% previsto na Resolução CMN 3.792/2009, deu-se por recomendação da própria consultoria jurídica contratada pelo Postalis (peça 155, p. 97), o que demonstra a intenção do fundo em participar daquele empreendimento mesmo sem a realização de uma análise de riscos, que só teria ocorrido em abril de 2011:

6. Durante a análise preliminar da operação, verificou-se que a Galileo não se enquadrava no conceito de sociedade de propósito específico ('SPE'), conforme definido no art. 19, parágrafo único, da Resolução CMN nº. 3.792, de 24 de setembro de 2009, conforme alterada ('Resolução CMN 3.792/2009'). Por isso, recomendou-se a Equipe de Estruturação a constituição de uma SPE para emissão das debentures, a fim de viabilizar a subscrição desse valor mobiliário por entidades fechadas de previdência complementar ('EFPC').

381. Nessa linha, há de se destacar também o depoimento de Adilson Florêncio da Costa à

CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, no qual o Diretor Financeiro à época dos fatos afirma que já existia um “casamento prévio” na destinação de recursos à UGF (peça 123, p. 290):

O SR. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - A partir da proposição feita, o modelo inicial proposto pelo BMB não se adequava dentro das características de SPE que foi formada ao investimento elegível; foram sugeridas alterações, já que era o interesse do POSTALIS entrar nesse segmento de educação. Várias alterações foram feitas, foi corrigida e constituída uma sociedade de propósito específico cujo objetivo era investir, volto a repetir, na manutenção de escolas e universidades, no segmento de educação. E o primeiro investimento que já estava relacionado a essa operação era o investimento na Universidade Gama Filho.

O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA - E por que vocês decidiram investir nessa universidade?

O SR. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - Primeiro, quando veio a proposta de investimento das debêntures, praticamente **já existia a destinação dos recursos para essa operação da Universidade Gama Filho, já existia um casamento prévio.**

O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA - Quer dizer que já estava previamente ajustado? É isso?

O SR. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA – Não, já existia uma destinação desse recurso. Quer dizer, o recurso não ia ser aportado para se prospectarem novos negócios.

O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA - Se fosse uma outra universidade, não seria investido? Só para a Gama Filho? É isso?

O SR. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - Não, **os recursos estavam destinados a uma operação a ser realizada com a Universidade Gama Filho. Isso é um fato. (Grifo nosso.)**

382. Oportuno mencionar, ainda, que Adilson Florêncio da Costa, após se desligar do Postalís em 15/2/2012, ingressou como membro do Conselho de Administração do Grupo Galileo, o que põe em suspeita a sua imparcialidade na decisão pelo investimento.

II.4.7. Efeitos

383. Prejuízos financeiros aos planos de previdência do Postalís BD Saldado e PostalPrev;

II.4.8. Atuação de outros órgãos sobre as irregularidades nas debêntures Galileo SPE

II.4.8.1. *Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)*

384. No âmbito do Relatório de Fiscalização 12/2014/CFDF/Previc, publicado em 4/12/2014, ao analisar a aplicação em comento (peça 156, p. 22-31) foram identificadas deficiências na análise e acompanhamento dos riscos do empreendimento, apontando a existência de uma abordagem apenas indireta pelos relatórios técnicos e sem a identificação de discussões por parte dos gestores acerca desses riscos (peça 156, p. 25-26):

(...). Em momento algum foram discutidas as implicações da aquisição desse título para os planos de benefícios, principalmente sob a ótica de possíveis perdas relacionadas ao risco de crédito, de concentração, de liquidez e legal. Não foi observada também qualquer discussão acerca do impacto do investimento na carteira do Plano.

385. Ademais, entendeu aquela superintendência que a Galileo Gestora de Recursos Recebíveis SPE S/A, emissora dos títulos, não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 19, inciso III e parágrafo único, da Resolução CMN 3.792/2009, no que concerne a sua classificação como sociedade de propósito específico. Esse dispositivo, no momento da aquisição dos títulos, possuía a seguinte redação:

Art. 19. São classificados no segmento de renda variável:

(...)

III - os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE);

(...)

Parágrafo único. A SPE, mencionada no inciso III deste artigo, deve:

I - ser constituída para financiamento de novos projetos;

II - ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e

III - ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

386. Assim, em afronta ao inciso I do parágrafo único da Resolução CMN 3.792/2009, a Previc concluiu que o objeto social da SPE, criada para “manutenção da Universidade Gama Filho”, não se enquadrava no conceito de “projeto”, ou seja, um empreendimento temporário, com início e fim bem determinados, e um objeto único e singular.

387. Desse modo, ao não se subsumir ao art. 19, inciso III, as debêntures Galileo se enquadrariam no art. 18, § 1º daquele normativo, sendo classificadas como de renda fixa. O Postalís, por consequência, apenas poderia ter adquirido 25% dos títulos, diferentemente de que ocorreu.

388. Em consequência dessa fiscalização foi lavrado o Auto de Infração 0014/15-00 (peça 156, p. 32-60), datado de 22/4/2015, responsabilizando pelas infrações detectadas o diretor presidente do fundo, o diretor financeiro e os membros do comitê de investimentos, com proposta de multa individualizada de R\$ 45.128,49, podendo ser cumulada com a suspensão por até 180 dias ou com a inabilitação pelo prazo de dois a dez anos. Este auto encontra-se pendente de julgamento por parte daquela superintendência.

II.4.8.2. Departamento de Polícia Federal e Ministério Público

389. No âmbito da Ação penal 0017642.26.2014.4.02.5101 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, houve a deflagração da denominada “Operação Recomeço”, no dia 24/6/2016, ocasião em que foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, bem como foi determinada a indisponibilidade de bens de diversos investigados.

390. No entendimento dos procuradores, os recursos recebidos com a emissão das debêntures da Galileo SPE, que deveriam ter sido aplicados exclusivamente para a manutenção da UGF, foram desviados por Márcio André, fundador da empresa Galileo Educacional, com a concorrência de outros investigados, em proveito próprio e de terceiros.

391. Conforme a denúncia apresentada por aquele *Parquet* (peça 156, p. 61-130), o processo de transferência de manutenção da UGF para a Galileo revelou-se apenas um artifício utilizado para justificar a captação de R\$ 100 milhões no mercado.

392. Sobre os gestores do Postalís, entenderam os procuradores que há robustas evidências da prática do crime de gestão fraudulenta por parte de Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, com a participação de Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, todos denunciados pelo aquele ministério.

393. Dentre os denunciados que tiveram prisão preventiva decretada, consta o nome de Adilson Florêncio da Costa, ex-diretor financeiro do Postalís (<<http://istoe.com.br/operacao-recomeco-ja-teve-tres-prisoas-diz-pf/>>).

II.4.8.3. Auditoria Interna dos Correios

394. No âmbito do Relatório de Auditoria 2013033GEFC (peça 156, p. 131-133), referente ao exercício de 2013, a Auditoria Interna da ECT já havia identificado a grande possibilidade de prejuízo nas debêntures, diante do descredenciamento da UGF. Desse modo, naquele relatório, recomendou-se ao Postalís a apuração dos fatos e suas causas, de modo a se separarem precisamente perdas conjunturais de perdas decorrentes de erros ou irregularidade. Destaca-se que não foi identificado o cumprimento desta recomendação por parte do fundo.

395. No Relatório de Auditoria no Postalís 2014025, publicado pela Auditoria Interna em agosto de 2015, este órgão de controle interno identificou a inobservância aos limites de alçada na aquisição das debêntures pelo plano PostalPrev (peça 156, p. 134-136), conforme já mencionado

neste relatório, com a decisão pelo Comitê de Investimentos ultrapassando em mais de R\$ 5 milhões a sua competência regimental.

396. Nesse mesmo relatório, a Audit também constatou que a definição pelo investimento foi anterior aos documentos necessários ao processo decisório (peça 156, p. 138-141) e que as garantias oferecidas na aplicação se mostravam frágeis (peça 156, p. 142-144), pontos também já abordados nesta instrução.

II.4.9. Responsabilização

II.4.9.1. Irregularidade

397. Compra das debêntures Galileo SPE sem a realização de uma análise de risco condizente com as características dos títulos ofertados, acima do limite previsto na política de investimentos e sem o embasamento em documentos técnicos definitivos, expondo o patrimônio do fundo a um elevado risco que acabou se concretizando, provocando um prejuízo de R\$ 57.704.442,88.

II.4.9.2. Identificação dos Responsáveis

398. Os responsáveis identificados são: Alexej Predtechensky (CPF: 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) (de 1/2/2006 a 2/4/2012); Adilson Florêncio da Costa (CPF: 359.351.621-72), Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos (de 1/9/2005 a 15/2/2012); José Carlos Rodrigues Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos (de 13/12/2011 a 23/10/2012); Ricardo Oliveira Azevedo (CPF: 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos (de 13/12/2008 a 12/12/2011); e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF: 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos (de 4/7/2006 a 23/10/2012)

II.4.9.3. Conduta

399. Conclui-se do caso concreto que o diretor financeiro, o diretor presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ) e os demais membros do Comitê de Investimentos, agiram de forma temerária e indiligente, descumprindo os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao aprovarem a citada aplicação mesmo sem a presença de uma análise de riscos compatível com as características do investimento, baseando-se apenas em dados disponibilizados pela emissora das debêntures e em documentos internos superficiais e descritivos; estando os responsáveis sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

400. Ademais, não foi possível identificar qualquer acompanhamento tempestivo da gradual deterioração da Galileo Educacional ao longo dos anos, sendo que medidas apenas foram tomadas após o descredenciamento da instituição pelo MEC.

401. Como agravante à conduta específica do diretor financeiro, optou-se por uma aplicação acima do limite de sua competência, em afronta ao item 6.2.1 da Política de Investimentos do fundo.

402. Importante ressaltar que o diretor presidente, acumulando a função de AETQ, era responsável pelas aplicações de recursos da entidade, conforme prevê o art. 49 do Estatuto do Postalis.

403. Competiam, ainda, ao diretor presidente e o diretor financeiro, as funções de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas a seu cargo (art. 48 do Estatuto do Postalis).

404. No tocante ao Comitê de Investimentos, segundo art. 56 e 60 do estatuto, este era responsável pela proposição e acompanhamento da estratégia operacional para a gestão dos investimentos da instituição, ao qual competia sugerir os investimentos a serem realizados.

405. Importante ressaltar que, conforme previsão estatutária (art. 57), os citados gestores seriam técnicos especializados no assunto, possuindo, assim, total capacidade para a identificação

das irregularidades aqui descritas.

406. O Estatuto do Postalís, em seus arts. 29 e 50, prevê a responsabilização de seus gestores por danos ou prejuízo que causarem, por ação ou omissão, ao fundo, inclusive em razão da não observância da política de investimentos ou por critérios inconsistentes de avaliação de riscos, como restou evidente no caso em tela.

II.4.9.4. *Nexo de Causalidade*

407. Qualquer decisão de investimento envolve naturalmente um risco, uma incerteza em relação ao seu sucesso. Tal elemento não pode ser completamente eliminado, mas deve ser prudentemente avaliado, de modo que o retorno esperado e os riscos envolvidos sejam compatíveis com as políticas e diretrizes previamente estabelecidas.

408. De todo o exposto, resta evidente que a compra das debêntures Galileo em nenhum momento se aproximou de um investimento conservador, sendo que os prejuízos sofridos não podem ser atribuídos a um natural risco do negócio, mas sim é consequência da decisão negligente dos agentes envolvidos.

409. Ao se resumir o caso em tela, salta aos olhos, no mínimo, a falta de diligência dos gestores com os recursos do fundo, expondo o patrimônio da entidade a um desnecessário e elevadíssimo risco. O que de fato foi aprovado pelos responsáveis foi, na verdade, um empréstimo vultoso de mais de R\$ 80 milhões, sem garantia real contra o fracasso do empreendimento, a uma empresa recém criada, sem capital, que dependeria, única e exclusivamente, dos recursos captados, sem experiência comprovada no ramo, que assumiria uma instituição com seríssimos problemas financeiros e com milhares de demandas judiciais, a qual utilizaria a maior parte dos recursos captados para o pagamento de dívidas e que dependia de uma reestruturação institucional de difícil execução.

II.4.9.5. *Culpabilidade*

410. Desse modo, a conduta dos citados gestores, ao não avaliarem os riscos envolvidos, expôs o patrimônio do fundo a um risco elevado e inaderente às suas diretrizes, não observando os princípios básicos de prudência e de dever fiduciário.

411. Pelo exposto, diante das condutas descritas e da intrínseca relação entre estas e o prejuízo sofrido pelo fundo, entende-se presentes os elementos que ensejam a responsabilização subjetiva pelo dano causado ao Postalís no valor histórico de R\$ 36.800.093,09, propondo-se a citação dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU:

- a) Adilson Florêncio da Costa, Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos;
- b) Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ);
- c) José Carlos Rodrigues Sousa, membro do Comitê de Investimentos;
- d) Ricardo Oliveira Azevedo, membro do Comitê de Investimentos;
- e) Mônica Christina Caldeira Nunes, membro do Comitê de Investimentos.

Tabela 22 - Valores de Débito Galileo - SPE

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
53.209.022,50	Débito	2/5/2011
28.194.521,00	Débito	13/10/2011
10.797.431,14	Crédito	20/12/2011

11.064.382,42	Crédito	20/12/2012
21.303.581,08	Crédito	06/12/2013
1.438.055,77	Crédito	17/12/2013

II.4.10. Proposta de encaminhamento

412. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal realizar a citação de Alexej Predtechensky (CPF: 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ); Adilson Florêncio da Costa (CPF: 359.351.621-72), Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos; José Carlos Rodrigues Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos; Ricardo Oliveira Azevedo (CPF: 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos; e Mônica Christina Caldeira Nunes, membro do Comitê de Investimentos (CPF: 313.855.241-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa e/ou recolha(m), solidariamente, aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que o diretor financeiro, o diretor presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ) e os demais membros do Comitê de Investimentos, agiram de forma temerária e indiligente, descumprindo os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao aprovarem a compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A mesmo sem a presença de uma análise de riscos compatível com as características do investimento, baseando-se apenas em dados disponibilizados pela emissora das debêntures e em documentos internos superficiais e descritivos.

Responsáveis	Valor Original (R\$)	Débito/ Crédito	Data-base
Alexej Predtechensky; Adilson Florêncio da Costa; José Carlos Rodrigues Sousa; Ricardo Oliveira Azevedo; Mônica Christina Caldeira Nunes	53.209.022,50	Débito	2/5/2011
	28.194.521,00	Débito	13/10/2011
	10.797.431,14	Crédito	20/12/2011
	11.064.382,42	Crédito	20/12/2012
	21.303.581,08	Crédito	06/12/2013
	1.438.055,77	Crédito	17/12/2013

Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 58.157.752,33

II.5. Aspectos Específicos dos Fundos de Investimento em Participações (FIP)

413. A equipe verificou achados relacionados às operações efetuadas pelos gestores do Postalís nos Fundos de Investimentos em Participações Bioenergia (Canabrava) e Multiner com inobservância às exigências previstas na Lei Complementar 109, de 29/5/2001, na Resolução CGPC 13/2004, e na Resolução CMN 3.792/2009.

414. Antes de abordar os achados relacionados a cada um desses fundos, é importante abordar algumas características dos FIP que ajudam a compreender os problemas e as limitações das aplicações nesse tipo de investimento.

415. Os Fundos de Investimentos em Participações (FIP) foram regulamentados pela Instrução CVM 391, de 16/7/2003, que dispõe sobre sua a constituição, o funcionamento e a administração. Essa norma foi revogada pela Instrução CVM 578, de 30/8/2016, tendo os atuais

fundos FIP o prazo de 12 meses para se adaptarem à nova Instrução. O art. 5 da nova Instrução CVM 578/2016 define de forma apropriada esses fundos:

Art. 5º O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

416. O investimento em FIP está bem explicado no subitem 11.2 da Política de Investimentos do Postalís para 2012 relativa ao Plano de Benefício Definido (Política de Investimentos Plano BD 2012) (peça 140, p.17):

O investimento em participações se dá através de Fundos de Investimentos em Participações (FIP), também conhecidos como *Private Equity*. O intuito desse tipo de investimento é, em geral, a participação em um projeto ou empresa, com vistas a posterior valorização dos recursos investidos.

Embora sejam usualmente relacionados a projetos de grande porte, como construção de hidrelétricas ou de redes de transmissão, os empreendimentos investidos pelos fundos de participações podem possuir portes menores. Existem gestores especialistas, por exemplo, em selecionar e capitalizar empresas em estágio inicial que precisam de recursos para viabilizar alguns projetos.

Independentemente do porte dos empreendimentos financiados, as formas de investimento e apuração de ganho dos fundos de participações são semelhantes. Em geral, os FIP selecionam e capitalizam empresas ou projetos com significativo potencial de ganho. Feito o aporte, os gestores do fundo passam a participar de forma ativa na administração do negócio. Após alguns anos, concluídos os projetos, é feito o desinvestimento e o pagamento do principal e dos juros aos cotistas.

A análise da estrutura da operação deixa evidente que um dos principais riscos dos fundos de participação está relacionado à liquidez. Por se tratar de um fundo fechado, o cotista não tem a possibilidade de resgate antecipado. É preciso esperar alguns anos, portanto, até a conclusão do ciclo de investimento. (Grifamos.)

417. No entanto, a despeito do comprometimento da liquidez devido à impossibilidade de resgate antecipado, o Postalís fez vários investimentos em FIP, dois dos quais são objeto de análise neste relatório.

418. Um dos aspectos controversos sobre os FIP, como será analisado mais adiante, é a forma de evidenciação dos valores dos ativos investidos. Só recentemente houve a publicação da Instrução CVM 579, de 30/8/2016, que dispõe sobre os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas, apropriação de despesas e divulgação de informações nas demonstrações contábeis dos FIP. Conforme o seu art. 28, a Instrução em vigor a partir de 31/8/2016 (data da publicação no DOU) aplica-se aos períodos contábeis iniciados em 1/1/2017, e não faz menção à revogação de qualquer norma preexistente.

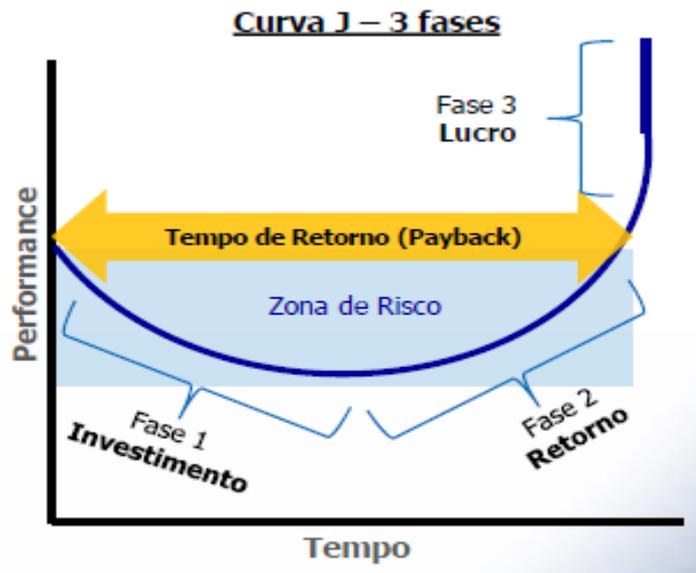
419. Nesse sentido, o superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) da CVM José Carlos Bezerra ressaltou as vantagens da nova norma na nota veiculada pela autarquia em 30/8/2016:

Através desses novos padrões, a Instrução CVM 579 promoverá aprimoramento significativo no regime informacional dos FIP, alinhando os critérios contábeis adotados, agora uniformizados, àqueles praticados internacionalmente. Com isso, contribuirá com a geração de informação útil para os usuários, além de permitir a comparabilidade entre as informações contábeis desses fundos. (Internet: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2016/20160830-2.html>, acesso em 31/8/2016)

420. Além disso, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados (como é o caso do FIP), sob pena de desenquadramento ao disposto no artigo 43, inciso I, item “b”, da Resolução CMN 3.792/2009.

421. Os FIP têm como características principais o desembolso inicial elevado, liquidez restrita e longo prazo para o retorno do investimento, resultando em uma curva de retorno inicialmente decrescente nos primeiros anos e depois ascendente e com maior inclinação, sendo chamada de “Curva J”. A figura abaixo e os itens a seguir melhor explicam as três fases da vida útil de um FIP.

Figura 3 - Fases da vida útil dos Fundos de Investimento em Participação e a “Curva J”



Fonte: <http://www.aspprev.com.br/extrema/wp-content/uploads/2014/12/2014-Agosto1.pdf>

- a) Fase 1 - Investimento: os investidores aplicam seus recursos por meio das “chamadas de capital” e a empresa que recebe os recursos investe em seu negócio. Nessa fase, as empresas investidas geralmente ainda não trazem retorno positivo aos investidores e, como o fundo possui despesas e custos fixos, a cota pode manter-se negativa neste período.
- b) Fase 2 - Retorno: começa no ponto mais baixo da curva, que é quando os investimentos começam a maturar.
- c) Fase 3 - Lucro: quando o valor representado pela curva cruza o eixo da aplicação inicial, o FIP começa a trazer retorno positivo para os investidores, sendo nesta fase que fundo compensa os primeiros anos negativos da Fase 1.

422. Portanto, os FIP dependem de um longo prazo de maturação para trazerem resultados, que são passíveis de plena apuração somente na fase de desinvestimento.

423. Com efeito, tais características foram ressaltadas no depoimento de Ludovico Tavares Giannattasio, do Grupo Canabrava, colhido durante a 32ª Reunião da CPI dos Fundos de Pensão de 8/12/2015, cujos trechos estão abaixo transcritos:

O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA [Relator da CPI] - Qual é a sua consideração, Sr. Ludovico, no que diz respeito a esse investimento [no FIP Bioenergia (Canabrava)]? Para aqueles que investiram em 2010 e 2011 os seus recursos, o senhor considera que isso trouxe o retorno financeiro desejado?

O SR. LUDOVICO TAVARES GIANNATTASIO - Para eles, ainda não. Deixe-me explicar. Esse é um projeto de 10 anos. Nós estamos em 2015...

O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA - No meio do caminho.

O SR. LUDOVICO TAVARES GIANNATTASIO - Exatamente. E ele começa a dar lucro a partir do oitavo ano.

O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA - E dá lucro só por 2 anos. É isso?

O SR. LUDOVICO TAVARES GIANNATTASIO - Não, aí vai continuando. No mínimo 8 anos. É o que eu estou lhe explicando. Logicamente, um projeto tem a sua fase de investimento e depois a sua fase de desinvestimento. Eu, na qualidade de investidor, também estou querendo saber quando vou pegar o meu dinheiro de volta. Então, é um prazo de 8 anos; ao final de 8 anos começa-se a tirar dinheiro e não mais a investir.

Fonte: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/notas-taquigraficas/nt081215-fnp-sem-revisao>>, p. 11.

II.6. Investimento no FIP Bioenergia (Canabrava) sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalis

424. Verificaram-se operações no âmbito do Fundo de Investimento em Participações Bioenergia (FIP Bioenergia, também chamado FIP Canabrava), CNPJ: 12.565.053/0001-39, em desacordo com a Lei Complementar 109/2001, a Resolução CGPC 13/2004, a Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009 e a Política de Investimento do Plano BD Saldado.

II.6.1. Breve Histórico

425. O Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão (peça 123, p. 166) tratou das possíveis irregularidades dos investimentos feitos pelo Postalis e pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) no Grupo Canabrava, cuja usina situada em Campos dos Goytacazes-RJ era seu principal empreendimento.

426. O fundador do Grupo Canabrava, Ludovico Tavares Giannattasio, atraiu para o Grupo Canabrava investimentos de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), captando investimentos no mercado financeiro inicialmente em 2008 pela emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), na época adquiridas pelo Postalis e pela Fundação de Previdência dos Funcionários da CEB (Faceb). No mesmo ano foi criado o Fundo de Investimento Multimercado ASM Brasil Carbono (FIM ASM Brasil Carbono), cujo único cotista era o Postalis, que também havia adquirido debêntures do Grupo com recursos da sua carteira própria.

427. Em 2011, foi criado o Fundo de Investimento em Participações Bioenergia (FIP Bioenergia), com os mesmos administradores e gestores do FIM ASM Brasil Carbono, respectivamente, a BNY Mellon e a ASM Administradora de Recursos S.A., e por intermédio deste FIP o Grupo Canabrava também captou investimentos de Fundos de Previdência Complementar. O FIP Bioenergia possui como cotistas Ludovico Giannattasio (participação de 40,24%), Postalis (28,32%), Petros (20,00%), Serpros (10,43%) e Faceb (1,01%).

428. Consta nas Demonstrações contábeis em 31/5/2015 disponíveis no sítio da CVM (Nota Explicativa 1 - Contexto Operacional) (peça 173, p. 7- 8) que o Fundo de Investimento em Participações Bioenergia (Canabrava) foi constituído sob a forma de condomínio fechado e iniciou as operações em 31/11/2011, com o aporte inicial de seus cotistas no valor de R\$ 290 milhões, dos quais R\$ 59.164 mil em Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) da Álcool Química Canabrava S.A. e R\$ 190 milhões em ações ordinárias da Portopar Participações S.A., que foram avaliadas pelo seu valor justo estimado em laudo elaborado pela empresa independente especializada Apsis Consultoria e Avaliações Ltda.

429. O prazo de duração do Fundo é de dez anos contados a partir da data da primeira integralização de cotas, podendo ser prorrogado por apenas um período de 12 meses, caso aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, tendo por objetivo obter retornos superiores ao IPCA acrescido

de juros remuneratórios de 10% ao ano nos investimentos em uma carteira de valores mobiliários (ações e debêntures) das companhias-alvo com atividades no setor sucroalcooleiro, com participação em seu processo decisório detendo ações do bloco de controle ou por acordo de acionistas.

430. O fato é que, em 30/11/2011, o Postalis adquiriu 100.000.000 de cotas do FIP por R\$ 100.000.000, sendo R\$ 59.163.643,27 com Cédulas de Crédito Imobiliário de emissão da Álcool Química Canabrava S.A. e R\$ 40.836.356,73 em dinheiro.

431. Nessa mesma data o controlador do grupo Canabrava Ludovico Tavares Giannattasio adquiriu 190.000.250 cotas do FIP dando em pagamento 125.620 ações da Portopar Participações S.A. Embora tal lote de ações até então tivesse valor patrimonial de R\$ 24.461.229,00, foi feito um laudo de avaliação econômico-financeiro da Portopar que elevou o valor deste lote de ações para R\$ 190.000.250,00, valor que foi considerado pelo FIP.

432. Em 20/1/2012 o Postalis adquiriu mais 90.000.000,00 de cotas do FIP, pagando por elas R\$ 90.000.000,00 em dinheiro.

433. O FIP utilizou esse dinheiro para adquirir mais 90.000.000 de ações da Canabrava Bioenergia Participações S.A. Não foi possível identificar o destino dado pela Canabrava para este dinheiro.

434. Preliminarmente, a equipe pesquisou as possíveis irregularidades ocorridas nas operações do FIP Bioenergia encontradas pelos órgãos fiscalizadores.

435. Além das irregularidades verificadas no FIP Bioenergia, foram constatadas também impropriedades na aplicação em debêntures (não conversíveis em ações) das empresas Canabrava Energética S.A., Canabrava Agrícola S.A. e Usina Sobrasil S.A., ligadas ao Grupo Canabrava, que constavam na carteira própria do Plano de Benefício Definido do Postalis e entre os investimentos do próprio FIP.

II.6.2. Situação Encontrada

436. Os fatos sobre o FIP Bioenergia (Canabrava) e as debêntures do Grupo Canabrava verificados pela equipe de auditoria foram destacados dos relatórios da Previc (relatórios de fiscalização e autos de infração), da Auditoria Interna da ECT, da CVM e da CPI dos Fundos de Pensão, conforme abaixo citados.

437. Sob ponto de vista da materialidade e dos eventuais riscos para os participantes do Postalis, as demonstrações contábeis de 2015 do Instituto informam que os investimentos no FIP Bioenergia e em títulos de empresas do Grupo Canabrava representavam 9,48% dos recursos garantidores do Plano de Benefício Definido, com o saldo total de R\$ 485.411.570,05, cujos itens estão especificados no quadro abaixo.

Tabela 23 - Saldos dos ativos do FIP Bioenergia e das empresas do Grupo Canabrava no Postalis

ATIVO REGISTRADO NAS DEMONSTRAÇÕES DO POSTALIS	Saldo em 31/12/2015 Em reais	% dos Recursos garantidores do Plano de Benefício Definido	Saldo em 31/12/2014 Em reais	% dos Recursos garantidores do Plano de Benefício Definido
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	232.089.450,65	4,53%	189.917.128,07	3,77%
FIP BIOENERGIA (CANABRAVA)	232.089.450,65	4,53%	189.917.128,07	3,77%
RENDA VARIÁVEL - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	253.322.119,40	4,95%	239.925.353,67	4,77%
USINA SOBRASIL S.A.	73.296.360,78	1,43%	82.973.907,14	1,65%
CANABRAVA AGRÍCOLA S.A.	36.330.586,58	0,71%	31.101.276,33	0,62%
CANABRAVA ENERGETICA S.A.	143.695.172,04	2,81%	125.850.170,20	2,50%
Total	485.411.570,05	9,48%	429.842.481,74	8,54%

Fonte: Relatório Anual do Postalis referente ao exercício de 2015

438. Os achados referentes aos investimentos em debêntures do Grupo Canabrava estão desenvolvidos na seção sobre investimentos em títulos vinculados à empresa-alvo do FIP Bioenergia.

439. Ressalta-se, por oportuno, que essas debêntures foram objeto de provisionamentos contábeis em 2014 e 2015, evidenciando a clara dificuldade que o Postalis vem tendo em relação aos títulos referentes ao Grupo Canabrava mantidos em carteira própria, com reflexos no retorno e na liquidez de eventual alienação das cotas do FIP Bioenergia.

II.6.2.1. Relatórios de Fiscalização da Previc

440. O Relatório de Fiscalização 01/2015/CFDF/Previc (peça 141, p. 57), trata da infração ocorrida em 2011, verificada durante Ação Fiscal Direta realizada no Plano de Benefício Definido, quando do processo de investimento de R\$ 190.000.000,00 realizado pelo Postalis no Bioenergia Fundo de Investimento em Participações - Controle, antigo Canabrava Bioenergia FIP, destacando resumidamente as seguintes irregularidades incorridas pelo Postalis:

- a) Descumprimento do dever de diligência e prejuízo aos princípios de rentabilidade, segurança e liquidez, por ter realizado o investimento sem se precaver contra a possibilidade de significativa elevação da participação dos controladores da empresa mediante a elaboração de laudo de avaliação econômico financeira, e de que todo o poder decisório do FIP poderia ficar nas mãos dos outros cotistas, que eram também os controladores das empresas nas quais o FIP investiria direta ou indiretamente;
- b) Descumprimento da Política de Investimentos quanto à exigência de aprovação da Diretoria Executiva para a realização do investimento e aos critérios e recomendações para aplicação em Fundos de Investimentos em Participações;
- c) Ausência de avaliação dos riscos contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, de concentração, tendo sido apresentados os regulamentos do FIP e relatórios internos que apenas identificam os riscos, mas não os avaliaram.

441. A cronologia do FIP Bioenergia (Canabrava) apresentada pela Previc resume os achados da fiscalização, conforme abaixo descrito:

Tabela 24 - Cronologia do FIP Bioenergia (Canabrava)

Data	Evento
27/8/2010	Registro no 6º RTD no Rio de Janeiro do “Instrumento de Constituição do ASM Bioenergia FIP”.
11/5/2011	Ata 488 do Comitê de Investimentos do Postalis informando sobre a proposta de investimento para aplicação no FIP Canabrava
20/7/2011	Análise jurídica de Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados sobre investimento pelo Postalis de R\$ 6.800.000,00 no FIP.
4/10/2011	Constituição da Canabrava Bioenergia Participações S.A.
19/10/2011	Ata 511 do Comitê de Investimentos do Postalis informando a existência do relatório de viabilidade econômico-financeira da Canabrava, não apresentado pelo Postalis à Previc quando solicitado.
25/10/2011	Instrumento Particular de Compromisso de Investimentos no qual o Postalis se compromete a integralizar o valor de R\$ 190.000.000,00 sendo R\$ 59.163.643,27 integralizados com CCI da Álcool Química Canabrava S.A e o restante em espécie.
26/10/2011	Boletim de Subscrição 001 assinado comprometendo-se a subscrever 1.900 cotas no valor de R\$ 100.000,00.
14/11/2011	Documento de análise interna Canabrava Bioenergia Fundo de Investimento em Participações, sem a assinatura do analista que o realizou.

Data	Evento
23/11/2011	Reunião 516 do Comitê de Investimentos do Postalís, de 23/11/2011; o membro Ricardo Oliveira Azevedo recomenda a entrada no FIP Canabrava até o limite legal, ou seja, 25% do Patrimônio líquido, aprovada pelo Comitê de Investimentos.
30/11/2011	Aumento do capital da Portopar e venda de ações para a Canabrava Bioenergia no valor de R\$ 285 milhões, com ágio de R\$ 260.539.146,00.
30/11/2011	Aumento do capital da Canabrava Bioenergia Participações S.A. no valor de R\$ 285 milhões, totalmente integralizado pelo FIP Canabrava.
30/11/2011	Integralização do FIP pelo Postalís no valor de R\$ 100.000.000,00.
30/11/2011	Integralização do FIP por Ludovico em ações da Portopar Participações S.A. com valor atribuído de R\$ 190.000.250,00.
20/1/2012	Integralização de R\$ 90.000.000,00 pelo Postalís em espécie.

Fonte: Previc, peça 141 - Relatório Fiscalização Previc 01/2015, p. 63, com alterações, e apresentação da Previc à equipe em 14/6/2016.

442. Relativamente ao aumento do capital da Portopar Participações S.A. em 30/11/2011, a Previc destacou que as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 2011 da Canabrava Bioenergia Participações S.A. evidenciam o ágio de R\$ 260.539.146,00 pago na aquisição das ações da Portopar, correspondente à diferença entre os R\$ 285.000.375,00 pagos pelo FIP e os R\$ 24.461.229,00 que eram até então o valor patrimonial das ações anteriormente adquiridas.

443. A Previc relata ainda que o laudo de avaliação do preço das ações da Portopar, pelo qual o FIP adquiriria ou receberia para integralização de cotas, foi realizado pela empresa Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., datado de 30/11/2011, sob o número RJ-0393/10-5, com 10 páginas, concluindo que cada ação da Portopar valeria R\$ 1.512,50, sem apresentação das premissas e metodologias para embasar tal valor.

444. Com isso, o valor apresentado no laudo permitiu aos controladores, integralizando suas cotas com ações que, apesar de apresentarem valor patrimonial até então de R\$ 24,5 milhões, ficaram com mais cotas que o Postalís, que aportou R\$ 190 milhões, isto porque as ações aportadas pelos controladores foram consideradas como tendo o valor de R\$ 190.000.250,00, superando, por pouco a quantidade de cotas do Postalís.

445. Concluiu a Previc que o Postalís investiu no FIP com prejuízo à rentabilidade, segurança e liquidez, descumprindo o dever de diligência para se precaver dos efeitos do conflito de interesses ao deixar de tomar medidas preventivas para a possibilidade de que laudo de avaliação permitisse que os controladores das companhias investidas obtivessem maior participação no investimento aportando ações cujo valor patrimonial era até então muito inferior ao que o FIP reconheceu, e que esses controladores tivessem total controle do processo decisório sobre o FIP por deterem a maioria das cotas.

446. A Previc destaca que a aplicação de R\$ 190 milhões aprovada pela Diretoria Financeira, por ser superior aos 2% do seu limite alçada, deveria ser submetida à Diretoria Executiva, caracterizando o descumprimento do subitem 6.2.1 da Política de Investimento do Plano PBD para 2011 (exigência do art. 16 da Resolução CMN 3.792/2009), e também do subitem 11.2.1 dessa Política, por não atender aos critérios de avaliação e seleção e dos limites de diversificação quanto ao investimento no FIP.

447. Além disso, afirma que fica evidente a ausência da avaliação de riscos na análise interna de 14/11/2011 efetuada pelo analista do Postalís, que apenas transcreve no item 11 os Fatores de Risco constante do Regulamento do FIP, quando seria necessária a análise do risco de concentração (pelo fato de haver apenas uma companhia investida), risco de liquidez (devido ao prazo de duração do FIP e de sua possibilidade regulamentar de prorrogação), risco de governança corporativa (uma vez que o Postalís era cotista minoritário e os dirigentes dos cotistas majoritários

eram também dirigentes da companhia investida).

448. Por fim, a Previc concluiu que, considerando a existência de apreciação anterior do investimento, a conclusão será transferida para o âmbito de outro documento.

449. Apesar de não ser objeto de apuração neste relatório, é importante mencionar que a Previc tratou de outra irregularidade envolvendo o FIP Bioenergia, mas comum a outros fundos investidos pelo Postalis, relativa ao desenquadramento previsto na Resolução CMN 3.792/2009.

450. É o caso do Auto de Infração 08/12-56 lavrado em 10/12/2012 (peça 170), objeto do Relatório de Fiscalização 05/2012 e analisado pela Decisão Dicol/Previc 40/2013, de 05/11/2013 (peça 169), juntamente a outros Autos Infração, referente à inobservância ao §5º do art. 42 da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009, que determina um prazo de 60 dias a partir da data de integralização para enquadramento do limite de 25% do Patrimônio Líquido do Fundo FIP Bioenergia. A Superintendência decidiu que o Postalis aplicou recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, infringindo o §1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/5/2001, combinado com o art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; e os arts. 4º, inciso I, 20, inciso I, 42, inciso IV, alínea “b”, e 42, §5º, da Resolução CMN 3.792/2009. Por fim, aplicou multa de R\$ 40.339,59 a Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, cumulada com a inabilitação por 3 anos.

II.6.2.2. Relatório de Fiscalização da Auditoria Interna dos Correios

451. A Auditoria Interna dos Correios (Audit), por meio do Relatório de Auditoria Especial de agosto de 2015, referente ao ano de 2014, expôs fragilidades das garantias nos investimentos em debêntures da Canabrava Energética e da Canabrava Agrícola e fragilidades das empresas investidas pelo FIP Bioenergia (Canabrava), a seguir destacadas (Relatório dos Correios 2014) (peça 142, p. 82-120).

Garantias contra perdas (peça 142, p. 82-83)

452. A Audit constatou que os aportes do Plano de Benefício Definido no FIP Bioenergia (Canabrava) de R\$ 190 milhões em novembro de 2011 e janeiro de 2012, cujo saldo em 31/8/2014 era de R\$ 189.009.760,35, sendo desprovido de garantias, como é comum no caso dos FIP, e que, além disso, o investidor era obrigado a firmar compromisso de investimento sobre eventuais chamadas de capital pelos fundos.

453. Já as debêntures da Canabrava Energética S.A. e da Canabrava Agrícola S.A., ambas mantidas em carteira própria e no FIP Bioenergia, além da Usina Sobrasil, contavam com garantias como cessão dos direitos creditórios de venda de produção presente e futura das emissoras para a Álcool Química. No entanto, destaca que a concentração dos investimentos em conglomerados econômico-financeiros das empresas Multiner S.A., Canabrava e GPI Participações resulta em aumento dos riscos de perdas. Considera que há investimentos cujas garantias não são suficientes para cobrir todas as suas perdas e, no que diz respeito especialmente a investimentos realizados em Fundos de Participação, além de serem ilíquidos, não possuem garantias.

Concentração de aplicações em empresas do mesmo conglomerado econômico-financeiro com consequente aumento do risco de perdas

454. A Auditoria Interna da ECT constatou que o Postalis, por intermédio do Plano BD, concentrou muitos investimentos em empresas de um mesmo conglomerado econômico-financeiro e que, devido à falta de diversificação, as perdas ocorridas em um investimento terminariam por repercutir em outros, duplicando a possibilidade de perdas.

455. Sobre o Grupo Canabrava, a Audit expõe que foram aportados R\$ 334.857.152,97 entre maio de 2010 e julho de 2013, e que os saldos das debêntures da Canabrava Agrícola e Canabrava Energética foram repactuados em setembro de 2014 no valor de R\$ 149.281.863,83 com vencimento prorrogado para janeiro de 2016. Por fim, ressalta que essas duas empresas vêm registrando importantes perdas nos últimos exercícios, mas não há registros de sua repercussão nos valores do FIP.

Debêntures adquiridas pelo Postalis

456. A Audit constatou que o Postalis, ao adquirir em março de 2011 R\$ 20 milhões de debêntures da Canabrava Agrícola cujas próprias ações foram dadas em garantia pela Portopar Participações, teve uma duplicidade de investimentos e de garantias por já deter 28,32% do FIP Bioenergia, o qual era composto por 99,99% das ações da Canabrava Participações, controlador da Portopar Participações e da Canabrava Agrícola.

457. Ressalta a Audit que, apesar de as debêntures serem amortizadas anualmente a partir de 2012, já em 2013, após uma amortização, a Canabrava Agrícola solicitou a repactuação dos títulos, baseada em problemas operacionais e financeiros. O Postalis estranhamente aceitou os termos da repactuação em setembro de 2014, sem execução das garantias. Caso isso tivesse ocorrido, afirma a Audit, a perda repercutiria no FIP Bioenergia e, por consequência, no próprio Postalis.

458. A Audit verificou também que a emissão das debêntures da Canabrava Energética SPE – que foram totalmente adquiridas pelo Plano BD do Postalis em 24/8/2010, sendo que R\$ 33.450.239,55 via carteira própria e R\$ 35.156.557,95 via carteira terceirizada, e posteriormente repactuadas em setembro de 2014, com a prorrogação do vencimento para janeiro de 2016 – não cumpria o exigido na Resolução CMN 3.792/2009 quanto ao enquadramento da emissora como SPE, conforme registrado na análise jurídica realizada pela Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, em 23/7/2010, e que a mesma análise jurídica do investimento fez ressalvas acerca da maior garantia real do investimento e ao fato de a emissora não possuir autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) como produtor independente de energia elétrica.

459. Pelo exposto, observa-se que o Postalis não cercou a aquisição das debêntures pelo Plano BD, e sua posterior repactuação, da cautela necessária para se resguardar de possíveis prejuízos, os quais vieram a se confirmar mais adiante.

Fragilidades das empresas investidas pelo FIP Bioenergia que poderiam gerar novas perdas (peça 142, p.117-120)

460. A Audit da ECT expõe as seguintes fragilidades dos investimentos no FIP Bioenergia, cujas cotas foram adquiridas pelo Plano BD do Postalis, em 30/11/2011 e 18/1/2012, no valor total de R\$ 190.000.000,00:

- a) Na análise elaborada pelo BNY Mellon Serviços Financeiros do Regulamento do FIP Bioenergia, sem data confirmada, constatou-se que, além da falta de garantias inerentes aos Fundos de Investimento em Participações, o FIP Bioenergia não contava com qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de riscos como insolvência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, falência, mau desempenho e outros fatores negativos pelas empresas investidas;
- b) Na avaliação econômico-financeira realizada pela Baker e Tilly, datada em outubro de 2011, constatou-se que foram feitas ressalvas relativas às características do FIP como baixa liquidez e sem garantia de rentabilidade e impossibilidade de resgate antecipado, além de contar com unidades em início das operações e projetos do tipo *greenfield* (iniciados a partir do zero) e que sofreram anos de crise e desmobilização da cultura de cana na região de operação das usinas canavieiras;
- c) No relatório de auditoria independente da KPMG em 3/10/2013, sobre as “Demonstrações contábeis Exercício findo em 31 de maio de 2013 e período de 30 de novembro de 2011 (data de início das operações) a 31 de maio de 2012” do FIP Bioenergia, constou a ressalva de que, dadas as peculiaridades das aplicações do Fundo em ações sem cotações no mercado em relação aos demais investimentos pela maioria dos fundos brasileiros, caso o FIP precisasse alienar parte dessas ações, o valor poderia ser reduzido devido à baixa liquidez, causando perdas;
- d) No relatório de auditoria independente das demonstrações contábeis dos exercícios findos em 31/5/2014 e 31/5/2013, emitido pela KPMG em 25/9/2014, foi apresentado parágrafo de ênfase, sem representar ressalva que modificasse a opinião de auditoria, de que o “o investimento do Fundo em ações de companhia de capital fechado e em debêntures estão

avaliadas pelo custo de aquisição e pela curva amortizada, respectivamente”, e que, “consequentemente, existe uma incerteza de que, quando da efetiva realização desse investimento, o valor da realização poderá vir a ser diferente daquele registrado”;

e) No relatório de *Rating* Definitivo da emissão das debêntures da Canabrava Energética, elaborado pela LF Rating, em maio de 2010, seguiram-se várias informações acerca do conglomerado econômico-financeiro Canabrava, tais como: fase inicial de implantação, riscos de projeto, falta de histórico financeiro e operacional para basear a análise de risco, elevado endividamento consolidado na Portopar decorrentes das captações por empresas jovens, interdependência entre as empresas do grupo que podem sofrer por fatores exógenos como variações inesperadas no preço do álcool ou nos custos de produção, forte dependência da manutenção do benefício tributário da “Lei Rosinha” de estímulo às usinas do estado do Rio de Janeiro, além dos riscos regulatórios do setor elétrico, dado que a termelétrica do grupo deveria fornecer energia já em maio de 2011.

461. Em suma, a Audit relatou que FIP Bioenergia apresentava diversos riscos relacionados às empresas em que investia, tendo o conglomerado econômico-financeiro da Canabrava repactuado investimentos com o Postalís devido a problemas operacionais em suas duas empresas produtivas: a Canabrava Energética e a Canabrava Agrícola. Ressalta que em 2011 a Canabrava Agrícola apresentava capital circulante líquido negativo, elevado índice de endividamento e passivo a descoberto, e a Canabrava Energética dependia do fornecimento do bagaço da cana-de-açúcar, produzida pela Canabrava Agrícola a fim de produzir energia e assim realizar receita. Conclui que se tratava, portanto, de investimento de baixa liquidez e com risco de perdas.

II.6.2.3. Comissão de Valores Mobiliários - Processo Administrativo RJ-2015-10361

462. No Relatório de Análise/CVM/SIN/GIA/Nº 01/16 (peça 143) de 25/2/2016, disponibilizado pelo Ministério Público Federal a esse Tribunal, na p. 73 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) faz considerações sobre a semelhança do *modus operandi* dos diversos fundos de investimento, inclusive o FIP Bioenergia e o FIP Multiner:

368. Como os fundos de investimento no Brasil têm uma regulamentação própria, seus modos de operação são regidos por formalidades características deste mercado, de modo que seja possível atingir uma rentabilidade ou objetivo, a depender de cada política específica de investimento.

369. Para além das peculiaridades de cada fundo de investimento, é essencial para o adequado e regular desenvolvimento de suas atividades a precisão das informações constantes dos documentos que compõem cada operação por ele realizada, especialmente no que tange às garantias e avaliações. Esta importância se dá, além do primaz respeito ao princípio da boa-fé objetiva, pela necessidade do investidor de avaliar se existe adequação do investimento ao seu perfil de risco, e assim, tomar uma decisão consciente sobre investir ou não em determinado produto.

370. Nesta eira, especificamente quanto à precisão das informações referentes aos lastros e avaliações de títulos e valores mobiliários, durante o procedimento de análise de cada uma das OPS [operações suspeitas], verificamos que, por coincidência ou não, todas as OPS continham o mesmo tipo geral de deficiência informacional, ora de determinado modo, ora de outro, mas sempre com o mesmo efeito final: a possível supervalorização de ativos.

371. Esta deficiência ocorreu nas OPS por meio de dois modos: títulos de lastro duvidoso ou ações/títulos emitidos por empresas cujo valor econômico foi determinado por um único laudo de avaliação. Assim, apurar os valores reais dos ativos objetos das ditas deficiências torna-se um exercício nada trivial, vez que se tratam de ativos ilíquidos, porém quando confrontados com demonstrações financeiras e outros documentos, temos claros indícios de que as imprecisões ou deficiências informacionais ocorreram no sentido da supervalorização.

II.6.2.4. Conclusões do Relatório da CPI Fundos de Pensão sobre o FIP Bioenergia

463. O Relatório da CPI dos Fundos de Pensão destacou em suas conclusões sobre o FIP

Bioenergia (peça 123, p. 224), relativamente às condutas omissivas dos dirigentes do Postalis objeto deste trabalho, que desde o início o investimento mostrava-se como de alto risco, dadas as enormes dificuldades por que passava na época o setor sucroalcooleiro, sendo que as empresas investidas já apresentavam prejuízo quando o fundo foi criado, e tendo como premissa para obter rentabilidade a manutenção de uma desoneração tributária pouco factível, mostrando-se uma alternativa de investimento não adequada para fundos de pensão.

464. Ressaltou, ainda, que a utilização de fraudes para superavaliar ativos dos controladores originais, além das estimativas da produção de cana de açúcar processada e da quantidade de álcool produzida por tonelada de cana, de modo a justificar o investimento dos fundos de pensão em projetos de alto risco, tiveram como consequência aspectos posteriormente confirmados por membros da CPI (peça 123, p. 227):

As empresas do grupo Canabrava vêm apresentando prejuízos sistemáticos, estando algumas delas com passivo a descoberto. Em diligência, constatou-se que a situação financeira das empresas é pré-falimentar: não pagou a rescisão salarial dos empregados demitidos; está com salário atrasado dos poucos funcionários que continuam trabalhando; está devendo todo o FGTS de 2015 e o parcelamento referente a anos anteriores; está devendo a fornecedores de cana e a arrendatários de terras. Não tem recursos em caixa para realizar operações básicas para o início da moagem da safra atual. Todavia, o patrimônio do FIP estava em R\$ 819 milhões em janeiro de 2016.

465. Como desfecho das irregularidades identificadas, o Relatório da CPI (peça 123, p. 752) encaminha demanda ao Ministério Público Federal para que promova as medidas cabíveis para apurar a conduta dos dirigentes estatutários envolvidos no caso da Usina Canabrava, bem como das pessoas e agentes privados, para que seja proposta demanda judicial e responsabilização dos efetivos responsáveis pelos prejuízos causados ao Postalis.

466. Por fim, o Relatório ainda encaminha (peça 123, p. 815) as conclusões do trabalho ao TCU “para que este órgão analise e apure a responsabilidade administrativa dos Dirigentes Estatutários e dos demais envolvidos na forma que entender pertinente sobre o caso Usina Canabrava”.

II.6.3. Objeto

467. Aportes dos recursos do Plano de Benefício Definido no Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Bioenergia (Canabrava).

II.6.4. Critérios

468. Os critérios utilizados foram:

- a) art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001;
- b) art. 12 da Resolução CGPC 13/2004;
- c) art. 61, § 2º, da Resolução CMN 3.456/2007;
- d) arts. 4º; 9º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009; e
- e) subitem 6.2.1 da Política de Investimento do Plano BD Saldado estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Postalis para 2011 (Limites de alçada para aprovação do investimento).

II.6.5. Evidências

469. As seguintes evidências foram obtidas no decorrer dos trabalhos:

- a) Ata 511 da reunião do Comitê de Investimentos do Postalis em 19/10/2011, com parecer favorável à realização do investimento e informando a existência do relatório de viabilidade econômico-financeira da Canabrava (peça 144); e
- b) Ata 516 da reunião do Comitê de Investimentos do Postalis em 23/11/2011, com parecer favorável à realização do investimento; o membro Ricardo Oliveira Azevedo recomenda a

entrada no FIP Canabrava até o limite legal, ou seja, 25% do Patrimônio líquido, aprovada pelo Comitê de Investimentos (peça 145).

II.6.6. Causas

470. As causas destacadas no caso do FIP Bioenergia (Canabrava) foram, em resumo, as seguintes:

- a) Não observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- b) Não exercício de suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
- c) Não adoção de zelo por elevados padrões éticos;
- d) Não adoção de práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios;
- e) Não adoção de providências para identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;
- f) Descumprimento dos seguintes dispositivos legais no investimento no FIP:
 - art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001;
 - art. 12 da Resolução CGPC 13/2004;
 - art. 61, § 2º, da Resolução CMN 3.456/2007;
 - arts. 4º, 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009; e
 - subitem 6.2.1 da Política de Investimento do Plano PBD estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Postalís para 2011, quanto à não observância dos limites de alçada para aprovação do investimento.

II.6.7. Efeitos

471. Potenciais prejuízos para os participantes do Plano de Benefício Definido Saldado do Postalís na realização do investimento no FIP Bioenergia (Canabrava).

472. Prejuízos pelo não recebimento dos rendimentos das debêntures da Canabrava Agrícola, Canabrava Energética e Usina Sobrasil, evidenciados nos provisionamentos destacados nas Demonstrações Contábeis constantes do Relatório Anual de Informações do Postalís de 2015, e potenciais prejuízos pela eventual dificuldade no resgate desses títulos e na execução das respectivas garantias.

473. Perda da oportunidade de obter melhores rendimentos em outras aplicações com menor risco e maior liquidez.

II.6.8. Análise TCU sobre o FIP Bioenergia (Canabrava)

474. A pesquisa nos documentos e nos processos descritos nos parágrafos anteriores demonstra irregularidades na tomada de decisão sobre os investimentos efetuados no FIP Bioenergia e nas debêntures de empresas do Grupo Canabrava, com potenciais prejuízos para o Plano de Benefício Definido do Postalís, sendo que as debêntures já impõem perdas à rentabilidade do Plano em decorrência do provisionamento contábil ocorrido em 2016, que serão irreversíveis caso a administração do Postalís não consiga resgatar os juros devidos e o valor dos títulos, e não obtenha sucesso com a eventual execução das garantias.

475. Apesar das tentativas de aplicação da metodologia da fronteira eficiente para levantar um valor representativo do débito pelo prejuízo sofrido pelo Postalís, como foi feito pela equipe nos casos dos fundos Serengueti, Sovereign e Trendbank, isso não foi possível no caso dos FIP Bioenergia e Multiner, tendo em vista que a carteira hipotética de fundos de investimento em participações, baseada nos valores das cotas disponíveis na Econômica, teria um rendimento negativo de 20% no período de 2011 a 2016, refletindo o fato de serem empreendimentos recém-criados em um cenário de crise.

476. Após uma verificação mais específica da equipe sobre os FIP do setor de energia no qual atuam os FIP Bioenergia e Multiner, efetuada com base nos valores de fechamento das cotas em 31 de dezembro dos anos de 2011 a 2015 disponibilizados pela Economática, e em 30/6/2016, obtidos no sítio da CVM, foi constatado que as cotas desses fundos efetivamente tiveram **rentabilidade errática no período**, conforme demonstrado na tabela abaixo, corroborando a inviabilidade da análise pela metodologia da fronteira eficiente.

Tabela 25 - Variação percentual do valor das cotas dos FIP do setor de energia 2011 a 2016

	Variação % das cotas dos FIP	Dados da Economática					Média anual 2011 a 2015	Dados CVM
		31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015		30/06/2016 (6 meses)
1	Atico Geracao de Energia FIP	(0,74%)	26,73%	9,51%	(0,89%)	37,47%	14,42%	(0,79%)
2	Brasil Energia Renovavel FIP	-	-	-	(2,16%)	(58,91%)	(30,54%)	(1,20%)
3	Caixa FIP Amazonia Energia	(22,41%)	(12,33%)	(5,10%)	7,01%	(24,41%)	(11,45%)	0,23%
4	Energia Pch FIP	(0,62%)	42,63%	(0,39%)	4,18%	(0,42%)	9,08%	(0,23%)
5	FIP Bioenergia	-	(0,44%)	(0,36%)	1,36%	22,21%	5,69%	(10,71%)
6	FIP Brasil Energia	33,05%	(25,24%)	8,80%	0,98%	1,89%	3,90%	1,01%
7	FIP Multiner	-	11,75%	(8,65%)	(0,38%)	(0,32%)	0,60%	(0,14%)
8	FIP Nordeste Energia	(2,04%)	(1,98%)	(0,89%)	(0,72%)	(0,67%)	(1,26%)	0,96%
9	Infra Energias Reno FIP	-	-	(0,25%)	0,20%	0,04%	(0,00%)	(0,06%)
10	Norte Energia FIP	-	2,06%	6,95%	(5,93%)	1,24%	1,08%	(2,94%)
11	Nova Energy I FIP	-	(0,87%)	1,05%	(0,59%)	(0,59%)	(0,25%)	(74,85%)
12	Patria Energia FIP	-	-	(33,89%)	(13,26%)	(1,54%)	(16,23%)	(0,01%)
13	Patria Energia Renovavel FIP Ie	-	-	-	0,00%	(14,50%)	(7,25%)	(0,13%)
14	Rio Energy FIP	-	-	-	-	4,79%	4,79%	(4,64%)
	Média	1,45%	4,70%	(2,11%)	(0,78%)	(2,41%)	0,17%	(6,68%)

Fonte: Elaboração da equipe, com base nos dados dos valores das cotas disponibilizados pela Economática e no sítio da CVM.

477. Em 25/10/2011 foi assinado o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento no Canabrava Bioenergia Fundo de Investimento em Participações - Controle (peça 146), sendo partes o Postalis como Investidor, o Canabrava como Fundo (representado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.), o mesmo BNY Mellon DTVM como administrador, a ASM Administradora de Recursos S.A. como gestor, e a ASM Asset Management DTVM S.A. como distribuidora líder. A CVM já havia concedido registro de funcionamento ao Fundo em 6/4/2011 sob número 470-7. O Fundo emitiu 8 mil cotas ao valor unitário de R\$ 100.000,00 (peça 146).

478. A decisão de investimento, ocorrida em 25/10/2011, foi tomada em data anterior à análise técnica da equipe do Postalis em 14/11/2011, recomendando investimento e alertando para o limite de 25% do Patrimônio Líquido conforme a Resolução CMN 3.792/2009, e da aprovação do investimento no FIP Canabrava pelo Comitê de Investimentos em 23/11/2011, conforme a Ata da 516ª Reunião Ordinária.

479. O Regulamento do FIP Canabrava Bioenergia já previa riscos em seu Capítulo IV - Dos Fatores de Risco, art. 4º, a exemplo:

Artigo 4º - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo. (...)

Parágrafo 1º - Os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento em fundos.

Parágrafo 3º - A carteira de investimentos do Fundo estará concentrada primordialmente em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas e não há garantias de bom desempenho, de solvência e de continuidade de suas atividades. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e o valor de suas cotas.

Parágrafo 12º: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, aplicações significativas, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas cotas.

Parágrafo 14º - A precificação dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas cotas.

Parágrafo 16º: Algumas das Companhias Investidas estão em fase pré-operacional, portanto não possuem qualquer histórico de operação ou geração de receitas. Desta forma, não há como assegurar que estas sociedades conseguirão atingir o melhor resultado econômico para os investidores do Fundo.

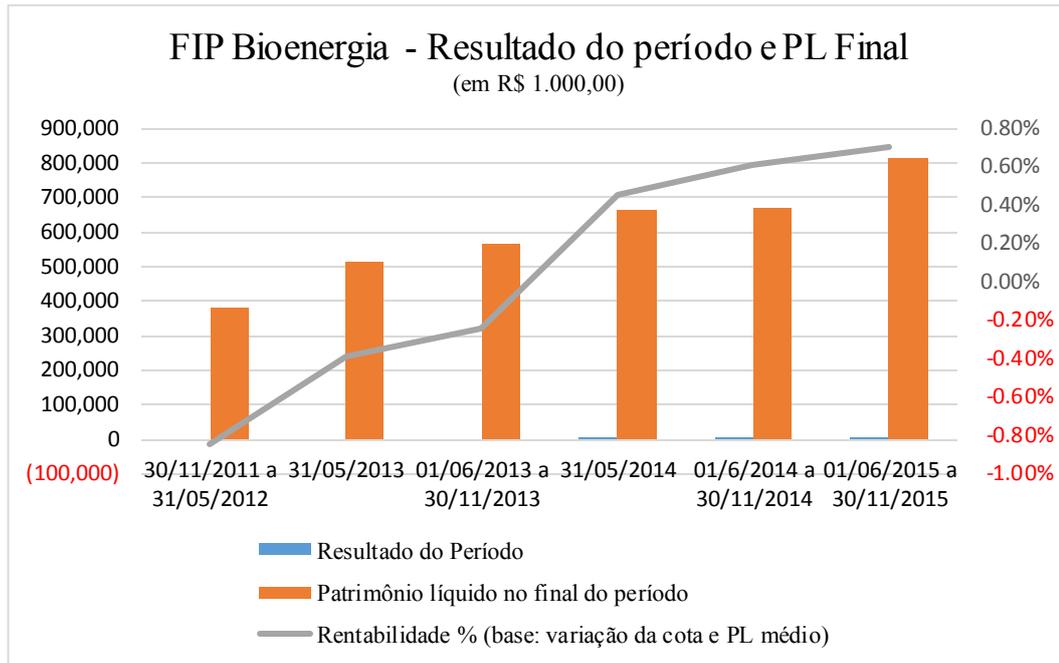
Parágrafo 17º - As Companhias Investidas atuam somente nos seguintes segmentos: (i) produção e comercialização de álcool, (ii) produção e comercialização de energia obtida através da utilização de biomassa, incluindo mas não se limitando, a biomassa do bagaço de cana-de-açúcar, (iii) produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos agrícolas, incluindo mas não se limitando à cana-de-açúcar e (iv) outras atividades relacionadas ao setor sucroalcooleiro. Desta forma, o risco do investimento no Fundo está concentrado apenas nestes segmentos de atuação.

Parágrafo 18º - Um dos atrativos econômicos do investimento no Fundo é o fato de as Companhias Investidas terem uma expectativa de elevada taxa interna de retorno propiciada, dentre outros fatores, pelos benefícios fiscais já concedidos pela Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.636 de 7 de janeiro de 2010 para as Companhias Investidas em operação. Caso as Companhias Investidas em fase pré-operacional não obtenham o referido benefício, este fato poderá gerar impacto no retorno financeiro esperado para as mesmas e conseqüentemente para os investidores do Fundo.

480. O FIP Canabrava Bioenergia teve início em 31/11/2011 e seu prazo é de 10 anos, conforme o art. 1º de seu Regulamento, tendo horizonte, portanto, até 2021.

481. As Demonstrações Contábeis no FIP Bioenergia disponíveis no sítio da CVM destacam um Patrimônio Líquido de R\$ 817,7 milhões em 30/11/2015 e um resultado de R\$ 5,7 milhões no semestre findo da mesma data, representando uma rentabilidade positiva de 0,7% no período em relação da Patrimônio Líquido médio. Observa-se no gráfico abaixo que a rentabilidade do Fundo evoluiu de negativa em 2012 a positiva a partir de 2013.

Gráfico 11 - FIP Bioenergia - Patrimônio Líquido e resultado do período



Fonte: Demonstrações contábeis semestrais disponíveis em www.cvm.gov.br

482. Quanto ao valor atual de tais investimentos, vale ressaltar que, conforme as notas explicativas às referidas Demonstrações, as ações sem cotação de mercado investidas pelo FIP Bioenergia (no valor de R\$ 709,6 milhões, ou 86,8% do seu PL em 30/11/2015) são mantidas pelo custo de aquisição. Já as debêntures, que representam pouco mais de 10% do PL do Fundo, são registradas também pelo custo de aquisição, porém acrescido dos rendimentos pela taxa de remuneração na aquisição e deduzido das amortizações e juros recebidos. Portanto, pelas normas da CVM, tais valores não são atualizados a valor de mercado, e sequer é feito o teste de recuperabilidade de tais investimentos. A equipe de auditoria observou que esse fato tem sido objeto de parágrafo de ênfase nos diversos relatórios dos auditores independentes emitidos sobre as demonstrações contábeis dos FIP pesquisadas no sítio da CVM, sem, contudo, modificar o teor das opiniões por eles emitidas.

483. No parágrafo IV do item “Base para a opinião com ressalvas” do Relatório dos Auditores Independentes Baker Tilly Brasil emitido em 26/7/2016, referente às Demonstrações Contábeis do Postalís em 31/12/2015, consta que o Instituto não adotou procedimentos de apuração de perda do valor recuperável dos investimentos em FIP, motivando o parecer com ressalvas em relação a esse e outros itens:

IV. Conforme mencionado na nota explicativa número 4.3.1, o Instituto possui, em 31 de dezembro de 2015, aplicações em fundos de investimentos em participações, no montante de R\$ 1.221.653 mil. (...) O Instituto [Postalís] não possui procedimentos de avaliação, mensuração e reconhecimento de perda do valor recuperável (*impairment*) para estes investimentos. Dessa forma, não nos foi possível avaliar, nas condições atuais, os eventuais efeitos sobre estes ativos, bem como sobre os valores registrados no resultado do exercício, decorrentes da adoção dos procedimentos de avaliação da perda do valor recuperável em 31 de dezembro de 2015.

484. Isso reforça a tese de ser difícil a apuração do real valor dos investimentos em FIP, mesmo porque eles têm diferentes prazos de maturação e de configuração da chamada “Curva J”.

485. Em vista disso, a equipe propõe a responsabilização dos dirigentes do Postalís e dos membros do Comitê de Investimentos na forma das subseções abaixo.

486. Adicionalmente, e para fins de acompanhar os desdobramentos relacionados aos aportes do Postalís nos fundos de investimentos em participações analisados nesta auditoria, a equipe de auditoria proporá determinação para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, informe ao TCU qualquer alteração

relevante do investimento no FIP Bioenergia por iniciativa do Postalis, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desse fundo.

II.6.9. Responsabilização dos dirigentes do Postalis pelos investimentos no FIP Bioenergia

II.6.9.1. Irregularidade

487. A irregularidade decorre do fato de os dirigentes permitirem o aporte de recursos do Plano de Benefício Definido em cotas do Fundo de Investimento em Participações Bioenergia (Canabrava) em montante proporcionalmente superior ao valor original da empresa-alvo investida, sem a documentação com a devida avaliação de riscos e sem observar o limite de alçada, com descumprimento do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 4º; 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30 ; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009; e do subitem 6.2.1 da Política de Investimento do Plano BD Saldado estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Postalis para 2011 (Limites de alçada para aprovação do investimento), agravado pelo potencial prejuízo ao Postalis por investir em empreendimento do setor sucroalcooleiro, envolvendo produção e comercialização de energia obtida da biomassa, que, à época dos aportes, já se mostrava pouco atrativo, em detrimento de outras aplicações que ofereciam mais segurança, liquidez e rentabilidade.

II.6.9.2. Identificação dos Responsáveis

488. Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, e coordenador do Comitê de Investimentos, CPF 359.351.621-72.

II.6.9.3. Conduta

489. O diretor presidente e o diretor financeiro não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalis ao permitirem os aportes no FIP Bioenergia sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.6.9.4. Nexo de Causalidade

490. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a supervisão e fiscalização, permitiram o investimento em cotas do FIP Bioenergia, empreendimento do setor sucroalcooleiro abrangendo produção e comercialização de energia obtida da biomassa, que à época dos aportes já se mostrava pouco atrativo, em detrimento de outras aplicações que poderiam oferecer maior segurança, liquidez e rentabilidade, além de envolver montantes superdimensionados em relação ao real valor da empresa-alvo e resultando em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado.

II.6.9.5. Culpabilidade

491. É razoável afirmar que, devido ao vulto dos aportes de R\$ 100 milhões em 31/11/2011 (peça 174) - Boleta de Operações 20111130 e de R\$ 90 milhões em 20/1/2012 (peça 175) - Boleta de Operações 20120120, o diretor presidente deveria ter exigido análise mais apurada sobre o investimento, não se pautando apenas no parecer do Comitê de Investimentos, no que foi acompanhado pelo diretor financeiro. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Alexej Predtechensky, diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro e coordenador do Comitê de Investimentos pela irregularidade mencionada.

II.6.10. Responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos do Postalis pelos investimentos no FIP Bioenergia

II.6.10.1. Irregularidade

492. A irregularidade decorre do fato de os membros do Comitê de Investimentos terem aprovado os aportes de recursos do Plano de Benefício Definido em cotas do Fundo de Investimento em Participações Bioenergia (Canabrava) em 23/11/2011, por meio da Ata da 516ª Reunião do Comitê de Investimentos, (peça 145, p. 3) e em 20/1/2012, mediante Ata da 523ª Reunião do Comitê de Investimentos (peça 147, p. 2), sem avaliação dos riscos contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, de concentração, tendo sido apresentados os regulamentos do FIP e relatórios internos que apenas identificam os riscos, mas não os avaliaram, sem observar o art. 12 da Resolução CGPC 13/2004 e o subitem 6.2.1 da Política de Investimentos do Postalís para 2011 quanto aos limites de alçada.

II.6.10.2. Identificação dos Responsáveis

493. Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 13/12/2008 até 12/12/2011 e relator do investimento no FIP (Ata da 516ª Reunião do Comitê de Investimentos); José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 4/7/2006 até 23/10/2012.

II.6.10.3. Conduta

494. Os membros do Comitê de Investimentos não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem condicionarem a aprovação pelo Conselho Deliberativo conforme previsto no subitem 6.2.1 da Política de Investimentos para 2011, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.6.10.4. Nexo de Causalidade

495. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a função de membro do Comitê de Investimentos, permitiram o investimento em cotas do FIP Bioenergia, empreendimento do setor sucroalcooleiro abrangendo produção e comercialização de energia obtida da biomassa, que à época dos aportes já se mostrava pouco atrativo, em detrimento de outras aplicações que poderiam oferecer maior segurança, liquidez e rentabilidade, além de envolver montantes superdimensionados em relação ao real valor da empresa-alvo e resultando em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado.

II.6.10.5. Culpabilidade

496. É razoável afirmar que, devido ao vulto dos aportes de R\$ 100 milhões em 31/11/2011 (peça 174) - Boleta de Operações 20111130) e de R\$ 90 milhões em 20/1/2012 (peça 175) - Boleta de Operações 20120120), os membros do Comitê de Investimento deveriam ter exigido do relator do investimento no FIP Bioenergia, conforme a Ata da 516ª Reunião do Comitê, uma análise mais apropriada sobre os riscos do investimento. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza e Mônica Christina Caldeira Nunes pela irregularidade mencionada anteriormente na seção II.6.10.1.

II.6.11. Proposta de encaminhamento

497. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal:

a) realizar a audiência de:

a.1) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, e coordenador do Comitê de Investimentos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os aportes no FIP Bioenergia sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

a.2) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 13/12/2008 até 12/12/2011 e relator do investimento no FIP (Ata da 516ª Reunião do Comitê de Investimentos); José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 4/7/2006 até 23/10/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP Bioenergia sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem condicionarem a aprovação pelo Conselho Deliberativo conforme previsto no subitem 6.2.1 da Política de Investimentos para 2011, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

b) Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que informe ao TCU qualquer alteração relevante do investimento no FIP Bioenergia por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desse fundo.

II.7. Investimento no FIP Multiner sem a diligente avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Plano de Benefício Definido (BD) pelo Postalís

498. Foram verificadas operações no âmbito do Fundo de Investimento em Participações Multiner (FIP Multiner), CNPJ 10.381.075/0001-13, em desacordo com a Lei Complementar 109, de 29/5/2001, a Resolução CGPC 13/2004, a Resolução CMN 3.456/2007, a Resolução CMN 3.792/2009, e a Política de Investimento do Plano PBD.

II.7.1. Breve Histórico

499. O Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão (peça 123, p. 581-603) tratou das possíveis irregularidades dos investimentos no Multiner FIP feitos pelo Postalís e por outros fundos de pensão com patrocinadores estatais, que havia sido constituído em 5/11/2008.

500. De acordo com as informações provenientes do regulamento do fundo vigente no período da aquisição do ativo pelo Postalís (peça 148, p. 3), o Fundo de Investimento em

Participações Multiner, regulamentado pela Instrução CVM 391/2003, tem por objetivo obter rendimentos de longo prazo para seus quotistas em carteira de valores mobiliários da companhia alvo, a Multiner S.A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 08.935.054/0001-50, e cujo prazo de duração é de sete anos a partir da data da primeira emissão de quotas.

501. À época da aplicação, a empresa companhia-alvo do FIP Multiner possuía somente uma usina termelétrica em operação, a UTE Cristiano Rocha, pertencente à Rio Amazonas Energia S.A (RAESA), situada em Manaus - AM. (peça 133, p. 75-78)

502. Em 2012, apesar dos prejuízos acumulados da Multiner S.A. os fundos de pensão, entre eles o Postalís, decidiram fazer novo aporte no FIP para salvar o investimento, sob a justificativa de que a entrada do Grupo Bolognesi, dada a sua experiência na área, viabilizaria o negócio e recuperaria os prejuízos. Mesmo após a mudança do controle acionário, a empresa continuou dando prejuízos, o que demonstraria a temerária ação dos gestores dos fundos de pensão.

503. Em 2014 o Grupo Bolognesi assinou contrato com o FIP Multiner para criação da Mesa S.A. e reorganização financeira com a conversão de dívidas em ações ordinárias pelos fundos de pensão. Simultaneamente foram acordados novos aportes de capital pelo Grupo Bolognesi, ficando a Bolognesi Participações S.A. ao final com 61,86% das ações ordinárias e o FIP Multiner com 38,14% das demais ações. Até o final de 2015 o Grupo Bolognesi deveria ter aportado na Multiner S.A. R\$ 100 milhões, e até 2020, outros R\$ 126 milhões, não havendo, contudo, confirmações sobre a realização desses aportes (peça 123, p. 605-610).

504. Em 31/3/2016, o controle da Multiner S.A. era exercido pelo Grupo Bolognesi através das empresas Bolognesi Energia S.A. e Brasilterm Energia S.A., conforme a tabela abaixo.

Tabela 26 - Quantidade de Ações Ordinárias da Multiner S.A.

Acionistas	Qtd.Ações Ordinárias	%
Bolognesi Energia S.A.	2.806.846	31,23%
Brasilterm Energia S.A.	1.841.128	20,49%
Multiner FIP	4.338.360	48,28%
Total	8.986.334	100,00%

Fonte: Informações Trimestrais 1T16 da Multiner S.A., Nota Explicativa 20, disponível em: <www.multiner.com.br>. Acesso em: 3/10/2016.

505. A participação do Postalís no FIP Multiner é de 19,21%, a segunda maior após a da Petros (24,35%) e Funcef (18,06%), além de outras entidades fechadas de previdência complementar cujas patrocinadoras eram entidades públicas.

II.7.2. Situação Encontrada

506. Os fatos sobre o FIP Multiner e as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Raesa e da New Energy verificados pela equipe de auditoria foram destacados nos relatórios de fiscalização da Previc e nos relatórios da Auditoria Interna da ECT, da CVM e da CPI dos Fundos de Pensão, abaixo citados.

507. Para se ter ideia da materialidade e dos eventuais riscos para os participantes do Postalís, as demonstrações contábeis de 2015 do Instituto informam que os investimentos no FIP Multiner representavam 4,74% dos recursos garantidores do Plano de Benefício Definido (4,83% em 2014), com o saldo contábil de R\$ 242.679.042,21 (R\$ 243.457.402,37 em 2014).

508. Os achados referentes aos CCB estão desenvolvidos na seção correspondente aos investimentos em títulos vinculados a empresas-alvo de Fundos FIP com aportes do Postalís.

II.7.2.1. Relatórios de Fiscalização da Previc

509. O Relatório de Fiscalização 01/2015/CFDF/Previc (peça 133, p.75-78), durante a Ação Fiscal Direta realizada no Plano de Benefício Definido que constatou operações do Postalís com fundos estruturados em desacordo com a Lei Complementar 109/2001 e com as diretrizes

estabelecidas pela Resolução CMN 3.456/2007, analisou informações sobre o investimento no FIP Multiner.

510. A Previc transcreveu o seguinte trecho da Ata da 373ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do Postalís, realizada em 18/1/2009:

O membro José Carlos de Sousa relata proposta de aplicação no Fundo de Investimentos e Participações - FIP Multiner, informando que o referido fundo atende aos pré-requisitos estabelecidos na Resolução 3.456-CMN e na Política de Investimento vigente. Acrescenta que o fundo tem por objetivo aplicar em ações ou títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedade anônimas, aberta ou fechadas, que atuem, direta ou indiretamente, na geração de energia. Esclarece que todos os detalhes da operação, encontram-se inseridos nos documentos anexados à presente ata. Finaliza recomendando a aplicação de recursos em quotas do FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo, o equivalente a R\$ 80.000.000,00. O Comitê de Investimentos acompanha a recomendação do relator.

511. À época do investimento assinaram a ata do Comitê: Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues de Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo e, como Administrador Responsável, Alexej Predtechensky.

512. Destacou a Previc que no próprio regulamento do FIP Multiner havia declaração dos subscritores Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa de estarem cientes do “risco relativo à sua aplicação no Fundo, estando estes de acordo com a sua situação financeira, o seu perfil de risco e a sua estratégia de investimento, e à possibilidade de ocorrência de variações no patrimônio líquido do Fundo, inclusive de perda total do capital investido”.

513. De acordo com o subitem 4.5.1. da Política de Investimentos do plano vigente, a partir da recomendação favorável do Comitê de Investimentos (Comin) e da concordância do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), a responsabilidade (limite de alçadas) pela aquisição do título cabia à Diretoria Financeira.

514. Na Ata da 373ª Reunião Ordinária realizada em 18/1/2009, o Comitê de Investimentos recomenda “a aplicação de recursos em quotas do FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo, o equivalente a R\$ 80.000.000,00”, e finaliza no sentido de que “acompanha a recomendação do relator”.

515. Efetivação da operação ocorreu no dia 19/2/2009, conforme “Boletim de Subscrição de Quotas nº 3”, onde constaram as assinaturas do Diretor Presidente que também exercia a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), Alexej Predtechensky, e do Diretor Financeiro (Coordenador do Comin), Adilson Florêncio da Costa.

Tabela 27 - Aporte no FIP Multiner em 19/2/2009

TÍTULO	EMISSOR	PLANO	DATA COMPRA	VALOR	QUOTAS SUBSCRITAS
Quotas	FIP Multiner	Carteira Própria BD	19/2/2009	80.248.323,72	79

516. A Ata da 413ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, realizada em 25/11/2009, destaca os elementos apresentados para aumento da participação no FIP Multiner:

O membro Ricardo Oliveira Azevedo relata proposta de aumento de participação no Fundo de Investimentos em Participações - FIP Multiner, informando que o referido fundo atende aos pré-requisitos estabelecidos na Resolução nº. 3792-CMN e na Política de Investimento vigente. Acrescenta que o fundo tem por objetivo aplicar em ações ou títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedades anônimas, abertas ou fechadas, que atuem, direta ou indiretamente, na geração de energia. Esclarece que todos os detalhes da operação, encontram-se inseridos nos documentos anexados à presente ata. Finaliza

recomendando o aumento de participação no FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo. O Comitê de Investimentos acompanha a recomendação do relator.

517. À época do investimento assinaram a Ata do Comitê: Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues de Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo e, como Administrador Responsável, Alexej Predtechensky.

518. Assim, aprovado o aumento de participação na 413ª Reunião Ordinária, o Postalis adquiriu em 2/12/2009 mais 24 cotas do fundo, conforme “Boletim de Subscrição de Quotas nº 17”:

Tabela 28 - Aporte no FIP Multiner em 2/12/2009

TÍTULO	EMISSOR	PLANO	DATA COMPRA	VALOR	QUOTAS SUBSCRITAS
Quotas	FIP Multiner	Carteira Própria BD	02/12/2009	25.845.046,08	24

519. A Previc, após analisar a documentação que deu suporte ao investimento, encontrou irregularidades relacionadas ao processo de aquisição do investimento tendo em vista que houve falhas nos estudos que recomendaram o investimento. Não ficou demonstrada a análise dos riscos envolvidos na operação, conforme determinavam a legislação vigente e a Política de Investimento do Plano BD para o ano de 2009. Ressalta que nenhum documento foi produzido pelo Postalis ou para o Postalis, o que contraria a Política de Investimento do Plano BD para 2009, que em seu item 8.1.2.3.1 - Participações estabelece que a elaboração de estudos para apreciação do Comin deve ser feita por instituição financeira não relacionada com aquele que estiver oferecendo o ativo, ou por técnico ou analista do instituto, se for para a carteira própria, comprovando a viabilidade da proposta.

520. A Previc verificou na minuta do relatório de Opinião Legal, elaborado pelo escritório de Advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados em 27/10/2008 para o BVA Empreendimentos S/A, que a emissão do parecer destinava-se à manifestação jurídica sobre a possibilidade de aquisição por Entidades Fechadas de Previdência Complementar de quotas do FIP Multiner sem expressar qualquer opinião sobre os riscos, segurança e rentabilidade envolvidos no negócio:

Tem a presente a finalidade de apresentar nossa opinião legal em relação à preocupação externada pelo Consultante de eventual violação da norma prudencial de investimento por EFPC que venha a adquirir quotas do FIP Multiner e, ainda, em relação aos limites de aplicação nessa modalidade específica à luz da Resolução 3.456/2007.

521. A Previc observou que as apresentações, datadas de setembro e outubro de 2008, acerca da visão geral da companhia investida, eram baseadas em números fornecidos pela própria Multiner S/A, sendo que, ao final (*Disclaimer*), chama a atenção o fato de o estudo apresentado não se tratar de uma oferta de venda, e que para a compra o possível comprador deve realizar seu próprio estudo técnico.

522. Ao detalhar os principais pontos do projeto e os riscos que deveria ter sido identificados, a Previc verificou nas demonstrações contábeis de 2007 e 2008, disponíveis no sítio da CVM, que a Multiner S.A. registrou prejuízos de aproximadamente R\$ 60 milhões ao final de 2007, para o capital social integralizado de apenas R\$ 728.000,00, e de R\$ 12 milhões ao final de 2008, quando o capital social subscrito e integralizado já correspondia a R\$ 20,8 milhões (peça 133, p. 77-80).

523. A fiscalização da Previc destacou os seguintes riscos não abordados na análise da aplicação, pelo Postalis, no FIP Multiner:

- 1) À época da aplicação, a empresa companhia-alvo do FIP Multiner possuía somente uma usina termelétrica em operação, a UTE Cristiano Rocha, pertencente à Rio Amazonas Energia S.A (RAESA), situada em Manaus/AM;
- 2) Os projetos se encontravam em fase inicial, com a maioria das usinas a construir, existindo os riscos de construção, o que poderia impactar diretamente na geração de caixa esperada da companhia;
- 3) Somente uma usina tinha sido concluída e estava em operação;
- 4) A geração de caixa da Multiner dependia exclusivamente da distribuição de resultado da Usina em operação sendo que nos dois anos anteriores ao aporte de capital a Multiner S.A. acumulou prejuízos;
- 5) A matriz energética da Multiner estava concentrada em projetos de geração de energia termelétrica a óleo combustível (custo de geração mais elevado em relação às hidrelétricas);
- 6) A maioria das usinas não possuía licença dos órgãos públicos;
- 7) A maior parte das usinas não tinha contratos de compra e venda de energia (*Power Purchase Agreement - PPA*) negociados;
- 8) Havia a necessidade de financiamentos ainda não contratados.

524. A Previc, no Relatório de Fiscalização RF 01/2015/CFDF/Previc (peça 133) sobre o Plano BD Saldado, subitem 3.1.5, e desdobramentos, discorre sobre o FIP Multiner, registrando diversas irregularidades – coincidentes com os pontos de auditoria da ECT, como será visto na seção seguinte – e conclui, ao final, que “a situação descrita requer a instalação de processo administrativo a ser iniciado com a lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 2º do Decreto 4.942, de 2003”.

525. Em vista disso, a Previc lavrou em 23/6/2015 o Auto de Infração 29/15-79, e a Diretoria Colegiada aprovou em 18/7/2016 a Decisão Dicol/Previc 27/2016 no sentido de julgar procedente o Auto de Infração e aplicar aos responsáveis Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa a multa de R\$ 35.814,50, combinada com a inabilitação por dois anos, e a Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza e Mônica Christina Caldeira Nunes a multa de R\$ 35.814,50, pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN decorrente do investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança, infringindo o disposto no 9º da Lei Complementar 109/2001, combinada com os arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 (para a primeira aquisição de cotas), bem como com os arts. 4º e 9º da Resolução CMN 3.792/2009 (para a segunda aquisição de cotas) (peças 149 e 150).

II.7.2.2. Relatório da Auditoria Interna da ECT

526. A Auditoria Interna dos Correios (Audit), no Relatório de Auditoria Especial de agosto de 2015, referente ao ano de 2014, expôs fragilidades das garantias nos investimentos em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Reasa e da New Energy (destacadas em outra seção deste Relatório) e problemas das empresas investidas pelo FIP Multiner, a seguir destacadas (peça 134).

Garantias contra perdas

527. A Auditoria Interna da ECT constatou que os aportes do Plano de Benefício Definido no FIP Multiner de R\$ 196.898.683,20 entre fevereiro de 2009 e agosto de 2012, cujo saldo em 31/8/2014 era de R\$ 243.771.022,03, foi desprovido de garantias, o que seria comum aos FIP, e que, além disso, o investidor-cotista poderia vir a ser chamado para concorrer para as despesas de conservação do condomínio, na proporção de seu quinhão (peça 134, p. 82).

528. Portanto, quanto aos investimentos no conglomerado econômico-financeiro da Multiner, a Audit da ECT constatou não haver garantias contra perdas no tocante ao FIP Multiner. Ressalta ainda a possibilidade de os valores contabilizados nas demonstrações do Fundo, conforme destacado nos parágrafos de ênfase dos relatórios de auditoria independente, não corresponderem àqueles expressos nas demonstrações financeiras da única companhia investida pelo Fundo – a

Multiner S.A. – quando forem efetivamente realizados ou resgatados, o que geraria mais incertezas sobre o investimento no FIP.

Avaliação de riscos insuficiente

529. Quanto ao FIP Multiner, a Audit da ECT destacou que a Previc fez exame sob o enfoque de risco, considerando que as garantias são um meio de mitigação para dar maior segurança ao investimento. Afirma ter a Previc, no subitem 3.1.5.1 do Relatório de Fiscalização RF N° 01/2015/CFDF/Previc (peça 133) sobre o Plano BD, registrado ser “possível afirmar que a avaliação dos riscos feita pelo Postalís não cumpriu com as exigências previstas na legislação em vigor para a aquisição do ativo” e, no subitem 3.1.5.2, concluído que “A situação descrita requer a instalação de processo administrativo a ser iniciado com a lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 2° do Decreto 4.942, de 2003.” (Peça 134, p. 84)

Concentração dos investimentos em conglomerados econômico-financeiros

530. A Audit da ECT constatou, como no caso do FIP Bioenergia e das debêntures das empresas do Grupo Canabrava, a concentração dos investimentos do Postalís em conglomerados das empresas Multiner S.A. envolvendo o FIP Multiner e as Cédulas de Crédito Bancário de companhias a ela ligadas mantidas em carteira própria, duplicando a possibilidade de riscos de perdas. (Peça 134, p. 83-86)

531. Foram aportados, segundo a Audit, R\$ 422.086.683,20 entre abril de 2006 e agosto de 2012 no conglomerado econômico-financeiro da Multiner, dos quais foram provisionados R\$ 292.598.134,00 (posição 31/8/2014) relativos às CCB da Raesa e da New Energy. Até o fechamento dos trabalhos de campo da Audit ECT, não foi constatada, apesar desses fatos, alteração no saldo do FIP, composto de ações das mencionadas empresas.

532. A Auditoria dos Correios alerta que a falta de diversificação nos investimentos que aumentam o risco de perdas contraria o disposto na Resolução CMN 3.456/2007, art. 61, § 2°:

Art. 61. A entidade fechada de previdência complementar deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos sistêmico, de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal e a segregação de funções do gestor e do agente CUSTODIANTE, bem como observar o potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro, com o objetivo de manter equilibrados os aspectos prudências e a gestão de custos.

Fragilidades das empresas investidas no FIP Multiner que podem gerar novas perdas

533. A análise final da Auditoria da ECT, considerando, entre outros, o Prospecto de Distribuição Pública das Quotas da Primeira Emissão do Multiner Fundo de Investimentos em Participações emitido em 27/11/2008, concluiu que, além da falta de garantias inerentes aos Fundos de Investimento em Participações, o FIP Multiner apresentava riscos operacionais e de concentração (por ter apenas uma empresa investida: a Multiner S.A.), além da possibilidade da não-realização de investimentos, da inexistência de garantia de rentabilidade, restrições ao resgate e liquidez reduzida. (Peça 134, p. 120 e 121)

II.7.2.3. Comissão de Valores Mobiliários

534. No Relatório de Análise/CVM/SIN/GIA/N° 01/16, de 25/2/2016, disponibilizado pelo Ministério Público Federal a esse Tribunal, a CVM fez considerações sobre a semelhança do *modus operandi* dos diversos fundos de investimento, inclusive o FIP Bioenergia e o FIP Multiner (peça 143, p. 73).

535. Em relação ao FIP Multiner, a CVM, além de ressaltar os riscos facilmente identificáveis e os sucessivos prejuízos desde a constituição da Multiner até 2014, como fez a Previc, destacou vários aspectos negativos do investimento realizado pelo Postalís (peça 143, p. 48-49):

235. Diante de todo o exposto acima, fica notório que, desde sua concepção, o projeto de investimento almejado pela companhia investida pelo FIP Multiner era extremamente ambicioso quando comparado a sua capacidade de obtenção de financiamento, o que claramente eleva o risco da operação, ainda mais quando observamos a sequência de resultados negativos da companhia investida, muitos deles já registrados à época da aquisição das cotas do Multiner FIP pelo Postalis.

236. Ressalta-se ainda que, apesar de a Multiner S.A. representar o principal investimento do FIP, e mesmo tendo a empresa exibido sucessivos resultados negativos em vários exercícios, como acima descrito, observa-se que as demonstrações financeiras recentes do FIP Multiner, cuja elaboração é de responsabilidade de seu administrador (Planner Corretora de Valores SA), não têm apresentado qualquer tipo de ajuste a valor justo, redução ao valor recuperável, ou baixa no valor do investimento em magnitude semelhante ao que ocorre na empresa investida, muito embora tanto o regulamento de 10/09/2009, quanto sua versão atual (30/07/2015), estabeleçam que a carteira do fundo observará os princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis.

237. Temos então, novamente, o Postalis figurando como financiador de uma operação de elevado risco, aportando um montante de recursos também elevado, tudo sob a administração da Planner Corretora de Valores S.A. e gestão da Vitória Asset Management S.A.

II.7.2.4. Conclusões do Relatório da CPI Fundos de Pensão sobre o FIP Multiner

536. O Relatório da CPI dos Fundos de Pensão destacou nas conclusões sobre o FIP Multiner (peça 123, p. 626-630), relativamente às condutas omissivas dos dirigentes do Postalis objeto deste trabalho, que desde o início o investimento mostrava-se como de alto risco e “baseado muito mais em desejos de seus organizadores do que em projetos reais, conforme se comprovou em muito pouco tempo”, mostrando-se uma alternativa de investimento não adequada para fundos de pensão e à mercê de avaliações duvidosas, como abaixo demonstrado:

Com o fiasco da maioria dos projetos e com o elevadíssimo prejuízo nas operações da empresa alvo do Fundo de Investimento, a Multiner S.A., em 2012, ao invés de vender as poucas usinas operacionais no intuito de minimizar o prejuízo e saldar suas dívidas, os Fundos de Pensão [Postalis, Funcef e Petros] caminharam na contramão e investiram mais R\$ 391,6 milhões, além dos R\$ 430,7 que já haviam investidos inicialmente.

É importante salientar que, tal qual ocorreu em outros casos investigados por esta CPI, foram realizadas avaliações econômico-financeiras que superavaliaram o valor dos ativos aportados pelos controladores originais.

...

A consequência prática do ‘erro’ de avaliação do valor da Multiner S/A foi, além do prejuízo financeiro aos investidores, o fato de o FIP ter ficado com uma participação acionária muito menor do que se houvesse ocorrido a devida *valuation* da empresa-alvo. Em outras palavras, com base na avaliação feita pela empresa contratada pelo próprio FIP, a valor investido na Multiner S/A deveria corresponder a cerca de 68% das ações da empresa, ao invés de apenas 20%.

537. Mais adiante, o Relatório da CPI ressalta as implicações contábeis e patrimoniais dos equívocos nas avaliações dos ativos para os fundos de pensão (peça 123, p. 629-630):

Ademais, tal ilusão contábil se reproduz nos Fundos de Pensão que não apenas deixam de evidenciar em seus balanços o prejuízo causado pelo investimento malsucedido, como ainda usam esse artifício contábil para ajudar a cumprir a meta atuarial e escamotear a realidade desastrosa do investimento – o que, de fato, acaba sendo conveniente na medida em que a rentabilidade do investimento é superior à meta atuarial.

Importante esclarecer que nem mesmo o período de maturação do investimento justificaria tal metodologia de correção do patrimônio do Multiner FIP. Em outras palavras, nem mesmo a análise do investimento a partir da ‘Curva J’ serve como justificativa pois, desde 2013, os investimentos foram encerrados de modo que os Fundos de Pensão deveriam determinar à

administradora que modificasse o método de atualização para equivalência patrimonial ou fluxo de caixa descontado.

É importante destacar que todas usinas investidas já estão em produção e que tanto as receitas quanto as despesas operacionais nos últimos anos mostram-se estáveis, o que sinaliza que os empreendimentos estão maduros.

Tabela 29 - Valores apurados nas Demonstrações Contábeis da Multiner S.A. e do Multiner FIP

Exercício	Resultado Multiner (DRE) em R\$ mil Consolidado	Patrimônio Líquido Multiner em R\$ mil Consolidado	Patrimônio Líquido do FIP	PL FIP Multiner sobre PL Multiner S.A.
2008	(11.794)	51.139	14.033	0,27
2009	(45.655)	410.915	444.322	1,08
2010	(123.876)	324.492	536.938	1,65
2011	(349.112)	(71.517)	615.137	-
2012	(57.604)	262.151	1.106.337	4,22
2013	(112.172)	276.773	1.110.198	4,01
2014	(102.908)	385.678	1.266.667	3,28
2015	(87.037)	298.658	1.264.888	4,24
Total	(890.158)			

Fontes:

1) Internet

<http://www.multiner.com.br/multiner/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=46731&v=1>, para os exercícios de 2010 a 2015 - Acesso em: 8/6/2016.

2) Internet – <www.cvm.gov.br>, para os exercícios de 2008 e 2009 da Multiner S.A. e 2008 a 2015 do Multiner FIP - Acesso em: 9/6/2016.

538. Conforme o Relatório da CPI dos Fundos de Pensão e o apurado pela equipe de auditoria do TCU com base nas demonstrações contábeis do FIP e da empresa alvo, chama a atenção o fato do patrimônio líquido (PL) do FIP Multiner estar avaliado em mais de 4 vezes o PL da empresa Multiner S.A. Considerando a participação do FIP de 48% da empresa, o PL do FIP é 7,8 o valor em 30/6/2015 de suas ações na Multiner S.A. Esse fato induz à conclusão de que o aporte de recursos no FIP Multiner não foi compatível com o valor econômico e contábil da Multiner S.A.

539. Como desfecho das irregularidades identificadas, o Relatório da CPI (peça 123, p. 767) encaminha demanda ao Ministério Público Federal para que promova as medidas cabíveis para apurar a conduta dos dirigentes estatutários envolvidos no FIP Multiner, bem como das pessoas e agentes referidos no caso investigado pela CPI, para que seja proposta demanda judicial e responsabilização dos efetivos responsáveis pelos prejuízos causados ao Postalís de R\$ 212,4 milhões.

540. Por fim, o Relatório ainda encaminha (peça 123, p. 789) as conclusões do trabalho ao TCU para análise e apuração da responsabilidade administrativa dos dirigentes estatutários e dos demais envolvidos no caso Multiner FIP.

II.7.2.5. Operação “Greenfield” da Polícia Federal

541. Em 5/9/2016 foi deflagrada a “Operação Greenfield” pela Polícia Federal em decorrência de ilícitos nos investimentos dos fundos de pensão Postalís, Funcef e Petros em vários FIP.

542. Em relação a responsáveis pelo Postalís, abordou mais especificamente o envolvimento do ex-Diretor-Presidente Alexej Predtechensky e do ex-Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Adilson Florência da Costa, que teriam concorrido diretamente para a ocorrência do prejuízo financeiro daquele Instituto ao terem aprovado os investimentos no FIP Multiner.

II.7.3. Objeto

543. Aportes de recursos do Plano de Benefício Definido no Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Multiner.

II.7.4. Critérios

544. Os critérios utilizados foram:

- a) art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001;
- b) art. 12 da Resolução CGPC 13/2004;
- c) art. 61, § 2º, da Resolução CMN 3.456/2007;
- d) arts. 4º, 9º, 16, 18, 30, e 43, inciso I, da Resolução CMN 3.792/2009; e
- e) subitem 8.1.2.3.1 da Política de Investimento do Plano BD Saldado para 2009 (a elaboração de estudos para apreciação do Comitê de Investimentos deve ser feita por instituição financeira não relacionada com aquele que estiver oferecendo o ativo).

II.7.5. Evidências

545. Evidências do FIP Multiner:

- a) Atas de assembleia do Comitê de Investimentos com parecer favorável à realização do investimento:
 - Ata da 373ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos realizada em 18 de janeiro de 2009, na qual o Comitê de Investimentos “... *Finaliza recomendando a aplicação de recursos em quotas do FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo, o equivalente a R\$ 80.000.000,00. O Comitê de Investimentos acompanha a recomendação do relator.*”; (peça 151, p.2)
 - Ata da 413ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos realizada em 25 de novembro de 2009, na qual o Comitê de Investimentos “... *Finaliza recomendando o aumento de participação no FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo. O Comitê de Investimentos acompanha a recomendação do relator.*” (peça 152, p.3);
- b) Boletins de Subscrição de Quotas 3 e 17 (peças 152, 153).

II.7.6. Causas

546. As causas destacadas no caso do FIP Multiner foram, em resumo, as seguintes:

- a) Não observância dos requisitos e princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- b) Não exercício de suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
- c) Não ter zelado pelos elevados padrões éticos;
- d) Não adoção de práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios;
- e) Deixar de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;
- f) Descumprimento dos seguintes dispositivos legais no investimento no FIP Multiner:
 - art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001;
 - art. 12 da Resolução CGPC 13/2004;
 - art. 61, § 2º, da Resolução CMN 3.456/2007;
 - arts. 4º, 9º, inciso III, § 1º, 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009; e
 - subitem 8.1.2.3.1 da Política de Investimento do Plano BD Saldado do Postalís para 2009, no sentido de que a elaboração de estudos para apreciação do Comitê de Investimentos deve ser feita por instituição financeira não relacionada com aquele que estiver oferecendo o ativo (peça 171, p. 28).

II.7.7. Efeitos

547. Não recebimento dos rendimentos relativos às CCB da New Energy e da Raesa, evidenciados nos provisionamentos efetuados nas Demonstrações Contábeis constantes do Relatório Anual de Informações do Postalís de 2015 e 2014, e potenciais prejuízos futuros pela eventual dificuldade no resgate desses títulos.

548. Perda da oportunidade de obter melhores rendimentos em outras aplicações com menor risco e maior liquidez.

II.7.8. Análise TCU sobre o FIP Multiner

549. A pesquisa nos documentos e processos da Previc, da ECT e da CVM citados na subseção anterior destaca as irregularidades na tomada de decisão sobre os investimentos efetuados no FIP Multiner, com potenciais prejuízos para o Plano de Benefício Definido do Postalís.

550. Conforme já abordado anteriormente, não foi possível no caso dos FIP Bioenergia e Multiner aplicar a metodologia da fronteira eficiente para levantar um valor representativo do débito pelo prejuízo sofrido pelo Postalís, e também por apresentarem rentabilidade errática no período, conforme demonstrado na tabela seguinte àquele parágrafo, corroborando a inviabilidade da análise pela metodologia como nos casos dos fundos Serengueti, Sovereign e Trendbank.

551. Em vista disso, a equipe propõe a responsabilização dos dirigentes do Postalís e dos membros do Comitê de Investimentos na forma das subseções abaixo.

552. Adicionalmente, e para fins de acompanhar os desdobramentos relacionados aos aportes do Postalís nos fundos de investimentos em participações analisados nesta auditoria, a equipe de auditoria proporá determinação para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, informe ao TCU qualquer alteração relevante do investimento no FIP Multiner por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desse fundo.

II.7.9. Responsabilização dos dirigentes do Postalís pelos investimentos no FIP Multiner

II.7.9.1. Irregularidade

553. A irregularidade decorre do fato de os dirigentes permitirem o aporte de recursos do Plano de Benefício Definido em cotas do Fundo de Investimento em Participações Multiner em montante proporcionalmente superior ao valor original da empresa-alvo investida, sem a documentação com a devida avaliação de riscos e sem observar a Política de Investimentos, com descumprimento do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 (para a primeira aquisição de cotas), dos arts. 4º, 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30 ; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009 (para a segunda aquisição de cotas); e do subitem 8.1.2.3.1 da Política de Investimento do Plano BD Saldado estabelecida para o período (elaboração de estudos para apreciação do Comitê de Investimentos dever ser feita por instituição financeira não relacionada com aquele que estiver oferecendo o ativo), agravado pelo potencial prejuízo ao Postalís por investir em empreendimento no setor de energia, que à época dos aportes já se mostrava pouco atrativo e cuja empresa-alvo vinha tendo prejuízos, em detrimento de outras aplicações que ofereciam mais segurança, liquidez e rentabilidade.

II.7.9.2. Identificação dos Responsáveis

554. Alexej Predtechensky - diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012 e coordenador do Comitê de Investimentos, CPF 359.351.621-72 (Atas da 373ª e 413ª Reuniões do Comitê de Investimentos).

II.7.9.3. Conduta

555. O diretor presidente e o diretor financeiro não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os

aportes no FIP Multiner sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.7.9.4. Nexo de Causalidade

556. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a supervisão e fiscalização, permitiram o investimento em cotas do FIP Multiner envolvendo empreendimento do setor de energia, que à época dos aportes já se mostrava pouco atrativo e cuja empresa-alvo vinha tendo prejuízos, em detrimento de outras aplicações que poderiam oferecer maior segurança, liquidez e rentabilidade, além de envolver montantes superdimensionados em relação ao real valor da empresa-alvo e resultando em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado.

II.7.9.5. Culpabilidade

557. É razoável afirmar que, devido ao vulto dos aportes no FIP Multiner, o diretor presidente deveria ter exigido análise mais apurada sobre o investimento, não se pautando apenas no parecer do Comitê de Investimentos, no que foi acompanhado pelo diretor financeiro, responsável pela aquisição após a concordância do diretor presidente como Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, nos termos do subitem 4.5.1 da Política de Investimentos. Dessa forma, cabe ouvir em audiência o Alexej Predtechensky, diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, e o Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro e coordenador do Comitê de Investimentos pela irregularidade mencionada anteriormente na seção II.7.9.1.

II.7.10. Responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos do Postalís pelos investimentos no FIP Multiner

II.7.10.1. Irregularidade

558. A irregularidade decorre do fato de os membros do Comitê de Investimentos terem aprovado os aportes de recursos do Plano de Benefício Definido em cotas do Fundo de Investimento em Participações Multiner em 18/2/2009 (Ata da 373ª Reunião do Comitê de Investimentos) e 25/11/2009 (Ata da 413ª Reunião do Comitê de Investimentos) sem avaliação dos riscos contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, de concentração, tendo sido apresentados os regulamentos do FIP e relatórios internos que apenas identificam os riscos, mas não os avaliaram, sem observar o art. 12 da Resolução CGPC 13/2004 e o subitem 8.1.2.3.1 - Participações da Política de Investimentos para 2009, que estabelece que a elaboração de estudos para apreciação do Comin deve ser feita por instituição financeira não relacionada com aquele que estiver oferecendo o ativo, ou por técnico ou analista do instituto, se for para a carteira própria, comprovando a viabilidade da proposta.

II.7.10.2. Identificação dos Responsáveis

559. José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís relator da aplicação no FIP Multiner (Ata da 373ª Reunião do Comitê de Investimentos); Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís e relator da proposta de aumento da participação no FIP Multiner (Ata da 413ª Reunião do Comitê de Investimentos); Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís.

II.7.10.3. Conduta

560. Os membros do Comitê de Investimentos não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por

citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem observar o subitem 8.1.2.3.1 - Participações da Política de Investimentos para 2009, que estabelece a elaboração de estudos independentes para apreciação do Comin, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.7.10.4. Nexo de Causalidade

561. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a função de membro do Comitê de Investimentos, permitiram o investimento em cotas do FIP Multiner envolvendo empreendimento do setor de energia, que à época dos aportes já se mostrava pouco atrativo e cuja empresa investida já apresentava seguidos prejuízos, em detrimento de outras aplicações que poderiam oferecer maior segurança, liquidez e rentabilidade, além de envolver montantes superdimensionados em relação ao real valor da empresa-alvo e resultando em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado.

II.7.10.5. Culpabilidade

562. É razoável afirmar que, devido ao vulto dos aportes, os membros do Comitê de Investimentos deveriam ter exigido do relator do investimento no FIP Multiner, conforme as Atas das 373^a e 413^a Reuniões do Comitê, uma análise mais apropriada sobre os riscos do investimento. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza e Mônica Christina Caldeira Nunes pela irregularidade mencionada anteriormente na seção II.7.10.1.

II.7.11. Proposta de encaminhamento

563. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal:

a) realizar a audiência de:

a.1) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012; e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012 e coordenador do Comitê de Investimentos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exercerem de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os aportes no FIP Multiner sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário;

a.2) José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís relator da aplicação no FIP Multiner (Ata da 373^a Reunião do Comitê de Investimentos); Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís e relator da proposta de aumento da participação no FIP Multiner (Ata da 413^a Reunião do Comitê de Investimentos); Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exercerem de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP Multiner sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam

comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem observar o subitem 8.1.2.3.1 - Participações da Política de Investimentos para 2009, que estabelece a elaboração de estudos independentes para apreciação do Comin, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

b) Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que informe ao TCU qualquer alteração relevante do investimento no FIP Multiner por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desse fundo.

II.8. Investimento em debêntures de empresas do Grupo Canabrava sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís e da legislação aplicável

564. O presente achado refere-se a investimentos em debêntures de empresas do Grupo Canabrava sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís e da legislação aplicável.

II.8.1. Situação Encontrada

565. Os fatos sobre as debêntures do Grupo Canabrava, assim como sobre o FIP Bioenergia (Canabrava), verificados pela equipe de auditoria foram destacados nos relatórios da Previc (relatórios de fiscalização e autos de infração), da Auditoria Interna da ECT, da CVM e da CPI dos Fundos de Pensão, conforme abaixo citados.

566. Foram verificados também os registros nas demonstrações contábeis integrantes dos Relatórios Anuais do Postalís e nas demonstrações contábeis do FIP Bioenergia.

567. O Postalís adquiriu debêntures da Canabrava Energética por meio de sua carteira própria e do Brasil Carbono Multimercado Fundo de Investimento (antigo ASM Brasil Carbono), CNPJ 10.309.762/0001-28, administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM SA. A aquisição das debêntures realizadas por meio da carteira própria foi recomendada pelo Comitê de Investimentos em 11/8/2010, conforme consta da Ata de sua 449ª Reunião Ordinária (peça 157).

568. Relativamente ao Grupo Canabrava, houve em 2015 o provisionamento contábil parcial das debêntures da Usina Sobrasil S.A. (SPE), no valor de R\$ 24.432 mil, tendo em vista que o valor investido consta como sendo R\$ 66.010,49 mil.

569. Os critérios para a constituição dessas provisões para liquidação duvidosa estão descritos nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis do Postalís de 2015, subitem 3.4, p. 6 e 7:

A constituição das provisões para créditos de liquidação duvidosa - PCLD é realizada com base no valor vencido e vincendo, conforme o caso, e contabilizada em conta de resultado, em contrapartida com a conta redutora do respectivo ativo, de acordo com o número de dias de atraso, atendendo ao disposto no item 11, Anexo ‘A’ da IN MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009. (...)

Este procedimento visa preservar a liquidez e a solvência dos planos de benefícios à luz da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004, os princípios Fundamentais de Contabilidade, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993 e CFC nº 1.282, de 28 de maio de 2010 e a Redução ao Valor Recuperável de Ativos, NBC TG nº 01 (R1), de 06 de agosto de 2010.

O Instituto vem realizando esforços, tanto do ponto de vista jurídico como administrativo, no sentido de promover ações de recuperação dos ativos provisionados para perda. Administrativamente, encontra-se em andamento renegociações e contratos com gestores especializados. (Grifado)

570. Importa observar que, conforme destacado acima, o provisionamento não representa o reconhecimento da perda definitiva dos respectivos valores pelo Postalís, visto que vem promovendo “ações de recuperação dos ativos provisionados para perda”.

571. Ressalta-se ainda que, na parte referente aos Eventos Subsequentes das Notas Explicativas às demonstrações contábeis do Postalís de 2015, constam os provisionamentos efetuados em 2016 nos títulos da carteira própria do Plano de Benefícios Definidos (já saldado), que terão reflexos somente nas demonstrações do exercício atual, a serem apresentadas em 2017.

Tabela 30 - Provisões do Grupo Canabrava nas Demonstrações Contábeis do Postalís

EMISSOR	TÍTULO		BD SALDADO		POSTALPREV		CONSOLIDADO	
			VALOR INVESTIDO	EXERCÍCIOS ATUAL	VALOR INVESTIDO	EXERCÍCIOS ATUAL	VALOR INVESTIDO	EXERCÍCIOS ATUAL
Usina Sobrasil S/A	DEBN	SPE	66.010	26.206	-	-	66.010	26.206
Canabrava Agrícola S/A	DEBN	SPE	20.230	18.976	-	-	20.230	18.976
Canabrava Energética S/A	DEBN	SPE	68.607	75.183	-	-	68.607	75.183
Total			154.847	120.365	-	-	154.847	120.365

Fonte: Quadro 8.1 Provisão para Perdas de Janeiro a Maio de 2016, nas Notas Explicativas do Relatório Anual de Informações do Postalís de 2015

572. Destaca-se que esses provisionamentos contábeis, além de evidenciarem a dificuldade que o Postalís vem tendo em relação aos títulos do Grupo Canabrava mantidos em carteira própria, refletirão negativamente no retorno e na liquidez quando da eventual alienação das cotas do FIP Bioenergia.

573. Além disso, a Previc havia lavrado em 22/4/2015 o Auto de Infração 08/15-07, e a Diretoria Colegiada aprovou em 9/5/2016 a Decisão Dicol/Previc 15/2016 (Parecer da CGDC de 25/4/2016) no sentido de julgar procedente o Auto de Infração e aplicar aos responsáveis Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa a multa de R\$ 37.993,53 com inabilitação por dois anos, e a Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza e Mônica Christina Caldeira Nunes a multa de R\$ 37.993,53, pela compra de debêntures da Canabrava Energética S.A. e da Canabrava Agrícola S.A. sem observância dos princípios previstos nos artigos 4º, 9º, 18, § 1º, 19, inciso I do parágrafo único, e 30, da Resolução CMN 3.792/2009, tendo os gestores deixado de observar o inciso I, do art. 43, da Resolução CMN 3.792/2009 pois a Canabrava Energética S.A. e a Canabrava Agrícola S.A. não se enquadram na definição de SPE (Peça 172).

II.8.2. Objeto

574. Investimentos de recursos do Plano de Benefício Definido em debêntures da Usina Sobrasil S.A., da Canabrava Agrícola S.A. e da Canabrava Energética S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Bioenergia (Canabrava).

II.8.3. Critérios

575. Art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 4º, 9º, 18, § 1º, 30; e 43, inciso I, da Resolução CMN 3.792/2009.

II.8.4. Evidências

576. As evidências onde estão explicitadas as irregularidades são:

- a) Relatório da CPI dos Fundos de Pensão (peça 123, p. 169-171);
- b) Relatório da Auditoria Interna da ECT (peça 142, p 87);
- c) Relatório Anual do Postalís de 2015, incluindo as demonstrações contábeis (peça 165);
- d) Auto de Infração 08/15-07, aprovado pela Decisão 15/2016 da Diretoria Colegiada da Previc

(peça 172);

e) Ata da 449ª Reunião do Comitê de Investimentos do Postalis (peça 157).

II.8.5. Causas

577. As causas destacadas no caso dos investimentos em debêntures de empresas do Grupo Canabrava foram, em resumo, a falta de diligência na análise do investimento e no seu acompanhamento, e a dupla exposição ao risco por integrarem a carteira própria do Plano BD do Postalis e a carteira do FIP Bioenergia, também investido pelo Postalis.

II.8.6. Efeitos

578. Os efeitos que podem derivar desse achado são o provisionamento em 2016 do valor parcial das debêntures da Canabrava Energética, da Canabrava Agrícola e da Usina Sobrasil, indicando problemas no recebimento dos juros referentes aos títulos (efeito de caráter Real), e potenciais prejuízos que poderão ocorrer por ocasião do resgate dos títulos nos respectivos vencimentos.

579. Soma-se a isso a perda da oportunidade de obter melhores rendimentos em outras aplicações com menor risco e maior liquidez, efeito não quantificável por envolver aspectos temporais e de taxas vigentes nos períodos de aplicação não abrangidos pela equipe de auditoria nesse achado.

II.8.7. Análise TCU sobre as debêntures do Grupo Canabrava

580. A pesquisa nos documentos e processos da Previc e dos Correios citados na subseção anterior destacou as irregularidades na tomada de decisão sobre os investimentos efetuados em debêntures da Canabrava Energética, da Canabrava Agrícola e da Usina Sobrasil, com potenciais prejuízos para o Plano de Benefício Definido do Postalis.

581. O investimento nessas debêntures sem a suficiente análise de risco pelo Comitê de Investimentos e sem a devida diligência na aplicação e no seu acompanhamento pelos dirigentes do Postalis, em detrimento de outros mais rentáveis e de menor risco, foi prejudicial para os participantes do Plano BD, como inclusive está evidenciado pelo provisionamento da maior parte do valor desses títulos em 2016, como informado no Relatório Anual de 2015 do Instituto.

582. Em vista disso, a equipe propõe a responsabilização dos dirigentes do Postalis e dos membros do Comitê de Investimentos na forma das subseções abaixo.

II.8.8. Responsabilização dos dirigentes do Postalis pelos investimentos em debêntures do Grupo Canabrava

II.8.8.1. Irregularidade

583. A irregularidade refere-se à aquisição, com recursos do Plano de Benefício Definido, das debêntures da Usina Sobrasil S.A., da Canabrava Agrícola S.A. e da Canabrava Energética S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do posterior Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Bioenergia (Canabrava), sem a devida diligência por ocasião do investimento e no seu acompanhamento, com descumprimento do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 4º, 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009, resultando na possibilidade de prejuízos futuros para o Postalis evidenciada pelo provisionamento contábil das debêntures ocorrida em 2015 e 2016.

II.8.8.2. Identificação dos Responsáveis

584. Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, Diretor Financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012.

II.8.8.3. Conduta

585. O diretor presidente e o diretor financeiro não exerceram de forma diligente as funções

de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os investimentos em debêntures do Grupo Canabrava sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.8.8.4. Nexo de Causalidade

586. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a supervisão e fiscalização, permitiram o investimento em debêntures do Grupo Canabrava, do setor sucroalcooleiro que já se mostrava pouco atrativo devido à crise por que passava, e foi realizado em detrimento de outras aplicações que poderiam oferecer maior segurança, liquidez e rentabilidade, tendo resultado em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado. O provisionamento contábil efetuado em 2015 e 2016, apesar de apenas representarem potenciais prejuízos, veio a corroborar os fatos existentes à época do investimento.

II.8.8.5. Culpabilidade

587. É razoável afirmar que, devido ao vulto, o diretor presidente deveria ter exigido análise mais apurada sobre o investimento, não se pautando apenas no parecer constante da Ata da 449ª Reunião do Comitê de Investimentos (peça 157), no que foi acompanhado pelo diretor financeiro, tendo em vista os artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Alexej Predtechensky, diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro e coordenador do Comitê de Investimentos pela irregularidade mencionada anteriormente na seção II.8.8.1.

II.8.8.6. Irregularidade

588. A irregularidade decorre do fato de os membros do Comitê de Investimentos terem aprovado os aportes de recursos na carteira própria do Plano de Benefício Definido em debêntures da Canabrava Energética S.A. e da Canabrava Agrícola S.A. (Ata da 449ª Reunião do Comitê de Investimentos de 11/8/2010) sem a devida avaliação dos riscos, mesmo tendo os relatórios de opinião legal e de *rating* feito menção aos riscos dos investimentos realizados.

II.8.8.7. Identificação dos Responsáveis

589. Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís e relator da proposta de investimentos em debêntures da Canabrava (Ata da 449ª Reunião do Comitê de Investimentos); José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos do Postalís; e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos do Postalís.

II.8.8.8. Conduta

590. Os membros do Comitê de Investimentos não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os investimentos em debêntures sem a devida avaliação dos riscos, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.8.8.9. Nexo de Causalidade

591. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a função de membro do Comitê de Investimentos na Reunião de 11/8/2010 (Ata da 449ª do Comitê de Investimentos), permitiram o investimento em debêntures sem a devida avaliação dos riscos, resultando em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado.

II.8.8.10. Culpabilidade

592. É razoável afirmar que, devido ao valor dos investimentos, os membros do Comitê de Investimento deveriam ter exigido do relator do investimento em debêntures, conforme a Ata da

449ª Reunião do Comitê de 11/8/2010, uma análise mais apropriada sobre os riscos do investimento. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Souza e Mônica Christina Caldeira Nunes pela irregularidade mencionada anteriormente na seção II.8.8.1.

II.8.9. Proposta de encaminhamento

593. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal realizar as audiências de:

a) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), Diretor Financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os investimentos em debêntures do Grupo Canabrava sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário;

b) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís e relator da proposta de investimentos em debêntures da Canabrava (Ata da 449ª Reunião do Comitê de Investimentos); José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos do Postalís; e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos do Postalís, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os investimentos em debêntures do Grupo Canabrava sem a devida avaliação dos riscos, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.9. Investimentos pelo Postalís em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. (Raesa) em 2006 e New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy) em 2007 e 2008, controladas da Multiner S.A.

594. O presente achado refere-se a investimentos em Cédulas de Crédito Bancário de empresas da Multiner S.A. sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís e da legislação aplicável.

II.9.1. Situação encontrada

595. Relativamente às CCB de empresas controladas pela Multiner S.A. e vinculadas ao FIP Multiner, o Postalís adquiriu os referidos títulos da Raesa em 20/4/2006 e da New Energy em 14/12/2007 e 25/6/2008, conforme tabela abaixo.

Tabela 31 - Aquisição das Cédulas de Crédito Bancário pelo Postalís

Ativo	ISIN	Código Emissor	Emissor	Carteira	Data Compra	Valor Compra	Taxa Contratada	Data Vencimento
CCB	BRRAESCC0049	RAES	RIO AMAZONAS ENERGIA S/A	Carteira Própria BD	20/04/2006	137.188.000,00	IGPM + 10% a.a	15/05/2016
CCB	BRNEW ECC0027	NEW E	NEW ENERGY OPTION S/A	Carteira Própria BD	14/12/2007	50.000.000,00	IGPM + 9% a.a	25/10/2027
CCB	BRNEW ECC0068	NEW E	NEW ENERGY OPTION S/A	Carteira Própria BD	25/06/2008	38.000.000,00	IGPM + 9% a.a	25/06/2028

Fonte: Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, (peça 123 p. 599), e Ofício 2253/DISUP/Previc, de 1/8/2016 e anexa Nota 70/CGFD/DIFIS/Previc (peça 90).

596. A Auditoria Interna da ECT (Relatório Auditoria ECT 2014025 – Postalis), além de destacar entre as potenciais perdas em aplicações financeiras do Postalis no período de 2013 a 2014 relativas aos CCB da Raesa e New Energy decorrentes do provisionamento contábil (peça 134, p. 11), descreveu as garantias relacionadas aos CCB dessas empresas que constavam de documentos oficiais (peça 134, p. 82).

597. A auditoria da ECT verificou que foram oferecidas como garantia pelos CCB da Raesa (investidos o total de R\$ 137.188 mil em 20/4/2006) seguros contratados e hipoteca do empreendimento em favor do titular dos títulos. Sobre os CCB da New Energy (investidos o total de R\$ 88 milhões em dezembro de 2007 e junho de 2008), a Audit fez constar que não foi disponibilizado documento em que constassem as garantias oferecidas no momento da realização do investimento, havendo no documento “Proposta de Venda” elaborada pelo Postalis, mas sem assinatura, menção a garantias como penhor de direitos creditórios, seguros de performance, de construção e por danos físicos, além de hipoteca.

598. Relativamente aos investimentos nas CCB da New Energy e da Raesa, constatou a Audit que a garantia principal para os dois investimentos consistia em direitos creditórios futuros que não se materializaram em função do atraso na conversão para gás natural da Usina Termoelétrica (UTE) mantida pela Raesa e em função do atraso das obras na implantação do projeto gerador de energia mantido pela New Energy. Devido às garantias serem atreladas à produção de receita pelas mesmas empresas emissoras dos títulos e devido à controladora delas – a Multiner S.A. – apresentar alto grau de endividamento, inclusive com proposta de fechamento, em abril de 2012 e em outubro de 2013, a New Energy e a Raesa, respectivamente, deixaram de pagar as CCB ao Postalis. Os riscos do investimento feito pelo Postalis materializaram-se em janeiro de 2014, quando do provisionamento do saldo das CCB (peça 142, p. 113).

599. Quanto à atuação da Previc, apesar de haver diversas menções a irregularidades relacionadas às Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Raesa e da New Energy (empresas vinculadas à Multiner S.A.) no Relatório de Fiscalização Previc 12/2014 (peça 132, p. 11), foi observado que, conforme informações obtidas em 14/6/2016 na apresentação daquela Superintendência à equipe de auditoria, entre os autos de infração relacionados à fiscalização iniciada em 2014 não constava qualquer referência àquelas CCB, ambas provisionadas nas demonstrações contábeis do Postalis de 2014, embora haja vários Autos de Infração relacionados a ativos provisionados naquele ano, como foi o caso das CCB da empresa GPC, objeto do Auto de Infração 03/2015.

600. O Postalis fez constar das demonstrações contábeis de 2015, incluídas no Relatório Anual de Informações do mesmo exercício, o provisionamento contábil das CCB da Raesa e da New Energy, mantidos na carteira própria do Plano de Benefício Definido, pelos valores respectivamente de R\$ 141.031 mil e R\$ 151.567 mil.

601. Embora os provisionamentos desses CCB não representem o reconhecimento da perda definitiva dos respectivos valores pelo Postalis – pois, conforme visto anteriormente, o Instituto afirma estar promovendo “ações de recuperação dos ativos provisionados para perda” –, essas baixas contábeis, superiores aos valores investidos por estarem acrescidas dos respectivos rendimentos, evidenciam as dificuldades que o Postalis vem enfrentando em manter os títulos das empresas Multiner S.A. na carteira própria do Plano de Benefício Definido.

II.9.2. Objeto

602. Aportes de recursos do Plano de Benefício Definido em Cédulas de Crédito Bancário da Raesa e da New Energy, companhias vinculadas à Multiner S.A., empresa-alvo do FIP Multiner.

II.9.3. Critérios

603. Os principais critérios utilizados na análise da irregularidade são: art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; arts. 4º; 9º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, da Resolução CMN 3.792/2009; arts. 47 e 48 do Estatuto do Postalis.

II.9.4. Evidências

604. As evidências onde estão explicitadas as irregularidades relativas aos CCB da Raesa e New Energy são:

- a) Relatório da CPI dos Fundos de Pensão (peça 123);
- b) Relatório da Auditoria Interna da ECT (peça 142, p. 113);
- c) Relatórios Anuais do Postalís de 2014 e 2015, incluindo as demonstrações contábeis de 2015 (peças 164 e 165).

II.9.5. Causas

605. As causas destacadas relativamente às CCB da Raesa e New Energy foram, em resumo, a falta de diligência na análise do investimento e no seu acompanhamento, e a dupla exposição ao risco por integrarem a carteira própria do Plano BD do Postalís e estarem vinculadas ao FIP Multiner, também investido pelo Postalís.

II.9.6. Efeitos

606. Os efeitos passíveis de destaque seriam as eventuais perdas pelo não recebimento dos rendimentos das CCB da New Energy e da Raesa, evidenciados nos provisionamentos efetuados nas demonstrações contábeis constantes dos Relatórios Anuais de Informações do Postalís de 2014 e 2015, e os potenciais prejuízos pela ocasional dificuldade no resgate desses títulos.

607. Outro efeito é a perda da oportunidade de obter melhores rendimentos em outras aplicações com menor risco e maior liquidez.

II.9.7. Análise TCU sobre as CCB da Raesa e New Energy

608. A pesquisa nos documentos e processos da Previc e da ECT citados anteriormente destacou as irregularidades na tomada de decisão sobre os investimentos efetuados com recursos da carteira própria do Plano BD nas CCB da Raesa e New Energy, empresas controladas pela Multiner S.A. e vinculadas ao FIP Multiner, com potenciais prejuízos para os participantes do Plano.

609. Adicionalmente, foi diligenciado à Previc (peça 85) para informar se havia autuação do Postalís quanto aos ativos provisionados nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2014, especialmente em relação às CCB da Raesa e da New Energy.

610. A Previc, na Nota 70/CGFD/DIFIS/Previc, de 1/8/2016, encaminhada pelo Ofício 2253/DISUP/Previc, informou que, como prescreve em cinco anos a ação punitiva daquela Superintendência no exercício do poder de polícia para aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, alguns ativos provisionados em 31/12/2014 já estavam prescritos à época da ação fiscal por ela iniciada em 5/5/2014, como é o caso da CCB da Raesa, adquirida pelo Postalís em 20/4/2006, e das CCB da New Energy adquiridas em 14/12/2007 e 25/6/2008. (Peça 90).

611. Em vista disso, a equipe propõe a responsabilização dos dirigentes do Postalís na forma da subseção abaixo.

II.9.8. Responsabilização dos dirigentes do Postalís pelos investimentos em CCB de empresas da Multiner S.A.

II.9.8.1. Irregularidade

612. A irregularidade refere-se à aquisição, com recursos do Plano de Benefício Definido, das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. e New Energy Option S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do posterior Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Multiner, sem a devida diligência por ocasião do investimento e no seu acompanhamento, e tendo por base garantias frágeis vinculadas a direitos creditórios futuros não materializados e atreladas à produção de receitas futuras, com descumprimento do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 4º; 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009, resultando na possibilidade de prejuízos futuros para o Postalís evidenciada pelo provisionamento contábil

ocorrido em 2014 do valor total das CCB.

II.9.8.2. Identificação dos Responsáveis

613. Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012.

II.9.8.3. Conduta

614. O diretor presidente e o diretor financeiro não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem a aquisição, com recursos do Plano de Benefício Definido, das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. e New Energy Option S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do posterior Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Multiner, sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.9.8.4. Nexo de Causalidade

615. Os responsáveis, por não exercerem de forma diligente a supervisão e fiscalização, permitiram que o investimento em CCB da Raesa e New Energy fosse realizado com base em garantias frágeis e que, mesmo assim, não foram executadas no momento adequado, em detrimento de outras aplicações que poderiam oferecer maior segurança, liquidez e rentabilidade para o Plano de Benefício Definido, e resultando em investimento com alto potencial de perda e exposição a um risco de negócio acima do razoável em relação ao de mercado. Os provisionamentos contábeis dos dois títulos efetuados em 2014, apesar de apenas representarem potenciais prejuízos, vieram a corroborar os fatos existentes à época do investimento e ocorridos posteriormente.

II.9.8.5. Culpabilidade

616. É razoável afirmar que, devido ao vulto dos investimentos (R\$ 137.188 mil em 20/4/2006 na CCB da Raesa; e R\$ 50 milhões em 14/12/2007 e R\$ 38 milhões em 25/6/2008 na CCB da New Energy), o diretor presidente e o diretor financeiro deveriam ter exigido análise mais apurada sobre o investimento e sobre as garantias que o lastreavam, tendo em vista os art. 47 e 48 do Estatuto do Postalís. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Alexej Predtechensky, diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro, pela irregularidade mencionada anteriormente na seção II.9.8.1.

II.9.9. Proposta de encaminhamento

617. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal realizar as audiências de Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012; e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exercerem de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem a aquisição, com recursos do Plano de Benefício Definido, das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. e New Energy Option S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do posterior Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Multiner, sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário.

II.10. Irregularidades na aquisição do Centro de Logística de Cajamar

II.10.1. Situação encontrada

618. O Postalís realizou um investimento imobiliário denominado projeto Cajamar, que consiste em um centro de logística e suprimento transbordo de carga cujo propósito é auferir renda por meio de aluguel do espaço aos Correios. O referido investimento faz parte da carteira do Plano de Benefício Definido Saldado (PBD).

619. Em 3/10/2012, foi acertada a venda do empreendimento pela empresa Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao Postalís, conforme registro de promessa de venda e compra (consta na matrícula do imóvel no 2º Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Jundiaí – SP, em que a então proprietária Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda prometeu vender o imóvel ao Postalís pelo preço de R\$ 194.906.166,00, peça 191).

620. Nesse sentido, para se entender em que circunstâncias ocorreu a compra desse investimento imobiliário pelo Postalís, deve-se trazer a cronologia dos outros fatos importantes na transação do empreendimento:

621. Em 2/12/2011, o então Diretor Financeiro do Postalís Adilson Florêncio da Costa distribuiu Comunicação em reunião da Diretoria Executiva do Postalís contendo proposta comercial emitida pela empresa Mascarenhas Barbosa Roscoe S/A de venda de um terreno para desenvolvimento de um centro de operações logísticas e suprimento transbordo de carga. Na oportunidade solicitou-se exame da proposta examinada, para análise oportuna do assunto, conforme consta na Ata 49ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva – 2011) (peça 192).

622. Em 19/1/2012, a Diretoria Executiva em reunião ordinária, analisou a citada proposta comercial e aprovou as tratativas para início das negociações com o patrocinador Correios (Ata da 1ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva – 2012), haja vista que havia a possibilidade para posterior aluguel do empreendimento aos Correios quando ele estivesse concluído (peça 193).

623. Por sua vez, o Comitê de Investimentos do Postalís, em reunião do Comin ocorrida na data de 2/5/2012, discutiu a proposta de aquisição de terreno e edificação do Imóvel Cajamar. Após debate entre membros, o Comin manifestou-se favoravelmente à aquisição e recomendou o envio da matéria para aprovação da Dir. Executiva e Conselho Deliberativo (Ata 539º - Reunião Ordinária Comitê de Investimentos) (peça 194).

624. Em 21/5/2012, o Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, autorizou a Diretoria Executiva do Postalís a realizar a aquisição do terreno e a construção do empreendimento, na modalidade *Built to Suit – BTS*, com o objetivo de locação do imóvel, conforme Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo – 2012. (peça 195).

625. Em 25/5/2012, foi formalizado um instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel com compromisso de construção de empreendimento logístico. De um lado, como vendedor a Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.; de outro lado, como comprador o Postalís; e como interveniente anuente a empresa Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. No termo de instrumento particular, o Postalís foi representado pelo então Diretor Presidente Antonio Carlos Conquista e pelo Diretor Financeiro Ricardo Azevedo Oliveira (peça 196). Nesse instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel ficou definido que o preço total da transação incluiria a construção de um empreendimento logístico no Imóvel por parte da vendedora, sem nenhum custo adicional para a compradora, haja vista que o custo integral da obra, até a obtenção do “habite-se”, já se encontrava incluído no preço. O total das áreas construídas do empreendimento corresponderia a 77.169,30 m², o qual deveria ser construído no prazo de 14 meses, com tolerância de até 6 meses.

626. O terreno e a Construção do Centro Logístico de Cajamar foram oferecidos ao Postalís pela empresa Latam Real Brasil Empreendimentos Imobiliário Ltda, no valor total de R\$ 194.906.166,00, por meio de regime de empreitada. Por outro lado, a execução das obras do empreendimento foi responsabilidade da construtora Mascarenhas Barbosa Roscoe S/A. Inicialmente o prazo estimado de construção era de 14 meses contado a partir da obtenção das

licenças necessárias para funcionamento do Centro.

627. Quanto ao contrato de locação do empreendimento aos Correios, este foi assinado em 29/5/2013, subscrevendo-o pelo Postalís seu Diretor-Presidente Antonio Carlos Conquista e seu Diretor Financeiro Ricardo Oliveira Azevedo, no valor de R\$ 1.750.000,00, pelo período de 120 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período (peça 197).

628. Ademais, em 12/5/2014, o Comitê de Investimentos analisou proposta de alteração do contrato entre patrocinadora e Postalís com aporte adicional de R\$ 6,9 milhões para adaptações e conclusão da obra (Ata da 641ª Reunião do Comitê de Investimentos) (peça 198).

629. Por conseguinte, em 15/5/2014, a diretoria executiva discutiu o custo adicional do empreendimento Cajamar. O Diretor Financeiro reportou-se à Construção do empreendimento do Centro de Operações Logísticas, Suprimentos e Transbordo de Cargas, localizado no município de Cajamar/SP, e apresentou relatório submetendo à Diretoria Executiva e para encaminhamento ao Conselho Deliberativo de proposta de alteração de cláusula contratual atinente à vigência do período de locação do imóvel, de 10 para 20 anos, bem como o aporte no referido investimento no montante de R\$ 6,9 milhões. Analisada a matéria, a Diretoria executiva aprovou a proposta apresentada, devendo o assunto ser encaminhado ao Conselho Deliberativo para decisão (Ata da 13ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva – 2014) (peça 199, p.4).

630. Em 28 e 29/5/2014, o Conselho Deliberativo, em reunião ordinária, solicitou alteração de projeto e acréscimo de valor de R\$ 6,9 milhões. Os conselheiros José Rivaldo e Manoel Santana pediram vistas, para melhor avaliação quanto à proposta apresentada. O assunto ficou para ser deliberado na reunião seguinte do Colegiado (Ata da 5ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo -2014) (peça 200).

631. Em 5/6/2014, o Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, analisou e aprovou solicitação de alteração de projeto e acréscimo de valor de R\$ 6,9 milhões em complemento à 5ª Reunião Ordinária (Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo – 2014) (peça 201).

II.10.2. Objeto

632. Contrato de compra de terreno em Cajamar/SP, para instalação de um Centro de Distribuição que foi alugado aos Correios

II.10.3. Critérios

633. Os critérios utilizados foram Lei Complementar 109/2001, art. 9º, § 1º; Política de Investimentos - Plano BD - 2011 a 2016, item 6.3.1.3 – Postalís; Resolução 3792/2001, Conselho Monetário Nacional, art. 22

II.10.4. Evidências

634. As evidências obtidas foram:

- a) Contrato de compra e venda - Cajamar - Certidão-01 Pré Venda (peça 191);
- b) Ata 49ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva - 2011 (peça 192);
- c) Ata da 1ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva - 2012, folha 2 (peça 193);
- d) Ata 539ª - Reunião Ordinária Comitê de Investimentos (peça 194);
- e) Rito de Aprovação - Imóvel - da Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo - 2012) (peça 195);
- f) Promessa Compra e Venda de Imóvel - com a cópia do instrumento particular de compra e venda (peça 196);
- g) Contrato de locação com Correios (peça 197);
- h) Ata da 641ª Reunião do Comitê de Investimentos (peça 198);
- i) Ata da 13ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva Postalís – 2014 (peça 199);
- j) Ata da 5ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo - Postalís 2014 (peça 200);
- k) Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo Postalís – 2014 (peça 201);
- l) Relatório Final CPI Fundos de Pensão consolidado 18 04 2016, folhas 258/260 (peça 123); Postalís_2014_RF_002 (peça 121);

- m) Relatório 2013033GEFC - Auditoria Interna dos Correios (peça 202);
- n) Ação Civil Pública - MPF/São Paulo - Caso Cajamar 9 (peça 203);
- o) Liminar Cajamar - Justiça Federal em São Paulo, por meio da ação 0011479-76.2015.403.6100 (peça 204);
- p) Avaliação do Preço do Imóvel - VR_Postalis - parecer da empresa CB Richard Ellis (peça 205);
- q) DEL - 16-2011 - Política de Investimento para 2012 - Plano Benefício Definido (peça 207);
- r) 20140429 - Ata Reunião - Proposta de Atualização de valor Locatício CAJAMAR (peça 206)

II.10.5. Causas

635. As causas apontadas foram mau investimento; descompasso com a política de investimento que estava se desfazendo da carteira imobiliária do Postalis; e análise de aquisição de empreendimento de quase R\$ 200 milhões por meio de apenas uma avaliação.

II.10.6. Efeitos

636. Os efeitos verificados foram prejuízo no Postalis por aquisição de empreendimento sem a devida análise de preço; e rentabilidade do empreendimento abaixo de outras aplicações financeiras.

II.10.7. Análise de outros órgãos em relação ao caso Cajamar

II.10.7.1. Comissão Parlamentar Inquérito da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão

637. A CPI concluiu que todo o processo de aprovação do investimento se baseou, única e exclusivamente, na avaliação realizada pela empresa CB Richard Ellis, a qual também não foi respeitada pelos tomadores de decisão do Postalis, tendo em vista que, de acordo com as conclusões da consultoria imobiliária, o valor de mercado para locação do imóvel deveria variar entre R\$ 1.778.000 e R\$ 1.927.000 mensais, ao passo que o valor do aluguel fixado no contrato firmado com a locatária ECT foi de R\$ 1.750.000,00 (peça 123, p. 258-260).

638. A CPI também entendeu que os responsáveis pela tomada de decisão no Postalis foram imprudentes em uma negociação que envolveu valores milionários.

639. Por fim, a CPI conclui que, aparentemente, sequer realizaram pesquisa no cartório de registro de imóveis para saber quem era o real proprietário. Ainda que a Latam tivesse adquirido o imóvel da Piazzano em data anterior à transação, é certo que a propriedade somente se aperfeiçoa com o registro. O adquirente que não efetua o registro do imóvel fica sujeito a ter sua propriedade questionada por outros possíveis compradores do mesmo bem, caso o antigo proprietário o tenha vendido para mais de uma pessoa.

II.10.7.2. Previc

640. Em ação fiscal de 2014, a Previc analisou o caso Cajamar mas não chegou a conclusão definitiva, restringindo-se a solicitar informações ao Postalis sobre o início da operação do empreendimento, valor final do empreendimento efetivo (valor contábil e do empreendimento, valor a ser recebido como aluguel, rentabilidade real do investimento e alcance da meta atuarial em relação do empreendimento (peça 121, p. 95).

641. Porém, nesse mesmo relatório, a Previc alerta que já tinha sido observado em uma fiscalização anterior (Fiscalização do PBD 2012) que, a partir do ano de 2010, o Postalis tinha iniciado um programa de desinvestimento de sua carteira imobiliária. O próprio Postalis já tinha informado à Previc que esse programa de desinvestimento teve início em 2004 quando o segmento imobiliário deixou de fazer parte da estratégia e foco de alocação do plano de benefício definido da entidade, em razão de sua baixa rentabilidade em anos anteriores. A fiscalização de 2012 da PREVIC já tinha detectado que houvera a alienação de dez imóveis no período de maio de 2010 a

junho de 2011.

642. Conforme consignado no relatório da Previc 2014, verificou-se que em caminho inverso ao processo de desinvestimento da carteira imobiliária, o Postalís voltou a ter interesse no segmento imobiliário, passando a analisar a construção de empreendimento em Cajamar para instalação de uma área operacional dos Correios, no qual o Postalís seria remunerado mediante pagamento de aluguel pelos Correios.

643. Por fim, até a elaboração deste relatório, em que pese a análise da Previc sobre possíveis indícios de irregularidade na aquisição desse empreendimento, não se verificou a lavratura de qualquer auto de infração da Previc sobre o caso em tela.

II.10.7.3. Auditoria dos Correios

644. A auditoria dos Correios, por meio do Relatório 2013033GEFC, elaborado no ano de 2013, constatou que o valor definido no contrato de locação celebrado entre o Postalís e a ECT, de R\$ 1.750.000,00 mensais, encontra-se abaixo do valor mínimo de mercado estabelecido pela CB Richard Ellis, de R\$ 1.780.000,00, para proporcionar ganhos ao PBD acima de sua meta atuarial (peça 202, p. 39-40).

645. Por outro lado, o Postalís alegou que a taxa de retorno na locação do empreendimento Cajamar foi considerada para um período de 20 anos de aluguel para um valor de locação de R\$ 1.750.000,00 reajustado pela variação do INPC, e, com esse prazo de locação, o empreendimento atingirá a meta atuarial estabelecida no período. O Postalís também alega que, apesar de a vigência do contrato ser de 120 meses (10 anos), há cláusula no respectivo contrato que define que ele pode ser prorrogado por igual período, ou seja, a expectativa de retorno para o empreendimento é de 20 anos.

II.10.7.4. Ministério Público Federal e Justiça Federal de São Paulo

646. O Ministério Público Federal em São Paulo ajuizou Ação Civil Pública para anulação do negócio jurídico combinada com ação Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra Antonio Carlos Conquista, Sinécio Jorge Greve, Ricardo Oliveira Azevedo, Roberto Macedo de Siqueira Filho, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves, Ernani de Souza Coelho, Marcos Antonio da Silva Costa, Júlio Vicente Lopes, Rogério Ferreira Ubine, Reginaldo Chaves de Alcântara, Tânia Regina Teixeira Munari, Piazzano Empreendimentos Imobiliários Ltda., Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A Construções, Luiz Fernando Pires, Luiz Eduardo Monteiro Pires, Flávio Oliveira, Antonio Carlos Barbosa de Almeida, Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., Marcelo de Campos Bicudo, Latam Real Estate New Zeland Limited, Gregory Luke Fitzsimons, Patricio Jose Martinelli e Diego Javer Manafra Wilson (os três últimos eram os sócios estrangeiros da Latam Real Estate New Zeland Limited).

647. O MPF/SP alegou que foram constatadas diversas irregularidades ao longo das negociações e concluiu que os envolvidos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da Administração Pública, previstos nos arts. 10, *caput* e incisos V, IX e XII, e 11, *caput*, ambos da Lei 8.429/92 (peça 203).

648. Por sua vez, a Justiça Federal em São Paulo, por meio da ação 0011479-76.2015.403.6100, concedeu, em parte, na data de 25/6/2015, liminar para decretar a indisponibilidade dos bens em nome de Antonio Carlos Conquista, Sinécio Jorge Greve, Ricardo Oliveira Azevedo, Roberto Macedo de Siqueira Filho, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves, Ernani de Souza Coelho, Marcos Antonio da Silva Costa, Júlio Vicente Lopes, Rogério Ferreira Ubine, Reginaldo Chaves de Alcântara, Tânia Regina Teixeira Munari, Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A Construções, Flávio Oliveira, Antonio Carlos Barbosa de Almeida, Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários e Marcelo de Campos Bicudo até o limite de R\$ 196.906.166,00. Quando da elaboração deste relatório, o processo encontrava-se em fase de instrução (peça 204).

II.10.8. Análise TCU

649. O primeiro ponto que chama a atenção na aquisição do terreno de Cajamar refere-se à valorização repentina do terreno. Ocorre que esse mesmo terreno já tinha sido adquirido pela Latam, em 19/6/2012, por R\$ 41.707.000,00, comprado da empresa Piazzano Empreendimentos. Por sua vez, a Piazzano adquiriu esse imóvel em 18/3/2011, por R\$ 10.958.854,54 (peça 191, p. 2-4). Ou seja, em pouco mais de um ano, o imóvel sofreu uma valorização da ordem de 280%.

650. Ademais, quando da aquisição do terreno, ele foi avaliado por apenas uma empresa, o que coloca em xeque a própria aquisição, pois como se compra um imóvel na magnitude desse valor e apresenta apenas um laudo com os valores? Ainda mais quando o imóvel sofreu um processo de valorização tão alto em curto espaço de tempo.

651. A avaliação do empreendimento foi realizada apenas pela empresa CB Richard Ellis, em janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00 (peça 205, p. 22).

652. Ademais, analisando esse investimento pelo estilo de carteira do Postalís, é de se estranhar esse investimento em Cajamar, haja vista que, a partir de 2010, o Postalís iniciou um período de desinvestimento de sua carteira imobiliária. Só entre maio de 2010 e junho de 2011, o Postalís alienou 10 imóveis de carteira de investimentos pertencente ao Plano de Benefícios Definido (PBD) (peça 121, p. 46-48).

653. Conforme já exposto, em 2/5/2012, em reunião do Comitê de Investimentos, discutiu-se a proposta de aquisição de terreno e edificação do Imóvel Cajamar. Após debate entre membros, o Comitê manifesta-se favoravelmente à aquisição e recomenda o envio da matéria para aprovação da Dir. Executiva e Conselho Deliberativo (Ata 539º - Reunião Ordinária Comitê de Investimentos); e em 21/5/2012, o Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, autorizou a Diretoria Executiva do Postalís a realizar a aquisição do terreno e a construção do empreendimento, na modalidade *Built to Suit* – BTS, com o objetivo de locação do imóvel (Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo – 2012) (peça 195, p. 2-3); denotando que houve a análise de aquisição do empreendimento sem uma análise aprofundada de risco e baseada apenas em um relatório elaborado empresa CB Richard Ellis.

654. Também é questionável se o investimento seria lucrativo para o Postalís. A taxa de retorno do aluguel para os Correios não representa um valor adequado para o empreendimento. Enquanto que no documento de análise de rentabilidade elaborado pelo próprio Postalís, foram feitos dois cenários um com aluguel no valor de R\$ 1.980.000,00, e outro com aluguel no valor de R\$ 2.025.000,00, com taxa interna de retorno (TIR) de 0,88% a.m e 0,90% a.m, respectivamente, as quais já mal cobririam a expectativa de resultado atuarial de 0,88% a.m em 2012 e 0,90% a.m em 2013, o empreendimento acabou sendo alugado por um valor menor aos Correios.

655. A própria política de investimentos do plano de benefício salgado previa para o segmento imóvel como meta de rentabilidade 6% a.a + variação do INPC para o ano de 2012 (peça 207, p. 19).

656. O contrato de locação do empreendimento Cajamar só foi assinado com os Correios em 29/5/2013, cujo prazo de locação seria de 120 meses a partir de realizado o termo de recebimento das chaves do empreendimento, com possibilidade de prorrogação por igual período. O valor do aluguel foi acordado em R\$ 1.750.000,00 a vigorar a partir da data do recebimento das chaves, sendo que o valor do aluguel será reajustamento anualmente pela variação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no período. Ou seja, o contrato foi assinado sem a certeza de duração dos 20 anos que garanta a rentabilidade mínima do empreendimento, e com o aparente agravante de um compra de um imóvel antes de aceite formal dos Correios em alugar o imóvel (peça 197, p. 7).

657. Ademais, é importante destacar que o valor acordado de aluguel com os Correios de R\$ 1.750.000,00 é inclusive inferior ao indicado na avaliação ocorrida em 2012 pela CB Richard Ellis (entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00), indicando um mau negócio para o Postalís. Conforme, já exposto, a própria auditoria dos Correios já tinha levantado essa questão, no seu

Relatório 2013033GEFC, elaborado no ano de 2013, indicando que o valor se encontra abaixo do valor mínimo de mercado estabelecido pela CB Richard Ellis, de R\$ 1.780.000,00, para proporcionar ganhos ao plano de benefícios acima de sua meta atuarial.

658. Por fim, em dezembro de 2014, foi alterado prazo do aluguel para 10 anos prorrogáveis por mais 10 anos condicionado ao valor do aluguel ser compatível com o mercado (peça 206).

659. Quanto aos outros fatos que ocorreram em 2014 referentes ao Custo Adicional do Empreendimento Cajamar no valor de R\$ 6,9 milhões, não foram detectados outros indícios que apontassem irregularidades adicionais às que ocorreram no período entre 2012 e 2013.

660. Dessa forma, da análise do investimento do Postalís no empreendimento do Centro de Logística Cajamar, conclui-se que houve aquisição de imóvel sem adequada avaliação de risco (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa (CB Richard Ellis), cuja valorização em um período de pouco mais de um ano foi da ordem de 280%; a aquisição do imóvel foi realizada em um cenário em que o Postalís, até então, estava se desfazendo de sua carteira de investimentos em imóveis; o valor de aluguel acordado com o locatário, no caso os próprios Correios, ficou abaixo do estimado na avaliação; a expectativa de retorno está abaixo da meta atuarial; e a compra do imóvel perante a empresa Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda ocorreu sem o devido compromisso de que os Correios alugaria posteriormente o imóvel. Todas essas inconsistências demonstram que os dirigentes, membros do Conselho Deliberativo, bem como o Comitê de Investimentos do Postalís agiram negligenciando questões mínimas de análise de um investimento de quase R\$ 200 milhões. Nesse sentido, cabe apurar as responsabilidades dessas pessoas para avaliar suas respectivas condutas.

II.10.9. Responsabilização do Diretor-Presidente Postalís

II.10.9.1. Irregularidade

661. Permitir a Aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.9.2. Identificação do Responsável

662. Antônio Carlos Conquista – Diretor Presidente (CPF 010.852.708-58), no período 2/4/2012 a 1/4/2015.

II.10.9.3. Conduta

663. Assinar promessa de compra e venda de empreendimento imobiliário com a empresa Latam, o que resultou na aquisição de um empreendimento cuja avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo de empresa (CB Richard Ellis).

664. Assinar contrato de aluguel com os Correios com valor abaixo da avaliação inicial e com retorno inferior à meta atuarial estimada.

665. Dessa forma, o responsável está sob o alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.10.9.4. Nexo de Causalidade

666. A aquisição de empreendimento em Cajamar resultou na compra de um empreendimento imobiliário, a qual não demonstrou que possibilitaria auferir rendimentos suficientes para atingimento da meta atuarial de 6%a.a + INPC, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.9.5. Culpabilidade:

667. É razoável afirmar que considerando a magnitude de um investimento da ordem de R\$ 200 milhões, o diretor presidente teria exigido análise mais apurada sobre o investimento, não se pautando apenas no parecer do Comitê de Investimentos e na autorização do Conselho Deliberativo. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Antônio Carlos Conquista, Administrador Responsável (CPF 010.852.708-58), sobre a seguinte irregularidades: permitir a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.10. Responsabilização do Diretor Financeiro do Postalís

II.10.10.1. Irregularidade

668. Permitir a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva retorno de adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.10.2. Identificação do Responsável

669. Ricardo Oliveira Azevedo - Diretor Financeiro e membro da Diretoria Executiva do Postalís (CPF 451.567.401-72), no período de 15/2/2012 a 14/6/2014.

II.10.10.3. Conduta

670. Participar do processo de aquisição de empreendimento imobiliário com a empresa Latam, o que resultou na aquisição de um empreendimento cuja avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo de empresa (CB Richard Ellis).

671. Assinar contrato de aluguel com os Correios com valor abaixo da avaliação inicial e com retorno inferior à meta atuarial estimada.

672. Dessa forma, o responsável está sob o alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.10.10.4. Nexo de Causalidade

673. A aquisição de empreendimento em Cajamar resultou na compra de um empreendimento imobiliário, a qual não demonstrou que possibilitaria auferir rendimentos suficientes para atingimento da meta atuarial de 6%a.a + INPC, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.10.5. Culpabilidade

674. É razoável afirmar que, considerando a magnitude de um investimento da ordem de R\$ 200 milhões, o diretor financeiro do Postalís (membro também da Diretoria Executiva) teria exigido análise mais apurada sobre o investimento, não se pautando apenas no parecer do Comitê de Investimentos e na autorização do Conselho Deliberativo. Dessa forma, cabe ouvir em audiência Ricardo Oliveira Azevedo, Diretor Financeiro do Postalís (CPF 451.567.401-72), sobre a seguinte irregularidade: permitir a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo, o da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício

definido do Postalis e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.11. Responsabilização de membros do Conselho Deliberativo

II.10.11.1. Irregularidade

675. Autorização para a Diretoria executiva proceder à aquisição do empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalis e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.11.2. Identificação dos responsáveis

676. Os membros do Conselho Deliberativo que autorizaram a aquisição do empreendimento na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, foram Ernani de Souza Coelho – Presidente Conselho Deliberativo (CPF 404.247.317-20), Marco Antonio da Silva Costa (CPF: 411.927.537-04), Rogério Ferreira Ubine (CPF: 138.567.678-78), Tânia Regina Teixeira Munari (CPF 589.767.879-00), Júlio Vicente Lopes (CPF: 058.304.868-49) e Reginaldo Chaves de Alcântara (CPF: 307.353.514-49).

II.10.11.3. Conduta

677. Autorizar a Diretoria Executiva do Postalis a realizar a aquisição do terreno e a construção do empreendimento Cajamar, na modalidade *Built to Suit* - BTS, com objetivo de locação do imóvel aos Correios na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, cuja avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo de empresa (CB Richard Ellis); estando os responsáveis sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.10.11.4. Nexo de causalidade

678. A autorização para aquisição do empreendimento Cajamar resultou na compra de um empreendimento imobiliário, o qual não demonstrou que possibilitaria auferir rendimentos suficientes para atingimento da meta atuarial de 6%a.a + INPC, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalis e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.11.5. Culpabilidade

679. É razoável supor que os membros do Conselho Deliberativo do Postalis não autorizassem de imediato a aquisição do empreendimento de Cajamar com base apenas na recomendação do Comitê de Investimentos, pautando-se apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00, e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00; e tendo em vista que não havia ainda garantia que os Correios fariam a locação do citado imóvel/empreendimento. Nesse sentido, cabe audiência aos membros do Conselho Deliberativo do Postalis que autorizaram a aquisição do empreendimento sobre a seguinte irregularidade: autorizar a Diretoria Executiva do Postalis, na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na recomendação do Comitê de Investimentos e na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalis e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.12. Responsabilização de membros do Comitê de Investimentos

II.10.12.1. Irregularidade

680. Manifestar-se favoravelmente à aquisição do empreendimento Cajamar na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.12.2. Identificação dos responsáveis

681. Ricardo Oliveira Azevedo – Coordenador do Comitê (CPF 471.567.401-72); José Carlos Rodrigues de Sousa – Membro (CPF: 184.722.491-15); Mônica Christina Caldeira Nunes – Membro (CPF 313.855.241-20); João Carlos Penna Esteves – Membro Interino (CPF 453.536.546-68).

II.10.12.3. Conduta

682. Recomendar ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do Postalís a realizar a aquisição do terreno e a construção do empreendimento Cajamar, na modalidade *Built to Suit – BTS*, com objetivo de locação do imóvel aos Correios na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, cuja avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo de empresa (CB Richard Ellis), para um empreendimento da ordem de R\$ 200 milhões, estando os responsáveis sob alcance da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão TCU 3133/2012-Plenário.

II.10.12.4. Nexo de causalidade

683. A recomendação para aquisição do empreendimento Cajamar resultou na compra de um empreendimento imobiliário, o qual não demonstrou que possibilitaria auferir rendimentos suficientes para atingimento da meta atuarial de 6%a.a + INPC, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.12.5. Culpabilidade

684. É razoável afirmar que que o membro do Comitê de Investimentos deveria verificar a necessidade de haver uma avaliação mais abrangente do investimento, não se pautando apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00; e tendo em vista que não havia ainda garantia que os Correios fariam a locação do citado imóvel/empreendimento.

685. Nesse sentido, cabe audiência dos membros do Comitê de Investimentos sobre a seguinte irregularidade: recomendar ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do Postalís, na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem a adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00; e tendo em vista que não havia ainda garantia que os Correios fariam a locação do citado imóvel/empreendimento, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

II.10.13. Proposta de encaminhamento

686. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal realizar a audiência de:

- a) Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), Diretor Presidente de 2/4/2012 a 1/4/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art.

202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por permitir a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem a adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

b) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 451.567.401-72), Diretor Financeiro e membro da Diretoria Executiva do Postalís, no período de 15/2/2012 a 14/6/2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por permitir a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

c) Ernani de Souza Coelho (CPF 404.247.317-20), Presidente Conselho Deliberativo do Postalís de 23/3/2011 até 20/7/2015; Marco Antonio da Silva Costa (CPF: 411.927.537-04), membro do Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015; Rogério Ferreira Ubine (CPF: 138.567.678-78), membro Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013; Tânia Regina Teixeira Munari (CPF 589.767.879-00), membro Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015, Júlio Vicente Lopes (CPF: 058.304.868-49), membro do Conselho Deliberativo de 27/10/2008 até 23/02/2013, Reginaldo Chaves de Alcântara (CPF: 307.353.514-49), membro do Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por autorizar à Diretoria Executiva do Postalís, na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na recomendação do Comitê de Investimentos e na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

d) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), Coordenador do Comitê de Investimentos, de 15/2/2012 até 14/2/2014; José Carlos Rodrigues de Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos de 4/7/2006 até 23/10/2012; e João Carlos Penna Esteves (CPF 453.536.546-68) membro interino do Comitê de Investimentos; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por recomendarem ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do Postalís, na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00; e tendo em vista que não havia ainda garantia que os Correios fariam a locação do citado imóvel/empreendimento, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

III. Análise da supervisão dos Correios e fiscalização da Previc

III.1. Análise da supervisão dos Correios sobre o Postalís

687. No âmbito do TC 015.443/2015-9, que tratou de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a composição e a fiscalização do déficit do Postalís, foram apurados indícios de gestão temerária no referido fundo de pensão entre 2011 e 2014. Em face das falhas apontadas, uma das conclusões do trabalho foi no sentido da necessidade de maior fiscalização por parte da patrocinadora sobre o respectivo fundo de pensão, em atendimento ao disposto no art. 25 da LC 108/2001.

688. Referido dispositivo legal estabelece que as ações exercidas pelo órgão regulador e fiscalizador (no caso, a Previc) não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela **supervisão sistemática das atividades de suas entidades de previdência complementar**, podendo os administradores da patrocinadora ser responsabilizados civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, **por ação ou omissão**, às entidades de previdência complementar, conforme prevê o art. 63 da LC 109/2001.

689. No voto condutor do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, exarado no citado processo, o Ministro-Relator entendeu que os documentos examinados pela equipe de auditoria evidenciavam falta de transparência e deficiências na supervisão efetuada tanto pela patrocinadora, quanto pela Previc, constituindo indícios de conduta omissiva e falta de transparência na supervisão do Postalís pela ECT. Em razão disso, determinou-se à SecexPrevidência que aprofundasse a avaliação dos fatos que levaram ao déficit acumulado nos fundos de investimento administrados pelo Postalís, apurando as responsabilidades, inclusive no âmbito dos Correios (item 9.2.1 do Acórdão Acórdão 864/2016-TCU-Plenário).

690. Durante o presente trabalho, com a finalidade de apurar eventual descumprimento pela patrocinadora de seu dever de supervisão e fiscalização sistemática das atividades da EFPC, e sua possível responsabilidade no déficit apurado no fundo de pensão, foi realizada **diligência aos Correios**. Foram solicitados documentos e informações que evidenciassem as medidas adotadas pela entidade para supervisionar e fiscalizar o Postalís entre 2010 e 2016, bem como as medidas adotadas pela alta direção, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal da entidade em face das constatações da Auditoria Interna dos Correios.

691. Em atendimento à diligência, os Correios encaminharam os Ofícios 1555 e 1609/2016-AUDIT (peças 107 e 109). Por meio da Nota Técnica 2485/2016-DESAU/VIGEP (peça 209), os Correios elencam as medidas adotadas pela entidade para supervisionar e fiscalizar o Postalís, entre as quais destacam-se:

- a) medidas de governança corporativa que englobam:
 - a.1) realização de auditorias no Postalís pela Auditoria Interna dos Correios;
 - a.2) indicação do Diretor-Presidente e do Diretor de Investimentos do Postalís, bem como de três membros do Conselho Deliberativo da entidade, observando o disposto nas normas que regem a matéria;
 - a.3) alteração no Estatuto do Postalís em 12/2015, com a inclusão de eleição direta de dois dos quatro diretores, com o intuito de permitir maior participação dos participantes.
- b) acompanhamento da gestão do Postalís por meio da apreciação das atas de reunião dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da EFPC, bem como dos relatórios de auditoria interna, da auditoria independente e da Previc;
- c) aprovação da realização de auditorias anuais e monitoramento dos pontos de auditoria pendentes de solução, estando tais atividades registradas nos Relatórios de Gestão anuais dos Correios; em junho de 2016 foi criada equipe específica para acompanhamento das recomendações de auditoria;
- d) atuação da área financeira e de controles internos com o Postalís, tendo sido criada, em julho de 2015, a Gerência de Viabilidade Econômico-Financeira com atribuições relativas ao Postalís, inclusive para acompanhar a carteira de investimentos, bem como, em maio de 2016, o Departamento de Controles Internos, para, entre outras atividades, avaliar os impactos de operações relevantes a serem realizadas pelas entidades patrocinadas;

e) proposta de estruturação de área específica nos Correios para acompanhamento da gestão das entidades patrocinadas, ainda em exame.

692. No que tange à indicação das medidas adotadas pela alta direção da ECT e de seu Conselho de Administração em face das constatações da Auditoria Interna dos Correios, a entidade encaminhou, por meio do Mem. 1784/2016-VIGEP (peça 210), quadro contendo o acompanhamento das recomendações e solicitações do Conselho Fiscal.

693. Relativamente às medidas adotadas pelo Conselho Fiscal dos Correios a respeito das constatações de auditoria envolvendo o Postalís de 2010 a 2016, assim como as demandas feitas por esse Conselho à Auditoria Interna, foram enviadas 23 atas relativas a reuniões do Conselho Fiscal no período de 2009 a 2016, além de quadros evidenciando as recomendações/solicitações e providências adotadas (peça 211).

694. No que tange à fiscalização das EFPC, a LC 108/2001 dispõe que:

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

695. Como se observa, o dispositivo legal que atribui à patrocinadora o dever de supervisão não explicita como tal supervisão deve se dar, tampouco estabelece limites claros entre as atribuições da patrocinadora nesse papel e as atribuições da Previc.

696. Segundo os Correios, a fiscalização e supervisão do Postalís pela entidade ocorrem em diferentes âmbitos. Resumidamente, podem-se destacar dois. Um diz respeito à indicação de dirigentes da entidade, segundo requisitos estabelecidos nas normas que regem a matéria. Outro está relacionado ao acompanhamento da gestão, que se daria por meio do exame das atas dos conselhos do Postalís, bem como do acompanhamento das constatações das auditorias realizadas na entidade, seja pela Auditoria Interna dos Correios, seja por auditores independentes ou pela Previc.

697. Analisando a documentação apresentada, bem como os relatórios de gestão da entidade relativos aos exercícios de 2010 a 2015, verifica-se que os Correios apresentaram evidências de que atuaram, em alguma medida, no sentido de exercer seu papel de supervisão e fiscalização do Postalís, ainda que seja possível perceber oportunidades de melhoria nos quesitos de transparência e efetividade dessa atuação, como sinalizado no relatório do TC 015.443/2015-9.

698. Destacam-se, entre os elementos apresentados, as informações que podem ser extraídas das atas de seu Conselho Fiscal, bem como aquelas que constam de item específico nos relatórios de gestão, no qual a entidade presta informações acerca do atendimento do art. 25 da LC 108/2001.

699. A partir da referida documentação, é possível constatar que a patrocinadora efetuou, de maneira rotineira, auditorias em sua entidade de previdência privada. Esses trabalhos foram realizados anualmente pela Auditoria Interna dos Correios, estrutura vinculada ao Conselho de Administração da entidade, a quem compete, conforme previsto em seu estatuto, aprovar o plano anual de atividades de auditoria interna (PAINT), bem como o relatório anual de suas atividades, além de monitorar sua execução e as ações corretivas às situações identificadas pela auditoria.

700. Conforme se depreende dos relatórios de gestão examinados, o escopo das auditorias realizadas pela Auditoria Interna foi gradativamente sendo alterado, com a redução de questões voltadas para aspectos de gestão administrativa do Postalís, como contratos, pessoal e tecnologia da informação, por exemplo (auditoria iniciada em 2010 e concluída em 4/2011), passando a dar maior enfoque a questões atinentes à administração dos recursos garantidores pelo fundo.

701. No ano de 2012, algumas das constatações da Auditoria Interna relatavam falhas nos processos relacionados à gestão de alguns fundos, assim como a existência de investimentos com rentabilidade abaixo da meta atuarial, com rentabilidade negativa ou, ainda, investimentos em instituições sob intervenção do Banco Central. Achados dessa mesma natureza foram elencados também em 2013.

702. No ano de 2014, a auditoria realizada pelos Correios teve escopo ainda mais voltado para a avaliação da regularidade, eficiência, eficácia e economicidade dos processos relativos à aplicação dos recursos garantidores. Entre as constatações, além das já relatadas nos trabalhos anteriores, pode-se citar o pagamento de taxas de administração de fundos terceirizados acima da referência de mercado e a inobservância de limites de investimentos. De acordo com o relatório de gestão, providências foram adotadas pelo Postalís no sentido de corrigir ou mitigar as falhas apontadas. Tais medidas incluem, no que se refere às perdas e às rentabilidades insatisfatórias, mudanças na alocação dos recursos, providências no sentido de se desfazer de ativos pouco líquidos e substituição de gestores. No relatório de gestão de 2015, as constatações da auditoria interna são no mesmo sentido, porém mais detalhadas.

703. Ressalte-se que, segundo informado nos relatórios de gestão, os relatórios da auditoria interna são sempre remetidos à Previc, conforme determina a LC 108/2001.

704. Os elementos analisados indicam, portanto, que, ainda que possa haver oportunidades de aprimoramento da atuação dos Correios na supervisão de sua EFPC, como mencionado no relatório do TC 015.443/2015-9, em especial no que tange à tempestividade e efetividade dos trabalhos de auditoria realizados, bem como à transparência das ações adotadas por meio das atas dos diferentes órgãos de sua estrutura, considera-se não estar devidamente caracterizada a omissão da entidade no cumprimento da obrigação legal prevista no art. 25 da LC 108/2001.

III.2. Fiscalização realizada pela PREVIC sobre o Postalís

705. A Previc apresenta justificativas sobre a fiscalização e supervisão realizada no Postalís por meio da Nota 75/CGFD/DIFIS/Previc, de 9/8/2016 (peça 103).

706. A Previc tenta demonstrar que foram realizados diversos procedimentos de supervisão pela referida superintendência no Postalís entre 2012 (data da proposta de avaliação de aplicação de regime especial) e 2015 (data do pronunciamento definitivo sobre parecer), bem como que a rejeição a um possível processo de administração especial não decorreu exclusivamente da substituição dos dirigentes do Postalís, mas, sim, de um conjunto de fatores que possibilitaram concluir que a aplicação desse regime não seria adequada.

707. Também pretende comprovar que não houve conduta omissiva no âmbito da Previc, relativas à falta de atuação tendente a estancar a progressiva deterioração das carteiras de investimentos do Postalís.

708. Nos itens seguintes seguem as justificativas apresentadas pela Previc sobre as ações que foram realizadas para supervisão e fiscalização do Postalís entre 2012 e 2015.

III.2.1. Proposta de avaliação de aplicação de Regime de Administração Especial pela Previc no Postalís

709. A Previc informa que em decorrência de fiscalização realizada no Postalís no período de maio a agosto/2012 foi elaborado Parecer que encaminhou solicitação para aplicação de regime de administração especial na entidade.

710. Os argumentos para aplicação da administração especial seriam que os principais fundamentos para este encaminhamento eram as constatações de que os controles adotados não eram adequados à complexidade da Postalís e que não foram verificados esforços realizados nos anos anteriores para erradicar essas questões. Também se constatou a existência de aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos realizados de forma inadequada e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes. Por fim, percebia-se uma

situação atuarial desequilibrada. É importante destacar que o próprio Parecer já mencionava uma alteração significativa da Diretoria Executiva do Postalís.

III.2.2. Supervisão realizada pela Previc no Postalís entre 2012 e 2015

711. A Previc elaborou dois relatórios de fiscalização em 2012, outros dois em 2014 e mais dois em 2015. Como decorrência dessas fiscalizações, foram lavrados 42 autos de infração e dez representações a outros órgãos de fiscalização e controle nesse período.

712. O Parecer elaborado pelo Previc 063/2012/ERMG/Previc, de 26/9/2012, o qual encaminhava solicitação para análise de aplicação de Administração Especial na Entidade, foi objeto de análise de duas áreas internas da Previc. Primeiro passou pela Coordenação de Fiscalização do Distrito Federal (CFDF) que concluiu que os Relatórios de Fiscalização de 2012 sobre o Postalís estavam sob o procedimento de supervisão contínua, por meio do qual seria verificado o cumprimento das determinações emitidas pela ação fiscal. Por conseguinte, a solicitação de aplicação de Administração Especial na Entidade foi encaminhada para a Coordenação-Geral de Regimes Especiais (CGRE).

713. Por sua vez, a CGRE realizou despacho em 25/1/2015 encaminhando o processo ao Diretor de Fiscalização da Previc, por considerar que não haveria providências a serem tomadas antes do encerramento da supervisão contínua, e apenas caso subsistissem irregularidades.

714. Em 2014 foram emitidos os Relatórios Fiscais 12 e 13/2014/CFDF/Previc, os quais destacaram 23 situações objeto de autuação, todas vinculadas às operações financeiras do Postalís. Nesses relatórios, destacam-se a avaliação de seis itens inerentes aos controles internos de investimentos, concluindo que em cinco deles houve melhorias nos procedimentos. Outro ponto destacado, refere-se à preocupação com a solvência da entidade, sobretudo em função do déficit não equacionado e do número de operações financeiras que acarretaram prejuízos.

715. Já em 2015, foi realizada nova ação fiscalizatória no Postalís, cujas conclusões foram consignadas nos Relatórios de Fiscalização 01 e 02/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/Previc, os quais destacam seis situações objeto de autuação vinculadas às operações financeiras do Postalís.

716. Ademais, a Previc também efetuou representações para outros órgãos de supervisão e controle no período de 2012 a 2015 atinentes às irregularidades detectadas em suas fiscalizações no Postalís. Foi emitida uma representação em 2012 para a CVM, outra em 2013 também para a CVM e oito representações para entidades diversas em 2015 (duas para a CVM, duas para o Banco Central e quatro para o Ministério Público Federal).

717. A Previc também argumenta, que além dos procedimentos ordinários de supervisão e fiscalização, foi realizada avaliação permanente da atuação do próprio Postalís com o objetivo de evitar novos prejuízos. Nesse sentido, no período entre novembro de 2013 e setembro de 2015 foram realizadas 22 reuniões entre representantes da Previc e do próprio Postalís focadas em melhoria nos aspectos de governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos.

III.2.3. A evolução da composição da Diretoria do Postalís

718. A Previc também destaca que, no período entre 2012 e 2013, ocorreu uma reestruturação significativa na composição da Diretoria Executiva do Postalís, sendo que em 2012 houve troca de Diretor-Presidente (2/4/2012) e do Diretor Financeiro (15/2/2012). Já em 2013, houve duas trocas do Diretor de Benefícios (23/3/2013 e 7/11/2013) e do Diretor Administrativo (19/2/2013).

III.2.4. A evolução do déficit do Plano de Benefício Definido do Postalís

719. A Previc destaca que entre as causas para os déficits acumulados pelo Postalís no Plano BD pode-se citar o provisionamento da Reserva de Tempo de Serviço Anterior (RTSA), objeto de discussão com os Correios, alterações de premissas atuariais, como a taxa de juros atuarial que foi reduzida de “INPC + 6% ao ano” em 2011 para “INPC + 5,5% ao ano” em 2015 e a tábua de mortalidade geral, que passou de AT83 em 2011 (menos conservadora) para AT2000 em 2015

(mais conservadora), além, é claro, de perdas e baixa rentabilidade de investimentos no período.

III.2.5. Provisionamento de investimentos

720. Os provisionamentos de investimentos decorrem da expectativa de seu não recebimento. Em geral, o provisionamento deve ser realizado quando da existência de direitos creditórios de liquidação duvidosa em função de atraso do pagamento do principal, parcelas ou encargos da operação.

721. De acordo com levantamento da Previc, a maior parte das operações provisionadas, com impacto negativo no déficit da ordem de R\$ 1,31 bilhão foram realizadas até março de 2012.

III.2.6. Decisão sobre a proposta de avaliação de aplicação de Regime de Administração Especial pela Previc no Postalis

722. A Previc argumenta que a avaliação do expediente que trata da solicitação de análise para aplicação de Administração Especial no Postalis foi finalizada em 2015, quando concluiu-se que a adoção desse regime não traria benefícios, na medida em que os sucessivos aumentos de déficits decorriam, em parte, de provisionamento de ativos que foram adquiridos pelo Postalis antes de outubro de 2012 (data do Parecer).

723. A Previc alega que as fiscalizações e o acompanhamento institucional sistemático realizado no Postalis, com foco em sua governança nas novas políticas de investimento, permitiram concluir que não havia elementos para afastar a Diretoria do Postalis então em exercício, haja vista que os necessários provisionamentos estavam sendo realizados e os novos investimentos se baseavam em uma política de investimentos mais conservadora.

724. Portanto, no entendimento da Previc, a decretação de Regime de Administração Especial não teria qualquer efeito sobre os novos investimentos, com características de baixo risco, e nem sobre as perdas financeiras do Postalis, decorrentes de ativos adquiridos antes de outubro de 2012, mas com perdas reconhecidas ao longo dos anos.

III.2.7. Análise TCU

725. A supervisão e fiscalização da Previc sobre o Postalis foi objeto de análise no TC 015.443/2015-9, cujo relatório de fiscalização dedicou uma seção específica para tratar dessa questão. Naquele relatório foram destacadas as fiscalizações que foram realizadas pela Previc no Postalis bem como o desdobramento de situações de autos de infrações lavrados em desfavor de dirigentes do Postalis.

726. Aquele relatório concluiu que a ação fiscalizatória da Previc ainda carece de efetividade em virtude de a aplicação das sanções, por parte da Previc, estar distante em relação aos fatos geradores das irregularidades; existência de divergências entre as constatações e penalidades propostas nos relatórios técnicos e as decisões adotadas nas instâncias superiores de julgamento dos autos de infração; penalidades proporcionalmente pequenas considerando a magnitude dos danos ocorridos; risco da eficácia das ações sancionadoras devido a possível conflito de competência entre a Previc e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); falta de critério para responsabilização dos dirigentes do Postalis; e necessidade de tomada de decisão da Previc quanto à intervenção no Postalis.

727. No que tange à intervenção no Postalis, aquele Relatório de Auditoria destaca:

139. Em que pese as razões expostas pela Previc para a não decretação da intervenção prevista no art. 44 da LC 109/2001 possam ser compreendidas como um 'voto de confiança' na nova administração do Postalis, cabe ressaltar que os pressupostos para aplicação dessa medida extrema, sem dúvida, estavam presentes, conforme se pode verificar nos itens elencados no referido artigo da LC 109/2001, verbis:

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, **isolada ou cumulativamente**: (grifo nosso)

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou

na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

140. Contudo, é forçoso reconhecer que as razões expostas pela Previc para a não implementação de um regime especial de administração, medida extrema que poderia ser decretada em decorrência de diversas anormalidades verificadas no funcionamento do Postalis, deve ser acatada, uma vez que, em face da grande abrangência de situações elencadas nos incisos I a VI do art. 44 da LC 109/2001, a quase totalidade das EFPC jurisdicionadas à Previc, em algum momento, poderia estar sujeita à decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial.

728. Portanto, aquele Relatório de Auditoria já tinha concluído sobre o acatamento das razões expostas pela Previc para a não intervenção no Postalis, não cabendo responsabilização de dirigentes da superintendência sobre omissão em intervenção no referido fundo de pensão.

IV. Análise dos comentários dos gestores

729. Este relatório não foi enviado para comentário dos gestores. Deve-se observar que a dispensa de envio deste relatório para comentários dos gestores deverá ser registrada despacho do dirigente da unidade técnica, conforme previsto no Acórdão 1.255/2013-TCU-Plenário.

V. Conclusão

730. As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- Questões 1, 2 e 3 Prejuízos em aplicações no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (item II.1)
- Questões 1, 2 e 4 Prejuízos nos investimentos nos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II (item II.2)
- Questões 1 e 8 Prejuízo em investimentos realizados no FIDC Trendbank (item II.3)
- Questões 1 e 7 Prejuízos na compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A. (item II.4)
- Questão 1 e 5 Investimento no FIP Bioenergia (Canabrava) sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalis (item II.6)
- Questões 1 e 9 Investimento no FIP Multiner sem a diligente avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Plano de Benefício Definido (BD) pelo Postalis (item II.7)
- Questões 1 e 5 Investimento em debêntures de empresas do Grupo Canabrava

sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalis e da legislação aplicável (item II.8)

- Questões 1 e 9 Investimentos pelo Postalis em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. (Raesa) em 2006 e New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy) em 2007 e 2008, controladas da Multiner S.A. (item II.9)
- Questões 1 e 6 Irregularidades na aquisição do Centro de Logística de Cajamar (item II.10)

731. Foram propostas citações dos responsáveis nos achados relacionados a “Prejuízos em aplicações no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti”, “Prejuízos nos investimentos nos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II”, “Prejuízos na compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A”, “Prejuízo em investimentos realizados no FIDC Trendbank” e audiências de responsáveis nos demais achados.

732. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a atuação do TCU na fiscalização de investimentos dos fundos de pensão, sendo que o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria atingiu o montante de **R\$ 1.076.293.373,63**.

VI. Proposta de encaminhamento

733. Ante todo o exposto, propõe-se ao Tribunal que:

I) Converta o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, conforme previsto no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU;

II) Realize as citações dos:

a) Antonio Carlos Conquista, CPF: 010.852.708-58, Diretor Presidente do Postalis de 2/4/2012 até 2/3/2016; Ricardo Oliveira Azevedo, CPF: 471.567.401-72, Diretor de Investimentos do Postalis de 15/2/2012 a 8/11/2013; André Luís C. da Motta e Silva, CPF: 993.006.567-91, Diretor de Investimentos do Postalis de 8/11/2013 a 16/3/2016; e do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Postalis as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas irregulares (item II.1.16):

a.1) Antonio Carlos Conquista por **não** supervisionar e **não** coordenar adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto no art. 47 do Estatuto Social do Postalis c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

a.2) Ricardo Oliveira Azevedo e André Luís C. da Motta e Silva por não fiscalizarem adequadamente o Contrato 560/0 de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalis, infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

a.3) BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A por não fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de

ativos), o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto no art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

Responsáveis	Débito em R\$	Data-base
Antonio Carlos Conquista	178.084.240,30	8/11/2013
Ricardo Oliveira Azevedo		
BNY Mellon		
Antonio Carlos Conquista	276.430.356,04	26/9/2014
André Luis C. da Motta e Silva		
BNY Mellon		
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 556.188.480,84		

Fonte: Memória de Cálculo Serengeti (peça 120)

b) Alexej Predtechensky, CPF: 001.342.968-00, Diretor Presidente do Postalís 1/2/2006 a 2/4/2012; Adilson Florêncio da Costa, CPF: 359.351.621-72, Diretor de Investimentos do Postalís de 1/9/2005 a 15/2/2012; e do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, Administrador Fiduciário dos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil *Sovereign* II, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Postalís o valor de R\$ 425.507.684,20 na data-base de 26/7/2016, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas irregulares (item II.2.17):

b.1) Alexej Predtechensky por não supervisionar e não coordenar adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalís, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil Sovereign II com consequente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto no art. 47 do Estatuto Social do Postalís c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

b.2) Adilson Florêncio da Costa por não fiscalizar adequadamente o Contrato 560/0 de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalís, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil Sovereign II com consequente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 4º da Resolução CMN 3792/2009.

b.3) BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A por não fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil Sovereign II com consequente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto no art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

Responsáveis	Débito em R\$	Data-base
Alexej Predtechensky	425.507.684,20	26/7/2016
Adilson Florêncio da Costa		
BNY Mellon		
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 431.039.284,09		

Fonte: Memória de Cálculo FIDEX (peça 131)

c) Alexej Predtechensky (CPF: 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012; Adilson Florêncio da Costa (CPF: 359.351.621-72), Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, de 1/9/2005 até 15/2/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.

202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa e/ou recolha(m), solidariamente, aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que o diretor financeiro, o diretor presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ) descumpriram os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao decidirem pela aplicação FIDC Trendbank sem realizar estudos de risco condizentes com as características e materialidade do investimento, se pautando apenas em informações produzidas pelo emissor das cotas e em relatório interno flagrantemente superficial e descritivo. Ademais, a citada decisão, ao desconsiderar a necessária apreciação do Comitê de Investimentos, transgrediu os controles internos do fundo, em descumprimento ao item 6.2.1 da Política de Investimento vigente no exercício de 2010 e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Postalís. Como agravante, o Diretor Financeiro do fundo, com a concordância do AEQT, decidiu por um aporte bem acima do permitido em lei, em clara afronta ao art. 43 da Resolução CMN 3.792/2009 (item II.3.13).

Responsáveis	Débito em R\$	Data-base
Alexej Predtechensky	159.471.000,00	1/8/2016
Adilson Florêncio da Costa		
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 160.714.873,80		

Fonte: Memória de Cálculo Trendbank (peça 212)

d) Alexej Predtechensky (CPF: 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), de 1/2/2006 até 2/4/2012 ; Adilson Florêncio da Costa (CPF: 359.351.621-72), Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, de 1/9/2005 até 15/2/2012; José Carlos Rodrigues Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos, de 13/12/2011 até 23/10/2012; Ricardo Oliveira Azevedo (CPF: 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos, de 13/12/2008 até 12/12/2011; e Mônica Christina Caldeira Nunes, membro do Comitê de Investimentos (CPF: 313.855.241-20), de 4/7/2006 até 23/10/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa e/ou recolha(m), solidariamente, aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que o diretor financeiro, o diretor presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ) e os demais membros do Comitê de Investimentos, agiram de forma temerária e indiligente, descumprindo os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao aprovarem a compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A, mesmo sem a presença de uma análise de riscos compatível com as características do investimento, baseando-se apenas em dados disponibilizados pela emissora das debêntures e em documentos internos superficiais e descritivos (item II.4.10.)

Responsáveis	Valor Original (R\$)	Débito/ Crédito	Data-base
Alexej Predtechensky; Adilson Florêncio da Costa; José Carlos Rodrigues Sousa; Ricardo Oliveira	53.209.022,50	Débito	2/5/2011
	28.194.521,00	Débito	13/10/2011
	10.797.431,14	Crédito	20/12/2011
	11.064.382,42	Crédito	20/12/2012
	21.303.581,08	Crédito	06/12/2013

Azevedo; Mônica Christina Caldeira Nunes	1.438.055,77	Crédito	17/12/2013
Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 58.157.752,33			

III) Realize as audiências de:

a) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, e coordenador do Comitê de Investimentos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os aportes no FIP Bioenergia sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário (II.6.11);

b) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 13/12/2008 até 12/12/2011 e relator do investimento no FIP (Ata da 516ª Reunião do Comitê de Investimentos); José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís de 4/7/2006 até 23/10/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP Bioenergia sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem condicionarem a aprovação pelo Conselho Deliberativo conforme previsto no subitem 6.2.1 da Política de Investimentos para 2011, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário (item II.6.11);

c) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012; e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012 e coordenador do Comitê de Investimentos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os aportes no FIP Multiner sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário (item II.7.11);

d) José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís relator da aplicação no FIP Multiner (Ata da 373ª Reunião do Comitê de Investimentos); Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís e relator da

proposta de aumento da participação no FIP Multiner (Ata da 413ª Reunião do Comitê de Investimentos); Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP Multiner sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem observar o subitem 8.1.2.3.1 - Participações da Política de Investimentos para 2009, que estabelece a elaboração de estudos independentes para apreciação do Comin, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário (item II.7.11);

e) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), Diretor Financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem os investimentos em debêntures do Grupo Canabrava sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário (item II.8.10);

f) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís e relator da proposta de investimentos em debêntures da Canabrava (Ata da 449ª Reunião do Comitê de Investimentos); José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos do Postalís; e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos do Postalís, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os investimentos em debêntures do Grupo Canabrava sem a devida avaliação dos riscos, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário (item II.8.10);

g) Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), diretor presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012; e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem a aquisição, com recursos do Plano de Benefício Definido, das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. e New Energy Option S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do posterior Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Multiner, sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário. (item II.9.9);

h) Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), Diretor Presidente de 2/4/2012 a 1/4/2015,

com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por permitir a Aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa (CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009 (item II.10.13)

i) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 451.567.401-72), Diretor Financeiro e membro da Diretoria Executiva do Postalís, no período de 15/2/2012 a 14/6/2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por permitir a aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa (CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009 (item II.10.13)

j) Ernani de Souza Coelho (CPF 404.247.317-20), Presidente Conselho Deliberativo do Postalís de 23/3/2011 até 20/7/2015; Marco Antonio da Silva Costa (CPF: 411.927.537-04), membro do Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015; Rogério Ferreira Ubine (CPF: 138.567.678-78), membro Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013; Tânia Regina Teixeira Munari (CPF 589.767.879-00), membro Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015, Júlio Vicente Lopes (CPF: 058.304.868-49), membro do Conselho Deliberativo de 27/10/2008 até 23/2/2013, Reginaldo Chaves de Alcântara (CPF: 307.353.514-49), membro do Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por Autorizar à Diretoria Executiva do Postalís, na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, a Aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na recomendação do Comitê de Investimentos e na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009 (item II.10.13)

k) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), Coordenador do Comitê de Investimentos, de 15/2/2012 até 14/2/2014; José Carlos Rodrigues de Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos de 4/7/2006 até 23/10/2012; e João Carlos Penna Esteves (CPF 453.536.546-68) membro interino do Comitê de Investimentos; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por recomendarem ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do Postalís, na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, a Aquisição do Empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00; e tendo em vista que não havia ainda garantia que os Correios fariam a locação do citado imóvel/empreendimento, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009 (item II.10.13).

III) Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que informe ao TCU:

a) qualquer alteração relevante do investimento no FIP Bioenergia por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desse fundo (item II.6.11).

b) qualquer alteração relevante do investimento no FIP Multiner por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desse fundo (item II.7.11).

IV) Envie cópia do presente processo à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, ao Ministério Público Federal (MPF), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e ao Postalís Instituto de Previdência Complementar.

É o relatório.

VOTO

Em análise, auditoria realizada em cumprimento ao disposto no Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, quando o TCU identificou a existência de significativos prejuízos decorrentes de elevados déficits nos fundos de investimentos dos quais o Postalís Instituto de Previdência Complementar participa.

2. Os trabalhos foram coordenados pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), com a participação da SeinfraCom e da SecexFazenda, tendo por objetivo aprofundar a avaliação dos fatos que levaram aos citados prejuízos ao Postalís, e, se for o caso, promover as medidas necessárias para ressarcir os cofres da entidade dos danos decorrentes de atos irregulares de gestão.

3. O Postalís tem por objetivo instituir, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, tendo como principal patrocinador os Correios, cujos recursos são oriundos das contribuições dos patrocinadores e dos segurados. A aplicação desses recursos no mercado financeiro tem por propósito a formação de patrimônio que possa garantir o pagamento dos benefícios assistidos.

4. O volume de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 2,73 bilhões, correspondentes à soma dos recursos aplicados pelo Postalís nos fundos de investimentos que geraram prejuízo e que foram objetos desta auditoria. Vale dizer que a seleção desses fundos ficou restrita aos casos de investimentos do Postalís que foram alvos de investigação por outros órgãos, principalmente aqueles casos destacados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, da Câmara dos Deputados.

5. Assim, foram analisadas a atuação do Bank of New York Mellon (BNY Mellon) no Postalís e os investimentos realizados no Banco BVA, Atlântica I e II (FIDEX), Usina Canabrava – FIP Bioenergia, Cajamar, Galileo, FIDC Trendbank e FIP Multiner.

6. Paralelamente à atuação desta Corte, é digno de nota que o Ministério Público Federal (MPF) também está conduzindo investigações relacionadas aos prejuízos decorrentes da gestão fraudulenta dos investimentos do Postalís, envolvendo as mesmas questões tratadas na presente auditoria.

7. Após identificar os prejuízos iniciais causados ao Postalís e os responsáveis por tais prejuízos, a SecexPrevidência propôs a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial (TCE) e a realização de citações e audiências de todos os envolvidos. Por fim, sugeriu a expedição de determinação aos Correios para que informe a esta Corte eventuais alterações relevantes de investimentos realizadas por iniciativa do Postalís.

8. Manifesto minha concordância, na essência, com os pareceres prévios, sem prejuízo de adotar os fundamentos apresentados e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir.

9. Relaciono, a seguir, as principais constatações apontadas pela equipe auditora:

- a) prejuízos em aplicações no Fundo de Investimento em Cotas (FIC) de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti;
- b) prejuízos nos investimentos nos Fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II;
- c) prejuízo em investimentos realizados no FIDC Trendbank;
- d) prejuízos na compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A;
- e) investimento no Fundo de Investimento em Participações (FIP) Bioenergia (Canabrava) sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís;
- f) investimento no FIP Multiner sem a adequada avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Plano de Benefício Definido (BD) pelo Postalís;

- g) investimento em debêntures de empresas do Grupo Canabrava sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalís e da legislação aplicável;
- h) investimentos em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. (Raesa) em 2006 e New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy) em 2007 e 2008, controladas da Multiner S.A.;
- i) irregularidades na aquisição do Centro de Logística de Cajamar;
10. Atualmente, o Postalís administra dois planos de benefícios – Benefício Definido Saldado (BD Saldado) e PostalPrev – planos esses que possuem patrimônios segregados, não solidários entre si e adotam uma política própria de investimento de seus ativos. A política de investimento consiste em um documento anual no qual se define critérios de gestão dos ativos, níveis de alçada, ativos prioritários, limites, metas, riscos e práticas de gestão corporativa para as carteiras de investimentos.
11. O plano de benefício BD Saldado, apesar de existir desde a época da criação do Postalís, aceitou participantes apenas até o ano de 2008, quando sofreu uma reestruturação e os valores a serem pagos a título de novos benefícios foram ajustados de forma proporcional ao saldo de cada beneficiário, saldo este representado pelo que cada segurado havia acumulado ao longo do tempo.
12. Diante de tal cenário, foi criado um novo plano de benefícios, o PostalPrev, estruturado sob a forma de contribuição definida, em que há uma conta individual para cada participante, cujos valores acumulados no período de poupança definirão o valor do benefício a ser usufruído.
13. Ao lado dos achados de auditoria, também foi constatada situação deficitária do plano de benefícios BD Saldado - o que exigiu a implantação de planos de equacionamento com a instituição de contribuições adicionais por determinado período de tempo - e superavitária do PostalPrev. O déficit em um plano de benefícios ocorre quando o patrimônio acumulado é menor do que o necessário ao plano para honrar os seus compromissos atuais e futuros.
14. Chama a atenção, neste ponto, uma das causas do déficit do plano BD Saldado e que foi o verdadeiro estopim a exigir a atuação desta Corte de Contas, consubstanciada na realização da presente auditoria: a rentabilidade real dos investimentos realizados pelo Postalís abaixo das metas atuariais fixadas. A título de exemplo, nos anos de 2013 e 2014, ante as metas de rendimento esperadas de 11,92% e 12,45%, respectivamente, foram obtidos rendimentos reais de 3,66% e -13,39%, o que representou um déficit de mais de R\$ 860 milhões no período.
15. Vale dizer que os investimentos realizados pelo Postalís - seja diretamente por meio de sua carteira própria, seja por intermédio de sua carteira terceirizada, cuja gestão coube ao BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, conforme contrato celebrado no ano de 2010 - deveriam observar o disposto na Resolução CMN 3.792/2009, que estabelece entre outros, os critérios a serem respeitados na escolha dos ativos nos quais as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) poderão aplicar seus recursos.
16. A Previc possui a competência para fiscalizar as EFPC, nos termos do que estabelece a Lei 12.154/2009, razão pela qual fiscalizou o Postalís nos anos de 2012, 2014 e 2015. Em decorrência dessas fiscalizações foram autuados 42 autos de infração, realizadas 84 determinações ao Postalís e 11 representações a outros órgãos. Nesse ponto, saliento, desde já, que a atuação da Previc sobre o Postalís não exime os Correios do dever de exercer a supervisão e a fiscalização sistemática sobre as atividades do Postalís.
17. Passo a tratar, a seguir, das principais irregularidades detectadas no presente trabalho.

II

18. Foram identificados prejuízos ao Postalís da ordem de R\$ 454,5 milhões em operações no âmbito do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (FIC Serengeti). Tais operações, realizadas pelo BNY Mellon, administrador fiduciário do FIC Serengeti, contrariaram a política de investimento do próprio fundo, o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009, bem como os arts. 65 e 65-A da Instrução CVM 409/2004.

19. A atuação do FIC Serengeti foi objeto de fiscalização pela Previc, Correios e CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados. Em todas essas instâncias investigativas, o cerne da análise referiu-se, em essência, à verificação da aquisição de Letras Financeiras do Banco BVA (LF BVA), que resultou em prejuízo de R\$ 50 milhões ao Postalís, em agosto de 2012. Em extrato, foi constatado que o prejuízo decorreu de falha na identificação de riscos na aquisição das LF BVA, na medida em que o Banco BVA já ostentava, perante o mercado financeiro e na ocasião das aquisições de suas LF, a condição de alto risco de investimento, de que resultou sua intervenção pelo Banco Central do Brasil (BCB) apenas dois meses após as referidas aquisições realizadas pelo FIC Serengeti.

20. No âmbito desta auditoria, buscou-se avaliar os prejuízos observados nos investimentos do fundo FIC Serengeti de forma mais abrangente, não se restringindo às operações da LF BVA, dado o elevado patrimônio do mencionado fundo, que alcançava o valor de R\$ 1,2 bilhão em agosto de 2012, o que apontava a possibilidade de se detectar prejuízos significativos. Observo, mais uma vez, que o escopo do trabalho se alinha ao disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, que determinou o aprofundamento das investigações dos prejuízos causados.

21. Merece especial atenção o método adotado pela SecexPrevidência para estimar o prejuízo causado ao Postalís em face da gestão irregular do fundo FIC Serengeti. Primeiramente, foi elaborada uma carteira hipotética ótima de investimento, com base na teoria das carteiras, detalhada no item I.4 do relatório de auditoria (peça 215, p. 20-22), e considerando a regra disposta no art. 9º do regulamento do FIC Serengeti, que estabelece a política de investimento do referido fundo na busca pela seleção de investimentos cujo histórico mostre consistência e boa relação risco/retorno, de sorte a serem evitados fundos com histórico de baixo retorno e alto risco.

22. Não se pode confundir o atributo ótimo, atribuído à carteira, como sendo a carteira elaborada para se obter o melhor rendimento, mas sim aquela carteira construída com fundos em que se busca a otimização das relações risco/retorno/liquidez. Tanto é assim que a carteira hipotética construída, apesar de receber a designação de ótima, quando comparada ao retorno de ativo livre de risco, a exemplo das letras financeiras do tesouro (LFT) atrelado à taxa Selic, teve rendimento ligeiramente inferior à referida taxa para o período apurado. Ademais, a sistemática da carteira ótima é largamente empregada pelo mercado financeiro para formação de investimentos.

23. Para a confecção da citada carteira, a equipe de auditoria utilizou os dados históricos do Sistema Econômica, que contém informações de mais de 10.000 fundos brasileiros, entre os quais foram selecionados 22, e destes, apenas cinco para constituir a carteira ótima. O procedimento utilizado pela SecexPrevidência para essa seleção encontra-se detalhado na peça 120 – Memória de Cálculo Serengeti.

24. A definição da carteira ótima - elaborada com dados disponíveis em 1/8/2012, dados esses que poderiam ter sido utilizados pelo administrador do FIC Serengeti - permitiu identificar que o citado fundo, com a carteira de investimentos de que era possuidor, apresentou o pior risco e o pior retorno (-14,9%) no período de 1/8/2012, data da primeira aquisição das LF BVA, até 26/9/2014, data de seu encerramento, quando comparado aos 22 principais fundos similares selecionados, o que evidencia que seu administrador violou o art. 9º do regulamento do fundo.

25. Nesse mesmo período, de 1/8/2012 a 26/9/2014, a carteira ótima rendeu +19,7%, resultando na diferença de 34,7% [19,7% - (-14,9%)], quando comparado ao retorno da carteira do FIC Serengeti, índice que, aplicado ao patrimônio líquido do fundo em 1/8/2012, gerou um prejuízo de R\$ 454,5 milhões em diversas datas-bases, segundo se observa da peça 120.

26. A escolha da data inicial de 1/8/2012 para a aferição do dano deu-se em razão de representar a data em que se realizou a primeira aquisição das LF BVA, constituindo marco indicativo de que poderia estar em curso uma gestão fraudulenta do fundo FIC Serengeti. Frise-se, mais uma vez, que não foi utilizada qualquer informação a partir dessa data para elaboração da carteira ótima, porquanto a equipe auditora buscou defrontar-se com o mesmo cenário de dados disponíveis à época para os gestores do referido fundo.

27. Insisto nessa repetição de método pois aqui não se trata de cálculo de prejuízo decorrente dos riscos próprios e naturais de qualquer investimento financeiro, que podem e devem ser minimizados com base, entre outros, na análise de dados históricos de desempenho dos fundos candidatos a investimento, mas ao cálculo de prejuízo decorrente de elevados riscos assumidos de forma consciente, deliberada e fraudulenta pelos gestores do Postalís, porquanto os investimentos foram realizados em afronta aos regulamentos que regiam sua execução.

28. Ademais, corrobora a aplicação dessa metodologia, fixação da carteira hipotética, o fato de que os gestores do Postalís possuem metas atuariais de rendimento dos recursos de seus planos de benefícios a serem cumpridas, justamente para garantir o equilíbrio atuarial desses planos. Em outras palavras, o não alcance dessas metas representa, em última análise, prejuízo financeiro a ser arcado pelos beneficiários e patrocinador.

29. Por essas razões, manifesto minha concordância com a sistemática de cálculo adotada pela SecexPrevidência. Diante do mesmo cenário factual posto ao gestor do FIC Serengeti, quando da primeira aquisição das LF BVA, em 1/8/2012, a equipe de auditoria, utilizando os mesmos dados disponíveis à época, procurou estimar o prejuízo causado ao Postalís decorrentes da inobservância das regras de investimento que deveriam ter sido por ele respeitadas. Para tanto, a equipe serviu-se, essencialmente e além das balizas normativas aplicáveis, de dados históricos dos fundos de investimento existentes, utilizando parâmetros objetivos para a construção da carteira hipotética – carteira ótima.

30. Nesse viés, adequada a estimativa realizada do dano causado. Observo que a quantificação do débito por meio de estimativa é amplamente aceita por esta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no âmbito do Acórdão 538/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, cuja ementa transcrevo a seguir:

A dificuldade de quantificação do dano não inviabiliza seu cálculo, que pode ser feito por estimativa.

31. Com relação à identificação dos responsáveis pelo prejuízo apurado, verifico que a conduta do administrador do FIC Serengeti, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61 (BNY Mellon) - de não observar as disposições do art. 9º do regulamento do fundo, referente à política de investimento, nem de fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), em descumprimento ao art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004, bem como de não exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, em afronta ao art. 65-A da mesma Instrução da CVM –, foi decisiva para a concretização do dano apurado.

32. A conduta atribuída ao gestor do FIC Serengeti foi omissiva na medida em que, mesmo diante de uma carteira cujos investimentos afrontavam a política de investimento do fundo, bem como as práticas usuais e equitativas do mercado, já em 1/8/2012, não foi adotada qualquer ação para modificar ou desconstituir tal carteira, até a data de extinção do fundo, em 26/9/2014.

33. Adicionalmente, também devem ser responsabilizados de forma solidária os ocupantes do cargo de diretor de investimento do Postalís no período de 1/8/2012 a 26/9/2014, Srs. Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72) e André Luís C. da Motta e Silva (CPF 993.006.567-91), e o presidente daquele Instituto no mesmo período, Sr. Antonio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58).

34. Com relação aos diretores de investimento, suas responsabilidades decorreram de não fiscalizarem adequadamente o contrato com o BNY Mellon, cujo objeto era a administração fiduciária dos ativos do Postalís, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com conseqüente prejuízo ao Postalís, em infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001, c/c o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009.

35. Já o presidente do Postalís foi responsabilizado em razão de não ter supervisionado nem coordenado adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalís, o que levou ao descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com conseqüente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto no art. 47 do Estatuto Social do Postalís, c/c o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009.

36. Em face do exposto, deve ser promovida a citação solidária dos responsáveis mencionados no presente tópico.
37. De forma adicional, entendo aplicável a concessão de medida cautelar relativa à decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis, nos termos do que prescreve os arts. 274 e 276 do RITCU, c/c o art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, porquanto presentes os pressupostos de seu deferimento.
38. **In casu**, o perigo da demora representa o próprio risco de ineficácia da decisão do TCU de promover a restituição dos valores de eventual condenação futura, na medida em que se trata de débito de elevado valor e que esses responsáveis, uma vez investigados por diversas instâncias, estariam propensos a resguardar seus patrimônios do alcance público.
39. Com relação à fumaça do bom direito, observam-se, no caso concreto, fortes indícios de que os atos dos gestores do Postalís, bem como o BNY Mellon, tenham violado as regras que regem a atuação da administração de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), consoante demonstrado.
40. Do exposto, creio ser pertinente e imprescindível a adoção da cautelar, prevista nos arts. 274 e 276 do RITCU, c/c o art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, para que seja decretada a indisponibilidade de bens, pelo prazo de um ano, dos responsáveis mencionados nos itens 31 e 33 deste voto, com exceção do Sr. André Luis C. da Motta e Silva, em valores suficientes para garantir o ressarcimento dos débitos em apuração, sem prejuízo da concessão do prazo de 15 dias aos referidos responsáveis para que se pronunciem a respeito da cautelar concedida, a teor do disposto no art. 276, § 3º, do RITCU.
41. Deixo de propor a decretação de indisponibilidade dos bens do Sr. André Luis C. da Motta e Silva, diretor de investimentos do Postalís a partir de novembro de 2013, ou seja, dez meses antes de o FIC Serengeti ter sido extinto, em razão da incerteza a caracterizar a fumaça do bom direito, porquanto o mencionado responsável pode ter contribuído para a devida extinção do fundo em comento, além do fato de não estar no comando da diretoria de investimento à época de início da gestão fraudulenta do FIC Serengeti, em agosto de 2012, com a compra das LF BVA.

III

42. As operações realizadas no âmbito dos Fundos BNY Mellon Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Dívida Externa (BNY FIC FIDE) e Brasil Sovereign II Fundo de Investimento de Dívida Externa, fundo este no qual foi investido 100% do patrimônio do fundo BNY FIC FIDE, foram efetivadas em desacordo com a política de investimento desses fundos, com o disposto no art. 4º da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009, bem como com o art. 65 e 65-A da Instrução CVM 409, de 18/8/2004, o que resultou em prejuízo ao Postalís (único cotista desses fundos) de R\$ 425,5 milhões na data-base de 26/7/2016.
43. Assim como ocorreu no caso das operações do fundo FIC Serengeti, as operações dos fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II também foram investigadas pela Previc, pelos Correios e pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados.
44. Em fiscalização realizada pela Previc em 2014, conforme se observa do Relatório de Fiscalização – RF 012/2014/CFDF/Previc, foi detectado prejuízo de US\$ 79 milhões, decorrente de pagamentos excedentes, em operações do fundo Brasil Sovereign II, admitido pelo administrador do fundo, o Banco BNY Mellon. Em face desse prejuízo, a Previc ingressou com ação judicial contra o BNY Mellon que, em 21/8/2014, teve tutela antecipada deferida determinando o bloqueio de R\$ 197,9 milhões.
45. Em novo trabalho de auditoria realizado em 2015, a Previc também identificou a ocorrência de irregularidades relacionadas à venda de títulos da dívida externa brasileira seguida de compra de notas estruturadas lastreadas em títulos da dívida soberana de países sul-americanos, em contrariedade ao regulamento do fundo Brasil Sovereign II, que estabelece o percentual mínimo de 80% de seu patrimônio em títulos representativos da dívida externa a cargo da União.
46. O desenquadramento dos ativos do fundo Brasil Sovereign II também foi objeto de auditoria dos Correios. Em face da atuação do patrocinador do Postalís, foi interposta ação judicial

contra, entre outras, a administradora do fundo, BNY Mellon, em que foi determinado, em sede de liminar, o bloqueio de bens no valor de R\$ 249,8 milhões.

47. A investigação realizada pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados identificou que foram investidos, no período de 2005 a 2011, pelo BNY Mellon, o total de R\$ 436 milhões, dos quais R\$ 278 milhões no fundo Brasil Sovereign II e R\$ 158 milhões no fundo Atlântica Real Sovereign – este último incorporado ao fundo Brasil Sovereign II no final de 2010 -, ambos os fundos integrantes de um fundo maior, o BNY FIC FIDE. Ao final, concluiu pela ocorrência dos prejuízos nos valores de US\$ 16 milhões, relativos à compra de títulos por esses fundos em preços acima de mercado, e de R\$ 240 milhões, decorrentes “da troca do custodiante dos títulos da dívida pública brasileira para empresa sediada nas Bahamas, a Tillerman Securities Ltd., fato este preponderante para que a troca dos títulos pudesse ocorrer em prejuízo aos recursos financeiros do Postalis.”.

48. No âmbito desta Corte de Contas, a equipe de auditoria buscou estimar o prejuízo decorrente das operações realizadas pelo fundo Brasil Sovereign II, comparando o desempenho da carteira de investimento desse fundo com o rendimento da carteira hipotética. Tal carteira foi obtida pela aplicação das regras constantes do regulamento do fundo Brasil Sovereign II, bem como em observância ao critério de melhor histórico de relação risco/retorno até a data de 1/12/2011, método devidamente detalhado à peça 131.

49. A carteira ótima indica o desempenho esperado do fundo BNY FIC FIDE a partir de 1/12/2011, período a partir do qual se iniciou a gestão fraudulenta do mencionado fundo, em afronta ao art. 8º do regulamento do Brasil Sovereign II, com a alienação de R\$ 214,6 milhões em títulos representativos de dívida externa brasileira, em 9/12/2011, seguida da aquisição de dois Certificados de Depósito do UBS Warburg, em 23/12/2011 e 27/12/2011, com valores de R\$ 92 milhões e de R\$ 131,6 milhões, respectivamente, lastreados em títulos emitidos pelos governos do Brasil, da Argentina, da Venezuela e da estatal venezuelana Petróleos da Venezuela (PDVSA), adquiridos com sobrepreço de US\$ 79 milhões. Tal sobrepreço, combinado com a suspensão de pagamentos dos títulos da dívida da Argentina, resultou em redução do patrimônio líquido do fundo, nos meses seguintes, em mais de 50%.

50. A seleção dos fundos a integrar a carteira ótima foi realizada com base nos dados do Sistema Econômica, em que se apurou o desempenho histórico observado no período de 1/1/2009 a 1/12/2011 dos fundos brasileiros do tipo “dívida externa”, considerando também as limitações impostas pelos regulamentos dos fundos BNY FIC FIDE (art. 7º) e Brasil Sovereign II (art. 8º), informações também disponíveis aos gestores do fundo à época. Desse modo foram selecionados cinco fundos, dos quais dois foram adotados para compor a carteira ótima.

51. Ao se comparar o desempenho no período de 1/12/2011 a 26/7/2016 do fundo Brasil Sovereign II com os fundos similares selecionados e candidatos a integrarem a carteira ótima, observa-se que o desempenho do fundo Brasil Sovereign II foi pior dentre os avaliados, pois apresentou o menor retorno, de -48,7%, e o risco mais elevado. No mesmo período, a carteira ótima obteve um rendimento de +92%, o que demonstra um prejuízo ao Postalis de R\$ 425,5 milhões, na data base de 26/7/2016, calculado pela aplicação do percentual de +140,7% [+92% - (-48,7%)], que representa a diferença de rendimento entre as carteiras, sobre o patrimônio do fundo Brasil Sovereign II em 1/12/2011, cuja memória de cálculo encontra-se detalhada na peça 131.

52. Pelos mesmos fundamentos já apontados no tópico II deste voto, tenho por adequada a estimativa de prejuízo causado ao Postalis realizada pela unidade instrutiva.

53. Com relação à apuração das responsabilidades pelas ocorrências que geraram prejuízo ao Postalis, a unidade instrutiva apontou o administrador dos fundos BNY FIC FIDE e Brasil Sovereign II, BNY Mellon, o diretor de investimento do Postalis, Sr. Adilson Florêncio da Costa, CPF 359.351.621-72, período de 1/9/2005 a 15/2/2012, e o diretor presidente do Postalis, Sr. Alexej Predtechensky, CPF 001.342.968-00, período de 1/2/2006 a 2/4/2012, que devem, ao seu sentir,

responder solidariamente pela totalidade do débito apurado no valor de R\$ 425,5 milhões, em valores de 26/7/2016.

54. A responsabilidade do BNY Mellon decorreu de sua omissão ao não fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira (movimentação de ativos), o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do fundo Brasil Sovereign II, com consequente prejuízo ao Postalis, e infração ao disposto no art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409/2004.

55. O Sr. Adilson Florêncio da Costa, diretor de investimento do Postalis, deve ser responsabilizado por não ter fiscalizado adequadamente o contrato com o BNY Mellon, cujo objeto era a administração fiduciária dos ativos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do fundo Brasil Sovereign II com consequente prejuízo ao Postalis, e infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001, c/c o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009.

56. Por fim, a responsabilidade do Sr. Alexej Predtechensky, diretor presidente do Postalis, originou-se em razão de não ter supervisionado nem coordenado adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalis, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do fundo Brasil Sovereign II com consequente prejuízo ao Postalis, e infração ao disposto no art. 47 do estatuto social do Postalis, c/c o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009.

57. Neste ponto, dirijo parcialmente da proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.

58. Entendeu aquela equipe que não seria possível responsabilizar os diretores de investimento do Postalis que praticaram atos de gestão posteriores a 15/2/2012, dia a partir do qual findou-se a gestão do Sr. Adilson Florêncio da Costa, mesmo tendo sido o prejuízo calculado até o dia 26/7/2016, em razão de que eventuais gestores sucessores não poderiam negociar os títulos da carteira existentes no fundo Brasil Sovereign II sem antes realizar o prejuízo decorrente da aquisição de dois Certificados de Depósito do UBS Warburg, no mês de dezembro de 2011.

59. Ora, um dos principais pressupostos para se calcular o prejuízo até a data de 26/7/2016, por meio da comparação com a carteira ótima, é justamente a inalterabilidade da carteira do fundo Brasil Sovereign II até a referida data, o que pode sugerir a inércia dos dirigentes sucessores em manter esse danoso investimento até a data de referência. Em outras palavras, não poderiam os Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky serem responsabilizados pela inércia observada após o término de suas gestões, porquanto caberia aos diretores subsequentes a adoção de medidas para, pelo menos, minimizar os prejuízos já existentes.

60. Desse modo, é essencial que a unidade instrutiva promova a adequação dos débitos a serem atribuídos aos Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky, cujo cálculo deverá observar os períodos de suas gestões. Com relação aos sucessores do diretor de investimento (de 16/2/2012 a 26/7/2016) e do presidente do Postalis (de 3/4/2012 a 26/7/2016), julgo adequado que a unidade técnica aprofunde as apurações sobre as condutas desses gestores com vistas a, se for o caso, promover a responsabilização devida.

IV

61. A operação de investimento no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank Banco de Fomento (FIDC Trendbank), realizada em desconformidade com a legislação e com a política do fundo, resultou em considerável prejuízo ao Postalis, na medida em que, após três anos, o investimento inicial de R\$ 50 milhões, em 2010 - sendo metade para cada plano do Postalis, BD Saldado e PostalPrev -, já acumulava uma perda de mais de 95% de seu valor.

62. Vale dizer que um fundo de investimento em direitos creditórios caracteriza-se pela aplicação dos recursos em títulos de créditos originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de sorte que o risco de tal investimento está diretamente relacionado à qualidade dos títulos adquiridos ou, em outras palavras, à inadimplência da carteira.

63. A partir do final do ano de 2013 e durante o exercício de 2014, as cotas do FIDC Trendbank sofreram forte desvalorização em razão da elevada inadimplência de sua carteira. Para se

ter uma ideia da perda de valor, a cota adquirida por R\$ 10.000,00, em 2010, passou a valer apenas R\$ 244,84, em junho de 2016.

64. Conforme informação trazida pelo Banco Brasil Plural (peça 167, p. 11-37), que assumiu a gestão do fundo em maio de 2014, bem como pela CPI dos Fundos de Pensão, a elevada inadimplência decorreu de erros graves na análise dos créditos adquiridos, como, por exemplo, a aquisição de direitos oriundos de empresas fantasmas, de operações entre empresas de um mesmo grupo empresarial e de empresas em recuperação judicial.

65. A equipe de auditoria identificou que a decisão do Postalís em investir no fundo FIDC Trendbank foi baseada em relatório superficial, que se limitava a informar que o rendimento esperado do citado fundo superaria a meta de retorno do Postalís para esse segmento (INPC + 6,5% a.a), bem como seria mais atrativo que o retorno de um título público federal, sem abordar os riscos relacionados à possibilidade de inadimplência, de insucesso nas cobranças judiciais e à dificuldade de gestão de um número elevado de ativos.

66. Agrava este cenário o fato de o diretor financeiro do Postalís ter tomado a decisão de aquisição da carteira do fundo FIDC Trendbank sem a prévia análise do Comitê de Investimentos daquela EFPC, em afronta ao disposto nas políticas de investimento de seus planos de previdência, BD Saldado e PostalPrev. Ademais, ao adquirir 100% das cotas do FIDC Trendbank, em 2010, a decisão do diretor financeiro do Postalís contrariou o disposto no art. 43, inciso II, da Resolução CMN 3.792/2009, que estabelece o limite máximo de 25% de cotas de determinado FIDC como forma de mitigar os riscos desse tipo de investimento.

67. As operações de cotas do fundo FIDC Trendbank também foram investigadas pela: a) Previc, em fiscalizações realizadas nos anos de 2012 e 2015, que, entre outras, culminaram com a aplicação de multa individual aos Srs. Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, presidente do Postalís e diretor financeiro, respectivamente, à época dos fatos, no valor de R\$ 40.339,59; b) CVM, cuja fiscalização ainda está em curso; c) Auditoria Interna dos Correios, que, assim como a Previc, identificou o desenquadramento do limite de 25%; d) CPI dos Fundos de Pensão que, em consonância com as irregularidades identificadas pelos outros órgãos investigativos, apontou diversas fragilidades na decisão pela aplicação no citado fundo, em especial na qualidade da análise técnica promovida pelo Postalís e no indício de influências externas na escolha pelo investimento.

68. Para a realização da estimativa do prejuízo causado ao Postalís em face das operações do fundo FIDC Trendbank, a equipe de auditoria também montou uma carteira ótima hipotética utilizando fundos de mesma natureza e aplicando a teoria da carteira, ao se servir de dados históricos de desempenho risco x retorno desde 1/1/2009 até 30/4/2010, data próxima à aquisição das cotas do FIDC Trendbank pelo Postalís e que possuía dados disponíveis.

69. A construção da citada carteira hipotética permitiu a comparação de seu desempenho, no período de 30/4/2010 a 1/8/2016, com aquele obtido pela carteira do referido fundo. Assim, considerando o rendimento da carteira ótima de +133,05% e o retorno da carteira do FIDC Trendbank de -97,86%, bem como a variação dos valores das cotas do referido fundo, foi calculado um prejuízo de R\$ 159,5 milhões.

70. Com relação à responsabilização dos gestores do Postalís, diretor presidente no período de 1/2/2006 a 2/4/2012, Sr. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), e diretor financeiro e membro do Comitê de Investimentos no período de 1/9/2005 a 15/2/2012, Sr. Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), divirjo parcialmente das conclusões da unidade instrutiva.

71. De fato, a responsabilidade de ambos os gestores pelo prejuízo causado ao Postalís em decorrência da aquisição de cotas do FIDC Trendbank decorreu de eles não terem realizado, como bem salientou a unidade técnica, “a necessária análise de risco, ao investir muito acima do limite legal e ao não inquirir previamente o comitê de investimentos sobre a citada aplicação, agiram de forma ilegal, imprudente e desarrazoada, expondo o patrimônio do Postalís a um risco elevado, incompatível com a remuneração ofertada e inaderente às diretrizes do fundo, não observando a princípios básicos de prudência e de dever fiduciário”.

72. Contudo, não vejo como imputar a esses responsáveis o prejuízo gerado ao Postalis após o término de suas gestões.

73. Assim como deixei assente na análise realizada acerca da responsabilização do prejuízo causado ao Postalis em decorrência das operações no fundo Brasil Sovereign II, não poderiam os Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky serem responsabilizados por uma possível inércia observada após o fim de suas gestões.

74. Desse modo, é essencial que a unidade instrutiva promova a adequação dos débitos a serem atribuídos aos Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky, cujo cálculo deverá observar os períodos de suas gestões. Com relação aos sucessores do diretor de investimento (de 16/2/2012 a 26/7/2016) e do presidente do Postalis (de 3/4/2012 a 26/7/2016), julgo adequado que a unidade técnica aprofunde as apurações sobre as condutas desses gestores com vistas a, se for o caso, promover a responsabilização devida.

V

75. A equipe de auditoria identificou a compra pelo Postalis, no ano de 2011, de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A, no valor aproximado de R\$ 81 milhões - sendo R\$ 53,2 milhões com recursos do plano BD Saldado, em 2/5/2011, e R\$ 28,19 milhões com recursos do plano PostalPrev, em 13/10/2011 -, tendo por garantia a cessão fiduciária de 100% das mensalidades relativas ao curso de medicina da Universidade Gama Filho/RJ (UGF), avaliadas em R\$ 236 milhões.

76. A Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (Galileo), recebedora dos recursos oriundos das vendas dessas debêntures, foi uma entidade criada com o objetivo de assumir a manutenção da UGF, que passava por dificuldades financeiras àquela época. A Galileo teve sua falência decretada em 6/5/2016, no âmbito do Processo 0105323-98.2014.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. A compra dessas debêntures provocou um prejuízo ao Postalis de R\$ 36,8 milhões em valores históricos.

77. Apesar da garantia oferecida na citada operação creditícia, fato que, a princípio, poderia levar a crer na mitigação dos riscos envolvidos, com a paralisação das atividades da UGF foram comprometidos os pagamentos das debêntures emitidas, assim como a execução da garantia.

78. O trabalho de auditoria identificou que, apesar de a decisão pela compra das debêntures ter sido aprovada pelo Comitê de Investimentos do Postalis, ela não foi baseada em relatórios de análise que considerassem os reais riscos envolvidos na citada operação, mas em relatórios elaborados por instituições contratadas pela própria Galileo ou produzidos com informações superficiais pela área técnica do Postalis, sem qualquer análise crítico-analítica (peça 155, p. 129 a 140).

79. Vale dizer que o sucesso do investimento do Postalis nas referidas debêntures dependia diretamente do êxito da Galileo na compra, reestruturação e manutenção da UGF, o que obrigaria a análise de risco averiguar a possibilidade de insucesso desse empreendimento, com a avaliação de aspectos econômicos e financeiros, o que não foi observado.

80. Após a aquisição das debêntures, no ano de 2011, observou-se o declínio da UGF, com constantes intervenções do Ministério da Educação com o objetivo de garantir a viabilidade de seu funcionamento, inclusive com notícias veiculadas nas mídias local e nacional, no ano de 2013, dando conta das dificuldades enfrentadas pela UGF e levantando suspeitas sobre o grupo Galileo e as aplicações feitas pelo Postalis.

81. Diante de tal quadro de deterioração, foi patente a inércia do Postalis, na medida em que não se identificou qualquer providência efetiva frente ao aumento real do risco do investimento realizado no grupo Galileo. A gestão temerária do Postalis mostrou-se ainda mais preocupante quando se considera que, no auge da crise da UFG, em 2013, foram adquiridas 100% das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) emitidas pela Galileo.

82. Até mesmo a garantia apresentada de R\$ 236 milhões relativa às futuras mensalidades do curso de medicina da UGF era incerta, porquanto sua satisfação dependeria do futuro e efetivo

funcionamento da UGF. Comprova a fragilidade dessa garantia o fato de ter sido possível resgatar somente o valor de R\$ 1,4 milhão, quando da declaração do vencimento antecipado das debêntures.

83. Aliado a todas essas constatações, a segunda aquisição de debêntures, em 13/10/2011, em favor do plano PostalPrev, autorizada pela diretoria financeira, ultrapassou o limite de 2% do patrimônio do referido fundo, o que exigiria a aprovação pela diretoria executiva do Postalis, conforme regulamento do plano. Ademais, a decisão pela recomendação pela aquisição de debêntures pelo Comitê de Investimentos do Postalis deu-se sem qualquer embasamento técnico, vez que os relatórios superficiais elaborados pela área técnica do Postalis foram apresentados posteriormente.

84. Chama a atenção, por fim, o fato de o Sr. Adilson Florêncio da Costa, após se desligar do Postalis em 15/2/2012, ter ingressado como membro do Conselho de Administração do Grupo Galileo, o que pode colocar em suspeita a sua imparcialidade na decisão pelo investimento.

85. Diante do exposto, resta evidente que a aquisição das debêntures em questão, antes de estar sujeita a um risco natural do negócio, foi consequência da decisão negligente dos gestores do Postalis, sem os devidos cuidados acerca da avaliação dos riscos envolvidos.

86. A exemplo de outras operações com suspeita de irregularidades, as compras das debêntures emitidas pela Galileo também foram alvo de investigação por parte de outros órgãos de controle, a exemplo da Auditoria Interna dos Correios, da Previc, da Polícia Federal e do Ministério Público, que, na essência, identificaram as mesmas irregularidades já apontadas.

87. Assim, devem ser citados de forma solidária e pela totalidade dos prejuízos apurados de R\$ 36,8 milhões os seguintes responsáveis: Alexej Predtechensky (CPF: 001.342.968-00), diretor presidente e administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), Adilson Florêncio da Costa (CPF: 359.351.621-72), diretor financeiro e membro do Comitê de Investimentos, José Carlos Rodrigues Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos, Ricardo Oliveira Azevedo (CPF: 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos, e Mônica Christina Caldeira Nunes, membro do Comitê de Investimentos (CPF: 313.855.241-20), gestores do Postalis à época da aquisição das debêntures em apreço, por terem agido de forma temerária e indiligente, descumprindo os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao aprovarem a compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A mesmo sem a presença de uma análise de riscos compatível com as características do investimento, baseando-se apenas em dados disponibilizados pela emissora das debêntures e em documentos internos superficiais e descritivos.

88. De forma adicional, entendo aplicável a concessão de medida cautelar relativa à decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis, nos termos do que prescreve os arts. 274 e 276 do RITCU, c/c o art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, porquanto presentes os pressupostos de seu deferimento.

89. **In casu**, o perigo da demora representa o próprio risco de ineficácia da decisão do TCU de promover a restituição dos valores de eventual condenação futura, na medida em que se trata de débito de elevado valor e que esses responsáveis, uma vez investigados por diversas instâncias, estariam propensos a resguardar seus patrimônios do alcance público.

90. Com relação à fumaça do bom direito, observam-se, no caso concreto, fortes indícios de que os atos dos gestores do Postalis tenham violado as regras que regem a atuação da administração de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), consoante demonstrado.

91. Do exposto, creio ser pertinente e imprescindível a adoção da cautelar, prevista nos arts. 274 e 276 do RITCU, c/c o art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, para que seja decretada a indisponibilidade de bens, pelo prazo de um ano, dos responsáveis mencionados no item 87 deste voto, em valores suficientes para garantir o ressarcimento dos débitos em apuração, sem prejuízo da concessão do prazo de 15 dias aos referidos responsáveis para que se pronunciem a respeito da cautelar concedida, a teor do disposto no art. 276, § 3º, do RITCU.

VI

92. Foram constatadas irregularidades decorrentes de investimentos do Postalis nos Fundos de Investimento em Participações (FIP) Bioenergia (Canabrava) e Multiner. O principal objetivo desse

tipo de investimento é a participação em projeto ou empresa, com vistas a posterior valorização dos recursos investidos. Em face desse objetivo, os investimentos realizados em FIP possuem como características um desembolso inicial elevado, uma liquidez restrita e um longo prazo de retorno.

93. O Fundo de Investimento em Participações Bioenergia, FIP Bioenergia também chamado FIP Canabrava, foi constituído em 30/11/2011, com prazo de duração de dez anos, data em que o Postalis adquiriu 100 milhões de cotas desse fundo por R\$ 100 milhões, sendo R\$ 59,2 milhões com cédulas de crédito imobiliário de emissão da Álcool Química Canabrava S.A. e R\$ 40,8 milhões em dinheiro. Em 20/1/2012, o Postalis adquiriu mais 90 milhões de cotas do FIB Canabrava por R\$ 90 milhões pagos em dinheiro.

94. Com relação ao FIP Multiner, o Postalis fez dois aportes: o primeiro, no valor de R\$ 80,2 milhões, em 19/2/2009, e o segundo, no montante de R\$ 25,8 milhões, em 2/12/2009. É de se destacar que o saldo contábil correspondente aos recursos nele investidos pelo Postalis montava, em 2015, em R\$ 242,7 milhões ou 4,74% dos recursos garantidores do plano BD Saldado. Cabe mencionar que a empresa companhia-alvo do FIP Multiner, Multiner S.A., possuía somente uma usina termelétrica em operação, a UTE Cristiano Rocha, pertencente à Rio Amazonas Energia S.A (RAESA), situada em Manaus/AM.

95. Tais aquisições de cotas do FIP Canabrava e FIP Multiner foram objeto de investigação pela Previc, Auditoria Interna dos Correios, CVM e CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados. Essas instâncias investigativas detectaram, em essência, as mesmas irregularidades apontadas no presente trabalho de auditoria, como ausência, entre outros, de avaliação de risco pelo Postalis, dadas as dificuldades por que passava, na época, o setor de energia, com prejuízo à rentabilidade, segurança e liquidez dos investimentos.

96. Ao contrário do que se observou no cálculo dos prejuízos decorrentes dos fundos Serengueti, Sovereign e Trendbank, em que se utilizou a teoria das carteiras com a definição de carteira ótima hipotética, não foi possível, no caso dos investimentos do FIP Canabrava e FIP Multiner, a definição de tal carteira, porquanto os FIP do setor de energia tiveram rentabilidade errática no período de 31/12/2011 a 30/6/2016, conforme demonstrado pela unidade instrutiva (tabela 25, peça 215, p. 97).

97. Dadas as características específicas desse tipo de fundo (FIP), os saldos contábeis dos FIP Canabrava e FIP Multiner apresentam um descolamento de seu efetivo valor de mercado, na medida em que, na essência, seus ativos são contabilizados pelo valor de custo, segundo normas da própria CVM, o que inviabiliza a avaliação de eventuais perdas ao longo do tempo de maturação do investimento.

98. Diante desse cenário, a equipe de auditoria concluiu que não foi possível a aferição dos eventuais prejuízos causados ao Postalis com as operações em investimentos nesses fundos, fato que, contudo, não inviabiliza a realização de audiências de responsáveis em face das irregularidades que cercam a realização desses investimentos.

99. Manifesto minha concordância parcial com essas conclusões. Mesmo frente à impossibilidade de utilização da teoria das carteiras, penso ser possível, no caso do FIP Canabrava, a realização das estimativas de prejuízo ao Postalis pelos fundamentos que passo a expor, sem prejuízo da realização concomitante das audiências sugeridas pela unidade instrutiva.

100. No caso do FIP Canabrava, o controlador do grupo Canabrava, Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, adquiriu 190.000.250 cotas desse fundo, dando em pagamento 125.620 ações da Portopar Participações S.A, na mesma data em que o Postalis adquiriu 100 milhões de cotas desse fundo pelo pagamento de R\$ 100 milhões, posteriormente complementada pela aquisição de mais 90 milhões de cotas ao preço de R\$ 90 milhões.

101. Ocorre que o lote de ações dado em pagamento pelo Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, que até então tinha o valor patrimonial de R\$ 24.461.229,00, foi integrado ao FIP Canabrava justamente pelo valor de R\$ 190.000.250,00, de sorte que a elevação do valor patrimonial observada foi realizada com base em laudo de avaliação econômico-financeiro da própria Portopar.

102. A operação acima identificada, se por um lado garantiu a permanência do controle do fundo ao grupo Canabrava, por outro desvela um possível prejuízo ao Postalis. O valor da cota do FIP Canabrava parece ter sido subavaliado para a venda ao Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, que de fato deixou de aportar R\$ 165.539.021,00 (R\$ 190.000.250,00 – R\$ 24.461.229,00) ao mencionado fundo, o que pode ter gerado prejuízo a todos os condôminos do fundo nas proporções de suas participações, entre eles o Postalis. Tal prejuízo, se confirmado, deverá ensejar a apuração das responsabilidades dos envolvidos, em especial do Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, controlador do grupo Canabrava.

103. Nesse cenário, entendo que cabe determinação à unidade instrutiva para que seja realizada estimativa de eventual prejuízo ao Postalis decorrente de possível aporte subdimensionado por parte do controlador do grupo Canabrava, Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, na aquisição de 190.000.250 cotas do FIP Canabrava, baseado em laudo que pode ter sobrevalorizado 125.620 ações da Portopar Participações S.A. dadas em pagamento, laudo este elaborado pelo próprio emissor das ações, o que pode ter gerado considerável prejuízo aos condôminos do referido fundo nas proporções de suas participações, considerando a SecexPrevidência, para tanto e entre outras, a real cotação, seja com base no mercado acionário ou com fundamento nas demonstrações contábeis e financeiras, das ações da Portopar Participações S.A. em 30/11/2011, ficando, desde já, autorizada a citação de todos os envolvidos.

104. Enseja a realização de audiência a irregularidade decorrente do fato de ter sido permitido o aporte de recursos do Plano BD Saldado do Postalis em cotas do FIP Canabrava e FIP Multiner em montantes proporcionalmente superiores ao valor original das empresas-alvo investidas, sem a devida avaliação de riscos e sem observar o limite de alçada, no caso do FIP Canabrava, com descumprimento do art. 9º, **caput** e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 4º; 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009; e da Política de Investimento do Plano BD Saldado estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Postalis, agravado pelo potencial prejuízo ao Postalis por investir em empreendimento dos setores sucroalcooleiro e energético, que, à época dos aportes, já se mostravam pouco atrativos, em detrimento de outras aplicações que ofereciam mais segurança, liquidez e rentabilidade.

105. Foram identificados os seguintes dirigentes do Postalis com participação na realização dos investimentos no FIP Canabrava e FIP Multiner e que devem ser ouvidos em audiência: Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, e coordenador do Comitê de Investimentos, CPF 359.351.621-72. Tais gestores não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstas nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalis ao permitirem os aportes nos FIP Canabrava e FIP Multiner sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, em especial, sem se servirem da adequada análise dos riscos envolvidos.

106. Considerando o papel preponderante do Comitê de Investimento do Postalis por ter aprovado os investimentos no FIP Canabrava e FIP Multiner sem a adequada avaliação de riscos, com a inobservância ao art. 12 da Resolução CGPC 13/2004 e à Política de Investimentos do Postalis, também devem ser ouvidos em audiência os seguintes membros do referido comitê: Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15) e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20).

107. De forma complementar, anuo à proposta da unidade técnica para que seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com base no art. 25 da LC 108/2001, que informe a esta Corte qualquer alteração relevante dos investimentos no FIP Bioenergia e FIP Multiner por iniciativa do Postalis, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desses fundos.

VII

108. A equipe de auditoria também identificou irregularidades na aquisição de debêntures de empresas do Grupo Canabrava - Usina Sobrasil S.A., Canabrava Agrícola S.A. e Canabrava Energética

S.A.-, com recursos do plano BD Saldado do Postalis, sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalis e da legislação aplicável.

109. Investigações sobre tais aquisições também foram levadas a cabo pela Previc, Auditoria Interna da ECT, CVM e CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados que, concluíram, em essência, sobre a ocorrência das mesmas irregularidades noticiadas na presente auditoria.

110. Demonstram a fragilidade desses investimentos, com potenciais prejuízos ao Postalis, os provisionamentos realizados, no ano de 2016, do valor parcial das debêntures da Canabrava Energética, da Canabrava Agrícola e da Usina Sobrasil. Tais provisionamentos indicam dificuldades tanto no recebimento dos juros relativos aos títulos, quanto no resgate das próprias debêntures nos respectivos vencimentos.

111. Cabe mencionar que a aquisição dessas debêntures não foi precedida pela suficiente análise de risco pelo Comitê de Investimentos e nem contou com a devida diligência, por parte dos dirigentes do Postalis, na aplicação e no seu acompanhamento, em detrimento de outros mais rentáveis e de menor risco.

112. Assim, devem ser ouvidos em audiência os seguintes dirigentes do Postalis: Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, e coordenador do Comitê de Investimentos, CPF 359.351.621-72.

113. Considerando a atuação do Comitê de Investimento do Postalis por ter aprovado os investimentos em questão sem a adequada avaliação de riscos, com a inobservância ao art. 12 da Resolução CGPC 13/2004 e à Política de Investimentos do Postalis, também devem ser ouvidos em audiência os seguintes membros do referido comitê: Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15) e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20).

VIII

114. A unidade instrutiva apontou irregularidades nos investimentos em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) de empresas da Multiner S.A. - Rio Amazonas Energia S.A. (Raesa), adquirida em 2006, no montante de R\$ 137,2 milhões, e New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy), adquiridas em 2007 e 2008 nos valores respectivos de R\$ 50 milhões e R\$ 38 milhões -, sem a correta avaliação dos pressupostos de risco, liquidez e rentabilidade compatíveis com a política de investimentos do Postalis e da legislação aplicável.

115. A CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados e a Auditoria Interna da ECT, ao realizarem investigações nas aquisições de CCB das empresas Raesa e New Energy, identificaram, na essência, irregularidades de igual teor àquelas indicadas neste trabalho.

116. Tais investimentos têm capacidade de gerar potenciais prejuízos ao Postalis, evidenciados nos provisionamentos efetuados nas demonstrações contábeis constantes dos Relatórios Anuais de Informações do Postalis de 2014 e 2015, porquanto pode ocorrer o não recebimento dos rendimentos das CCB da New Energy e da Raesa, bem como eventual dificuldade no resgate desses títulos na época de seus vencimentos.

117. Cabe mencionar que as aquisições dessas CCB foram realizadas sem a devida diligência, por parte dos dirigentes do Postalis, por ocasião do investimento e no seu acompanhamento, e tendo por base garantias frágeis vinculadas a direitos creditórios futuros não materializados e atreladas à produção de receitas futuras, com descumprimento do art. 9º, **caput** e § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/5/2001; do art. 12 da Resolução CGPC 13/2004; dos arts. 4º; 9º, inciso III, § 1º; 16; 18; 30; e 43, inciso I, todos da Resolução CMN 3.792/2009, resultando na possibilidade de prejuízos futuros para o Postalis.

118. Diante de tais fatos, devem ser ouvidos em audiência os seguintes dirigentes do Postalis: Alexej Predtechensky, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, CPF 001.342.968-00, e Adilson Florêncio da Costa, diretor

financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, CPF 359.351.621-72. Tais gestores devem se manifestar sobre os indícios de que não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstas nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís ao permitirem a aquisição de CCB) das empresas Raesa e New Energy, companhias controladas pela Multiner S.A., sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, em especial, sem se servirem da adequada análise dos riscos envolvidos.

IX

119. Foram identificadas irregularidades relacionadas ao contrato de compra de terreno em Cajamar/SP, incluída a edificação de um centro de distribuição, assinado entre o Postalís, que figurou como comprador, a empresa Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Latam Real), na qualidade de vendedora, e a empresa Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A., que atuou como interveniente anuente responsável pela futura edificação no local.

120. O empreendimento teve o custo total de R\$ 201,8 milhões e seu propósito seria auferir renda por meio de aluguel do espaço aos Correios pelo valor de R\$ 1,75 milhão ao mês, conforme contrato de locação assinado em 29/5/2013, com vigência de dez anos a contar a partir da entrega da obra. Cabe mencionar que à previsão inicial de custo da operação, no valor de R\$ 194,9 milhões, dado em pagamento pelo Postalís em 3/10/2012, foi acrescido o custo adicional de R\$ 6,9 milhões, cujo dispêndio foi autorizado pelo Conselho Deliberativo do Postalís, em 5/6/2014, para a realização de adaptações e conclusão da obra.

121. A mesma operação foi investigada pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, Previc e Auditoria Interna dos Correios (Audit), cujas conclusões, em conjunto e em extrato, assemelham-se àquelas lavradas na presente fiscalização, a saber: a) realização de elevado investimento imobiliário com base em uma única avaliação realizada pela empresa CB Richard Ellis que, inclusive, teria avaliado a locação mensal entre R\$ 1,78 milhão a R\$ 1,97 milhão (CPI dos Fundos de Pensão); b) realização de elevado investimento imobiliário pelo Postalís em cenário de desinvestimento de sua carteira imobiliária desde 2010 (Previc); c) recebimento de aluguel abaixo do valor mínimo avaliado de R\$ 1,78 milhão.

122. Acerca do referido investimento, o Ministério Público Federal em São Paulo ajuizou Ação Civil Pública para anulação do negócio jurídico de Cajamar/SP, combinada com ação Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra diversos gestores do Postalís. A Justiça Federal em São Paulo, por meio da ação 0011479-76.2015.403.6100, concedeu, em parte, em 25/6/2015, liminar para decretar a indisponibilidade dos bens em nome de diversos administradores do Postalís, até o limite de R\$ 196,9 milhões.

123. De forma resumida, a equipe de auditoria concluiu, em relação ao empreendimento Cajamar, que: a) houve aquisição de imóvel de elevado valor sem adequada avaliação de risco, porquanto a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo emitido pela empresa CB Richard Ellis, cuja valorização foi de 280% (o mesmo terreno foi negociado em 18/3/2011 por R\$ 10,9 milhões e em 19/6/2012 por R\$ 41,7 milhões); b) a aquisição do imóvel foi realizada pelo Postalís em um cenário em que o Instituto, até então, estava se desfazendo de sua carteira de investimentos em imóveis; c) o valor de aluguel acordado com os Correios ficou abaixo do estimado na avaliação; d) a expectativa de retorno ficou abaixo da meta atuarial; e e) a compra do imóvel ocorreu sem o devido compromisso de que a ECT o alugaria.

124. Em face dos indícios de irregularidades detectados, devem ser ouvidos em audiência os seguintes responsáveis em razão das condutas apontadas:

a) Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), Diretor Presidente de 2/4/2012 a 1/4/2015, e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 451.567.401-72), Diretor Financeiro e membro da Diretoria Executiva do Postalís, no período de 15/2/2012 a 14/6/2014, em razão de permitirem a aquisição do empreendimento relativo ao centro logístico Cajamar supostamente sem a adequada avaliação de risco e retorno e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1,75 milhão, abaixo do valor esperado nas análises

iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano BD Saldado do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

b) Ernani de Souza Coelho (CPF 404.247.317-20), Presidente Conselho Deliberativo do Postalís de 23/3/2011 até 20/7/2015; Marco Antonio da Silva Costa (CPF: 411.927.537-04), membro do Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015; Rogério Ferreira Ubine (CPF: 138.567.678-78), membro Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013; Tânia Regina Teixeira Munari (CPF 589.767.879-00), membro Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015, Júlio Vicente Lopes (CPF: 058.304.868-49), membro do Conselho Deliberativo de 27/10/2008 até 23/02/2013, Reginaldo Chaves de Alcântara (CPF: 307.353.514-49), membro do Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013, em face de terem autorizado à Diretoria Executiva do Postalís, na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, a aquisição do empreendimento relativo ao centro logístico Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na recomendação do Comitê de Investimentos e em única avaliação do empreendimento realizada pela empresa CB Richard Ellis, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano BD Saldado do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

c) Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), Coordenador do Comitê de Investimentos, de 15/2/2012 até 14/2/2014; José Carlos Rodrigues de Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos de 4/7/2006 até 23/10/2012; e João Carlos Penna Esteves (CPF 453.536.546-68) membro interino do Comitê de Investimentos, em razão de recomendarem ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do Postalís, na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, a aquisição do empreendimento relativo ao centro Logístico Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, e tendo em vista que não havia ainda garantia de que os Correios fariam a locação do citado imóvel, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano BD Saldado do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

X

125. A presente auditoria também buscou avaliar a atuação dos Correios na atividade de supervisão, na qualidade de patrocinadora, das atividades desempenhadas pelo Postalís no período de 2010 a 2016, em atendimento ao constante no art. 25 da LC 108/2001 e em cumprimento ao disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, com vistas a avaliar eventual impacto no déficit apresentado no fundo de pensão.

126. Foram solicitadas e analisadas, pela equipe de auditoria, informações apresentadas pelos Correios tendentes a demonstrar sua atuação na supervisão das ações do Postalís. De forma resumida, é factível a conclusão de que a patrocinadora efetuava, de forma rotineira, auditorias naquele Instituto, seja com foco na gestão administrativa do Postalís, como contratos, pessoal e tecnologia da informação, seja com ênfase na sustentabilidade de seus planos de benefícios, com constatação, inclusive, de falhas na gestão de fundos de investimento, bem como de existência de investimentos com rendimentos abaixo da meta atuarial.

127. A par dessas constatações, a unidade técnica concluiu que os elementos analisados “indicam, portanto, que, ainda que possa haver oportunidades de aprimoramento da atuação dos Correios na supervisão de sua EFPC, como mencionado no relatório do TC 015.443/2015-9, em especial no que tange à tempestividade e efetividade dos trabalhos de auditoria realizados, bem como à transparência das ações adotadas por meio das atas dos diferentes órgãos de sua estrutura, considera-se não estar devidamente caracterizada a omissão da entidade no cumprimento da obrigação legal prevista no art. 25 da LC 108/2001”.

128. Divirjo em parte das conclusões da unidade.

129. De fato, não há que se falar em responsabilização de dirigentes dos Correios em face de possível omissão da entidade no cumprimento da obrigação legal prevista no art. 25 da LC 108/2001. Contudo, a gravidade das constatações apresentadas neste trabalho, que desvelaram um cenário de absoluto descaso no trato dos investimentos dos recursos garantidores, com prejuízos efetivos superiores a R\$ 1 bilhão, podendo aumentar de forma substancial nos próximos anos em face de novos provisionamentos de perdas, deve servir de alerta para que os Correios revejam a sua forma de supervisão das ações do Postalís, de sorte a tonar tal atividade mais efetiva em benefício de todos os segurados daquele Instituto e do próprio patrocinador.

130. Nesse sentido, observo que não compete a esta Corte imiscuir-se em detalhes de como a atividade de supervisão deve ser exercitada pelos Correios, muito menos a apontar cominhos a serem seguidos pela patrocinadora em busca de maior efetividade em sua atuação, sob pena de incidir no campo da discricionariedade próprio da atuação operacional dos Correios, mas é atribuição deste TCU cobrar maior efetividade, de sorte a mitigar a ocorrência de novos prejuízos bilionários como ora se observa neste trabalho.

131. Desse modo, sem prejuízo do que restou determinado no subitem 9.5 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, penso ser essencial expedir determinação aos Correios para que, na qualidade de patrocinadora do Postalís e em face do disposto no art. 25 da LC 108/2001, elabore e adote plano de ação em que sejam previstas ações concretas que visem a melhorar tanto as fiscalizações realizadas no Postalís, quanto o acompanhamento da gestão dos investimentos, na medida em que vários administradores do Postalís são indicados pela patrocinadora, com a especificação, entre outros, de responsáveis pela implementação dessas medidas, prazos e recursos necessários para tanto.

XI

132. A atuação da Previc na fiscalização e na supervisão da atuação do Postalís também foi objeto de análise pela equipe de auditoria, por força do disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário.

133. Em documentação encaminhada a esta Corte, a Previc aponta, em essência, a realização de seis procedimentos de fiscalização no âmbito do Postalís, entre os anos de 2012 e 2015, oportunidade em que foram lavrados 42 autos de infração e elaboradas dez representações a outros órgãos de fiscalização e controle.

134. Destaca também, aquela Superintendência, que foi realizado acompanhamento permanente da atuação do Postalís com o objetivo de evitar novos prejuízos. Para tanto, entre novembro de 2013 e setembro de 2015, foram realizadas 22 reuniões com a participação de representantes da Previc e do Postalís focadas em melhoria nos aspectos de governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos.

135. Com relação à proposta de avaliação de aplicação de Regime de Administração Especial pela Previc no Postalís, em decorrência dos prejuízos observados, concluiu a Previc que não mais estariam presentes, a partir de 2012, os motivos que poderiam ensejar a adoção desse regime, porquanto ocorreu mudança do alto escalão dirigente daquele instituto e a atuação da diretoria sucessora estaria em compasso com as boas práticas de governança, haja vista que os necessários provisionamentos estavam sendo realizados e os novos investimentos se baseavam em uma política de investimentos mais conservadora.

136. A unidade instrutiva, ao concluir que esta Corte já teria acatado as justificativas da Previc para a não intervenção no Postalís, no âmbito do TC 015.443/2015-9, entendeu que não caberia a responsabilização dos dirigentes daquela Superintendência em face de omissão em intervenção no referido fundo.

137. Anuo às conclusões a que chegou a unidade técnica.

138. De fato, penso não caber responsabilização dos dirigentes da Previc em face de possível omissão de sua atuação junto ao Postalís, em que pese o descortino de um cenário de total descalabro na gestão dos investimentos por parte do Postalís que perdurou por anos. Ocorre que a Previc vem realizando constantes fiscalizações junto ao Postalís, bem como reuniões com aquele Instituto com

foco de melhoria nos aspectos de governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos, como noticiado.

139. De mais a mais, verifico que o Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, por meio da recomendação constante do subitem 9.4, buscou a adoção de medida com vistas a dotar a Previc de maior autonomia ao adequado desempenho de suas atribuições, fato que deverá fortalecer sua atividade fiscalizatória. Por essas razões, deixo de propor novas ações nesse sentido.

XII

140. Observo, por derradeiro, a necessidade em se apurar a responsabilidade do gestor da Atlântica Administração de Recursos Ltda. (Atlântica), Sr. Fabrizio Dulcetti Neves (CPF 287.147.502-44), que, por meio de sua operadora, segundo se depreende dos autos, gerenciava o fundo Brasil Sovereign II, cuja administração competia ao banco BNY Mellon, por força do Contrato 560/0 celebrado com o Postalis.

141. A atuação desse responsável foi delineada pela fiscalização realizada pela Previc (Relatório de Fiscalização – RF 012/2014/CFDF/Previc) e pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados. O referido gestor atuava comprando títulos a preço de mercado, títulos esses repassados para empresas em paraísos fiscais de pessoas ligadas a ele, que depois eram revendidos com ágio ao fundo do Postalis que ele administrava (Brasil Sovereign II).

142. Também foi constatado pela CPI dos Fundos de Pensão que a gestora Atlântica teria causado prejuízo de R\$ 240 milhões relativo à venda de todos os títulos da União que integravam o fundo Brasil Sovereign II e a compra de títulos da dívida, entre outros, da Argentina e da Venezuela.

143. Na ocasião, o próprio BNY Mellon, em apuração interna, identificou um prejuízo de US\$ 79 milhões decorrente das operações da Atlântica.

144. Cabe mencionar que, em 8/8/2014, o Postalis ingressou com ação ordinária contra o BNY Mellon e o Sr. Fabrizio Dulcetti Neves, em face dos prejuízos causados ao Postalis na gestão e administração do fundo Brasil Sovereign II, cuja tutela antecipada pelo bloqueio de R\$ 197,86 milhões foi deferida em 21/8/2014.

145. Desse modo, dada a gravidade da atuação do Sr. Fabrizio Dulcetti Neves aqui descrita e considerando a real possibilidade de que a operadora Atlântica possa ter atuado na gestão de outros fundos de investimentos do Postalis não noticiada nestes autos, julgo ser pertinente a expedição de determinação à unidade técnica para que constitua processo apartado e promova as apurações devidas de eventuais danos e responsabilidades decorrentes de todas as operações realizadas pela Atlântica em fundos de investimentos do Postalis, inclusive do fundo Brasil Sovereign II.

XIII

146. As irregularidades noticiadas nesta auditoria, antes de causar assombro, pela magnitude dos prejuízos detectados, que supera a cifra de R\$ 1 bilhão, e pelas práticas gerenciais observadas na gestão dos investimentos dos recursos garantidores sob a custódia do Postalis, causam-nos consternação em saber que, no fim das contas, quem assumirá efetivamente esses prejuízos são os quase 115.000 funcionários dos correios, que deverão promover novos aportes mensais a seus planos de previdência, e a própria ECT, que se responsabilizará pelos déficits financeiros correspondentes à parte patronal.

147. Apenas a título de exemplo, menciono o caso dos carteiros, cujo salário mensal é da ordem R\$ 2.200,00 e que terão, a exemplo dos demais funcionários da empresa, que arcar com descontos adicionais mensais substanciais, da ordem de 14%, pelos próximos anos, além daqueles que já são rotineiramente realizados. Mais ainda, diante da real possibilidade de ocorrência de novos prejuízos, quando do resgate dos investimentos nos FIPs Canabrava e Multiner, novas cobranças adicionais a esses trabalhadores poderão ser realizadas.

148. A par desse quadro, penso que o Tribunal deve atuar de forma contundente para estancar essa sangria de recursos dos cofres do Postalís e, dentro do devido processo legal, aplicar punições exemplares aos seus gestores e aos envolvidos nas ocorrências aqui detectadas.

149. Não poderia deixar de registrar a significativa contribuição das conclusões da CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, que trouxe informações relevantes ao conhecimento desta Corte de Contas, bem como da atuação do Ministério Público Federal, que emprestou ao presente processo importantes provas acerca das irregularidades aqui apuradas.

150. Por fim, como medida processual para facilitar a continuidade de apuração e apreciação das irregularidades noticiadas na presente auditoria, julgo adequado que a SecexPrevidência adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados de tomada de contas especial (TCE), de sorte que cada processo autuado trate das irregularidades mencionadas nos tópicos II, III, IV e V, que ensejaram débito. No caso que diz respeito à irregularidade detalhada no tópico VI, ressalvo que a autuação de TCE deve apenas ocorrer caso se confirme a existência do respectivo débito.

151. As demais irregularidades indicadas nesta auditoria e que não ensejaram a ocorrência de débitos, tópicos VII, VIII e IX e, eventualmente tópico VI, caso não seja confirmado débito, devem ser tratadas e processadas nestes autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 630/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.230/2016-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); BNY Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S/a (02.201.501/0001-61); Ernani de Souza Coelho (404.247.317-20); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); João Carlos Penna Esteves (453.536.546-68); Julio Vicente Lopes (058.304.868-49); Marco Antonio da Silva Costa (411.927.537-04); Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20); Reginaldo Chaves de Alcântara (307.353.514-49); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Rogério Ferreira Ubine (138.567.678-78); Tania Regina Teixeira Munari (589.767.879-00).
4. Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: Gustavo Esperança Vieira (OAB/SP 212.756); Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/DF 52.028) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, com objetivo de apurar a existência de prejuízos bilionários causados ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), relacionados a elevados déficits existentes em fundos de investimento dos quais o instituto participa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a autuação de processos apartados de tomada de contas especial para apurar, individualmente, as irregularidades mencionadas nos tópicos II, III, IV e V do voto que fundamenta a presente decisão, autorizando, desde logo, a anexação, por cópia, de toda documentação necessária à instrução desses processos, bem como a realização da citação dos seguintes responsáveis:

9.1.1. Antonio Carlos Conquista, CPF: 010.852.708-58, Diretor Presidente do Postalís de 2/4/2012 até 2/3/2016; Ricardo Oliveira Azevedo, CPF: 471.567.401-72, Diretor de Investimentos do Postalís de 15/2/2012 a 8/11/2013; André Luís C. da Motta e Silva, CPF: 993.006.567-91, Diretor de Investimentos do Postalís de 8/11/2013 a 16/3/2016; e do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - CNPJ 02.201.501/0001-61, Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Postalís as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas irregulares:

a) Antonio Carlos Conquista por não supervisionar e não coordenar adequadamente as atividades da diretoria de investimentos do Postalís, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do

regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto no art. 47 do Estatuto Social do Postalís, c/c o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009;

b) Ricardo Oliveira Azevedo e André Luís C. da Motta e Silva por não fiscalizarem adequadamente o Contrato 560/0, de janeiro de 2011, cujo objeto é a administração fiduciária dos ativos do Postalís, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalís, infração ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 108/2001, c/c o art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009;

c) BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A por não ter gerido adequadamente a carteira (movimentação de ativos) do Postalís, referente ao Contrato 560/0, o que propiciou o descumprimento do art. 9º do regulamento do FIC Serengeti com consequente prejuízo ao Postalís, e infração ao disposto no art. 65, incisos XIII e XV da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

Responsáveis	Débito (R\$)	Data-base
Antonio Carlos Conquista	178.084.240,30	8/11/2013
Ricardo Oliveira Azevedo		
BNY Mellon		
Antonio Carlos Conquista	276.430.356,04	26/9/2014
André Luis C. da Motta e Silva		
BNY Mellon		

9.1.2. Alexej Predtechensky (CPF: 001.342.968-00), Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), de 1/2/2006 até 2/4/2012 ; Adilson Florêncio da Costa (CPF: 359.351.621-72), Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, de 1/9/2005 até 15/2/2012; José Carlos Rodrigues Sousa (CPF: 184.722.491-15), membro do Comitê de Investimentos, de 13/12/2011 até 23/10/2012; Ricardo Oliveira Azevedo (CPF: 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos, de 13/12/2008 até 12/12/2011; e Mônica Christina Caldeira Nunes, membro do Comitê de Investimentos (CPF: 313.855.241-20), de 4/7/2006 até 23/10/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa e/ou recolha(m), solidariamente, aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que o diretor financeiro, o diretor presidente (administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ) e os demais membros do Comitê de Investimentos, agiram de forma temerária e indiligente, descumprindo os ditames da Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao aprovarem a compra de debêntures emitidas pela Galileo SPE Gestora de Recebíveis S/A, mesmo sem a presença de uma análise de riscos compatível com as características do investimento, baseando-se apenas em dados disponibilizados pela emissora das debêntures e em documentos internos superficiais e descritivos.

Responsáveis	Valor Original (R\$)	Débito/ Crédito	Data-base
Alexej Predtechensky;	53.209.022,50	Débito	2/5/2011
Adilson Florêncio da Costa;	28.194.521,00	Débito	13/10/2011
José Carlos Rodrigues Sousa;	10.797.431,14	Crédito	20/12/2011
	11.064.382,42	Crédito	20/12/2012

Ricardo Oliveira Azevedo; Mônica Christina Caldeira Nunes	21.303.581,08	Crédito	06/12/2013
	1.438.055,77	Crédito	17/12/2013

9.2. decretar a indisponibilidade de bens, pelo prazo de um ano, nos termos dos arts. 274 e 276 do RITCU, c/c o art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, dos responsáveis mencionados nos subitens 9.1.1, com exceção do Sr. André Luis C. da Motta e Silva, e 9.1.2, em valores suficientes para garantir o ressarcimento dos respectivos débitos em apuração, ressalvados os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações da pessoa jurídica, sem prejuízo da concessão do prazo de 15 dias aos referidos responsáveis para que se pronunciem a respeito da cautelar concedida, a teor do disposto no art. 276, § 3º, do RITCU;

9.3. informar aos responsáveis que o Ministro-Relator, antes da adoção das medidas necessárias à efetivação da indisponibilidade de bens decretada neste acórdão, promover-lhes-á a oitiva mencionada no item 9.2, para que, na oportunidade, também indiquem os bens que se enquadrem na ressalva mencionada no citado item;

9.4. realizar a audiência dos seguintes responsáveis:

9.4.1. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) de 1/2/2006 até 2/4/2012, e Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), diretor financeiro de 1/9/2005 até 15/2/2012, e coordenador do Comitê de Investimentos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir mencionadas, em razão de não exerceram de forma diligente as funções de supervisão e fiscalização previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto do Postalís, sem se cercarem das cautelas esperadas do bom administrador, e sem observarem o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário:

9.4.1.1. permitirem os aportes no FIPs Canabrava e Multiner;

9.4.1.2. permitirem os investimentos em debêntures de empresas do Grupo Canabrava;

9.4.1.3. permitirem a aquisição, com recursos do Plano de Benefício Definido, das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) da Rio Amazonas Energia S.A. e New Energy Option S.A., companhias controladas pela empresa-alvo do posterior Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Multiner;

9.4.2. Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), membro do Comitê de Investimentos do Postalís; José Carlos Rodrigues Souza (CPF 184.722.491-15), gerente de Aplicações (GAP) subordinado ao diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), gerente de Controladoria (GCO) subordinada ao Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do Postalís, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação às irregularidades a seguir mencionadas:

9.4.2.1. não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP Canabrava (Ata 516ª Reunião do Comitê de Investimentos) sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que

“todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem condicionarem a aprovação pelo Conselho Deliberativo conforme previsto no subitem 6.2.1 da Política de Investimentos para 2011, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário;

9.4.2.2. não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os investimentos em debêntures de empresas do Grupo Canabrava (Ata 449ª Reunião do Comitê de Investimentos) sem a devida avaliação dos riscos, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário;

9.4.2.3. não exerceram de forma diligente a função de propor investimentos à diretoria executiva, na forma do art. 60, inciso III, do Estatuto do Postalís, ao aprovarem os aportes no FIP Multiner (Atas da 373ª e da 413ª Reunião do Comitê de Investimentos – Comin) sem análises específicas quanto aos riscos, pautando-se por citações existentes em documentos produzidos pelos próprios proponentes do investimento, sem observar o disposto no art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, no sentido de que “todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados”, e sem observar o subitem 8.1.2.3.1 - Participações da Política de Investimentos para 2009, que estabelece a elaboração de estudos independentes para apreciação do Comin, estando os responsáveis ao alcance da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 3133/2012-TCU-Plenário;

9.4.3. Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), Diretor Presidente de 2/4/2012 a 1/4/2015, e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 451.567.401-72), Diretor Financeiro e membro da Diretoria Executiva do Postalís, no período de 15/2/2012 a 14/6/2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por permitirem a aquisição do empreendimento Centro de Logística Cajamar/SP sem adequada avaliação de risco e retorno (a avaliação ocorreu mediante a análise de apenas um laudo da empresa CB Richard Ellis) e sem perspectiva de retorno adequado à meta atuarial, haja vista que o imóvel foi alugado aos Correios pelo valor R\$ 1.750.000,00, abaixo do valor esperado nas análises iniciais, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

9.4.4. Ermani de Souza Coelho (CPF 404.247.317-20), Presidente Conselho Deliberativo do Postalís de 23/3/2011 até 20/7/2015; Marco Antonio da Silva Costa (CPF: 411.927.537-04), membro do Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015; Rogério Ferreira Ubine (CPF: 138.567.678-78), membro Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013; Tânia Regina Teixeira Munari (CPF 589.767.879-00), membro Conselho Deliberativo de 23/3/2011 até 20/7/2015, Júlio Vicente Lopes (CPF: 058.304.868-49), membro do Conselho Deliberativo de 27/10/2008 até 23/2/2013, Reginaldo Chaves de Alcântara (CPF: 307.353.514-49), membro do Conselho Deliberativo de 29/1/2009 até 28/1/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por Autorizar à Diretoria Executiva do Postalís, na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 2012, ocorrida em 21/5/2012, a aquisição do empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na recomendação do Comitê de Investimentos e na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação mensal de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009;

9.4.5. Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), Coordenador do Comitê de Investimentos, de 15/2/2012 até 14/2/2014; José Carlos Rodrigues de Sousa (CPF: 184.722.491-15),

membro do Comitê de Investimentos de 13/12/2011 até 23/10/2012; Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20), membro do Comitê de Investimentos de 4/7/2006 até 23/10/2012; e João Carlos Penna Esteves (CPF 453.536.546-68) membro interino do Comitê de Investimentos; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por recomendarem ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva do Postalís, na 539ª Reunião Ordinária Comitê de Investimentos, ocorrida em 2/5/2012, a aquisição do empreendimento Centro de Logística Cajamar sem adequada avaliação de risco e retorno, pautando-se apenas na avaliação do empreendimento que foi realizada pela empresa CB Richard Ellis, de janeiro de 2012, a qual concluiu que o valor de mercado do empreendimento pronto seria de R\$ 210.000.000,00 e que o valor de locação mensal de mercado do imóvel naquela data estaria entre R\$ 1.778.000,00 e 1.927.000,00; e tendo em vista que não havia ainda garantia que os Correios fariam a locação do citado imóvel/empreendimento, infringindo a política de investimentos para 2012 a 2016 do plano de benefício definido do Postalís e os art. 4º, inciso I e art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009.

9.5. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que:

9.5.1. à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, informe ao TCU qualquer alteração relevante dos investimentos no FIP Bioenergia e FIP Multiner por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desses fundos;

9.5.2. na qualidade de patrocinadora do Postalís e em face do disposto no art. 25 da LC 108/2001, no prazo de 90 dias, elabore e passe a adotar plano de ação em que sejam previstas ações concretas que visem a melhorar tanto as fiscalizações realizadas no Postalís, quanto o acompanhamento da gestão dos investimentos, na medida em que vários administradores do Postalís são indicados pela patrocinadora, com a especificação, entre outros, de responsáveis pela implementação dessas medidas, prazos e recursos necessários para tanto, informando a esta Corte acerca da medida adotada;

9.6. determinar à SecexPrevidência que:

9.6.1. promova, no âmbito da TCE que vier a ser autuada nos termos do subitem 9.1, a adequação dos débitos a serem atribuídos aos Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky em face das operações do fundo Brasil Sovereign II, cujo cálculo deverá observar os períodos de suas gestões, autorizadas as citações desde já, bem como, em relação aos gestores sucessores - os diretores de investimentos, no período de 16/2/2012 a 26/7/2016, e os presidentes do Postalís, no período de 3/4/2012 a 26/7/2016 -, proceda às apurações necessárias com vistas à, se for o caso, promoção da responsabilização devida;

9.6.2. promova, no âmbito da TCE que vier a ser autuada nos termos do subitem 9.1, a adequação dos débitos a serem atribuídos aos Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky em face das operações do fundo FIDC Trenbank, cujo cálculo deverá observar os períodos de suas gestões, autorizadas as citações desde já, bem como, em relação aos gestores sucessores - os diretores de investimentos, no período de 16/2/2012 a 1/8/2016, e os presidentes do Postalís, no período de 3/4/2012 a 1/8/2016 -, proceda às apurações necessárias com vistas à, se for o caso, promoção da responsabilização devida;

9.6.3. realize a estimativa de eventual prejuízo ao Postalís decorrente de possível aporte subdimensionado por parte do controlador do grupo Canabrava, Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, na aquisição de 190.000.250 cotas do FIP Canabrava, baseado em laudo que pode ter sobrevalorizado 125.620 ações da Portopar Participações S.A. dadas em pagamento, laudo este elaborado pelo próprio emissor das ações, o que pode ter gerado considerável prejuízo aos condôminos do referido fundo nas proporções de suas participações, considerando a SecexPrevidência, para tanto e entre outras, a real

cotação, seja com base no mercado acionário ou com fundamento nas demonstrações contábeis e financeiras, das ações da Portopar Participações S.A. em 30/11/2011, ficando autorizada a constituição de processo apartado de TCE, caso comprovada a existência de débito, para identificação de responsáveis, ficando, desde já, autorizada a citação dos envolvidos;

9.6.4. constitua um processo apartado de “indisponibilidade de bens” específico para cada responsável a que se refere o subitem 9.2;

9.6.5. constitua processo apartado e promova as apurações devidas de eventuais danos e responsabilidades decorrentes de todas as operações realizadas pela Atlântica Administração de Recursos Ltda., administrada pelo Sr. Fabrizio Dulcetti Neves (CPF 287.147.502-44), em fundos de investimentos do Postalís, inclusive do Brasil Sovereign II;

9.7. orientar a SecexPrevidência que:

9.7.1. em relação aos processos autuados nos termos do subitem 9.6.4, até que seja aprovado normativo específico de deverá reger a matéria no âmbito desta Corte:

9.7.1.1. ao final das apurações, deverão ser apensados aos presentes autos;

9.7.1.2. as verbas de caráter alimentar não estão alcançadas pela indisponibilidade decretada nos presentes autos. Nesse sentido, consideram-se verbas alimentares, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família;

9.7.1.3. as contas-salário estão excepcionadas da medida cautelar adotada dos presentes autos. Assim, caso os responsáveis alcançados pela cautelar desejem movimentar verbas de caráter alimentar, poderão fazê-lo livremente por meio de conta-salário, desde que providenciem a abertura de conta com tais características, nos termos do que prescreve a Resolução 3.402, de 6/9/2006, do Banco Central do Brasil;

9.7.1.4. para os responsáveis que não tiverem interesse em providenciar abertura de conta-salário, estes deverão peticionar, periodicamente, pleiteando a liberação das verbas alimentares depositadas nas contas-correntes alcançadas pela indisponibilidade decretada, comprovando, por meio de documentos hábeis, que os valores requeridos se enquadram como alimentares;

9.7.1.5. os demais recursos financeiros que se encontrarem em contas-correntes alcançadas pela indisponibilidade decretada nos presentes autos, tais como fundo de garantia, aplicações em previdência privada entre outros, escapam, em regra, do conceito de verba alimentar, razão pela qual, estão alcançados pela cautelar decretada;

9.7.1.6. os recursos disponíveis bem como as aplicações com prazo de vencimento determinado, vencidas ou a vencer, nas contas bloqueadas, continuam alcançados pela medida de indisponibilidade, no entanto, poderão ser objeto de aplicações financeiras desde que sejam de baixo risco. Nesse caso, a escolha dos investimentos, observada a referida condição, é de responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente bloqueada bem como do gerente responsável pela aplicação.

9.7.2. as medidas determinadas no subitem 9.4 deverão ser processadas nestes autos;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que elabore e apresente a este Plenário, no prazo de 60 dias, proposta de fiscalização com objetivo de atender o disposto no subitem 9.6. do Acórdão 864/2016- Plenário, priorizando a realização de trabalhos que tenham por foco detectar a existência de danos causados às entidades fechadas de previdência complementar, ocasionados pela má gestão de sua carteira de ativos;

9.9. enviar cópia da presente deliberação (relatório, voto e acórdão) à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado

Federal, ao Ministério Público Federal (MPF), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e ao Postalís Instituto de Previdência Complementar.

10. Ata nº 11/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-11/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral